

VOLUME I

MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA
LEGISLAÇÃO NACIONAL



Ministério Público Cabo Verde
Na Defesa dos Direitos dos Cidadãos e da Legalidade Democrática



MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

VOLUME I

LEGISLAÇÃO NACIONAL

unicef 
para cada criança



Ministério Público Cabo Verde
Na Defesa dos Direitos dos Cidadãos e da Legalidade Democrática

MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

VOLUME I

LEGISLAÇÃO NACIONAL

unicef 
para cada criança

FICHA TÉCNICA

Ministério Público na Defesa dos Direitos da Criança
– Legislação Nacional –

Propriedade

Procuradoria-Geral da República

Edição

Novembro de 2020

Paginação, Impressão e Acabamento

Tipografia Santos, Lda

Tiragem

400 Exemplares

Índice

Nota Introdutória	5
Constituição da República de Cabo Verde	9
Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais	25
Lei Orgânica do Ministério Público	29
Código Civil Cabo-Verdiano	33
Código de Registo Civil	129
Estatuto da Criança e do Adolescente	239
Transposição e Adequação da Convenção sobre a Proteção de Crianças e da Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	315
Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente – ICCA	331
Medidas Tutelares Socioeducativas Organização e Funcionamento dos Centros Sócio-Educativos	359
Interdição da Venda de Bebidas Alcoólicas a Menores e da sua entrada em Locais de Venda de Bebidas Alcoólicas	425
Nova Lei do Álcool	431
Código Laboral Cabo-Verdiano	465
Lista Nacional do Trabalho Infantil Perigoso	477
Lei de Base do Sistema Educativo	507
Medidas de Apoio Social e Escolar às Mães e Pais no Sistema Escolar	527
Regulamento que define o Processo de Concessão de Gratuitidade na Inscrição e Frequência em Estabelecimentos Públicos e Privados para Pessoas com deficiência	531

NOTA INTRODUTÓRIA

Uma das mais sensíveis áreas de intervenção do Ministério Público – órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa dos direitos dos cidadãos – é a jurisdição de menores, cabendo-lhe a representação das crianças, bem como a promoção dos seus direitos com vista à sua respetiva proteção.

Tratando-se de uma jurisdição em relação à qual existe uma vasta quantidade de legislação avulsa, tanto a nível interno como a nível regional e internacional, a Procuradoria-Geral da República, em parceria com o UNICEF, organizou a presente Coletânea de Legislação, dividida em dois volumes, contendo o primeiro os normativos internos e, o segundo, os normativos internacionais e regionais.

A presente Coletânea, destinada especialmente aos recursos humanos do Ministério Público e, em geral, a todos os operadores judiciais, visa, essencialmente, facilitar o acesso aos instrumentos jurídicos necessários ao exercício das profissões forenses, em defesa dos interesses e dos direitos das crianças.

Em consequência, almejamos que a presente compilação venha a contribuir para o reforço da qualidade dos serviços prestados pelo Ministério Público na jurisdição de família e menores, bem como para uma interpretação harmoniosa das disposições vigentes na ordem jurídica interna e que vinculam os órgãos da República.

Constam do Volume I as normas da Constituição da República, da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, da Lei Orgânica do Ministério Público, do Código Civil, do Código Laboral e da Lei de Base do Sistema Educativo que dizem, direta ou indiretamente respeito à jurisdição de família e menores. O mencionado volume incluiu ainda o Código de Registo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei da adoção internacional, o Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, o diploma que regula as medidas tutelares socioeducativas aplicáveis a menores, o diploma que determina a interdição da venda de bebidas alcoólicas a menores e sua entrada em locais de venda de bebidas alcoólicas, a

nova lei do álcool, bem como os diplomas que define a lista nacional do trabalho infantil perigoso e regula sua aplicação, que estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantem o acesso e permanência, com qualidade, das mães e pais no sistema de ensino e que aprova o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

O Volume II compila vários instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e os respectivos Protocolos Facultativos, a Convenção de Nova Iorque Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a Convenção n.º 138 da OIT Relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, a Convenção n.º 182.º da OIT Sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, a Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o respetivo Protocolo Facultativo, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respetivo Protocolo Facultativo, Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos e os respetivos Protocolos Facultativos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o respetivo Protocolo Facultativo, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o respetivo Protocolo Facultativo a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os respetivos Protocolos Facultativos.

O mencionado volume incluiu ainda a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o respetivo Protocolo Facultativo, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, a Carta Africana da Juventude, as Convenções de Haia Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros membros da Família, sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças e sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, bem como o Acordo Sobre Cobrança de Alimentos Entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde e a Declaração de Díli sobre a Proteção Internacional das Crianças no Espaço CPLP.

Relativamente aos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, pretendeu-se, não apenas contribuir para a sua divulgação no seio da classe e facilitar o acesso aos respetivos textos, mas também assegurar que sejam aplicadas apenas os que efetivamente vinculam o Estado de Cabo Verde, pelo que em todos os documentos é feita referência ao respetivo *status*.

Atendendo à importância e ao facto de a Procuradoria-Geral da República ter desencadeado diligências junto dos órgãos nacionais competentes para a respetiva ratificação, foram incluídas na presente coletânea as mencionadas Convenções de Haia Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros membros da Família, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, que não se encontram ratificadas pelo Estado de Cabo Verde, mas cuja conclusão do processo de vinculação interna se prevê para breve. Igualmente, e pelo mesmo motivo, foi incluída na presente coletânea o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, aprovado, para ratificação, através da Resolução n.º 158/IX/2020 de 26 de março.

Os diplomas e os instrumentos jurídicos internacionais aprovados pelos órgãos nacionais competentes e constantes da presente coletânea correspondem ao texto publicado no Boletim Oficial, pelo que incluem as gralhas constantes da mencionada publicação e que não foram oficialmente retificadas.

A presente coletânea foi organizada pelo Gabinete do Procurador-Geral da República, sendo devido um agradecimento especial à Equipa coordenada e liderada pela Dra. Dulcelina Rocha, também constituída pelos técnicos Dr. Inelson Costa, Dra. Cátia Cardoso e Dra. Margarida Andrade.

Praia, novembro de 2020.

Luís José Tavares Landim
Procurador-Geral da República

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Alterada e Republicada pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio

Retificada pelo Boletim Oficial n.º 28, I Série, de 26 de julho de 2010

PARTE II

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

Dos direitos, liberdades e garantias individuais

Artigo 28º

(Direito à vida e à integridade física e moral)

1. A vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 29º

(Direito à liberdade)

1. É inviolável o direito à liberdade.
2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, de expressão e de informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, no direito internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna, e nas leis.
3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

Artigo 30º

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. Todos têm direito à liberdade e segurança pessoal.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.
3. Exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas;
 - c) Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória;
 - d) Detenção para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de acto ou decisão judicial;
 - e) Sujeição de menor a medidas tutelares socioeducativas decretadas por decisão judicial;
 - f) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - g) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente, nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas;
 - h) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei;
 - i) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento adequado, quando pelo seu comportamento se mostrar perigoso e for decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, diretamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

5. A pessoa detida ou presa tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

6. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontram são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

Artigo 40º

(Direito à nacionalidade)

Nenhum cabo-verdiano de origem poderá ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania.

Artigo 41º

(Direito à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem e à intimidade)

1. A todos são garantidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil, a qual só pode ser limitada por decisão judicial e nos casos e termos estabelecidos na lei.

2. Todo o cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar.

Artigo 47º

(Casamento e filiação)

1. Todos têm direito de contrair casamento, sob forma civil ou religiosa.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos civis do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres civis e políticos.

4. Os filhos só podem ser separados dos pais, por decisão judicial e sempre nos casos previstos na lei, se estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com eles.

5. Não é permitida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, nem a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

6. É permitida a adopção, devendo a lei regular as suas formas e condições.

Artigo 48º

(Liberdades de expressão e de informação)

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.

4. As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.

5. As liberdades de expressão e de informação são ainda limitadas:

- a) Pelo dever da protecção da infância e da juventude;
- b) Pela proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher;
- c) Pela interdição da difusão de apelos à prática dos actos referidos na alínea anterior.

6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 50º

(Liberdade de aprender, de educar e de ensinar)

1. Todos têm a liberdade de aprender, de educar e de ensinar.
2. A liberdade de aprender, de educar e de ensinar compreende:
 - a) O direito de frequentar estabelecimentos de ensino e de educação e de neles ensinar sem qualquer discriminação, nos termos da lei;
 - b) O direito de escolher o ramo de ensino e a formação;
 - c) A proibição de o Estado programar a educação e o ensino segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;
 - d) A proibição de ensino público confessional;
 - e) O reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos, da liberdade de criar escolas e estabelecimentos de educação e de estabelecer outras formas de ensino ou educação privadas, em todos os níveis, nos termos da lei.

TÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 70º

(Direito à segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social para sua protecção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
2. Incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos à segurança social, designadamente:
 - a) Garantir a existência e o funcionamento eficiente de um sistema nacional de segurança social, com a participação dos contribuintes e das associações representativas dos beneficiários;
 - b) Apoiar, incentivar, regular e fiscalizar os sistemas privados de segurança social.

3. O Estado incentiva, regula e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público, com vista à prossecução dos objectivos de solidariedade social consignados na Constituição.

Artigo 71º

(Direito à saúde)

1. Todos têm direito à saúde e o dever de a defender e promover, independentemente da sua condição económica.
2. O direito à saúde é realizado através de uma rede adequada de serviços de saúde e pela criação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que promovam e facilitem a melhoria da qualidade de vida das populações.
3. Para garantir o direito à saúde, incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde, designadamente:
 - a) Assegurar a existência e o funcionamento de um sistema nacional de saúde;
 - b) Incentivar a participação da comunidade nos diversos níveis dos serviços de saúde;
 - c) Assegurar a existência de cuidados de saúde pública;
 - d) Incentivar e apoiar a iniciativa privada na prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação;
 - e) Promover a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
 - f) Regular e fiscalizar a actividade e a qualidade da prestação dos cuidados de saúde;
 - g) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos farmacológicos, e outros meios de tratamento e de diagnóstico.

Artigo 72º

(Direito à habitação)

1. Todos os cidadãos têm direito a habitação condigna.
2. Para garantir o direito à habitação, incumbe, designadamente, aos poderes públicos:

- a) Promover a criação de condições económicas, jurídicas institucionais e infra-estruturais adequadas, inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo;
- b) Fomentar e incentivar a iniciativa privada na produção de habitação e garantir a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico.

Artigo 73º

(Direito ao ambiente)

1. Todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar.
2. Para garantir o direito ao ambiente, incumbe aos poderes públicos:
 - a) Elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;
 - b) Promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca.

Artigo 74º

(Direitos das crianças)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral.
2. As crianças têm direito a especial protecção em caso de doença, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado.
3. As crianças têm ainda direito a especial protecção contra:
 - a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;
 - b) O exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições a que estejam confiadas;
 - c) A exploração de trabalho infantil;
 - d) O abuso e a exploração sexual.
4. É proibido o trabalho infantil.

5. A lei define os casos e condições em que pode ser autorizado o trabalho de menores.

6. A lei pune especialmente, como crimes graves, o abuso e exploração sexuais e o tráfico de crianças.

7. A lei pune, igualmente, como crimes graves as sevícias e os demais actos susceptíveis de afectar gravemente a integridade física e ou psicológica das crianças.

Artigo 75º

(Direitos dos jovens)

1. Os jovens têm direito a estímulo, apoio e protecção especiais da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. O estímulo, o apoio e a protecção especiais aos jovens têm por objectivos prioritários o desenvolvimento da sua personalidade e das suas capacidades físicas e intelectuais, do gosto pela criação livre e do sentido do serviço à comunidade, bem como a sua plena e efectiva integração em todos os planos da vida activa.

3. Para garantir os direitos dos jovens, a sociedade e os poderes públicos fomentam e apoiam as organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

4. Também para garantir os direitos dos jovens, os poderes públicos, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, elaboram e executam políticas de juventude tendo, designadamente, em vista:

- a) A educação, a formação profissional e o desenvolvimento físico, intelectual e cultural dos jovens;
- b) O acesso dos jovens ao primeiro emprego e à habitação;
- c) O aproveitamento útil dos tempos livres dos jovens;
- d) Assegurar a prevenção, o apoio e a recuperação dos jovens em relação à tóxico dependência, ao alcoolismo, ao tabagismo e às doenças sexualmente transmissíveis e a outras situações de risco para os objectivos referidos no número 2.

Artigo 76º

(Direitos dos portadores de deficiência)

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.
2. Para efeitos do número anterior, incumbe aos poderes públicos, designadamente:
 - a) Promover a prevenção da deficiência, o tratamento, a reabilitação e a reintegração dos portadores de deficiência, bem como as condições económicas, sociais e culturais que facilitem a sua participação na vida activa;
 - b) Sensibilizar a sociedade quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os portadores de deficiência, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;
 - c) Garantir aos portadores de deficiência prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais;
 - d) Organizar, fomentar e apoiar a integração dos portadores de deficiência no ensino e na formação técnico-profissional.

Artigo 77º

(Direitos dos idosos)

1. Os idosos têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.
2. Para garantir a protecção especial dos idosos e prevenir a sua exclusão social, incumbe aos poderes públicos, designadamente:
 - a) Promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem aos idosos a participação condigna na vida familiar e social;
 - b) Sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os idosos, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;
 - c) Garantir aos idosos prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais.

Artigo 78º

(Direito à educação)

1. Todos têm direito à educação.
2. A educação, realizada através da escola, da família e de outros agentes, deve:
 - a) Ser integral e contribuir para a promoção humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos;
 - b) Preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da actividade profissional, para a participação cívica e democrática na vida activa e para o exercício pleno da cidadania;
 - c) Promover o desenvolvimento do espírito científico, a criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica;
 - d) Contribuir para a igualdade de oportunidade no acesso a bens materiais, sociais e culturais;
 - e) Estimular o desenvolvimento da personalidade, da autonomia, do espírito de empreendimento e da criatividade, bem como da sensibilidade artística e do interesse pelo conhecimento e pelo saber;
 - f) Promover os valores da democracia, o espírito de tolerância, de solidariedade, de responsabilidade e de participação.
3. Para garantir o direito à educação, incumbe ao Estado, designadamente:
 - a) Garantir o direito à igualdade de oportunidades de acesso e de êxito escolar;
 - b) Promover, incentivar e organizar a educação pré-escolar;
 - c) Garantir o ensino básico obrigatório, universal e gratuito, cuja duração será fixada por lei;
 - d) Promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente;
 - e) Promover a educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país;
 - f) Criar condições para o acesso de todos, segundo as suas capacidades, aos diversos graus de ensino, à investigação científica e à educação e criação artísticas;
 - g) Organizar a acção social escolar;

- h) Promover a socialização dos custos da educação;
 - i) Fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;
 - j) Organizar e definir os princípios de um sistema nacional de educação, integrando instituições públicas e privadas;
 - k) Regular, por lei, a participação dos docentes, discentes, da família e da sociedade civil na definição e execução da política de educação e na gestão democrática da escola;
 - l) Fomentar a investigação científica fundamental e a investigação aplicada, preferencialmente nos domínios que interessam ao desenvolvimento humano sustentado e sustentável do país.
4. Aos poderes públicos cabe, ainda:
- a) Organizar e garantir a existência e o regular funcionamento de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população;
 - b) Promover a interligação da escola, da comunidade, e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - c) Incentivar e apoiar, nos termos da lei, as instituições privadas de educação, que prossigam fins de interesse geral;
 - d) Promover a educação cívica e o exercício da cidadania;
 - e) Promover o conhecimento da história e da cultura cabo-verdianas e universais.

Artigo 79º

(Direito à cultura)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Para garantir o direito à cultura, os poderes públicos promovem, incentivam e asseguram o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com outros agentes culturais.
3. Para garantir o direito à cultura, incumbe especialmente ao Estado:
 - a) Corrigir as assimetrias e promover a igualdade de oportunidades entre as diversas parcelas do país no acesso efectivo aos bens de cultura;

- b) Apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva e a circulação de obras e bens culturais de qualidade;
- c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, histórico e arquitectónico;
- d) Assegurar a defesa e a promoção da cultura cabo-verdiana no mundo;
- e) Promover a participação dos emigrantes na vida cultural do país e a difusão e valorização da cultura nacional no seio das comunidades cabo-verdianas emigradas;
- f) Promover a defesa, a valorização e o desenvolvimento da língua materna cabo-verdiana e incentivar o seu uso na comunicação escrita;
- g) Incentivar e apoiar as organizações de promoção cultural e as indústrias ligadas à cultura.

Artigo 80º

(Direito à cultura física e ao desporto)

1. A todos é reconhecido o direito à cultura física e ao desporto.
2. Para garantir o direito à cultura física e ao desporto, aos poderes públicos em colaboração com as associações, colectividades desportivas, escolas e demais agentes desportivos incumbe designadamente:
 - a) Estimular a formação de associações e colectividades desportivas;
 - b) Promover a infra-estruturação desportiva do país;
 - c) Estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto;
 - d) Prevenir a violência no desporto.

Artigo 82º

(Direitos da família)

1. A família é o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade.
2. A paternidade e maternidade são valores sociais eminentes.
3. Todos têm o direito de constituir família.

4. Os pais têm o direito e o dever de orientar e educar os filhos em conformidade com as suas opções fundamentais, tendo em vista o desenvolvimento integral da personalidade das crianças e adolescentes e respeitando os direitos a estes legalmente reconhecidos.
5. Os filhos menores têm o dever de obedecer aos pais e de acatar a sua autoridade exercida nos termos do número 4.
6. Os pais devem prestar assistência aos filhos menores ou incapacitados.
7. Os filhos maiores devem prestar assistência moral e material aos pais que se encontrem em situação de vulnerabilidade, designadamente por motivo de idade, doença ou carência económica.
8. A sociedade e os poderes públicos protegem a família e promovem a criação de condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o cumprimento da sua função social e da sua missão de guardiã de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros.
9. A lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família.

TÍTULO IV

DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 83º

(Deveres gerais)

1. Todo o indivíduo tem deveres para com a família, a sociedade e o Estado e, ainda, para com outras instituições legalmente reconhecidas.
2. Todo o indivíduo tem o dever de respeitar os direitos e liberdades de outrem, a moral e o bem comum.

Artigo 84º

(Deveres para com o seu semelhante)

Todo o indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma, e de manter com eles relações que permitem promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas.

TÍTULO V DA FAMÍLIA

Artigo 87º

(Protecção da sociedade e do Estado)

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.
2. A família deverá ser protegida pela sociedade e pelo Estado de modo a permitir a criação das condições para o cumprimento da sua função social e para a realização pessoal dos seus membros.
3. Todos têm o direito de constituir família.
4. O Estado e as instituições sociais devem criar as condições que assegurem a unidade e a estabilidade da família.

Artigo 88º

(Tarefas do Estado)

1. Para a protecção da família, incumbe ao Estado, designadamente:
 - a) Assistir a família na sua missão de guardiã dos valores morais reconhecidos pela comunidade;
 - b) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integrado.
2. O Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos da criança.

Artigo 89º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento, nomeadamente quanto à sua alimentação, guarda e educação.

2. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos.
3. A paternidade e a maternidade constituem valores sociais eminentes.

Artigo 90º

(Infância)

1. Todas as crianças têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverá garantir as condições necessárias ao desenvolvimento integral das suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afectiva.
2. A família, a sociedade e o Estado deverão garantir a protecção da criança contra qualquer forma de discriminação e de opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda, contra a exploração do trabalho infantil.
3. É proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória.

PARTE V

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TITULO V

DO PODER JUDICIAL

CAPITULO I V

Do Ministério Público

Artigo 225.º

(Funções)

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro

Alterada e republicada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho

CAPITULO I

Disposições Gerais e Princípios Fundamentais

Artigo 5º

Ministério Público

O Ministério Público intervém nos tribunais nos termos da Constituição e da lei.

CAPITULO V

Tribunais Judiciais de Primeira Instância

Secção V

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

Artigo 59º

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das acções cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ao tribunal da comarca e respectivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respectivas leis do contencioso.

Secção VI

Juízos de competência especializada

Artigo 63º

Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:

- a) De família;
- b) De menores;
- c) Do trabalho.

2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Artigo 64º

Juízos de família

1. Compete aos juízos de família preparar e julgar os seguintes processos:

- a) Declaração de inexistência ou invalidade do casamento;
- b) Dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;
- c) Declaração de situações de convivência ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível nos termos da lei;
- d) Divisão de bens resultante do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;
- e) Inventário requerido na sequência de dissolução de sociedade conjugal, bem como os procedimentos cautelares com aquele relacionado;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- g) Ordenar o recebimento na casa de morada de família do cônjuge ou

convivente de união de facto, reconhecida ou reconhecível, que dela tenham sido afastados ilegitimamente;

- h) Acções de registo civil da competência dos tribunais de instância;
- i) Recursos dos actos dos conservadores dos registos e dos notários em matéria do direito de família;
- j) Quaisquer outras acções e providências cautelares destinadas à efectivação de direitos e deveres familiares ou relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais;
- k) Regulação, em geral, dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação familiar e dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos.

2. Compete, ainda, aos juízos de família:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens relativamente a menores e filhos maiores, nos termos da lei;
- b) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- c) Fixar os alimentos devidos nos termos da lei, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- d) Constituir o vínculo da adopção, revogar e rever a adopção e tomar as medidas necessárias, nos termos da lei, para julgar as contas do adoptante e fixar alimentos ao adoptado;
- e) Ordenar a entrega judicial de menores;
- f) Conhecer de outras acções relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação que por lei não estejam conferidas a outro tribunal.

Artigo 65º

Juízos de menores

1. Compete aos juízos de menores aplicar as medidas tutelares sócio-educativas previstas na lei.

2. Compete ainda aos juízos de menores a adopção de medidas de protecção relativamente a menores vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.

3. Compete ainda aos Tribunais de menores a preparação e julgamento de quaisquer processos relativos a acções e providências cautelares cíveis de protecção de menores e que não sejam incluídas por lei no âmbito de competência de outro tribunal.

4. O disposto no número 2 do presente artigo aplica-se quando a competência relativamente às medidas nele referidas não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respectivo exercício.

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro

Alterada Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

Organização e funções

Artigo 5.º

Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- b) representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

CAPÍTULO II

Representação do Ministério Público

Artigo 11º

Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- b) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

(...)

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta,

a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 12º

Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:
 - a) Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior;
 - b) Nos demais casos previstos na lei.
2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TITULO II

ORGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPITULO II

Procuradoria Geral da República

SECÇÃO I

Estrutura e competência

Artigo 19º

Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República e o CSMP.
2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento Central de Acção Penal, o Departamento Central do Contencioso do Estado, o Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, o Departamento Central de Interesses Difusos e o Conselho para a Adoção Internacional¹.

¹ Alteração introduzida pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, que procedeu à primeira alteração da LOMP.

TITULO II
ORGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPITULO II
Procuradoria Geral da República

SECÇÃO X
Conselho para a adoção Internacional

Artigo 76º- A

Competência e composição

1. O Conselho para a Adoção Internacional é uma entidade administrativa com poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção com elementos de estraneidade.
2. O conselho para a Adoção Internacional exerce suas competências em todo o território nacional, seja qual for a lei reguladora da adoção internacional.
3. o Conselho para a Adoção Internacional é presidido por um magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores da República, com pelo menos cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, tanto interno como internacional.
4. Integra ainda o Conselho para a Adoção Internacional pelo menos um técnico de serviço social e um psicólogo, com, no mínimo, cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, todos de reconhecida competência e idoneidade no domínio dos assuntos sociais e psicológicos, respetivamente, os quais são igualmente indigitados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do presidente do Conselho para a Adoção Internacional.
5. O Conselho para a Adoção Internacional adota o seu próprio regimento de funcionamento.

CÓDIGO CIVIL CABO-VERDIANO

Republicado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/99, de 30 de agosto²

LIVRO I

PARTE GERAL

TITULO I

DAS LEIS, SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

CAPITULO II

Vigência, interpretação e aplicação das leis

Artigo 9.º

(Interpretação da lei)

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

² Altera e republica a Portaria n.º 68-A/97, de 30 de setembro, que reconstituiu e republicou integralmente o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966 e tornado extensível às então Províncias Ultramarinas pela Portaria n.º 22.869, de 4 de setembro de 1967.

Alterada pelo Decreto-Lei n.º 17/2000, de 27 de março; Decreto-Lei n.º 7/2009, de 9 de fevereiro; Decreto-Legislativo 7/2010, de 1 de julho, e pela Lei n.º 57/VIII/2013, de 3 de Fevereiro

CAPÍTULO III
Direitos dos Estrangeiros e Conflitos de Leis

SUBSECÇÃO V
Lei Reguladora das Relações de Família

Artigo 49º

(Capacidade para contrair casamento ou celebrar convenções antenupciais)

A capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial é regulada, em relação a cada nubente, pela respectiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes.

Artigo 50º

(Forma do casamento)

A forma do casamento é regulada pela lei do Estado em que o acto é celebrado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 51º

(Desvios)

1. O casamento de dois estrangeiros em Cabo Verde pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida por essa lei aos agentes diplomáticos e consulares cabo-verdianos.
2. O casamento no estrangeiro de dois cabo-verdianos ou de cabo-verdiano e estrangeiro pode ser celebrado perante agente diplomático ou consular do Estado cabo-verdiano ou perante os ministros do culto religioso; porém, em qualquer caso, o casamento deve ser precedido do processo preliminar de verificação de impedimentos organizado pela entidade competente, a menos que ele seja dispensado nos termos deste código.

Artigo 52º

(Relações entre os cônjuges)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum.
2. Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei pessoal dos pais com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente ligada.

Artigo 53º

(Convenções antenupciais e regime de bens)

1. A substância e os efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.
2. Não tendo os nubentes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e se esta faltar também, a lei da primeira residência conjugal.
3. Se for estrangeira a lei aplicável e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território cabo-verdiano, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste código.

Artigo 54º

(Modificações do regime de bens)

1. Aos cônjuges é permitido modificar o regime de bens, legal ou convencional, se a tal forem autorizados pela lei competente nos termos do artigo 52º.
2. A nova convenção em caso nenhum terá efeito retroactivo em prejuízo de terceiro.

Artigo 55º

(Separação judicial de pessoas e bens, divórcio e união de facto)

1. À separação judicial de pessoas e bens e ao divórcio é aplicável o disposto no artigo 52º.
2. Se, porém, na constância do matrimónio houver mudança da lei competente,

só pode fundamentar a separação de pessoas e bens ou o divórcio algum facto relevante ao tempo da sua verificação.

3. À união de facto reconhecível nos termos estabelecidos neste código é aplicável com as devidas adaptações, as disposições contidas na presente subsecção.

4. Se a lei competente para regular as relações entre os conviventes, não conhecer o instituto de união de facto, esta não será reconhecida.

Artigo 56º

(Constituição da Filiação)

1. À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal dos progenitores à data do estabelecimento da relação.

2. Não tendo os progenitores a mesma lei pessoal, é aplicável a lei da residência habitual comum deles e se esta também faltar, a lei pessoal do filho.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á ao momento do nascimento do filho ou ao momento da dissolução do casamento, se for anterior ao nascimento.

Artigo 57º

(Relações entre pais e filhos)

1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum.

2. No caso de os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho.

3. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste e se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.

Artigo 58º³

(Filiação adoptiva)

1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3.

³ Redação resultante do artigo 26.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro.

2. Se a adoção for realizada por marido e mulher ou o adotando for filho do cônjuge do adoptante, é aplicável a lei nacional comum dos cônjuges, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum e se também esta faltar, será aplicável a lei do país com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexas.

3. Se a adoção for realizada por duas pessoas que vivam em união de facto ou o adotando for filho do unido de facto do adoptante, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4. As relações entre adoptante e adoptado e entre este e a família de origem estão sujeitas à lei pessoal do adoptante, sendo os casos previstos nos números 2 e 3 aplicável o disposto no artigo.

ARTIGO 59º

(Requisitos especiais da perfilhação ou adoção)

1. Se, como requisito da constituição das relações de perfilhação ou adoção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada.

2. Será igualmente respeitada a exigência do consentimento de terceiro a quem o interessado esteja ligado por qualquer relação jurídica de natureza familiar ou tutelar, se provier da lei reguladora desta relação.

TITULO II
Das relações jurídicas

SUBTÍTULO I
Das pessoas

CAPITULO I
Pessoas singulares

SECÇÃO I
Personalidade e capacidade jurídica

Artigo 70.º

(Direito ao nome)

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.
2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

SECÇÃO V

Condição jurídica dos menores

SUBSECÇÃO I

Direitos, deveres e incapacidades dos menores

DIVISÃO I

Direitos e deveres fundamentais dos menores

Artigo 119º

(Direitos)

1. Em especial, os menores têm, designadamente, os seguintes direitos:
 - a) Ao nome;
 - b) A conhecer os pais;
 - c) A crescer e desenvolver-se de maneira saudável;
 - d) A não ser separado da família;
 - e) A alimentos;
 - f) A receber uma instrução básica elementar;
 - g) À prática dos desportos e à cultura física;
 - h) A não trabalhar prematuramente;
 - i) A não sofrer maus tratos morais e corporais;
 - j) A uma progenitura assumida e responsável;
 - l) A não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios ;
 - m) A especial protecção da família, da sociedade e do Estado, quando órfãos, abandonados ou deficientes.

Artigo 120º

(Direito ao nome)

O direito ao nome consiste na faculdade conferida aos menores de terem um nome, poder usá-lo, livremente e opor-se a que outros o utilizem ilicitamente.

Artigo 121º

(Direito a conhecer os pais)

O direito a conhecer os pais consiste na faculdade conferida aos menores de procederem à investigação da sua maternidade ou paternidade, nos termos da lei.

Artigo 122º

(Direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável)

1. O direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável consiste na faculdade conferida aos menores de verem asseguradas as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento físico e mental.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado, a família e a comunidade, no âmbito das suas funções, devem zelar pela saúde física e mental dos menores, garantindo-lhes os necessários cuidados, pós-natais, orientando, ordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, bem como no do alcoolismo e toxicomanias.
3. Em cumprimento do disposto no número 1, os organismos estatais ou privados encarregados da saúde pública recebem a colaboração dos Centros de educação e das organizações políticas e da sociedade civil.

Artigo 123º

(Direito a não ser separado da família)

O direito a não ser separado da família consiste na faculdade conferida aos menores de verem garantidas que o poder paternal nunca será contrariado, senão mediante prévia decisão judicial, nos casos que constituem grave perigo para a sua segurança, moral e mental.

Artigo 124º

(Direito a alimentos)

O direito a alimentos consiste na faculdade conferida aos menores de poderem exigir às pessoas sujeitas a obrigação de lhes garantir alimentos, o que seja indispensável ao seu sustento, saúde, habitação, vestuário e educação, nos termos da lei.

Artigo 125º

(Direito a receber uma instrução básica elementar)

O direito a receber uma instrução básica elementar consiste na faculdade conferida aos menores de terem o acesso a uma instrução básica elementar obrigatória e gratuita, independentemente do seu local de residência e da situação sócio-económica dos respectivos agregados familiares.

Artigo 126º

(Direito à prática dos desportos e à cultura física)

O direito à prática dos desportos e à cultura física consiste na faculdade conferida aos menores de terem o acesso à prática dos desportos e à cultura física como forma de contribuir para a formação de jovens sãos e capazes de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres para com a família, o Estado e a sociedade com firmeza de vontade e carácter.

Artigo 127º

(Direito a não trabalhar prematuramente)

1. O direito a não trabalhar prematuramente consiste na faculdade conferida aos menores de não serem colocados em qualquer espécie de trabalho ou ocupação antes de terem atingido os catorze anos de idade, salvo as tarefas de carácter doméstico e desde que sejam compatíveis com a sua maturidade física e mental.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os menores não devem, em caso algum, ser constrangidos ou autorizados a aceitar uma ocupação ou trabalho que prejudique a sua saúde ou sua educação ou que lhes entrave o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

Artigo 128º

(Direito a não sofrer maus tratos morais ou corporais)

1. O direito a não sofrer maus tratos morais ou corporais consiste na faculdade conferida aos menores de obstem a que sejam objecto de sevícias corporais ou vítimas de falta de cuidados, de falta de afeição ou de crueldade mental, que comprometam o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral ou afectivo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é vedado o uso de castigos corporais degradantes, humilhantes ou estigmatizantes nos estabelecimentos de ensino ou em qualquer outra instituição pública e privada.

Artigo 129º

(Direito a uma progenitura assumida e responsável)

O direito a uma progenitura assumida e responsável consiste na faculdade conferida aos menores de exigirem dos pais a assunção da sua progenitura e de responsabilizarem pela sua formação moral, intelectual e afectiva.

Artigo 130º

(Direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios)

O direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios consiste na faculdade conferida aos menores de se oporem a qualquer uso, em relação à sua pessoa, de expressões ou qualificações ou qualquer outra forma que, pelo seu carácter humilhante, estigmatizante ou socialmente discriminatório, prejudiquem o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 131º

(Direito a especial protecção de menores órfãos, abandonados e deficientes)

O direito a especial protecção de menores, órfãos, abandonados e deficientes, consiste na faculdade conferida a esses menores de usufruírem de especial protecção por parte da família, do Estado e da sociedade, contra as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade da família e nas instituições.

Artigo 132º

(Deveres)

Em especial, os menores têm, designadamente, os seguintes deveres:

- a) respeitar os pais, a família e os demais idosos;
- b) obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos;
- c) Abster-se de qualquer comportamento anti-social;
- d) Empregar a sua capacidade criadora, aptidões e conhecimentos, em benefício da família, do Estado e da sociedade;
- e) respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres sociais impostos pela lei.

DIVISÃO II

Incapacidades

Artigo 133º

(Menores)

É menor quem não tiver ainda completado os dezoito anos de idade.

Artigo 134º

(Incapacidade geral de exercício)

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Artigo 135º

(Excepção à incapacidade geral de exercício)

1. Os menores têm capacidade de exercício para a prática de actos cuja natureza seja adequada à maturidade intelectual, moral e social correspondente à sua idade.

2. É permitido aos menores:

- a) praticar, pessoal e livremente, os actos jurídicos próprios da sua vida

corrente, achando-se ao alcance da sua capacidade natural que só envolvam despesas ou disposições de bens de pequena importância;

- b) praticar os actos de administração ou de disposição dos bens adquiridos por seu trabalho ou indústria, vivendo sobre si com permissão dos pais, ou pelas armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais;
- c) exercer qualquer profissão, arte ou ofício que não lhes seja expressamente proibido por lei, desde que tenham a idade mínima prevista na respectiva legislação;
- d) praticar todos os actos jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que tenham sido autorizados a exercer ou no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

3. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição.

Artigo 136º

(Anulabilidade dos actos dos menores)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 287º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:

- a) a requerimento, conforme os casos, de qualquer dos pais, do tutor ou do administrador dos bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do acto impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, sem prejuízo do disposto no artigo 140º;
- b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;
- c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.

2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado ou por confirmação de qualquer dos pais, do tutor ou do administrador dos bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

3. Não tem direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado.

Artigo 137º

(Meios de suprimento da incapacidade dos menores)

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela delegação do poder paternal, pela tutela e administração de bens, nos termos da lei.

Artigo 138º

(Termo de incapacidade dos menores)

A incapacidade dos menores cessa quando atingirem a maioridade ou quando são emancipados de pleno direito pelo casamento.

SUBSECÇÃO II

Maioridade e emancipação

Artigo 139º

(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger e dispor livremente da sua pessoa e bens.

Artigo 140º

(Pendência de acção de interdição ou inabilitação)

Estando pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de interdição ou inabilitação, manter-se-á o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 141º

(Facto constitutivo da emancipação)

A emancipação resulta do casamento do menor, nos termos previstos neste código e demais legislação aplicável.

Artigo 142º

(Efeitos da emancipação)

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger e dispor livremente da sua pessoa e bens.

SUBSECÇÃO III

INTERDIÇÕES

Artigo 143º

(Pessoas sujeitas a interdição)

1. Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens.
2. As interdições são aplicáveis a maiores; mas podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.
3. A interdição por anomalia psíquica pode, todavia ser requerida e decretada a partir dos dezassete anos do interditando, com os efeitos do número anterior, mas sem prejuízo do disposto no artigo 2223º.

Artigo 144º

(Capacidade do interdito e regime da interdição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.

Artigo 145º

(Competências dos tribunais comuns)

Pertence ao tribunal por onde corre o processo de interdição a competência atribuída ao tribunal de menores nas disposições que regulam o suprimento do poder paternal.

Artigo 146º

(Legitimidade)

1. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.
2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição o pai, a mãe que exercer plenamente aquele poder e o Ministério Público.

Artigo 147º

(Providências provisórias)

1. Em qualquer altura do processo pode ser nomeado um tutor provisório que celebre em nome do interditando, com autorização do tribunal, os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo.
2. Pode também ser decretada a interdição provisória, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando.

Artigo 148º

(A quem incumbe a tutela)

1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:
 - a) À pessoa designada pelo pai, ou pela mãe na falta ou impedimento deste, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
 - b) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto ou se for por outra causa legalmente incapaz;
 - c) Ao pai, ou à mãe na falta ou impedimento deste;
 - d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal entender, ouvido o conselho de família, que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.
2. Se a tutela não puder ser deferida nos termos do número precedente, cabe ao tribunal a nomeação do tutor, ouvido o conselho de família.

Artigo 149º

(Exercício do poder paternal)

Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes o poder paternal como se dispõe nos artigos 1814º e seguintes.

Artigo 150º

(Dever especial do tutor)

O tutor deve cuidar especialmente da saúde do interdito, podendo para esse efeito alienar os bens deste, obtida a necessária autorização judicial.

Artigo 151º

(Escusa da tutela e exoneração do tutor)

1. O cônjuge do interdito, bem como os descendentes ou ascendentes deste, não podem escusar-se da tutela, nem ser dela exonerados, salvo se tiver havido violação do disposto no artigo 148º.
2. Os descendentes do interdito podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo.

Artigo 152º

(Publicidade da interdição)

À sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1858º e 1859º.

Artigo 153º

(Actos do interdito posteriores ao registo da sentença)

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva.

Artigo 154º

(Actos praticados no decurso da acção)

1. São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz

depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.

2. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

Artigo 155º

(Actos anteriores à publicidade da acção)

Aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental.

Artigo 156º

(Levantamento da interdição)

Cessando a causa que determinou a interdição, pode esta ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no nº 1 do artigo 146º.

SUBSECÇÃO IV

Inabilitações

Artigo 157º

(Pessoas sujeitas a inabilitação)

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Artigo 158º

(Suprimento da inabilidade)

1. Os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença.

2. A autorização do curador pode ser judicialmente suprida.

Artigo 159º

(Administração dos bens do inabilitado)

1. A administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador.
2. Neste caso, haverá lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor.
3. O curador deve prestar contas da sua administração.

Artigo 160º

(Levantamento da inabilitação)

Quando a inabilitação tiver por causa a prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, o seu levantamento não será deferido antes que decorram cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou ou da decisão que haja desatendido um pedido anterior.

Artigo 161º

(Regime supletivo)

Em tudo quanto se não ache especialmente regulado nesta subsecção é aplicável à inabilitação, com as necessárias adaptações, o regime das interdições.

LIVRO IV
DIREITO DA FAMÍLIA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1549º

(Objecto)

O disposto no presente Livro regula as relações jurídicas familiares emergentes do casamento, da união de facto, do parentesco, da afinidade e da adopção, com vista ao fortalecimento e dignificação dos laços que unem os progenitores entre si e entre eles e os filhos, à responsabilização dos pais pelo desenvolvimento integral e harmonioso dos filhos e à consolidação da família na sociedade.

Artigo 1550º

(Fontes das relações jurídicas familiares)

1. São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.
2. Constitui, ainda, fonte das relações jurídicas familiares, com as restrições estabelecidas neste código e demais legislação, a união de facto que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 1712º.

Artigo 1551º

(Noção de casamento)

Casamento é a união voluntária entre duas pessoas de sexo diferente, nos termos da lei, que pretendem constituir a família mediante uma comunhão plena de vida.

Artigo 1552º

(Noção de parentesco)

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

Artigo 1553º

(Elementos do parentesco)

1. O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro.
2. Cada geração forma um grau e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

Artigo 1554º

(Linhas de parentesco)

1. A linha de parentesco diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro.
2. A linha de parentesco diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.
3. A linha recta de parentesco é descendente ou ascendente.
4. A linha recta de parentesco é descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede.
5. A linha recta de parentesco é ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

Artigo 1555º

(Cômputo dos graus)

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.
2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.

Artigo 1556º

(Limites do parentesco)

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos de parentesco produzem-se em qualquer grau na linha recta e até sexto grau na colateral.

Artigo 1557º

(Noção de afinidade)

A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro na mesma linha e grau que este.

Artigo 1558º

(Elementos e cessação da afinidade)

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento.

Artigo 1559º

(Noção de adoção)

A adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1917º e seguintes.

Artigo 1560º

(Noção de união de facto)

A união de facto é a convivência de cama, mesa e habitação, estável, singular e séria entre duas pessoas de sexo diferente com capacidade legal para celebrar casamento, por um período de, pelo menos, três anos, que pretendem constituir família mediante uma comunhão plena de vida.

TÍTULO II

Casamento

CAPÍTULO VIII

Efeitos do casamento

SECÇÃO I

Efeitos quanto às pessoas dos cônjuges

Artigo 1624º

(Princípio da igualdade)

O casamento baseia-se na plena igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Artigo 1625º

(Direcção e representação da família)

A direcção e representação da família compete a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, com vista ao bem estar da família e defesa e promoção dos seus interesses recíprocos e dos filhos.

Artigo 1626º

(Governo doméstico)

1. O governo doméstico caberá a ambos os cônjuges.
2. Porém, podem os cônjuges acordar a atribuição do governo doméstico a um deles, conforme os usos e a condição dos mesmos.
3. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos ou proventos, para os encargos da vida familiar correspondentes à condição económica e social da família.
4. A contribuição para os encargos da vida familiar pode ser prestada pelo trabalho dispendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.
5. Se um dos cônjuges não contribuir para os encargos da vida familiar, pode o outro cônjuge exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro, que o tribunal fixar.

Artigo 1627º

(Casa de morada da família)

1. Os cônjuges devem escolher por mútuo acordo a casa de morada da família, atendendo às exigências da sua vida profissional, aos interesses dos filhos e procurando sempre salvaguardar a unidade familiar.
2. Considera-se casa de morada da família a escolhida pelos cônjuges para a morada da família, quer seja comum do casal, quer próprio de um deles ou ainda a que seja arrendada ou por qualquer título legítimo advenha à posse de ambos ou de qualquer um deles.
3. Não havendo acordo entre os cônjuges sobre a fixação da casa de morada da família, decidirá o tribunal a requerimento de qualquer um deles.
4. É lícito a qualquer dos cônjuges, exigir judicialmente o seu recebimento na casa de morada da família enquanto não for proferida, por sentença com trânsito em julgado, a dissolução do casamento ou a separação judicial de pessoas e bens entre eles.

TITULO IV

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

CAPITULO I

SUSPENSÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Secção I

SEPARAÇÃO JUDICIAL DE PESSOAS E BENS

Artigo 1722º

(Noção)

A separação judicial de pessoas e bens é a cessação da comunhão de vida e de bens entre os cônjuges, nos termos dos artigos seguintes, que não extinga o vínculo do casamento, através de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 1723º

(Legitimidade)

A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida por ambos os cônjuges, de comum acordo ou por um deles contra o outro, com qualquer dos fundamentos para o divórcio, por mútuo consentimento ou litigioso, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, as demais disposições deste código quanto ao divórcio, consoante a modalidade, sem prejuízo das disposições deste capítulo.

Artigo 1724º

(Efeitos)

A separação judicial de pessoas e bens extingue os deveres de coabitação e assistência entre os cônjuges e, relativamente aos bens produz os mesmos efeitos que os do divórcio.

Artigo 1725º

(Reconvenção)

1. A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida em reconvenção, mesmo que o autor tenha pedido o divórcio.
2. Tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção.
3. Nos casos previstos no número anterior a sentença deve decretar o divórcio se o pedido de acção e da reconvenção procederem.

Artigo 1726º

(Termo de separação)

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

Artigo 1727º

(Reconciliação)

1. Os cônjuges podem a todo o tempo restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.

2. A reconciliação pode fazer-se por termo no processo de separação ou por escritura pública, ficando sujeita a homologação judicial e subsequente registo.
3. Os efeitos da reconciliação produzem-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 1622º e 1623º.
4. O regime de bens do casal reconciliado, nos termos do presente artigo mantém-se igual ao que existia antes da separação.

Artigo 1728º

(Conversão da separação judicial em divórcio)

1. Qualquer dos cônjuges pode, a todo o tempo, requerer no próprio processo e em qualquer das suas fases, que a separação judicial de pessoas e bens seja convertido em divórcio.
2. A sentença que decretar o divórcio não pode alterar o eventual acordo anteriormente homologado no processo de separação judicial.
3. Fica ressalvado do disposto no artigo anterior a possibilidade de nova regulamentação judicial ao exercício do poder paternal quanto aos filhos menores do casal, o que será decidido no tribunal competente.

CAPITULO II

EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1729º

(Causas da dissolução)

O casamento dissolve-se pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto neste código quanto à morte presumida.

SECÇÃO II

DIVÓRCIO

Artigo 1730º

(Modalidades do divórcio)

1. O divórcio pode ser requerido ao tribunal competente, por ambos os cônjuges, de comum acordo, ou por um deles contra o outro, com qualquer dos fundamentos previstos no artigo 1738º, quando a união em que se funda o casamento se rompa completa e permanentemente, de modo a impossibilitar que o matrimónio cumpra o seu fim social.
2. No primeiro caso o divórcio diz-se por mútuo consentimento e no segundo, litigioso.

SUBSECÇÃO I

DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Artigo 1731º

(Requisitos)

1. Só podem requerer o divórcio por mútuo consentimento os cônjuges que forem casados há mais de dois anos.
2. Tratando-se de vínculo formalizado através do reconhecimento registral da união de facto, o prazo a que se refere o número antecedente só começa a contar-se a partir da data da decisão de reconhecimento.
3. Os cônjuges não têm de revelar a causa do divórcio, cabendo-lhes, obrigatoriamente, o dever de acordar sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, ao exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, à divisão do património comum do casal e ao destino da casa de morada da família.

Artigo 1732º

(Documentos exigíveis)

1. O requerimento para o divórcio por mútuo consentimento é assinado

por ambos os cônjuges ou seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do casamento;
- b) Certidão de nascimento dos filhos menores do casal;
- c) Acordo sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores do casal, se os houver;
- d) Relação especificada dos bens do casal e acordo sobre a sua partilha;
- e) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Os documentos a que se referem as alíneas c) a e) do número anterior poderão ser firmados na própria petição inicial do divórcio.

Artigo 1733º

(Conferência)

1. Recebido o requerimento, o tribunal, dentro de um prazo máximo de sessenta dias, marcará a data para a realização da conferência entre os cônjuges, onde se decretará, por homologação, o divórcio por mútuo consentimento, desde que os mesmos cheguem a acordo sobre todos os aspectos enumerados no artigo antecedente.

2. Na conferência o juiz fará ciente aos requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal, para os filhos menores do casal e para cada um dos cônjuges.

3. Constatando-se na conferência que não estão suficientemente salvaguardados os interesses dos filhos menores do casal, ou de qualquer dos cônjuges, o tribunal convidá-los-á a renovar, por escrito, o acordo e marcará nova data para a realização da conferência, a qual não se realizará antes de decorridos trinta dias sobre a primeira.

4. Não chegando as partes a acordo ou persistindo elas no seu propósito contrário à recomendação da conferência judicial, o tribunal mandará arquivar o processo, considerando sem efeito o pedido, com ressalva das decisões tomadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 1734º

(Decisão provisória em matéria de exercício do poder paternal e da casa de morada da família)

Nos casos previstos nos números 3 e 4 do artigo antecedente, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decidirá provisoriamente no próprio processo, por sua própria iniciativa ou mediante requerimento das partes ou do Ministério Público sobre o exercício do poder paternal e sobre a utilização da casa de morada da família.

SUBSECÇÃO II

DIVÓRCIO LITIGIOSO

Artigo 1735º

(Legitimidade para acção)

1. Com ressalva do disposto nos números seguintes, o direito a acção de divórcio só pode ser exercido, pessoalmente, por um dos cônjuges.
2. No caso de se achar interdito o cônjuge ofendido, por violação dos deveres conjugais, ou por qualquer facto do outro cônjuge que torne inviável a manutenção da relação conjugal, o seu representante legal, ou qualquer parente, na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral poderá intentar a correspondente acção de divórcio.
3. O direito ao divórcio não se transmite por morte, porém, a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, se o autor falecer na pendência da causa.
4. Para os mesmos efeitos pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu.

Artigo 1736º

(Exclusão de direito de requerer divórcio)

1. Não será decretado o divórcio:
 - a) Se ficar revelado que o requerente instigou o outro cônjuge a praticar o acto invocado como fundamento do pedido ou que criou intencionalmente condições propícias à ocorrência do facto que lhe serve de fundamento;

- b) Se ficar revelado pelo comportamento posterior do casal, nomeadamente, pelo perdão expresso ou tácito do cônjuge lesado, que o acto que serviu de fundamento ao pedido não constituiu impedimento à continuação de vida em comum entre os cônjuges.

Artigo 1737º

(Caducidade)

1. O direito ao divórcio caduca no prazo de um ano, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou seu representante legal tenham conhecimento do facto susceptível de lhe servir de fundamento ao pedido.
2. O prazo de caducidade corre separadamente em relação a cada um dos factos.
3. Tratando-se do facto continuado, o prazo de caducidade só corre a partir da data em que o mesmo cessar.

Artigo 1738º

(Fundamentos)

Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio litigioso com o fundamento na ocorrência de factos que constituam violação essencial dos deveres conjugais que comprometam ou impossibilitem seriamente a vida em comum entre eles ou a formação dos filhos.

Artigo 1739º

(Conversão do divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento)

1. No processo de divórcio litigioso, se a tentativa de conciliação, ordenada nos termos da legislação processual não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento.
2. Obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer fase do processo, optado por essa modalidade do divórcio, mediante requerimento conjunto, seguir-se-ão os termos do processo por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações e sem encargos para as partes.

Artigo 1740º

(Decisão provisória)

Na pendência do pedido do divórcio, gorada a tentativa de conciliação dos cônjuges, ou quando circunstâncias assim o exigirem, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decidirá provisoriamente no próprio processo, oficiosamente ou mediante pedido das partes ou do Ministério Público sobre o exercício do poder paternal e sobre a utilização da casa de morada da família.

Artigo 1741º

(Decisão da sentença de divórcio)

Na sentença que decretar o divórcio litigioso o tribunal decidirá oficiosamente sobre a guarda dos filhos menores do casal e a casa de morada da família e ainda, quando lho seja requerido antes do encerramento da audiência de discussão e julgamento, procederá ao arrolamento dos bens comuns.

SUBSECÇÃO III

EFEITOS DO DIVÓRCIO

Artigo 1742º

(Extinção do vínculo, dos direitos e deveres conjugais e da comunhão de bens)

O divórcio dissolve o casamento e faz cessar os direitos e obrigações entre os cônjuges e a comunhão de bens, quando o houver, salvas as excepções consagradas na lei.

Artigo 1743º

(Data em que se produzem os efeitos do divórcio)

1. Os efeitos pessoais do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, a qual deve ser averbada no assento do nascimento e do casamento dos cônjuges.
2. Os efeitos patrimoniais retrotraem-se à data da propositura da acção.
3. Se a cessação definitiva da coabitação entre os cônjuges estiver provada no

processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio se retrotraiam à data em que a mesma se tenha verificado.

TITULO V **FILIAÇÃO**

CAPITULO I **ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO**

SECÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1744º **(Noção)**

A filiação é a relação de parentesco que liga o filho a cada um dos pais.

Artigo 1745º **(Estabelecimento da filiação)**

1. A filiação materna resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos do presente código e das leis do registo civil.
2. A filiação paterna presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.

Artigo 1746º **(Atendibilidade da filiação)**

1. Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nela fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida.
2. O estabelecimento da filiação tem, todavia, eficácia retroactiva.

Artigo 1747º

(Prova da filiação)

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pelos meios estabelecidos nas leis do registo civil.

Artigo 1748º

(Concepção)

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvas as excepções dos artigos seguintes.

Artigo 1749º

(Gravidez anterior)

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada uma outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou até ao parto.
2. A prova da interrupção de outra gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção especialmente intentada para esse efeito por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Artigo 1750º

(Fixação judicial da concepção)

1. É admitida, em qualquer caso, acção judicial destinada a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.
2. A acção a que se refere o número anterior pode ser intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo o tribunal, no caso de precedência, fixar a época provável da concepção.

SECÇÃO II
**ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO NA CONSTÂNCIA DO
MATRIMÓNIO**

SUBSECÇÃO I
ESTABELECIMENTO DA MATERNIDADE

Artigo 1751º

(Menção da maternidade)

1. A maternidade é sempre mencionada no registo de nascimento do filho.
2. Aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando.

Artigo 1752º

(Nascimento ocorrido há menos de um ano)

1. No caso de declaração de nascimento corrido há menos de um ano, a maternidade indicada considera-se estabelecida.
2. Lavrado o registo, deve o conteúdo do assento ser comunicado à mãe do registado sempre que possível, mediante notificação, salvo se a declaração tiver sido feita por ela ou pelo marido.

Artigo 1753º

(Nascimento ocorrido há um ano ou mais)

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for o declarante, estiver presente no acto ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, a pessoa indicada como mãe será notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu.
3. A notificação e a confirmação são averbadas ao registo do nascimento do filho.

4. Se a pretença mãe negar a maternidade ou não poder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.

5. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência a menção que tenha ficado sem efeito nem aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 1754º

(Registo omissso quanto à maternidade)

1. A mãe pode fazer a declaração de maternidade se o registo for omissso quanto a esta, salvo se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

2. Quando a mãe não possa fazer a declaração da maternidade, qualquer das pessoas a quem compete fazer a declaração de nascimento tem a faculdade de identificar a mãe do registado, sendo aplicável o disposto nos artigos 1751º a 1753º.

DIVISÃO I

IMPUGNAÇÃO DA MATERNIDADE

Artigo 1755º

(Impugnação da maternidade)

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for a verdadeira pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção ou pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II
ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE

DIVISÃO I
PRESUNÇÕES

Artigo 1756º

(Presunção de paternidade)

1. Os nascidos na constância do casamento ou até trezentos dias depois da sua dissolução presumem-se filhos do marido da mãe.
2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. É afastada a presunção prevista no número 1, quando a mãe declare que a criança não é filha do marido, alegue e prove em processo próprio a impossibilidade de o mesmo a ter procriado.

Artigo 1757º

(Casamento putativo)

O casamento civil anulado é relevante para o efeito do estabelecimento da paternidade do filho, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

ARTIGO 1758º

(Filho concebido antes do casamento)

É admitida, no acto do registo do nascimento, declaração contrária à paternidade do marido, relativo ao filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento da mãe.

Artigo 1759º

(Filho concebido depois da cessação da coabitação)

1. Cessa igualmente a presunção da paternidade do marido da mãe, quando

o nascimento do filho ocorra passados trezentos dias depois da cessação da coabitação dos cônjuges por algumas das seguintes causas:

- a) Separação judicial de pessoas e bens;
- b) Abandono completo do lar conjugal;
- c) Reconhecimento judicial da ausência do marido.

2. Considera-se cessada a coabitação:

- a) No caso de separação, no dia do trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do disposto na alínea b) deste número;
- b) No caso de abandono do lar, no dia que tiver sido fixado como o do abandono em sentença de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;
- c) No caso de ausência, a partir do momento em que deixou de haver notícias do marido, conforme a decisão proferida em acção de nomeação do curador provisório, de justificação de ausência ou de declaração de morte presumida.

Artigo 1760º

(Restabelecimento da coabitação)

1. Considera-se restabelecida a coabitação no dia em que se reconciliarem os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens, ou em que se verificar o regresso do que abandonou o lar ou do ausente.

2. O restabelecimento da coabitação é equiparado a um novo casamento para o efeito do artigo 1758º.

Artigo 1761º

(Dupla presunção de paternidade)

1. Quando, em consequência de segundas núpcias ou de bigamia da mãe, as presunções estabelecidas na lei conduzirem à atribuição simultânea de duas paternidades, prevalece a relativa ao segundo marido, se o filho tiver nascido passados cento e oitenta dias depois da celebração do segundo casamento, e a relativa ao primeiro se tiver nascido antes, sem prejuízo do disposto no artigo 1762º.

2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao outro marido da mãe.

DIVISÃO II

IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE

Artigo 1762º

(Princípio da admissibilidade da impugnação e legitimidade activa)

1. É permitida a impugnação da paternidade do filho, pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou, nos termos do artigo 1766º, pelo Ministério Público.
2. Na acção, o autor deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.

Artigo 1763º

(Excepções ao princípio da admissibilidade)

1. Não é permitida a impugnação de paternidade, com fundamento em inseminação artificial, ao cônjuge que nela consentiu.
2. Fora dos casos especialmente previstos nos artigos seguintes, não é permitida a impugnação da paternidade presumida, quando se verificarem os respectivos pressupostos legais.

Artigo 1764º

(Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio)

1. Independentemente da produção de qualquer prova, podem, ainda, a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento excepto:
 - a) Se antes de casar teve conhecimento da gravidez;
 - b) Se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, consentiu que o filho fosse declarado seu no assento de nascimento;
 - c) Se por qualquer outra forma reconheceu o filho como seu.
2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior, se o casamento for anulado por falta de vontade, desde que não se trate de simulação, ou por coacção moral exercida contra o marido.
3. Cessa o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento extorquido por coacção.

Artigo 1765º

(Ausência)

No caso da ausência justificada do titular do direito de impugnar a paternidade, a acção pode ser intentada pelas pessoas referidas no artigo 1767º, no prazo de cento e oitenta dias a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 1766º

(Acção do Ministério Público)

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público, a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida a viabilidade do pedido.
2. A acção deverá ser proposta dentro dos seis meses posteriores ao requerimento do interessado, mas nunca depois de o menor atingir dois anos de idade.

Artigo 1767º

(Prosecução e transmissão do direito da acção)

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado, mas antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, têm a legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:
 - a) No caso da morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens que não seja mãe do filho, os descendentes e os ascendentes;
 - b) No caso da morte da mãe, os descendentes e os ascendentes;
 - c) No caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.
2. O direito de impugnação conferida às pessoas mencionadas no número anterior caduca se a acção não for proposta no prazo de noventa dias a contar:
 - a) Da morte do marido ou da mãe, ou do nascimento de filho póstumo, no caso das alíneas a) e b);
 - b) Da morte do filho, no caso da alínea c).

Artigo 1768º

(Prazos)

1. A acção de impugnação de paternidade deve ser intentada:
 - a) Pelo marido, no prazo de dois anos contados da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
 - b) Pela mãe, dentro dos dois anos posteriores ao nascimento da criança;
 - c) Pelo filho, até um ano depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.
2. Se o registo for omissivo quanto a maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.

Artigo 1769º

(Legitimidade passiva)

1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.
2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser intentada ou prosseguida contra as pessoas referidas no artigo 1767º, devendo, na falta destas ser nomeado um curador especial.
3. Se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.
4. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

SECÇÃO III
ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO FORA DO CASAMENTO

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1770º

(Forma de estabelecimento)

A filiação fora do casamento estabelece-se pelo reconhecimento.

Artigo 1771º

(Modalidades de reconhecimento)

O reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento dos progenitores, efectua-se por perfilhação, pelo reconhecimento officioso ou pelo reconhecimento judicial em acção de investigação.

Artigo 1772º

(Estabelecimento da filiação materna)

Ao estabelecimento da maternidade do filho nascido fora do casamento da mãe, é aplicável as disposições dos artigos 1751º a 1755º, sem prejuízo do disposto na presente secção.

Artigo 1773º

(Casos em que não é admitido o estabelecimento)

1. Não é admitido o estabelecimento da filiação em contrário daquela que consta do assento de nascimento, enquanto não houver rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento desse assento pelos meios próprios.
2. O disposto no número anterior não invalida a perfilhação feita por alguma das formas mencionadas nas alíneas c), d) e e) do artigo 1777º, embora ela não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

SUBSECÇÃO II

PERFILHAÇÃO

Artigo 1774º

(Carácter pessoal e livre)

1. O estabelecimento da filiação mediante perfilhação é um acto pessoal e livre.
2. A perfilhação pode ser feita por intermédio de procurador, contanto que a procuração contenha poderes especiais para o acto.

Artigo 1775º

(Capacidade para perfilhar)

1. Tem capacidade para perfilhar, os indivíduos com mais de dezasseis anos, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não forem notoriamente dementes no momento da perfilhação.
2. Os menores, os interditos não compreendidos no número anterior e os inabilitados não necessitam, para perfilhar, de autorização dos seus pais, tutores ou curadores.

Artigo 1776º

(Conteúdo defeso)

1. O acto de perfilhação não comporta cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que lhe são atribuídos por lei, nem admite condição ou termo.
2. Sendo a perfilhação feita apenas por um dos progenitores e não se encontrando o filho legalmente reconhecido em relação ao outro, a pessoa deste não pode ser individualizada, nem são permitidas declarações tendentes a identificá-la, sem prejuízo do disposto acerca do reconhecimento oficioso.
3. As cláusulas ou declarações proibidas não invalidam a perfilhação, mas têm-se por não escritas.

Artigo 1777º

(Formas)

A perfilhação pode fazer-se:

- a) Por declaração no acto do registo de nascimento do filho;
- b) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil posteriormente ao registo de nascimento;
- c) Por testamento;
- d) Por escritura pública;
- e) Por termo lavrado em juízo.

Artigo 1778º

(Tempo da perfilhação)

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

Artigo 1779º

(Perfilhação dos nascituros)

A perfilhação de nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

Artigo 1780º

(Perfilhação de filho falecido)

A perfilhação posterior a morte do filho só produz efeitos em favor dos seus descendentes.

Artigo 1781º

(Perfilhação de maiores)

1. A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento.

2. O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:

- a) Por declaração no serviço do registo civil competente, averbada no assento de nascimento, e no da perfilhação, se existir;
- b) Por documento autêntico ou autenticado;
- c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.

3. O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado assentimento necessário, e não pode ser invocado senão para os efeitos previstos no número seguinte ou para instrução do processo preliminar de verificação de impedimentos.

4. Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhado, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para que declarem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta feita no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.

Artigo 1782º

(Irrevogabilidade)

A perfilhação é irrevogável e, quando feita em testamento, não é prejudicada pela revogação deste.

Artigo 1783º

(Impugnação)

1. A perfilhação que não corresponda à verdade faz incorrer o perfilhante nas sanções penais estabelecidas na lei, sem prejuízo da sua impugnação em juízo a todo o tempo mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção de impugnação pode ser proposta pelo perfilhante, pelo próprio perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tem interesse moral ou patrimonial na sua procedência, ou pelo Ministério Público.

3. A mãe ou o filho, quando autores, só terão que provar que o perfilhante não é o pai, se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe no período da concepção.

Artigo 1784º

(Anulação por erro ou coacção)

1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante, quando viciada por erro ou coacção moral.
2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.
3. O direito de requerer a anulação caduca no prazo de um ano, a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coacção, salvo se ele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica.
4. No caso de o requerente da acção de anulação ser menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica, o direito referido no número anterior caduca no prazo de um ano sobre a emancipação, maioridade ou levantamento da interdição.

Artigo 1785º

(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é também anulável por incapacidade do perfilhante, a requerimento deste ou de seus pais ou tutor.
2. A acção de anulação pode ser proposta dentro de um ano, contado:
 - a) Da data da perfilhação, quando proposta pelos pais ou tutor;
 - b) Da emancipação ou maioridade, quando proposta pelo que perfilhou antes da idade exigida por lei;
 - c) Do termo da incapacidade, quando proposta por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou notoriamente demente.

Artigo 1786º

(Transmissão do direito de acção em caso de morte do perfilhante)

Se, no caso dos dois artigos precedentes, o perfilhante falecer sem ter proposto a acção, ou no decurso dela, tem a legitimidade para propor a acção, no ano seguinte à sua morte, ou prosseguir nela, os descendentes ou ascendentes do perfilhante e todos os que demonstrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação.

Artigo 1787º

(Perfilhação posterior a investigação judicial)

A perfilhação feita depois de proposta em juízo a acção de investigação de maternidade ou paternidade contra pessoa diferente do perfilhante fica sem efeito, e o respectivo registo deve ser cancelado, se a acção for julgada procedente.

SUBSECÇÃO III

RECONHECIMENTO OFICIOSO

Artigo 1788º

(Quando se verifica)

Se a maternidade não estiver estabelecida ou se o filho não for perfilhado antes do nascimento ou por declaração prestada no acto do registo de nascimento, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes, conforme ao caso couber.

Artigo 1789º

(Maternidade desconhecida)

Sempre que o funcionário do registo civil tenha conhecimento do facto de nascimento cuja maternidade não esteja mencionada no registo deve o funcionário extrair e remeter ao Ministério Público da área certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, a fim de se averiguar officiosamente a maternidade.

Artigo 1790º

(Paternidade desconhecida)

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de indivíduo menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário do registo civil remeter ao Ministério Público da área certidão integral do registo, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do presumível progenitor.

Artigo 1791º

(Reconhecimento da maternidade através de declaração qualificada)

1. Se a declaração da maternidade for feita por director de estabelecimento oficial de saúde ou assistência em que haja ocorrido o nascimento, ou por médico que tenha assistido ao parto, a filiação materna considera-se reconhecida.
2. O funcionário do registo civil que receber a declaração lavrará o registo e comunicará o conteúdo do assento à mãe, sempre que isso seja possível, mediante notificação pessoal.

Artigo 1792º

(Averiguação oficiosa da maternidade)

1. O Ministério Público procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de maternidade.
2. Se concluir pela existência de provas seguras da maternidade que abonem a viabilidade da acção, assim o declarará o representante do Ministério Público, em despacho fundamentado, e promoverá oficiosamente junto do tribunal competente a instauração da acção para investigação da maternidade.
3. A acção de investigação da maternidade não pode ser proposta nos termos deste artigo se tiverem decorridos dois anos sobre a data do nascimento, sem prejuízo do disposto no artigo 1794º.

Artigo 1793º

(Averiguação oficiosa da paternidade presumida)

1. O representante do Ministério Público sempre que seja possível ouvirá a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.
2. Se a mãe identificar o presumido pai ou por outro modo chegar ao conhecimento do Ministério Público a sua identidade, será este também ouvido.
3. No caso do presumido pai confirmar a paternidade, será lavrado termo de perfilhação e remetida a certidão à repartição competente do registo civil para o averbamento no registo de nascimento.
4. No caso de o presumido pai não confirmar a paternidade, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 1794º

(Averiguação em processo crime)

Quando em processo crime se considere provada a cópula em termos de constituir fundamento para investigação da paternidade, e se mostre que a ofendida teve um filho em condições de o período legal de concepção abranger a época do crime, deve o Ministério Público instaurar a correspondente acção de investigação, independentemente do prazo estabelecido no número 3 do artigo 1792º.

Artigo 1795º

(Valor probatório das declarações prestadas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 1791º, as declarações previstas nos artigos precedentes, que não envolvem o reconhecimento do filho, não implicam presunção de maternidade ou paternidade nem constituem sequer princípio de prova.

Artigo 1796º

(Carácter secreto da instrução no tribunal de menores)

A instrução do processo é secreta e será conduzida por forma a prevenir escândalos e a evitar toda a ofensa ou pudor ou dignidade das pessoas.

SUBSECÇÃO IV

RECONHECIMENTO JUDICIAL

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1797º

(Quando se verifica)

Quando a maternidade ou a paternidade não tenha sido estabelecida nos termos das secções anteriores, a filiação só pode ser estabelecida em consequência da acção judicial especialmente instaurada para esse efeito.

Artigo 1798º

(Improcedência da acção de averiguação oficiosa)

A improcedência de acção de averiguação oficiosa prevista nos artigos 1792º a 1794º não obsta à instauração de nova acção de investigação ainda que fundada nos mesmos factos.

DIVISÃO II

INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE E DE PATERNIDADE

Artigo 1799º

(Admissibilidade e prazo da acção)

1. A acção de investigação de maternidade ou paternidade é admissível a todo tempo.
2. A acção de investigação de paternidade só pode ser proposta se a maternidade já estiver legalmente estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra.

Artigo 1800º

(Inadmissibilidade da acção)

Não é admitida a acção de investigação de maternidade ou paternidade se a mãe e o pretense pai forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral.

Artigo 1801º

(Coligação de investigadores e demandados)

1. Na acção de investigação de maternidade ou paternidade é permitida a coligação de investigadores em relação ao mesmo pretense progenitor.
2. A acção de investigação de maternidade ou paternidade pode, de igual modo, ser intentada conjuntamente contra os pretenses progenitores, quer o autor seja um só, quer sejam vários irmãos que se apresentem como germanos.

Artigo 1802º

(Legitimidade)

1. A acção de investigação de maternidade pode ser proposta pelo filho maior ou pelos representantes legais do investigante durante a menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.
2. Os descendentes do filho podem prosseguir na acção, se ele falecer na pendência da causa, mas só podem intentá-la se o filho, sem a ter intentado, morrer ou cair em demência.
3. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecida, contra as pessoas designadas como seus herdeiros legítimos, mesmo que a herança lhes não tenha sido atribuída.
4. Se, porém, existirem herdeiros testamentários ou legatários cujos os direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produzirá efeitos contra eles se tiverem sido demandados.
5. A mãe menor, interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, é representada no processo por curador especial nomeado pelo tribunal.
6. São aplicáveis à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, as regras dos números 1 a 3.
7. Na investigação de paternidade, a mãe menor tem legitimidade para instaurar a acção em representação do filho, sem necessidade de autorização dos seus pais, mas é sempre representada na causa por curador especial nomeado pelo tribunal competente.

Artigo 1803º

(Prova e presunção da maternidade)

1. Na acção de investigação de maternidade o filho deve provar que nasceu da pretensa mãe.
2. A maternidade presume-se:
 - a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho também pelo público;
 - b) Quando exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a sua maternidade.

3. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a maternidade.

Artigo 1804º

(Presunção de paternidade)

A paternidade presume-se:

- a) Encontrando-se o investigador na posse do estado filho;
- b) Existindo carta ou outro escrito no qual o pretense pai declare inequivocamente a sua paternidade;
- c) Tendo havido convivência notória da mãe e do pretense pai no período legal da concepção;
- d) Tendo havido cópula do pretense pai com mãe no período legal da concepção.

Artigo 1805º

(Posse de estado)

A posse de estado consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado como filho pelo pretense pai e de haver sido reputado como filho também pelo público.

Artigo 1806º

(Convivência notória)

A convivência notória entre a mãe e o pretense pai consiste na existência de uma união de facto reconhecível nos termos deste código no período legal da concepção, ou no concubinato duradouro e público nesse mesmo período entre eles.

Artigo 1807º

(Cópula)

Para o efeito do disposto na alínea d) do artigo 1804º considera-se cópula a definida nos termos da lei penal para o crime de violação.

CAPITULO II

EFEITOS DA FILIAÇÃO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1808º

(Direitos e deveres dos filhos)

O estabelecimento da filiação confere aos filhos os direitos e deveres previstos neste código e demais legislação, especialmente os previstos nos artigos 1809 a 1812º.

Artigo 1809º

(Direito a usar os apelidos dos pais)

Os filhos têm direito de usar o apelido de ambos os pais e de um deles, com as limitações previstas nas leis do registo civil.

Artigo 1810º

(Dever de obediência)

Os filhos devem obediência aos pais, porém, estes, de acordo com a maturidade dos menores, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Artigo 1811º

(Deveres de honra e respeito)

Os filhos devem honrar e respeitar os pais.

Artigo 1812º

(Dever de contribuição para os encargos com a família)

Os filhos, enquanto conviverem com os pais, devem contribuir de acordo com as suas possibilidades, para os encargos da família.

Artigo 1813º

(Direitos, poderes e deveres dos pais)

O estabelecimento da filiação confere aos pais os direitos, poderes e deveres previstos neste código e demais legislação.

SECÇÃO II

PODER PATERNAL

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1814º

(Natureza)

O poder paternal consiste na faculdade conferida aos pais de se responsabilizarem em conjunto pela promoção e defesa do desenvolvimento integral e harmonioso dos filhos menores.

Artigo 1815º

(Conteúdo)

O poder paternal compreende, designadamente, as seguintes faculdades para com os filhos a ele sujeitos:

- a) Guardar e reger os filhos, garantir o seu sustento e zelar pela sua saúde e normal desenvolvimento;
- b) Assegurar e dirigir a sua educação e formação intelectual e cultural, inculcando-lhes o amor ao estudo e ao trabalho;
- c) Velar pela sua correcta formação moral e social no respeito a si, aos outros e à comunidade;
- d) Determinar o domicílio dos filhos, enquanto estiverem na sua dependência;
- e) Representar os filhos, ainda que nascituros, em todos os actos e negócios jurídicos em que tal sejam necessário e não esteja vedado por lei;

- f) Administrar diligentemente os bens dos filhos, nos termos dos artigos seguintes e sem prejuízo do disposto no artigo 1831º.
- g) Autorizar os filhos a praticar actos que, por determinação da lei, dependem do seu consentimento;

Artigo 1816º

(Irrenunciabilidade)

Os pais não podem renunciar ao poder paternal, nem a qualquer dos direitos, faculdades, deveres e obrigações que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção e da tutela de menores e da delegação do poder paternal.

Artigo 1817º

(Extensão do poder paternal)

Os avós gozam do direito de acompanhar o crescimento e desenvolvimento dos netos enquanto menores, nomeadamente, cabendo-lhes prioridade da sua guarda, nos casos de inibição do poder paternal, se circunstâncias especiais não aconselharem o contrário.

Artigo 1818º

(Exercício do poder paternal)

1. Sem prejuízo da salvaguarda do princípio da igualdade em geral, no exercício do poder paternal, os filhos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres em relação aos pais, independentemente do estado civil.
2. As relações entre os pais e os filhos devem basear-se no afecto, respeito, auxílio e assistência mútuos.
3. A plenitude das faculdades que integram o poder paternal compete a ambos progenitores, salvo disposto no número seguinte.
4. A plenitude das faculdades que integram o poder paternal compete a um dos progenitores, quando a filiação estiver estabelecida apenas em relação a um deles ou nos casos de morte, impedimento permanente ou temporário e inibição do seu exercício por parte do outro.

5. O poder paternal deve ser exercido de comum acordo dos pais e sempre no interesse dos filhos.

6. Na falta de acordo em questões de particular importância, nomeadamente nas relativas à segurança, saúde, educação e mudança da área geográfica da residência do menor, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.

7. Não sendo possível a conciliação, o tribunal ouvirá, antes de decidir, o filho maior de doze anos, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

8. Se um dos pais praticar acto que integra o exercício de poder paternal, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trata de acto de particular importância para a vida do menor.

SUBSECÇÃO II

PODER PATERNAL RELATIVAMENTE À PESSOA DOS FILHOS

Artigo 1819º

(Guarda dos filhos)

1. Quando a filiação se encontra estabelecida em relação a ambos os progenitores, mas estes não convivem maritalmente, presume-se que o filho menor está confiado ao progenitor com quem reside.

2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida judicialmente.

3. Durante os seis primeiros anos de vida a guarda e cuidado do filho deve ser atribuído prioritariamente à mãe, a não ser que circunstâncias especiais aconselhem outra solução.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números antecedentes, nenhum dos progenitores poderá impedir que o outro e os ascendentes do filho tenham acesso a este.

Artigo 1820º

(Abandono ou retirada do lar)

1. Os filhos menores não podem abandonar a casa de morada da família ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.
2. Se a abandonarem ou dela forem ilegitimamente retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho, podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal competente ou à autoridade competente.
3. Quando o menor abandonar a casa de morada da família ou dela for ilegitimamente retirada e houver urgência de intervenção, o Ministério Público pode ordenar as medidas que achar por convenientes.
4. As medidas referidas no número anterior estão sujeitas à ratificação judicial no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 1821º

(Educação)

Cabe, aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.

Artigo 1822º

(Educação religiosa)

Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.

Artigo 1823º

(Abandono ou negligência na educação)

Sem prejuízo de adopção de medidas tutelares cíveis que se mostrarem indispensáveis, o abandono ou negligência na educação, sustento e guarda dos filhos, bem como o incumprimento ou o defeituoso cumprimento de quaisquer outros deveres e obrigações dos pais, serão punidos nos termos da legislação penal.

Artigo 1824º

(Poder de correcção)

1. Compete a ambos os pais o poder de corrigir moderadamente o filho nas suas faltas.
2. Se o filho for desobediente, tiver mau comportamento ou se mostrar indisciplinado, pode qualquer dos pais requerer ao tribunal de menores as providências convenientes, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 1825º

(Poder de representação)

1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.
2. Quando haja conflito de interesses, cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder paternal, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal competente.

Artigo 1827º

(Dever de alimentos à mãe grávida)

1. Quando a convivência com a mãe do menor não estiver formalizada pelo casamento, nem reconhecida nos termos legais, o pai é obrigado a prestar alimentos à mãe que deles careça, durante a gravidez e o primeiro ano da vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.
2. O disposto no número anterior não exime o pai do dever de alimentos relativamente ao filho depois do seu nascimento.
3. A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número 1, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.

Artigo 1827º

(Despesas com os filhos maiores emancipados)

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere a alínea b) artigo 1815º, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

SUBSECÇÃO III

PODER PATERNAL RELATIVAMENTE AOS BENS DOS FILHOS

Artigo 1828º

(Exclusão da administração)

Os pais não têm a administração dos bens do filho menor referidos nas alíneas c) a f) do número 1 do artigo 1835º, nem dos bens doados ou deixados com exclusão da administração dos pais.

Artigo 1829º

(Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)

1. Como representantes do menor, os pais não podem, sem autorização do tribunal competente:

- a) Alienar ou onerar os bens do filho, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas móveis susceptíveis de perda ou deterioração;
- b) Votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade;
- c) Ceder direitos de crédito;
- d) Repudiar herança ou legado;
- e) Aceitar herança, doação ou legado com encargos;
- f) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Contrair obrigações cujo cumprimento deva verificar-se depois da maioridade;

- i) Locar bens do menor por prazo superior a seis anos;
 - j) Negociar transacção relativa aos actos referidos nas alíneas anteriores, ou concordata com os credores.
2. No interesse dos filhos os pais podem dispor dos seus bens no caso de manifesta necessidade ou utilidade, depois de obtida a necessária autorização.
3. Não se considera abrangida na restrição prevista na alínea a) do número 1 a aplicação de dinheiro ou capitais do menor na aquisição de bens.

Artigo 1830º

(Aceitação e rejeição de liberalidades)

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao tribunal competente, no prazo de trinta dias, autorização para a aceitar ou rejeitar.
2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado acerca da aceitação ou rejeição da liberalidade, pode o próprio filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao tribunal competente a notificação do progenitores para dar cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for assinado.
3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

Artigo 1831º

(Nomeação de curador especial)

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no número 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no número 1 do mesmo artigo.
2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitar a liberalidade, será também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

Artigo 1832º

(Proibição de adquirir bens dos menores)

1. Sem autorização do tribunal competente, não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder paternal, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário.
2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos referidos no número 2 do artigo 579º.

Artigo 1833º

(Actos anuláveis)

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1829º e 1832º são anuláveis a requerimento do filho até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.
2. A anulação pode ser requerida ainda depois de expirar o prazo fixado, se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.
3. A acção de anulação pode também ser proposta pelas pessoas a quem é lícito requerer a inibição do poder paternal, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

Artigo 1834º

(Bens cuja propriedade pertence aos pais)

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.
2. Fica salvo aos pais o direito de darem ao filho parte nos bens produzidos ou de por outra forma o compensarem do seu trabalho, sem que a compensação possa ser havida, para qualquer efeito, como retribuição de contrato de trabalho ou como doação.

Artigo 1835º

(Usufruto legal)

1. Os pais têm o usufruto dos bens do filho menor, com excepção:

- a) Dos que hajam sido doados ou deixados ao filho com exclusão do usufruto dos pais;
- b) Dos que hajam sido doados ou deixados ao filho para custear a preparação ou exercício de uma profissão, arte ou ofício;
- c) Dos provenientes de sucessão da qual os pais hajam sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- d) Dos que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- e) Dos que o filho tiver adquirido por seu trabalho ou indústria, vivendo sobre si com permissão dos pais;
- f) Dos que o filho tiver adquirido pelas armas, letras ou profissão liberal, vivendo ou não em companhia dos pais.

2. A exclusão do usufruto ou administração dos pais não é permitida em relação aos bens que caibam ao filho a título de legítima.

3. As disposições das alíneas c) e d) do número 1 só excluem do usufruto o cônjuge deserdado ou indigno e aquele que expressamente haja manifestado a vontade de rejeitar a doação ou sucessão.

4. No caso de filho nascido de casamento putativo, só goza do usufruto legal o cônjuge de boa fé.

Artigo 1836º

(Frutos dos bens usufruídos)

Os frutos dos bens usufruídos pelos pais pertencem a ambos os progenitores, mas se apenas algum deles tiver o usufruto legal, os frutos só a esse pertencem, qualquer que seja o regime de bens do casamento.

Artigo 1837º

(Encargos do usufruto legal)

Os encargos do usufruto pertencente aos pais são:

- a) Todos aqueles a que, em geral, está sujeito o usufrutuário, sem prejuízo do disposto acerca da prestação de caução ou de contas;
- b) O pagamento de pensões, prestações ou interesses atrasados a que os bens usufruídos estejam vinculados.

Artigo 1838º

(Indisponibilidade do usufruto)

O usufruto legal é inalienável e impenhorável, não podendo os pais renunciar a ele em benefício do filho.

Artigo 1839º

(Prestação de caução)

1. Os pais não são obrigados a prestar caução como usufrutuários, excepto se passarem a segundas núpcias.
2. Mas se ao filho couberem valores móveis cujo fruto ou administração pertença aos pais, devem estes prestar caução sempre que, considerando o valor dos bens, o tribunal competente a julgue necessária, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do poder paternal.
3. Se os pais, sendo exigida a caução, a não prestarem, é aplicável o disposto no artigo 1450º.

Artigo 1840º

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, a não ser que a prestação lhes seja exigida pelo tribunal competente, a requerimento do Ministério Público, no processo de inibição do poder paternal.

Artigo 1841º

(Entrega dos bens ao filho)

1. Os pais devem entregar ao filho logo que este adquira a maioridade ou seja emancipado, não sendo incapaz por outra causa, todos os bens que lhe pertençam, sem prejuízo do disposto no artigo 140º.
2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem e, não

existindo, pagarão os pais o valor deles, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSECÇÃO IV

EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL EM CASOS ESPECIAIS

Artigo 1842º

(Segundas núpcias)

1. Se o progenitor contrair novas núpcias, o seu consorte não goza do poder paternal em relação aos filhos do casamento anterior.
2. Se o progenitor bínubo for administrador dos bens do filho menor, o seu segundo consorte é responsável solidariamente com ela pelos prejuízos resultantes da sua má gerência, ainda que os cônjuges se separem judicialmente de pessoas e bens ou se divorciem, desde que os prejuízos remontem a tempo anterior à separação ou divórcio.

Artigo 1843º

(Separação judicial de pessoas e bens, divórcio e anulação do casamento)

1. Nos casos de separação judicial de pessoas e bens, divórcio e anulação do casamento, ambos os pais conservam em relação ao filho menor o poder paternal, cujo exercício é, porém, regulado por acordo dos pais ou, na falta de acordo, pelo tribunal competente.
2. O acordo referido no número anterior está sujeito à homologação do tribunal competente, a requerimento dos pais, nos termos da lei de processo.
3. A regulação do exercício do poder paternal abrange o destino do menor, o regime de visitas, fixação dos alimentos e a forma de os prestar.

Artigo 1844º

(Cessação da coabitação e convivência não formalizada)

As disposições do artigo antecedente são aplicáveis aos cônjuges que tenham cessado a coabitação e bem assim aos conviventes, ainda que a respectiva união de facto não esteja reconhecida nos termos da lei.

Artigo 1845º

(Cessação do poder paternal)

O poder paternal cessa:

- a) Com a maioridade ou emancipação do filho;
- b) Com a morte dos pais ou do filho;
- c) Com a adoção.

SUBSECÇÃO V

INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1846º

(Princípio geral)

1. Ocorrendo circunstâncias ponderosas, o tribunal competente poderá inibir, total ou parcialmente, um ou ambos os pais do exercício do poder paternal sobre os filhos.
2. A inibição do exercício do poder paternal sobre os filhos não exime os pais, em caso algum, do dever de lhes prestar alimentos.

Artigo 1847º

(Fundamentos e pressupostos)

1. A inibição do exercício do poder paternal deve fundar-se em factos imputáveis a qualquer dos pais que ponham em grave perigo a defesa ou a promoção do desenvolvimento harmonioso e integral dos filhos, designadamente, a sua saúde, segurança, formação e educação.
2. A inibição do exercício do poder paternal pode depender da vontade dos pais no caso de delegação voluntária do poder paternal.

Artigo 1848º

(Inibição de pleno direito total)

Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder paternal:

- a) Os condenados definitivamente por qualquer crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.

Artigo 1849º

(Inibição de pleno direito parcial)

Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens, os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos no artigo 1851º.

Artigo 1850º

(Inibição nos casos de delegação do poder paternal)

Fora dos casos previstos nos artigos 1848º e 1849º pode o tribunal competente decretar a inibição, total ou parcial do exercício do poder paternal, por delegação judicial ou voluntária, nos termos previstos neste código.

Artigo 1851º

(Usufruto legal)

Os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica conservam o usufruto legal, se dele não estiverem privados por outra causa.

Artigo 1852º

(Intervenção do tribunal competente)

As decisões judiciais que importem inibição do exercício do poder paternal são comunicadas ao tribunal com jurisdição em matéria de menores logo que transitarem em julgado, a fim de se tomarem as providências que no caso couberem.

Artigo 1853º

(Cessação da inibição)

1. A inibição de pleno direito do poder paternal cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.
2. A inibição nos casos de delegação judicial do poder paternal cessa pela revogação da respectiva decisão.
3. A inibição nos casos de delegação voluntária do poder paternal cessa nos termos previstos no artigo 1866º.

Artigo 1854º

(Levantamento da inibição)

1. A inibição decretada pelo tribunal competente, salvo no caso de delegação voluntária, será levantada pelo mesmo tribunal, quando cessem as causas que lhe deram origem.
2. O levantamento pode ser requerido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passados três anos sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

SUBSECÇÃO VI

REGISTO DAS DECISÕES RELATIVAS AO PODER PATERNAL

Artigo 1855º

(Obrigatoriedade de registo)

1. As decisões judiciais que importem inibição total ou parcial do exercício do poder paternal ou lhe ponham termo serão officiosamente comunicadas à repartição do registo civil competente, a fim de serem registadas.
2. O disposto do número anterior é aplicável às decisões que decretem apenas a inibição provisória do exercício do poder paternal.

Artigo 1856º

(Consequências da falta de registo)

As decisões judiciais que importem inibição do exercício do poder paternal ou lhe ponham termo não podem ser invocadas contra terceiro de boa fé enquanto se não mostre efectuado o registo.

SECÇÃO III

MEIOS DE SUPRIR O PODER PATERNAL

SUBSECÇÃO I

DELEGAÇÃO DO PODER PATERNAL

DIVISÃO I

DELEGAÇÃO JUDICIAL

Artigo 1857º

(Pressupostos de admissibilidade)

1. Fora dos casos de inibição de pleno direito, pode a inibição do exercício do poder paternal, total ou parcial, ser decretada pelo tribunal competente, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa ou instituição a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave perigo para a sua saúde, segurança, formação e educação ou quando por inexperiência, enfermidade ou ausência se não mostrem em condições de cumprir aqueles deveres.
2. Nas hipóteses referidas no número antecedente, quando não seja caso de instauração da tutela, pode o tribunal decretar providências adequadas de delegação de poder paternal, designadamente, confiando o filho menor a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

Artigo 1858º

(Âmbito inibição)

A inibição decretada pelo tribunal competente nos termos do artigo antecedente pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles, e referir-se a todos os filhos, nascidos ou nascituros, ou somente a algum ou a alguns deles.

Artigo 1859º

(Exercício do poder paternal enquanto se mantiver a providência)

1. Quando tiver sido decretada algumas das providências referidas no número 2 do artigo 1857º, os pais conservam o exercício do poder paternal em tudo o que com elas se não mostre incompatível.
2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou de assistência será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que o interesse do filho o desaconselhe.
3. Pode o tribunal exigir a prestação de contas e de informações entre o modo de cumprimento das providências decretadas que determinem, quando necessário, a prestação de caução.

Artigo 1860º

(Revogação da decisão)

As decisões que decretam providências ao abrigo do disposto no artigo 1857º podem ser alteradas ou revogadas a todo o tempo pelo tribunal, a requerimento do Ministério Público, de qualquer dos pais ou da instituição pública nacional encarregada de defesa e promoção da condição de menores.

DIVISÃO II

DELEGAÇÃO VOLUNTÁRIA

Artigo 1861º

(Condições)

1. Os pais podem, de comum acordo, delegar parcialmente o poder paternal, com relação a filho menor de dezasseis anos, designadamente no que respeita

à guarda, sustento ou educação, a uma terceira pessoa adulta e idónea que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, quando motivos ponderosos não lhes seja possível exercer pessoal e eficazmente os seus deveres correspondentes.

2. A delegação voluntária não produz efeitos sem o expresse assentimento da pessoa a quem o poder paternal for delegado.

Artigo 1862º

(Forma)

A delegação voluntária do poder paternal será formulada em documento escrito e apresentada ao tribunal competente para homologação.

Artigo 1863º

(Conteúdo)

O documento da delegação voluntária deverá conter a indicação precisa das faculdades que integram o poder paternal que serão transmitidas à pessoa delegada, a sua duração e os encargos inerentes.

Artigo 1864º

(Procedimento)

1. O tribunal competente, antes proceder à homologação, poderá proceder a diligências sumárias para a confirmação da delegação, ouvindo sempre que possível, ambos os progenitores, a pessoa delegada e o do filho maior de doze anos, se a audiência não lhe causar quaisquer distúrbios.

2. Os pais podem fazer acompanhar o documento que contém a delegação voluntária de declaração escrita de aceitação da pessoa delegada, reconhecida notarialmente.

Artigo 1865º

(Efeitos da delegação)

1. O delegado tem o exercício do poder paternal nos precisos termos da delegação, suportando os encargos a ele inerentes, sendo solidariamente responsável com os pais pelos prejuízos que a delegação causar a terceiros.

2. O menor sujeito à delegação voluntária do poder paternal não fica privado de quaisquer direitos decorrentes do estabelecimento da filiação, conservando, designadamente, o seu nome e os seus direitos sucessórios.

Artigo 1866º

(Cessação da delegação)

1. A delegação cessa no termo do prazo constante do documento da transmissão de poderes, pela sua revogação por decisão judicial, nos termos do número seguinte, e pelo delegante, e pela denúncia do delegado.

2. A requerimento de qualquer parente do menor, do próprio delegado, do Ministério Público ou de instituição pública nacional encarregada de defesa e promoção da condição de menores, o tribunal competente decretará, sem recurso a outra instância, a revogação da delegação, se está a mostrar inútil ou prejudicial para o desenvolvimento daquele.

3. A delegação voluntária é revogável a todo o tempo, por qualquer dos progenitores, mediante simples notificação judicial avulsa ao delegado.

4. A delegação voluntária pode ser denunciada pelo delegado a todo o tempo, mediante simples notificação judicial avulsa ao delegante, mas só produz efeitos no prazo de sessenta dias, a contar do seu conhecimento pelo delegante.

SUBSECÇÃO II

TUTELA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

Artigo 1867º

(Fim da tutela)

A tutela visa suprir o poder paternal relativamente aos filhos menores dele privados e proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.

Artigo 1868º

(Casos de sujeição à tutela)

1. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:
 - a) Se os pais houverem falecido;
 - b) Se os pais estiverem inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho;
 - c) Se estiverem impedidos de exercer o poder paternal ou não o exerçam de facto há mais de seis meses e não outorgarem, nos termos deste código, a delegação voluntária;
 - d) Se forem incógnitos ou estejam desaparecidos.

Artigo 1869º

(Casos de sujeição à administração de bens)

Será instituído regime de administração de bens do menor:

- a) Quando os pais tenham sido apenas excluídos, inibidos ou suspensos da administração de todos os bens do incapaz ou de alguns deles, se por outro título se não encontrar designado o administrador;
- b) Quando a entidade competente para designar o tutor confie a outrem, no todo ou em parte, a administração dos bens do menor.

Artigo 1870º

(Carácter oficioso da tutela e da administração)

1. Em todos os casos de sujeição à tutela ou à administração de bens, qualquer pessoa, as autoridades administrativas ou judiciais, a instituição pública nacional encarregada da defesa e promoção da condição de menores, bem como os funcionários do registo civil, que no exercício do cargo tenham conhecimento de tais situações, devem comunicar de imediato o facto ao Ministério Público.
2. O Ministério Público deve tomar as providências necessárias à defesa do incapaz, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número 1 do artigo 1868º, podendo para efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do incapaz, celebre os actos jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.

3. O Ministério Público deve, também, independentemente das providências referidas no número anterior, oficiosamente instaurar a tutela ou a administração de bens, consoante os casos.

Artigo 1871º

(Órgãos da tutela e da administração de bens)

1. A tutela é exercida por um tutor e pelo conselho de família.
2. A administração de bens é exercida por um ou mais administradores e, se estiver instaurada a acção de tutela, pelo conselho de família.

Artigo 1872º

(Competência do tribunal)

1. Tanto a tutela como a administração de bens são exercidas sob a vigilância do tribunal competente.
2. Ao tribunal competente, além de outras competência estabelecidas na lei, cabe ainda, conforme os casos, confirmar ou designar os tutores, administradores de bens e vogais do conselho de família.

Artigo 1873º

(Princípio da obrigatoriedade da aceitação das funções tutelares)

Os cargos de tutor, administrador de bens e vogal do conselho de família são obrigatórios, não podendo ninguém ser deles escusado senão nos casos expressos na lei.

DIVISÃO II

TUTELA

SUBDIVISÃO I

DESIGNAÇÃO DO TUTOR

Artigo 1874º

(Pessoas a quem compete a tutela)

O cargo de tutor recairá sobre a pessoa designada pelos pais, pela lei ou pelo tribunal.

Artigo 1875º

(Requisitos de idoneidade para o exercício do cargo)

Só podem ser designados para o cargo de tutor:

- a) Os maiores em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Os que dêem garantias, pela sua conduta moral e cívica, de proteger e defender os interesses do tutelado;
- c) Os que dêem garantias de poder sustentar o tutelado em caso de necessidade;
- d) Os que não têm interesses antagónicos com os do tutelado.

Artigo 1876º

(Quem não pode ser tutor)

1. Não podem ser tutores:

- a) Os menores não emancipados, os interditos e os inabilitados;
- b) Os notoriamente dementes, ainda que não estejam interditos ou inabilitados;
- c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;
- d) Os que tiverem inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos do poder paternal;

- e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos do exercício de outra tutela ou do cargo do vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;
 - f) Os que tenham demanda pendente com o menor ou com seus pais, ou a tenham tido há menos de cinco anos;
 - g) Aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tenham, ou hajam tido há menos de cinco anos, demanda com o menor ou seus pais;
 - h) Os que sejam inimigos pessoais do menor ou dos seus pais;
 - i) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor;
 - j) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exerçam funções na comarca do domicílio do menor ou na da situação dos seus bens.
2. Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do exercício do poder paternal ou removidos do cargo de tutela quanto à administração de bens, podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados na guarda e regência da pessoa do menor.

Artigo 1877º

(Tutor designado pelos pais)

1. Os pais, no exercício do poder paternal, podem nomear tutor ao filho menor para o caso de virem a falecer ou se tornarem incapazes.
2. Se apenas um dos progenitores exercer o poder paternal, a ele pertencerá esse poder.
3. Quando, falecido um dos progenitores que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício do poder paternal.
4. A designação do tutor e respectiva revogação só têm validade sendo feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado.

Artigo 1878º

(Designação de vários tutores)

Se houver sido designado mais de um tutor para o mesmo filho, recairá a tutela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não for de outro modo especificada.

Artigo 1879º

(Tutor designado pelo tribunal)

1. Não sendo deferida a tutela nos termos dos artigos precedentes, compete ao tribunal competente, ouvido o conselho de família, designar o tutor de entre os parentes ou afins do menor, ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição.
2. Na escolha do tutor de entre os parentes do menor preferem os de grau mais próximo e sucessivamente, salvo se o interesse do filho o desaconselhar.
3. Se nenhuma das pessoas designadas pelo tribunal aceitar legitimamente o cargo, é o menor considerado abandonado.

Artigo 1880º

(Tutela de vários irmãos)

1. A tutela respeitante a dois ou mais irmãos é, sempre que seja possível, exercida por um só tutor.
2. Se, por aplicação das regras precedentes, a tutela competir a mais de uma pessoa, o tribunal decidirá a quem deve ser atribuída.
3. Se, porém, houver vantagem em designar tutor diferente para algum ou alguns irmãos, o tribunal competente escolhê-lo-á, sendo possível, em harmonia com o disposto nos artigos anteriores.
4. Sendo designado um só tutor para mais de um irmão, pode o nomeado escusar-se.
5. Quando este o fizer, o tribunal competente decidirá se deve ser-lhe atribuída a tutela de um só dos irmãos ou se é preferível deferir a tutela de todos a outra pessoa.

Artigo 1881º

(Escusa da tutela)

1. Podem escusar-se da tutela:
 - a) O Chefe de Estado e os membros do Governo;
 - b) Os religiosos com voto de celibato, bem como os religiosos que vivam em comunidade;

- c) Os militares em serviço activo;
 - d) Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas da regência da pessoa do menor ou os bens deste forem de reduzido valor;
 - e) Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo;
 - f) Os que exerçam outra tutela ou curatela;
 - g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos de idade;
 - h) Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor ou seus colaterais até ao quarto grau;
 - i) Os que, por doença permanente ou carência de meios económicos, não possam ocupar-se da tutela sem grave incómodo ou prejuízo.
2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

SUBDIVISÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TUTOR

Artigo 1882º

(Princípios gerais)

1. O tutor representa o menor e deve exercer o cargo no interesse do menor e com a diligência de um bom pai de família.
2. Com as modificações e restrições constantes dos artigos seguintes, o tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais.

Artigo 1883º

(Usufruto legal)

O tutor não goza do usufruto legal sobre os bens do menor.

Artigo 1884º

(Actos proibidos ao tutor)

É vedado ao tutor:

- a) Dispor a título gratuito dos bens do menor;
- b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário;
- c) Celebrar em nome do tutelado contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação;
- d) Receber do tutelado, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre os vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação e antes da provação das respectivas contas, sem prejuízo do disposto para as deixas testamentárias no número 3 do artigo 2117º.

Artigo 1885º

(Actos dependentes de autorização do tribunal)

1. O tutor, como representante do tutelado, necessita de autorização do tribunal competente:

- a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no número 1 do artigo 1829º;
- b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;
- c) Para aceitar herança, doação ou legado;
- d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos de menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;
- e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;
- f) Para continuar a exploração do estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

2. O tribunal não concederá a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.

3. O disposto no número 1 não prejudica o que é especialmente determinado em relação aos actos praticados em processo de inventário.

Artigo 1886º

(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 1884º.
2. A nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.
3. A nulidade é sanável mediante confirmação do tutelado, depois de maior ou emancipado, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 1887º

(Outras sanções)

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 1885º podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal competente durante a menoridade do tutelado, ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família ou do próprio tutelado até cinco anos após a sua maioridade ou emancipação.
2. Os herdeiros do tutelado podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrido igual período sobre o falecimento.
3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 1885º, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.
4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, o estabelecimento comercial ou industrial do tutelado, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que accidentais, resultantes da exploração.

Artigo 1888º

(Confirmação dos actos pelo tribunal)

O tribunal competente, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a necessária autorização.

Artigo 1889º

(Obrigação de relacionar os bens do menor)

1. O tutor é obrigado a apresentar uma relação do activo e do passivo do património do tutelado dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal competente.

2. Se o tutor for credor do menor, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante o exercício do cargo da tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

Artigo 1890º

(Obrigação de prestar contas)

1. O tutor é obrigado a prestar contas ao tribunal competente quando cessar a sua gerência ou, durante ela, sempre que o tribunal o exija.

2. Sendo as contas prestadas no termo da gerência, o tribunal competente ouvirá o ex-tutelado ou os seus herdeiros, se tiver cessado a tutela.

3. No caso contrário, será ouvido o novo tutor, e também o tutelado se for maior de dezoito anos.

Artigo 1891º

(Contestação das contas aprovadas)

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo tutelado nos dois anos subsequentes à maioridade ou emancipação, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento do tutelado, se este falecer antes de decorrido o prazo que lhe seria concedido se fosse vivo.

Artigo 1892º

(Responsabilidade do tutor)

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que, por dolo ou negligência, causar ao tutelado.

2. Quando à vista das contas o tutor ficar alcançado, a importância do alcance vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer por outra causa desde data anterior.

Artigo 1893º

(Remuneração do tutor)

1. O tutor tem direito a ser remunerado.
2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do menor no acto de designação do tutor, será arbitrada pelo tribunal competente, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do menor.

Artigo 1894º

(Direito do tutor a ser indemnizado)

1. Serão abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo ao menor.
2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos bens ou primeiros rendimentos do menor.
3. Ocorrendo, porém, despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover de outro modo ao pronto pagamento da dívida.
4. O tutor tem, de igual modo, direito a ser compensado pelos bens ou rendimentos do tutelado dos prejuízos que tiver no exercício da sua função.

SUBDIVISÃO III

REMOÇÃO E EXONERAÇÃO DO TUTOR

Artigo 1895º

(Remoção do tutor)

Pode ser removido do cargo de tutela:

- a) O tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) O tutor que, por facto superveniente à investidura no cargo, se constitua nalguma das situações que impediriam a sua nomeação;
- c) O tutor que abuse dos seus direitos, resultando em manifesto prejuízo do tutelado.

Artigo 1896º

(Acção de remoção)

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal competente, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor, ou de pessoa a cuja guarda este esteja confiado de facto ou de direito.

Artigo 1897º

(Exoneração do tutor)

1. O tutor pode ser exonerado do cargo:
 - a) Se sobrevier alguma das causas de escusa;
 - b) Se vier a verificar-se que a função de tutor deveria ter sido atribuída a outro parente do tutelado;
 - c) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor tem a liberdade de aceitar ou recusar o cargo;
2. Compete ao tribunal competente conceder a exoneração, a requerimento do próprio tutor ou, no caso da alínea b) do número anterior, também a pedido da pessoa que o deva substituir.

SUBDIVISÃO IV

CONSELHO DE FAMÍLIA

Artigo 1898º

(Constituição)

O conselho de família é constituído por dois vogais, escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo representante do Ministério Público, que preside.

Artigo 1899º

(Escolha dos vogais)

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos de entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente a proximidade do grau e as relações de amizade.

2. Um dos vogais do conselho de família pertencerá sempre que possível à linha paterna do menor e o outro à linha materna, salvo se algum deles for irmão germano do menor.

3. Na falta de parentes que possam, nos termos fixados nos números precedentes, ser designados para o cargo, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os restantes parentes e afins, por forma que haja, sendo possível, um representante da linha paterna e outro da materna ou de entre os padrinhos do menor ou amigos dos pais deste.

Artigo 1900º

(Incapacidade e excusa)

1. É aplicável aos vogais do conselho de família o disposto nos artigos 1876º e 1881º.

2. É ainda fundamento de excusa o facto de o vogal designado residir fora da ilha em que o menor tiver residência habitual.

Artigo 1901º

(Competência)

Pertence ao conselho de família vigiar o modo por que são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais competência que a lei especialmente lhe confere.

Artigo 1902º

(Protutor)

1. A fiscalização da acção do tutor é exercida com carácter permanente por um dos vogais do conselho de família, denominado protutor.

2. O protutor deve representar a linha de parentesco diversa da do tutor.

3. Se o tutor for irmão germano do menor ou cônjuge de irmão germano, ou se ambos os vogais do conselho de família pertencerem à mesma linha de parentesco ou não pertencerem a nenhuma delas, cabe ao tribunal competente a escolha do protutor.

Artigo 1903º

(Outras funções do protutor)

Além de fiscalizar a acção do tutor, compete ao protutor:

- a) Cooperar com o tutor no exercício das funções tutelares, podendo encarregar-se da administração de certos bens do menor nas condições estabelecidas pelo conselho de família e com o acordo do tutor;
- b) Substituir o tutor nas suas faltas e impedimentos, passando, nesse caso, a servir de protutor o outro vogal do conselho de família;
- c) Representar o menor em juízo ou fora dele, quando os seus interesses estejam em oposição com os do tutor e o tribunal não haja nomeado curador especial.

Artigo 1904º

(Convocação do conselho)

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou promoção do Ministério Público, a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio menor quando tiver mais de quinze anos.
2. A convocação indicará o objecto principal da reunião e será enviada a cada um dos vogais com oito dias de antecedência.
3. Faltando algum dos vogais, o conselho de família será convocado para outro dia e, se de novo faltar algum dos vogais, as deliberações serão tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.
4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o menor venha a sofrer.

Artigo 1905º

(Funcionamento)

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.
2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do menor, o próprio menor, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer seja útil, mas, em qualquer caso, sem direito a voto.

3. De igual faculdade goza o Ministério Público.

Artigo 1906º

(Gratuidade das funções)

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

Artigo 1907º

(Remoção e exoneração dos vogais)

São aplicáveis aos vogais do conselho de família, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

SUBDIVISÃO V

CESSAÇÃO DA TUTELA

Artigo 1908º

(Causas de cessação)

A tutela cessa:

- a) Pela maioria, salvo quando estiver pendente contra o menor, ao atingir a maioria, acção de interdição ou inabilitação;
- b) Pela emancipação, salvo o disposto nos artigos 1610º;
- c) Pela adopção;
- d) Pelo termo da inibição do poder paternal;
- e) Pela cessação do impedimento dos pais;
- f) Pelo reconhecimento da maternidade ou paternidade.

SUBDIVISÃO VI

TUTELA DE MENORES ABANDONADOS

Artigo 1909º

(Órgãos da tutela)

1. Na tutela de menores abandonados não há conselho de família.
2. Considera-se abandonado o menor cuja filiação não esteja estabelecida ou o filho de pais que se ausentaram para parte incerta, deixando-o ao desamparo.

Artigo 1910º

(Menores abandonados)

1. Os menores abandonados são confiados aos estabelecimentos, públicos ou privados, de protecção e assistência de menores, nos termos da respectiva legislação, exercendo as funções de tutor o director do respectivo estabelecimento.
2. O tribunal competente pode sempre deferir a tutela a quem, mostrando-se idóneo para o exercício do cargo, queira encarregar-se gratuitamente da guarda e educação do abandonado.
3. No caso previsto no número anterior, o director do estabelecimento a cargo do qual se encontrava inicialmente o menor ou, na sua falta qualquer pessoa escolhida pelo tribunal, exercerá as funções de protutor.

DIVISÃO III

ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Artigo 1911º

(Designação do administrador)

Quando haja lugar à instituição de administração de bens do menor são aplicáveis à designação do administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à tutela, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 1912º

(Designação por terceiro)

Ao autor de doação ou deixa em benefício do menor é lícita a designação de administrador, mas só em relação aos bens compreendidos na liberalidade.

Artigo 1913º

(Pluralidade de administradores)

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério de preferência pela ordem da designação.
2. O tribunal competente pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

Artigo 1914º

(Quem não pode ser administrador)

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do exercício do poder paternal ou removidos do cargo de tutela quanto à administração de bens;
- b) Os condenados como tutores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, abuso de confiança, falência ou insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade.

Artigo 1915º

(Direitos e deveres do administrador)

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.
2. O administrador é o representante do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.
3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força do rendimento dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.

4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal competente, ouvido o conselho de família, se o houver.

Artigo 1916º

(Remoção, exoneração do administrador e cessação da administração)

São aplicáveis ao administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor e à cessação da tutela.

TITULO IV

ADOÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1917º

(Fim da adoção)

A adoção visa proteger os interesses do adoptado e o interesse geral da infância.

Artigo 1918º

(Constituição)

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, correndo a acção respectiva perante o tribunal competente.

Artigo 1919º

(Necessidade de inquérito prévio)

O processo de adoção será iniciado nos termos da lei processual e instruído através de um inquérito destinado, fundamentalmente, à verificação da salvaguarda dos interesses do adoptando, devendo incidir, nomeadamente, elementos sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do adoptado, a situação económica e familiar do adoptante e as razões determinantes do pedido de adoção.

CAPITULO II

REQUISITOS E EFEITOS

Artigo 1920º

(Requisitos gerais)

A adoção só será decretada quando o tribunal entenda que estejam preenchidas, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresentar reais vantagens para o adoptando;
- b) Se fundar em motivos legítimos e razoáveis;
- c) Seja razoável supor que entre o adoptando e o adoptante se estabelecerá uma relação semelhante à da filiação biológica;
- d) Não envolva sacrifícios injustos para os filhos do adoptante.

Artigo 1921º

(Quem pode ser adoptado)

Podem ser adoptados os menores não emancipados, filhos do cônjuge do adoptante, ou de pais incógnitos ou falecidos, bem como os que tiverem estado ao cuidado do adoptante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Artigo 1922º

(Quem pode adoptar)

1. Podem adoptar as pessoas com idade compreendida entre os vinte e cinco e os sessenta anos, que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e tenham idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento integral e harmonioso do adoptando, designadamente a sua sã e equilibrada educação.
2. A diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não pode ser inferior a 16 anos nem superior a 40 anos.

Artigo 1923º

(Proibição de várias adoções sobre o mesmo adoptado)

1. Nenhum menor pode ser adoptado simultâneamente por mais de uma pessoa, excepto se os adoptantes forem casados entre si e não estejam separados de facto ou judicialmente de pessoas e bens, ou, ainda, se vivem em união de facto que reúna os requisitos necessários ao reconhecimento judicial.

2. Os cônjuges só podem adoptar conjuntamente, salvo se o adoptante for filho de um deles.

Artigo 1924º

(Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens)

O tutor ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 1925º

(Necessidade do consentimento)

Para a adopção é necessário o consentimento:

- a) Do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou do convivente da união de facto reconhecível;
- b) Do adoptando maior de doze anos de idade;
- c) Dos pais que estejam no gozo do seu poder paternal sobre o menor, quando sejam vivos;
- d) Do ascendente ou colateral até ao terceiro grau da mesma linha, e da pessoa que, na falta dos pais, tenha a seu cargo o adoptando e com este viva.

Artigo 1926º

(Dispensa e suprimento do consentimento)

1. O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar nos termos do artigo anterior, nos seguintes casos:

- a) Se estiverem privadas do uso das suas faculdades mentais;

- b) Se houver ou se mostrar que haverá grave dificuldade em as ouvir;
- c) Quando as referidas nas alíneas c) e d) se hajam mostrado indignas no seu comportamento para com o adoptando.

2. O tribunal pode, de igual modo, suprir o consentimento daquele que tem legitimidade para o prestar no próprio processo de adopção, se o interesse do menor assim o aconselhar ou as razões apresentadas não são justificativas da recusa do consentimento.

Artigo 1927º

(Forma do consentimento)

O consentimento é prestado perante o juiz que deverá esclarecer o declarante sobre o significado e efeito do acto.

Artigo 1928º

(Audição dos filhos do adoptante e da instituição de menores)

1. O juiz deve ouvir os filhos do adoptante maiores de doze anos, salvo se houver ou se mostrar que haverá grave dificuldade em ouvi-los.
2. Encontrando-se o adoptando confiado a uma instituição de educação e assistência de menores, deve esta ser, de igual modo, ouvida pelo tribunal.

Artigo 1929º

(Efeitos)

1. Com a adopção extingue-se o parentesco do adoptado com a família consanguínea, sem prejuízo do disposto quanto aos impedimentos matrimoniais, e cria-se com a família adoptiva, para todos os efeitos legais, um vínculo igual ao existente entre pais e filhos consanguíneos.
2. O adoptado perde os seus anteriores apelidos, sendo o seu novo nome constituído nos termos estabelecidos no artigo 1809º, com as necessárias adaptações.

Artigo 1930º

(Proibição do estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de decretada a adopção não é admitida a perfilhação, nem tão pouco se pode fazer a prova da filiação natural do adoptado nem filiação fora do processo preliminar de verificação de impedimentos matrimoniais ou da acção da revisão que haja decretado a adopção.

Artigo 1931º

(Princípio da irrevogabilidade)

1. A adopção é irrevogável, salvo o disposto no número seguinte.
2. A adopção é revogável a todo o tempo sempre que:
 - a) Se revelar que o menor adoptado é utilizado pelo adoptante como instrumento ou para a prática de crimes;
 - b) Se revelar que a mesma tornou-se, por qualquer causa relevante, gravemente inconveniente para a educação ou os interesses do adoptado.
3. A revogação pode ser requerida pelo adoptado com mais de doze anos, pelos pais naturais ou parentes do menor e pelo Ministério Público.

Artigo 1932º

(Revisão da sentença)

1. A sentença que decretar a adopção só é susceptível de revisão:
 - a) Se tiver faltado o consentimento nos termos estabelecidos no artigo 1925º e não for dispensado nos casos em que é admitido;
 - b) Se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
 - c) Se o consentimento do adoptante ou das pessoas referidas nas alíneas c) e d) do artigo 1925º, tiver sido prestado sob coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação.
2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.
3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adoptado

possam ser consideravelmente afectados, salvo se razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

Artigo 1933º

(Legitimidade e prazo para revisão)

Têm legitimidade para requerer a revisão:

- a) O menor cujo consentimento faltou nos termos do artigo 1925º, até seis meses a contar da data em que atingiu a maioridade ou for emancipado;
- b) As restantes pessoas referidas no artigo 1925º, cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiverem conhecimento da adopção;
- c) As pessoas referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior, cujo consentimento foi viciado, dentro de seis meses subsequentes à cessação do vício.
- d) O Ministério Público.

Artigo 1934º

(Registo)

A adopção está sujeita ao averbamento no registo de nascimento do adoptado.

TITULO VII

ALIMENTOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1935º

(Noção)

1. Entende-se por alimentos tudo o que é indispensável ao sustento, saúde, habitação e vestuário.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado

no caso deste ser menor ou, sendo maior, não tenha ainda terminado a sua formação, profissional ou académica, por facto que não lhe seja imputável.

3. Os alimentos abrangem ainda as despesas decorrentes da gravidez e do parto, sem prejuízo do disposto no artigo 1826º.

Artigo 1936º

(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.
2. Na fixação dos alimentos atender-se-á outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua própria subsistência, à do seu consorte e dos seus filhos ou das outras pessoas que com ele vivam em economia comum.

Artigo 1937º

(Modo de prestar alimentos)

1. Na fixação dos alimentos o tribunal competente determinará a forma da sua prestação, tendo sempre em conta os interesses do beneficiário e daquele que está obrigado a prestá-los.
2. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.
3. Se, porém, aquele que for obrigado a alimentos demonstrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia ou em espécie, assim poderão ser decretados.

Artigo 1938º

(Desde quando são devidos alimentos)

Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constitui em mora, sem prejuízo do disposto no artigo 2197º.

Artigo 1939º

(Alimentos provisórios)

1. Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal competente conceder alimentos provisórios, que serão taxados segundo o seu prudente arbítrio, a requerimento do alimentando, ou se este for menor, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos seus representantes legais.
2. Não há lugar à restituição de alimentos provisórios recebidos, salvo quando, por sentença com trânsito em julgado, se decrete que não há obrigação de alimentos no caso.

Artigo 1940º

(Indisponibilidade e impenhorabilidade)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o direito a alimentos é irrenunciável, imprescritível e intransmissível.
2. O alimentando pode, porém, deixar de pedir os alimentos ou renunciar as prestações vencidas.
3. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

Artigo 1941º

(Pessoas obrigadas a prestar alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos pela ordem indicada:
 - a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
 - b) Os descendentes;
 - c) Os ascendentes;
 - d) Os irmãos;
 - e) Os tios em relação aos sobrinhos menores;
 - f) O padrasto ou a madrasta, em relação aos enteados menores que, à data da morte do progenitor, estavam a cargo deste.
2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.

3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Artigo 1942º

(Pluralidade de vinculados)

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todas na proporção das suas quotas, como herdeiros legítimos do alimentando.
2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre as restantes.

Artigo 1943º

(Doações)

1. Se o alimentando tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.
2. No caso previsto no número anterior, a obrigação alimentar recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados.
3. A obrigação referida no número anterior transmite-se aos herdeiros do donatário.

Artigo 1944º

(Alteração dos alimentos fixados)

Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal competente ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

Artigo 1945º

(Cessação da obrigação alimentar)

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:
 - a) Pela morte do obrigado ou do alimentando;

- b) Quando aquele que os presta deixe de ter possibilidades de continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
- c) Quando o alimentando viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, seu cônjuge ou convivente, descendentes ou ascendentes;
- d) Quando a situação de necessidade do alimentando for devida a conduta própria repreensível;
- e) Quando cessa qualquer outra causa que a tenha determinado.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentando de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.

Artigo 1946º

(Outras obrigações alimentares)

1. À obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis, com as necessárias correções, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais da lei.

2. As disposições deste capítulo são ainda aplicáveis a todos os outros casos de obrigação alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 1947º

(Obrigação alimentar relativamente a cônjuge)

Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 1633º.

Artigo 1948º

(Separação judicial de pessoas e bens e divórcio)

1. No caso de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio, têm direito a alimentos o cônjuge que, por qualquer causa relevante, deles necessitar.

2. Ao decretar a obrigação a alimentos, o tribunal deve sempre ter em conta a situação económica concreta dos cônjuges, a duração do casamento, as circunstâncias concretas que conduziram ao divórcio e a colaboração prestada à economia do casal, pelo cônjuge que careça de alimentos.

Artigo 1949º

(Casamento anulado)

Tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da decisão respectiva.

Artigo 1950º

(Apanágio do cônjuge sobrevivido)

1. Falecendo um dos cônjuges, o viúvo tem direito a ser alimentado pelo rendimento dos bens deixados pelo falecido.

2. São obrigados, neste caso, à prestação dos alimentos os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do respectivo valor.

3. O apanágio deve ser registado, quando onere coisas imóveis, ou coisas móveis sujeitas a registo.

4. As disposições do presente artigo são aplicáveis ao convivente que sobreviva da união de facto legalmente reconhecível e requeira alimentos nos dois anos subsequentes à morte do autor da sucessão.

Artigo 1951º

(Cessação da obrigação alimentar)

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em concubinato ou união de facto com outra pessoa ou ainda, se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

CÓDIGO DE REGISTO CIVIL

Aprovado pela Lei n.º 75/VIII/2014, de 09 de dezembro

Retificado pelo B.O. n.º 17 de 4 de Março de 2015

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovado o Código de Registo Civil, que se publica em anexo, o qual faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 47678, de 5 de Maio de 1967, bem como toda a legislação em contrário.

Artigo 3.º

Onomástica nacional

1. O Governo deve aprovar, no prazo de um ano, por Decreto-Lei, a onomástica nacional.
2. Para a aprovação da onomástica nacional, o Governo cria, por resolução, uma equipa nacional composta por linguistas, antropólogos, historiadores, sociólogos ou outros cidadãos de reconhecida competência na matéria.
3. A onomástica nacional pode ser revista e actualizada periodicamente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1. A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O disposto na alínea a) do número 2 do artigo 84 do Código de Registo Civil produz efeitos com entrada em vigor do diploma que aprova a onomástica nacional.

Aprovada em 31 de outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional *Basilio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 2 de dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional *Basilio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Objecto e valor do registo civil

Artigo 1.º

Objecto do registo

1. Constituem objecto de registo civil os seguintes factos:

- a)* O nascimento;
- b)* A filiação;
- c)* A adopção;
- d)* O casamento;
- e)* As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionalmente ou legalmente fixado;
- f)* O óbito;
- g)* A inibição total ou parcial do exercício do poder paternal, bem como a inibição provisória desse exercício;
- h)* A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curatela de inabilitados;
- i)* A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida;
- j)* União de facto reconhecida e a sua extinção;
- k)* Declaração de falência, o indeferimento do respectivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório e o encerramento do processo de falência;

- l) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da falência, a atribuição ao devedor da administração da massa falida, assim como a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da falência e a cessação dessa administração;
- m) A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;
- n) Os que determinam a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados nas alíneas anteriores e os que decorram de imposição legal.

2. Os factos referidos no número anterior respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território cabo-verdiano.

Artigo 2.º

Factos obrigatoriamente sujeitos a registo

Os factos referidos no artigo anterior, e bem assim os que determinem a modificação ou extinção de qualquer deles, devem constar obrigatoriamente do registo civil desde que respeitem a cidadãos cabo-verdianos ou, quando referentes a estrangeiros, hajam ocorrido em território cabo-verdiano.

Artigo 3.º

Atendibilidade dos factos sujeitos a registos

Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório não podem ser invocados quer pelas pessoas a quem respeitem e os seus herdeiros, quer por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Artigo 4.º

Valor probatório do registo

1. A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de estado e nas acções de registo.
2. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo, sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos registos correspondentes.

Artigo 5.º

Prova dos factos sujeitos a registo

A prova dos factos sujeitos a registo obrigatório, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos neste Código.

Artigo 6.º

Actos lavrados por órgãos especiais

1. Os actos de registo lavrados pelos funcionários ou pelas entidades a que se refere o artigo 10.º são obrigatoriamente integrados em suporte informático de registo civil nacional.
2. Para a integração referida no número anterior, as entidades referidas na alínea *a)* do número 1 do artigo 10.º, devem lavar os assentos, bem como os averbamentos dos factos que decorram dos mesmos, em suporte informático e disponibilizá-los na base de dados do registo civil nacional.
3. A integração dos assentos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação em suporte informático do registo civil nacional só se efectua após atribuição de cota ou averbamento electrónicos pela Conservatória dos Registos Centrais.
4. Para a integração referida no número 1, as entidades referidas nas alíneas *b)* a *d)* do número 1 do artigo 10.º devem enviar, preferencialmente por via informática, as cópias autênticas ou os duplicados dos assentos às conservatórias do registo civil ou à Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 11.º e 12.º.

Artigo 7.º

Decisões dos tribunais estrangeiros

1. As decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos cabo-verdianos, depois de revistas e confirmadas, são directamente registadas por meio de averbamento aos assentos a que respeitam.
2. As decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou à capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a registo, lavrado por averbamento ou por assento, consoante constem ou não do registo civil cabo-verdiano os assentos a que devam ser averbadas.

3. As decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, depois de revistas e confirmadas, são averbadas aos respectivos assentos.

Artigo 8.º

Actos lavrados pelas autoridades estrangeiras

1. Os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

2. Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais que devam ser averbados aos assentos das conservatórias são previamente registados, por meio de assento, nas conservatórias do registo civil ou na Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 11.º e 12.º.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior o registo de convenção antenupcial por averbamento ou por menção e o registo de óbito de estrangeiro que dissolva casamento registado em Cabo Verde.

4. Se os actos respeitarem a estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas é permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.

CAPITULO II

Órgãos do Registo Civil

Artigo 9.º

Órgãos ordinários

1. Os órgãos ordinários dos serviços de registo são a conservatória dos registos centrais, a conservatória do registo civil, a delegação dos registos e notariado e o posto do registo civil, sem prejuízo de outros órgãos que decorram da lei.

2. A organização, competência e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 10.º

Órgãos especiais

1. Excepcionalmente, podem desempenhar funções de registo civil:
 - a) Os agentes diplomáticos e consulares cabo-verdianos em países estrangeiros para efeito de transcrição de assento de nascimento e óbito, e alteração do estado civil, e processo de casamento e de nacionalidade, nos termos da lei;
 - b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares cabo-verdianas e os comandantes das aeronaves nacionais;
 - c) As entidades especialmente designadas nos regulamentos militares;
 - d) Quaisquer outros indivíduos nos casos previstos por lei.
2. Os actos praticados pelos órgãos referidos no número anterior devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte aplicável.

CAPÍTULO III

Regras de competência

Artigo 11.º

Conservatórias do registo civil

Compete à conservatória do registo civil o registo de todos os factos previstos neste Código quando ocorridos em território cabo-verdiano, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem.

Artigo 12.º

Conservatória dos Registos Centrais

1. Compete à Conservatória dos Registos Centrais lavrar os registos:
 - a) De casamento celebrado no estrangeiro;
 - b) De óbito ocorrido no estrangeiro;
 - c) De óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdiana;

- d) De casamento urgente contraído em campanha no estrangeiro por militares cabo-verdianos;
- e) De casamento urgente, em viagem, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdiana, qualquer que seja a nacionalidade dos nubentes;
- f) De integração da transcrição do assento de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação, respeitantes a Cabo-Verdianos, quando ocorridos no estrangeiro;
- g) De nascimento ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdianos;
- h) De transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos do número 2 do artigo 7.º.

2. Compete também à Conservatória dos Registos Centrais a integração dos assentos correspondentes aos factos previstos na alínea g) do número anterior, nos termos do número 3 do artigo 6.º, se estes tiverem sido lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos.

3. Compete ainda à Conservatória dos Registos Centrais o registo, por meio de assento, das decisões judiciais que devam ser averbadas a assento de nascimento cujo registo não seja obrigatório.

Artigo 13.º

Competência territorial das conservatórias

Qualquer conservatória é competente para lavrar os actos de registo civil ocorridos no território nacional, salvo disposição especial que fixe competência diversa.

Artigo 14.º

Conservatórias intermediárias

1. Os requerimentos e os documentos para actos de registo podem ser apresentados nas delegações, postos de registo civil hospitalares e serviços de medicina legal.

2. Os requerimentos, declarações e documentos para a instrução dos actos e processos destinados à Conservatória dos Registos Centrais podem ser apresentados por intermédio de qualquer conservatória ou delegação.

3. As declarações previstas no número anterior são reduzidas a escrito, sendo lidas na presença simultânea de todos os intervenientes pelo conservador ou pelo oficial de registos da conservatória.

4. Os documentos referidos nos números 1 e 2 são remetidos de imediato, por via informática, à conservatória competente.

5. Recebida a declaração, a Conservatória dos Registos Centrais lavra o respectivo assento, no prazo de quarenta e oito horas.

6. Se as declarações tiverem deficiências, a conservatória referida no número anterior solicita, de imediato, a sua rectificação aos interessados sem o pagamento de encargos adicionais, podendo a rectificação ser promovida em qualquer conservatória do registo civil.

CAPÍTULO IV

Suporte dos actos e sua reconstituição

Secção I

Suportes de actos e processos de registo

Artigo 15.º

Informatização dos actos das conservatórias

1. Os actos e processos de registo civil são lavrados em suporte informático.
2. Os requerimentos, comunicações e notificações são efectuados por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 16.º

Livros diversos

1. Além dos livros de registo, haverá nas conservatórias os seguintes livros:
 - a) Livro Diário;
 - b) Livro de inventário da conservatória;
 - c) Livro de receitas e despesas.

2. Os livros referidos nas alíneas anteriores podem ser elaborados em suporte informático, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Secção II

Reforma de assentos

Artigo 17.º

Fundamento

Quando se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum assento ou livro, proceder-se-á à sua reforma.

Artigo 18.º

Reconstituição, havendo duplicados ou extractos

1. Se houver duplicados ou extractos, próprios ou averbados, dos assentos ou livros inutilizados ou extraviados, a reforma faz-se mediante a reconstituição dos assentos e averbamentos, baseada nos duplicados ou extractos correspondentes, podendo integrar-se no texto dos assentos os factos averbados que o possam ser.
2. Os elementos extraídos dos duplicados ou extractos são completados em face dos documentos arquivados e das informações que sejam prestadas pelos interessados ou obtidas através de consultas aos serviços competentes.

Artigo 19.º

Reconstituição, na falta de duplicados ou extractos

1. Na falta de duplicados ou de extractos, são os interessados convocados, para que, no prazo de um mês, apresentem as certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos inutilizados ou extraviados, ou que a eles se refiram.
2. A convocação a que se refere o número anterior faz-se por notificação pessoal, citação edital ou publicação de anúncios cabendo ao conservador escolher o meio mais célere para o efeito.
3. Os editais são afixados, à porta das conservatórias, delegações ou postos da área de residência e da naturalidade dos interessados.

4. A publicação dos anúncios faz-se num dos jornais mais lidos da sede da Conservatória onde o processo decorre.
5. O conservador requisita ainda a qualquer entidade os documentos que possam auxiliar a reconstituição dos assentos.
6. Após a última diligência, procede-se à reforma com base nos elementos oficiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

Artigo 20.º

Reclamações

1. Concluída a reforma, os interessados são notificados, pessoalmente ou por carta registada, para, no prazo de um mês, examinarem os assentos reformados e apresentarem reclamações.
2. Não sendo possível proceder à notificação prevista no número anterior, são os interessados convocados por edital nos termos do número 3 do artigo 19.º.

Artigo 21.º

Elaboração de assento reformado

Findo o prazo das reclamações, deve o conservador, nos trinta dias imediatos, elaborar no sistema informático o assento reformado.

Artigo 22.º

Julgamento das reclamações

1. As reclamações são decididas pelo conservador no prazo de quinze dias.
2. Alegada a omissão de um registo, e atendida a reclamação o registo omitido é lavrado com base nos elementos apresentados pelo reclamante e nos que oficiosamente foram conseguidos.
3. Indeferida a reclamação, a decisão é notificada ao reclamante.

Artigo 23.º

Requisitos especiais dos assentos reformados

Os assentos reformados devem conter no texto a menção ao facto da reforma.

Secção III

Arquivo e destruição de documentos

Artigo 24.º

Arquivo de documentos

1. Os processos e documentos que tenham servido de base à realização de registos, ou que lhes respeitem, são arquivados, devendo o arquivo ser efectuado por via electrónica, nos termos a determinar pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.
2. Se as condições técnicas permitirem, o seu arquivo em suporte electrónico, os documentos que basearam actos de registo civil, bem como as certidões que contenham elementos que não possam ser recolhidos por acesso às respectivas bases de dados, são restituídos aos interessados.
3. Os documentos físicos arquivados nas conservatórias só podem ser retirados das mesmas, mediante autorização do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, salvo caso de força maior ou noutros casos expressamente previstos na lei.

Artigo 25.º

Exame de registos para investigação científica ou genealógica

O exame dos registos para fins de investigação científica ou genealógica só pode ser autorizado pelo Director-Geral dos Registos Notariado e Identificação a requerimento fundamentado dos interessados, desde que se mostre assegurado o respeito pela vida privada e familiar das pessoas a quem respeitem.

Artigo 26.º

Destruição de documentos

1. A Direcção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação pode autorizar a destruição de documentos arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo.
2. Podem igualmente ser destruídos, seja qual for a sua espécie, os documentos que hajam sido substituídos por microfímes.

TÍTULO II

DOS ACTOS DE REGISTO

CAPÍTULO I

Actos de registo em geral

Secção I

Partes e outros intervenientes em actos de registo

Artigo 27.º

Partes

Dizem-se partes, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto registado directamente respeite, ou de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

Artigo 28.º

Identificação do declarante

Os declarantes são identificados no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do seu nome completo e residência habitual.

Artigo 29.º

Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas

1. A intervenção de indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos em actos de registo só pode fazer-se, consoante os casos, mediante a leitura dos assentos e documentos pelos próprios, ou por intérprete idóneo que, sob juramento legal, seja nomeado no acto.
2. Os mudos e os surdos-mudos que saibam ler e escrever devem exprimir a sua vontade por escrito, em resposta às perguntas que, também por escrito, lhes forem formuladas pelo funcionário, arquivando-se ambos os escritos.

Artigo 30.º

Nomeação de intérprete

1. Quando alguma das partes não conhecer a língua portuguesa ou a língua nacional e o conservador não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve aquele nomear-lhe um intérprete, nos termos e para os fins previstos no artigo anterior.
2. Dos actos lavrados em que haja intervenção de intérprete deve constar a menção de que o mesmo prestou juramento legal.
3. O intérprete é identificado pelo nome completo.

Artigo 31.º

Representação por procurador

1. A parte pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais para o acto.
2. A procuração pode ser outorgada por documento autêntico ou autenticado, ou por documento particular, assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura.
3. Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento assinado pelo representado, sem prejuízo do disposto no número 1.

Artigo 32.º

Procuração para casamento

1. No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.
2. A procuração, para representação de um dos nubentes ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores, deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 33.º

Testemunhas

1. Nos assentos de nascimento podem intervir duas testemunhas e nos de casamento até quatro testemunhas.

2. Em qualquer espécie de assento pode ser exigida a intervenção de duas testemunhas se ao conservador se suscitarem dúvidas fundadas acerca da veracidade das declarações ou da identidade das partes.
3. As testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da veracidade das respectivas declarações, e respondem, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.
4. À identificação das testemunhas é aplicável o disposto no artigo 28.º.

Artigo 34.º

Quem pode ser testemunha

1. Podem intervir como testemunhas nos actos de registo, pessoas idóneas maiores ou emancipadas.
2. As testemunhas podem ser parentes ou afins das partes e dos próprios funcionários.

Artigo 35.º

Impedimentos do conservador

1. O conservador não pode realizar actos em que intervenham como partes ou como seus procuradores ou representantes, ele próprio, o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim, na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.
2. O impedimento a que se refere o número anterior é extensivo aos funcionários da conservatória a que pertence o conservador impedido.

Secção II

Documentos para actos e processos de registo

Artigo 36.º

Instrução de actos e processos de registo

1. Para instrução de actos e processos de registo é dispensada a apresentação de certidões de actos ou documentos, sempre que estes estejam disponíveis na base de dados do registo civil ou tenham sido lavrados ou se encontrem arquivados na conservatória onde foi requerido o acto ou processo.

2. O disposto no número anterior também é aplicável quando o acto tenha sido lavrado ou o documento se encontre arquivado em conservatória do registo civil diferente daquela onde foi requerido o acto ou processo, ou em qualquer outro serviço de registo.

3. Fora dos casos previsto no números 1 e 2, a conservatória onde tenha sido requerido o acto ou processo deve solicitar officiosamente às entidades ou serviços da administração pública o envio de certidões de actos lavrados ou de documentos arquivados naquelas entidades ou serviços, preferencialmente por via electrónica.

4. A conservatória é reembolsada pelo requerente do acto ou processo das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

Artigo 37.º

Documentos passados no estrangeiro

1. Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei local, podem servir de base a actos de registo ou instruir processos, independentemente de prévia legalização, desde que não haja dúvidas fundadas acerca da sua autenticidade.

2. Se, porém, houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado, pode ser exigida a sua legalização, ou solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos suportados pelos interessados.

3. Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

Secção III

Modalidades do registo

Artigo 38.º

Assentos e averbamentos

1. O registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado nos termos deste Código, por meio de assento ou de averbamento.

2. Os averbamentos são havidos como parte integrante do assento a que respeitam.

Subsecção I

Assentos

Artigo 39.º

Formas de os lavrar

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 40.º

Assentos lavrados por inscrição

São lavrados por inscrição:

- a) Os assentos de nascimento e de óbito ocorrido em território cabo-verdiano, quando declarados directamente numa repartição competente;
- b) Os assentos de nascimento e de óbito de cabo-verdianos, ocorridos no estrangeiro, quando declarados nas condições da alínea anterior;
- c) Os assentos de nascimento e de óbitos ocorridos em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respectivo registo e o facto só venha a ser declarado nas condições da alínea a);
- d) Os assentos de casamentos civis não urgentes, celebrados em território cabo-verdiano ou realizados no estrangeiro perante o competente agente diplomático ou consular cabo-verdiano;
- e) Os assentos de declaração de maternidade e de perfilhação, quando prestada perante o funcionário do registo civil e não constem do registo de nascimento.

Artigo 41.º

Assentos lavrados por transcrição

1. São lavrados por transcrição:

- a) Os assentos lavrados na Conservatória dos Registos Centrais, com base em declaração prestada em conservatória intermediária, delegação ou posto do registo civil;
 - b) Os assentos lavrados com base nos autos ou nas comunicações a que se referem os artigos 87.º e 191.º.
 - c) Os assentos de casamento religioso ou de casamento civil urgente, celebrados em território cabo-verdiano;
 - d) Os assentos de casamento religioso ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por cabo-verdiano ou por estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade cabo-verdiana;
 - e) Os assentos de casamento admitidos a registo, nos termos do número 4 do artigo 8.º;
 - f) Os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou pelas autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo 10.º;
 - g) Os assentos lavrados em suporte papel por indisponibilidade ou inacessibilidade do sistema informático.
2. Os assentos ordenados por decisão judicial ou do conservador, os assentos a que se referem o número 2 do artigo 8.º e o número 1 do artigo 12.º.
3. São ainda lavrados por transcrição os assentos de factos ocorridos no estrangeiro, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.
4. Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número 1 os casamentos religiosos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil não dissolvido.

Artigo 42.º

Assentos consulares

Os assentos referentes a cabo-verdianos, lavrados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares, são sempre lavrados em suporte informático, nos termos do número 2 do artigo 6.º.

Artigo 43.º

Requisitos gerais

1. Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

- a) Número de ordem, o dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da repartição;
- b) Identificação das partes, testemunhas e outros intervenientes, quando os haja;
- c) Nome e categoria do funcionário que os subscreve e, não sendo o conservador, a indicação do motivo da sua intervenção;
- d) Menção de que as declarações que serviram de base ao assento foram prestadas perante oficial público, excepto nos assentos que tenham de ser lavrados em suporte papel, por impossibilidade de o serem no sistema informático.

2. Quando haja nomeação de intérprete faz-se a menção de que o mesmo prestou juramento legal.

3. Sempre que o assento seja lavrado fora da repartição, faz-se a menção desta circunstância no seu texto, com referência ao respectivo local.

Artigo 44.º

Menções especiais dos assentos lavrados por transcrição

1. Nos assentos lavrados por transcrição, além das menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respectivo título, faz-se constar a natureza, a proveniência e a data da emissão do título.

2. Se o assento respeitar a acto lavrado no estrangeiro por autoridade local, a transcrição é feita mediante reprodução das menções constantes do título relativas ao modelo legal do assento ou, quando não haja modelo legal de assento, por simples recolha dos elementos necessários à realização dos averbamentos previstos na lei.

3. Se o título for omisso ou enfermar de irregularidade quanto a elementos de identificação ou referenciação, a transcrição é efectuada, sempre que possível, por recolha dos elementos que constem do processo, a fim de permitir a sua correcta menção no texto do assento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, é oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a permitir o completamento ou a correcção dos elementos constantes do título apresentado para transcrição, podendo ainda ser ouvidos os interessados, se tal for necessário.

5. A transcrição pode também ser completada, por averbamento, quanto a outras menções que não interessem à substância do acto, com base nas declarações dos interessados, provadas documentalmente.

Artigo 45.º

Lugar em que podem ser lavrados

1. Os assentos são lavrados nas conservatórias, delegações ou nos postos de registo civil hospitalares, a pedido verbal dos interessados, ou em qualquer outro lugar em que o público tenha acesso, salvo se o acto for secreto.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos autos de declaração, destinados a servir de base a acto de registo ou à instauração do respectivo processo.

Artigo 46.º

Regras a observar na escrita dos assentos e actos de registo civil

1. Os assentos e actos de registo civil devem ser escritos por extenso, em face das declarações das partes ou com base nos documentos apresentados, e na presença dos declarantes e demais intervenientes.
2. É permitido o uso de abreviaturas que não suscitem dúvidas e a escrita das datas e dos números por algarismos.
3. Os espaços em branco, no texto, e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, são inutilizados por meio de traços horizontais.
4. As emendas, rasuras, entrelinhas ou outra alteração feita no texto dos assentos, à excepção das previstas no número antecedente, devem ser expressamente ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavar ou assinar o assento.
5. As palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhadas que não forem ressalvadas consideram-se não escritas, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 371.º do Código Civil.
6. Os números 2, 3, 4 e 5 só se aplicam aos actos lavrados em suporte papel.

Artigo 47.º

Declarações ou menções indevidas

As declarações ou menções constantes dos assentos, além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

Artigo 48.º

Ordem de prioridade e numeração dos assentos

Os assentos de cada espécie devem ter número de ordem anual.

Artigo 49.º

Elaboração dos assentos e assinaturas

1. Os assentos podem ser lavrados pelo conservador ou pelo substituto legal.
2. Os assentos devem ser assinados, imediatamente após leitura, pelo conservador ou substituto legal.
3. Se, após a leitura, o conservador ficar impossibilitado de apor assinatura no assento ou se recusar a fazê-lo deve ser mencionada, a razão pela qual o assento ficou incompleto.
4. Os assentos lavrados em suporte papel devem conter a assinatura das partes e outros intervenientes ou a menção de que as partes não podem ou não sabem assinar.
5. Os assentos efectuados em suporte informático devem ser assinados electronicamente, nos termos da lei.
6. Os assentos lavrados em papel, por impossibilidade de serem efectuados no sistema informático são de imediato, assinados por todos os intervenientes, após a leitura, se souberem ou puderem fazê-lo, e pelo conservador ou substituto legal.
7. Se do assento não constar a assinatura do conservador, ou substituto legal o conservador que notar a omissão deve assiná-lo, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se em face de documentos ou diligências efectuadas, obtiver elementos que permitem concluir que o registo estava em condição de ser lavrado.

Artigo 50.º

Assentos lavrados por transcrição

Os assentos lavrados por transcrição não carecem de intervenção das partes.

Artigo 51.º

Inalterabilidade

Nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos assentos depois de serem assinados.

Artigo 52.º

Cotas de referência

1. Na sequência do texto dos assentos, além das cotas especiais previstas neste Código, deve constar o número atribuído aos documentos que lhe serviram de base e número do maço em que são arquivados.
2. Nos assentos, respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos, são lançadas cotas dos averbamentos efectuados.
3. As cotas de referência a outros assentos, previstas em disposição especial, consistem na indicação do número, ano e conservatória detentora do assento referenciado.
4. A seguir a averbamentos já lavrados, devem ser lançadas cotas de referência à integração ulterior dos assentos dos factos a que respeitam.

Subsecção II

Averbamentos

Artigo 53.º

Averbamentos em geral

As alterações ao conteúdo dos assentos que devam ser registadas são lançadas na sequência do texto, por meio de averbamento.

Artigo 54.º

Averbamentos aos assentos de nascimento

1. Ao assento de nascimento são especialmente averbados:
 - a) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanação *in radice*, bem como a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens e a reconciliação dos cônjuges;
 - b) O reconhecimento voluntário ou judicial da maternidade ou paternidade;
 - c) A menção da paternidade do marido da mãe quando não afastada nos termos legais;
 - d) O casamento ou a união de facto reconhecida legalmente dos progenitores posterior ao registo de nascimento do filho;
 - e) A união de facto reconhecida nos termos deste Código e sua extinção;
 - f) A adopção;
 - g) A inibição total ou parcial do exercício do poder paternal, bem como a inibição provisória desse exercício;
 - h) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menor ou interdito, a administração de bens de menor e a curatela de inabilitado;
 - i) A alteração de nome;
 - j) A conservação dos apelidos dos cônjuges que tenha lugar em caso de dissolução do casamento ou de novas núpcias;
 - k) O óbito e a morte presumida, judicialmente declarada;
 - l) Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.
2. A perfilhação dependente do assentimento só é averbada quando este for prestado.
3. A inibição ou a suspensão do poder paternal é averbada aos assentos de nascimento dos filhos menores.

Artigo 55.º

Averbamentos ao assento de casamento

Ao assento de casamento são especialmente averbados:

- a) O casamento religioso celebrado entre pessoas já casadas civilmente;
- b) A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;
- c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;
- d) A sanção *in radice* do casamento católico nulo;
- e) A separação dos cônjuges, em qualquer das suas modalidades, bem como a reconciliação dos cônjuges;
- f) A existência de convenção antenupcial quando desta for feita a prova após a celebração do casamento;
- g) As alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado.

Artigo 56.º

Averbamentos aos assentos de óbito

Ao assento de óbito é especialmente averbado qualquer elemento de identificação ou de referenciação do falecido, que venha ao conhecimento do conservador depois de lavrado o assento.

Artigo 57.º

Averbamentos aos assentos de perfilhação

Ao assento de perfilhação é especialmente averbado o assentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

Artigo 58.º

Lançamento dos averbamentos

1. Os averbamentos obedecem aos modelos aprovados e são lançados com a referência aos assentos ou documentos que lhe serviram de base.
2. Se o documento base do averbamento for omissivo quanto a elementos que não interessem à substância do facto, mas sejam indispensáveis à sua feitura, podem aqueles ser completados com outros documentos.
3. Os averbamentos são lavrados imediatamente após a realização do acto.

4. Aos averbamentos é aplicável o disposto no número 2 do artigo 46.º e no artigo 47.º.

5. Os modelos referidos no número um são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 59.º

Assinatura

1. Os averbamentos são assinados indistintamente pelo conservador ou pelo oficial de registo.

2. Os averbamentos efectuados em suporte informático devem ser assinados electronicamente nos termos da lei.

3. Se do averbamento não constar a assinatura do Conservador ou oficial, o conservador que notar a omissão deve assiná-lo, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se em face de documentos ou diligências efectuadas, obtiver elementos que permitem concluir que o registo estava em condição de ser lavrado.

4. Se após a feitura do averbamento se concluir que não é possível a assinatura do funcionário, deve ser mencionada a razão pelo que o averbamento fica incompleto.

Artigo 60.º

Dúvidas sobre o assento

1. Compete à conservatória que lavrar o assento de que decorra o averbamento efectuar as diligências necessárias à localização do assento a que o facto deve ser averbado.

2. Se houver erro na feitura do assento ou omissão deste, deve ser instaurado o correspondente processo de justificação administrativa ou judicial, afim de que o averbamento possa ser efectuado.

3. Não devem constituir obstáculo a realização do averbamento as divergências que não suscitem dúvidas sobre a identidade das pessoas a que respeite o facto a averbar.

Artigo 61.º

Comunicação das decisões judiciais

1. O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória do registo civil, sempre que possível por via electrónica, as decisões proferidas em acções respeitantes a factos sujeitos a registo.
2. A comunicação prevista no número anterior é enviada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão e dela deve constar a indicação do tribunal, juízo e secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção se a houver, os fundamentos do pedido, a transcrição da parte dispositiva da sentença, além da data desta e da menção de haver transitado em julgado e os demais elementos necessários ao averbamento.

Artigo 62.º

Averbamentos omissos

1. A omissão de averbamento deve ser suprida officiosamente, qualquer que seja a data da verificação do facto a averbar, solicitando-se a remessa dos documentos necessários, se disso for caso.
2. A omissão pode ser suprida por iniciativa dos interessados em face do documento que comprove o facto a averbar.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser apresentada certidão do assento consular do casamento ou do óbito ocorrido no estrangeiro, ainda que não integrado nos termos do artigo 6.º.

Secção IV

Omissão e perda do registo

Artigo 63.º

Suprimento de omissão

1. No caso de, por qualquer circunstância, não haver sido lavrado um registo e não ser possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos neste código, observar-se-á o seguinte:
 - a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo

omitido é efectuado mediante decisão do conservador, em processo de justificação administrativa;

- b) Se o registo tiver de ser feito por transcrição, o conservador deve requisitar à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar;
- c) Não tendo sido lavrado o original, o conservador deve providenciar para que a entidade competente faça suprir a omissão pelos meios próprios, em conformidade com as leis aplicáveis, e remeta à conservatória o respectivo título;
- d) Se não for possível obter título destinado à transcrição, observar-se-á o disposto na alínea a).

2. O conservador, logo que tenha conhecimento da omissão de um registo, é obrigado a promover o seu suprimento, com as diligências que ao caso couberem.

Artigo 64.º

Elementos da decisão

A decisão que determine a realização do registo omitido fixa concreta e expressamente todos os elementos a levar ao registo, consoante os requisitos legais de cada espécie.

Secção V

Vícios do registo

Subsecção I

Inexistência jurídica do registo

Artigo 65.º

Fundamentos

1. O registo é juridicamente inexistente nos seguintes casos, quando:

- a) Respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto;

- b) Tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal resultar do próprio contexto;
- c) O registo não contiver a aposição do nome do funcionário que nele deva apor o seu nome;
- d) Tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair casamento.

2. O registo lavrado por averbamento só é considerado inexistente por falta de aposição do nome do funcionário se a falta não for sanável nos termos do número 3 do artigo 59.º.

3. A falta de aposição do nome do funcionário não é causa de inexistência do registo se a omissão for sanada nos termos do número 3 do artigo 59.º.

4. A falta de assinatura das testemunhas não é causa da inexistência do registo, se do contexto constar a sua intervenção ou, tratando-se de assento de casamento, se a anulabilidade do acto celebrado, resultante da falta de intervenção das testemunhas, tiver sido sanada.

Artigo 66.º

Regime

A inexistência do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, devendo o conservador promover, logo que dela tenha conhecimento, o competente processo da sua declaração ou suprimento do registo em falta nas situações previstas no número 6 do artigo 71.º.

Subsecção II

Nulidade do registo

Artigo 67.º

Fundamentos

O registo é nulo quando:

- a) For falso ou resultar da transcrição de título falso;
- b) Os serviços de registo forem incompetentes para o lavrar;
- c) Tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o

fazer, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 369.º do Código Civil;

- d) Tratando-se da transcrição de casamento religioso, tiver sido lavrado com infracção do disposto nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 152.º.

Artigo 68.º

Falsidade

A falsidade do registo só pode consistir em:

- a) A aposição do nome do funcionário ou a assinatura, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado de forma a induzir em erro acerca do facto registado ou da identidade das partes;
- c) Apresentar-se como inscrição de um facto que nunca se verificou;
- d) Apresentar-se como transcrição de um título inexistente.

Artigo 69.º

Falsidade do título transcrito

A falsidade do título transcrito só pode consistir em:

- a) A assinatura das partes, procurador, testemunhas, intérprete ou funcionário, que deva constar do título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado nas condições previstas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Respeitar a facto que nunca existiu ou decisão que nunca foi proferida.

Artigo 70.º

Regime da nulidade

A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial ou do conservador.

Subsecção III
Cancelamento do registo

Artigo 71.º

Fundamentos

1. O registo deve ser cancelado nos casos seguintes:
 - a) Quando seja declarada pelo conservador a sua inexistência ou nulidade;
 - b) Quando o próprio facto registado seja judicialmente declarado inexistente, nulo ou anulado, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;
 - c) Quando corresponder à duplicação de outro registo regularmente lavrado;
 - d) Quando tiver sido lavrado em conservatória diversa da competente;
 - e) Quando ficar incompleto, por não terem sido prestadas as declarações necessárias ou por não chegar a ser registado o facto correspondente;
 - f) Nos demais casos especificados na lei.
2. O registo cancelado não produz nenhum efeito como título do facto registado, sem prejuízo da possibilidade de ser invocado para prova desse facto no processo destinado a suprir a omissão do registo.
3. Quando for cancelado um registo com fundamento na alínea *a)* do número 1, mas o facto registado for juridicamente existente, deve observar-se o disposto no artigo 63.º.
4. O cancelamento fundado nas alíneas *c)* e *d)* do número 1 deve ser efectuado por simples despacho do conservador, que, no primeiro caso, cancela o registo que não se mostre regularmente lavrado e, no segundo caso, providência no sentido de ser efectuada transcrição do registo na conservatória competente.
5. O cancelamento nos termos da alínea *e)* do número 1 pode ser efectuado pelo conservador, que previamente deve mencionar no assento a razão por que ficou incompleto.
6. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta de aposição do nome do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número anterior, independentemente da declaração da inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.

7. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, nos termos do número 3 do artigo 49.º e do número 4 do artigo 59.º, é efectuado pelo conservador, acto contínuo à feitura da menção exigida pelos referidos preceitos.

Subsecção IV

Rectificação do registo

Artigo 72.º

Fundamentos

1. O registo juridicamente inexistente, nulo ou irregular deve ser cancelado ou rectificado mediante processo de justificação ou por simples despacho do conservador.
2. É obrigatória a promoção oficiosa da rectificação sempre que a irregularidade a sanar seja da responsabilidade dos serviços.
3. Se esta responsabilidade não existir, devem os interessados requerer a rectificação e, se o não fizerem, pode a mesma ser promovida pelo conservador.
4. A rectificação é feita por averbamento.
5. Tratando-se de registo lavrado por inscrição, se a rectificação se mostrar necessária logo após a aposição do nome do funcionário, deve fazer-se imediatamente por meio de declaração lavrada pelo conservador ou oficial no seguimento do registo, com aposição do respectivo nome.

Artigo 73.º

Rectificação administrativa

1. A rectificação administrativa de um registo irregular feita, sempre que possível, mediante simples despacho do conservador nos casos seguintes:
 - a) Manifesto erro de grafia e de erro quanto à indicação do lugar ou da data em que o registo foi lavrado;
 - b) Desconformidade do assento lavrado por transcrição, ou do averbamento, com o título ou assento que lhe tenha ou deva servir de base;
 - c) Erro do assento lavrado por transcrição ou do averbamento, proveniente

do título que lhe serviu de base, se for obtida a correcção deste pela entidade competente;

d) Omissão ou inexactidão, em face de documento comprovativo.

2. Há lugar à organização do processo de justificação administrativa quando:

a) O registo enferme de vício que o torne juridicamente inexistente ou nulo;

b) Face aos documentos comprovativos da irregularidade, o conservador verifique que esta, manifestamente, não pode ser sanada por simples despacho nem seja exigível processo de justificação judicial.

3. Sempre que se mostre conveniente, devem ser ouvidos em auto os interessados.

Artigo 74.º

Rectificação judicial

O registo é rectificado mediante decisão proferida em processo de justificação judicial quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita.

Artigo 75.º

Integração de rectificações e eliminação de averbamentos cancelados

1. A rectificação averbada a um assento pode, a todo o tempo, ser integrada no texto, a requerimento verbal dos interessados, mediante a feitura de novo registo e cancelamento do anterior.

2. O disposto no número anterior é também aplicável à declaração de rectificação lavrada nos termos da segunda parte do número 5 do artigo 72.º.

3. Os averbamentos que se encontram cancelados podem ser eliminados do assento mediante a feitura de novo registo, requerido nos termos do número 1.

CAPÍTULO II

Actos de registo especial

Secção I

Nascimento

Subsecção I

Declaração de nascimento

Artigo 76.º

Prazo e lugar

1. O nascimento ocorrido em estabelecimento hospitalar é registado no respectivo posto de registo civil antes da alta.
2. O nascimento ocorrido fora do estabelecimento hospitalar deve ser declarado, dentro dos quinze dias imediatos após o nascimento.

Artigo 77.º

Competência

1. A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas e entidades:
 - a) Aos progenitores ou a outros representantes legais do menor ou a quem por eles seja, para o efeito mandatado;
 - b) Ao parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do nascimento;
 - c) Ao director da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento, ou outro funcionário por ele designado;
 - d) Ao médico ou à parteira assistente que tenha assistido ao parto.
2. O cumprimento da obrigação por algumas das pessoas ou entidades mencionadas o artigo anterior desonera todas as demais.

Artigo 78.º

Falta de declaração de nascimento

1. Quando o nascimento não seja declarado no prazo legal, devem as autoridades administrativas participar o facto ao conservador, a fim de ser suprida a omissão do registo.
2. Igual participação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.
3. A pendência do processo instaurado nos termos do número 1 não impede que a declaração de nascimento seja, voluntariamente, prestada e o registo omissivo lavrado.
4. A decisão proferida em processo destinado a suprir a omissão do registo fixa os elementos que têm de ser levados ao assento, nos termos previstos no artigo 64.º.
5. O processo instaurado nos termos do artigo 274.º cessa com a prova da feita do assento.

Artigo 79.º

Realização do registo por decisão do conservador

1. Na decisão que puser termo ao processo, o conservador fixará os elementos que hão-de constar do assento, observando o disposto no artigo 83.º.
2. O assento é lavrado por inscrição com base nos elementos recolhidos pelo conservador no respectivo processo.

Artigo 80.º

Declarações tardias

1. A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só pode ser prestada por qualquer dos progenitores, por quem tiver o registando a seu cargo ou pelo próprio interessado se for maior de catorze anos, devendo, porém, sempre que possível, ser ouvido os progenitores do registando quando não sejam declarantes.
2. Na declaração de nascimento ocorrido há mais de catorze anos, é obrigatória a intervenção de duas testemunhas e, se possível, deve ser exibido documento que comprove a exactidão da declaração, podendo o conservador promover as diligências necessárias ao apuramento dos factos.

Artigo 81.º

Declaração simultânea de nascimento e óbito

1. Se o nascimento for simultaneamente declarado com o óbito do registando, deve fazer-se constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registando é já falecido e, logo de seguida deve ser lavrado o assento de óbito.
2. O disposto no número 1 é aplicável à declaração simultânea do nascimento e óbito prestada nas delegações e nos postos do registo civil.

Subsecção II

Registo de nascimento

Artigo 82.º

Competência

1. É competente para lavrar o registo de nascimento qualquer conservatória do registo civil, delegação ou posto onde tenha ocorrido o nascimento.
2. Nos assentos de nascimento ocorridos em território cabo-verdiano, considera-se naturalidade o lugar em que o nascimento tiver ocorrido ou o lugar, em território cabo-verdiano, da residência habitual de um dos progenitores do registando, à data do nascimento, cabendo a opção aos progenitores, a qualquer pessoa por eles mandatados, a quem tenha o registando a seu cargo ou ao registando maior de catorze anos.
3. Na falta de acordo entre os progenitores, a naturalidade será o lugar da residência habitual da mãe.

Artigo 83.º

Requisitos especiais

Além dos requisitos gerais, o assento do nascimento deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome próprio e apelidos;
- b) O sexo;
- c) O local, dia, mês, ano e a hora exacta do nascimento;

- d) A freguesia e o concelho da naturalidade, nos termos previstos neste diploma;
 - e) O nome completo, idade, estado, a naturalidade e residência habitual dos progenitores;
 - f) O nome completo dos avós;
 - g) As demais menções exigidas por lei, em casos especiais.
2. Os elementos são fornecidos pelo declarante, devendo ser exibidos sempre que possível, os documentos de identificação dos progenitores.
3. Ao funcionário que receber a declaração compete averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos arquivados e das informações que lhe for possível obter.
4. A realização das averiguações necessárias não deve impedir que o registo seja lavrado acto seguido à declaração.

Artigo 84.º

Composição do nome

1. O nome do registando é indicado pelo declarante ou, quando este não o faça, pelo funcionário perante quem for prestada a declaração.
2. O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples ou composto, dos progenitores só dois podem corresponder ao nome próprio, e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição as seguintes regras:
- a) Os nomes próprios devem ser em língua cabo-verdiana ou portuguesa de acordo com a onomástica nacional aprovada por diploma próprio, não devendo, em caso algum, suscitar justificadas dúvidas sobre o sexo do registando, nem envolver referências de carácter político nem confundir-se com meras denominação de fantasia, apelidos de família, nomes de coisas, animais ou qualidades;
 - b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros, sob forma originária, conforme a respectiva onomástica oficial, caso houver, se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver nacionalidade outra além da cabo-verdiana;
 - c) São ainda admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma

originária se algum dos progenitores do registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da cabo-verdiana;

- d) Aos irmãos não pode ser dado o mesmo nome próprio;
- e) Os apelidos são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou só a um dos progenitores do registando ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, podendo, na sua falta, escolher-se um dos nomes por que sejam conhecidos.

3. Se a filiação não ficar estabelecida, pode o declarante escolher os apelidos a atribuir ao registando e, se o não fizer, observam-se as regras da composição do nome previstas para o registo de abandonados.

4. As regras previstas neste artigo aplicam-se aos casos de inscrições tardias de nascimento.

5. As dúvidas sobre a composição do nome são esclarecidas por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 85.º

Alteração do nome

1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante processo próprio, previsto neste Código.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A alteração fundada em reconhecimento, adopção, casamento posterior ao assento e união de facto;
- b) A alteração resultante de rectificação de registo;
- c) A alteração que consista na simples intercalação ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome, ou no adicionamento de apelidos, se do assento constar apenas o nome próprio do registado;
- d) A alteração resultante da renúncia aos apelidos adoptados por virtude do casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado;
- e) A alteração que consista na mera adopção do nome inicialmente pretendido pelos interessados, quando o assento de nascimento tenha

sido lavrado na pendência de esclarecimento de dúvidas sobre a sua admissibilidade;

- f) Alteração por iniciativa dos progenitores e sem custas, no prazo de trinta dias a contar do registo, quanto a declaração de nascimento e atribuição do nome, tenha sido feita, por entidade prevista na alínea c) do número 1 do artigo 77.º.

3. O averbamento de alteração não dependente de autorização prevista no número 1 é efectuado a requerimento do interessado que, quando for apresentado verbalmente, deve ser reduzido a auto.

4. No caso previsto na parte final da alínea d) do número 2, o averbamento é realizado oficiosamente.

5. No caso previsto na alínea e) do número 2, o requerimento para a alteração de nome deve ser apresentado no prazo de seis meses contados a partir da data da notificação do despacho de admissibilidade.

6. O averbamento da conservação de apelidos por parte do cônjuge divorciado é feito em face de autorização do ex-cônjuge, prestada em auto lavrado perante o conservador ou de documento autêntico ou particular autenticado, de termo lavrado em juízo ou mediante autorização judicial.

7. O averbamento da conservação de apelidos por parte do cônjuge viúvo que contrair novas núpcias é feito em face da declaração prestada perante o conservador, em auto, no processo de casamento ou no processo de reconhecimento de união de facto.

8. As alterações de nome dos registados são averbadas nos respectivos assentos de nascimento, nos termos estabelecidos por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e de Identificação.

Subsecção III

Registo de abandonados

Artigo 86.º

Conceito de abandonados

Para efeito de registo de nascimento, consideram-se abandonados os nascidos com idade aparente inferior a catorze anos ou dementes, de pais desconhecidos

que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar, e aqueles cujos progenitores, conhecidos ou não, os deixaram ao desamparo.

Artigo 87.º

Apresentação do abandonado

1. Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa, a quem competirá promover, se for caso disso, o assento de nascimento.
2. A autoridade a quem o abandonado tiver sido entregue deve elaborar auto de ocorrência, do qual conste a data, hora e lugar em que foi encontrado, a idade aparente, os sinais que o individualizem, a descrição das roupas e objectos de que seja portador e quaisquer outras referências que possam contribuir para a sua identificação.

Artigo 88.º

Assento de abandonado

1. O assento de nascimento de abandonado é lavrado em qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil com os elementos extraídos do auto referido no artigo anterior, do qual devem constar os requisitos do assento de nascimento.
2. A hora, dia, mês e lugar em que o registando tenha sido encontrado são considerados, para fins de registo, como correspondentes à hora, dia, mês e naturalidade, devendo o ano ser determinado em função da idade aparente.

Artigo 89.º

Abandonado

1. Compete ao Conservador que lavrar o assento atribuir ao registando um nome completo, devendo escolhê-lo de preferência entre os nomes de uso mais vulgar, ou derivá-lo de alguma característica particular do registando ou do lugar em que tenha sido encontrado, mas sempre de modo a evitar denominações equívocas ou capazes de recordarem a sua condição de abandonado, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 84.º e no número seguinte.
2. Na escolha do nome, deve respeitar-se qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado ou junto dele, ou por ele próprio fornecida.

Subsecção IV

Nascimentos ocorridos em viagem

Artigo 90.º

Viagem por mar ou pelo ar

1. Quando, em viagem por mar ou pelo ar, nascer algum indivíduo em navio ou aeronave cabo-verdiana, a competente autoridade de bordo, dentro das vinte e quatro horas posteriores à verificação do facto, deve lavrar o registo do nascimento, com as formalidades e requisitos previstos neste Código, acrescentando a indicação da latitude e longitude, em que o nascimento tenha ocorrido.
2. Não havendo livro próprio a bordo, o assento será lavrado em papel avulso, em duplicado.

Artigo 91.º

Remessa do duplicado

1. Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar, ou a aeronave aterrar, for estrangeiro, e nele houver representação diplomática ou consular cabo-verdiana, a autoridade que houver lavrado o registo deve enviar ao agente diplomático ou consular cópia autêntica ou o duplicado do registo, competindo a este remetê-lo, dentro do prazo de vinte dias, à Conservatória dos Registos Centrais, através da unidade de serviço competente do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.
2. Na falta de representação diplomática ou consular cabo-verdiana ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou aterrar primeiramente em porto ou território nacional, própria autoridade que tiver lavrado o registo incumbe remetê-lo, dentro do prazo de quinze dias, à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 92.º

Viagem por terra

Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra, dentro do território nacional, o registo de nascimento pode ser lavrado em qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil no prazo de quinze dias.

Secção II

Filiação

Subsecção I

Menção de maternidade ou de paternidade

Artigo 93.º

Obrigatoriedade da declaração da maternidade

1. O declarante do nascimento deve indicar, quando possível, a mãe do registando.
2. A maternidade indicada é mencionada no assento.

Artigo 94.º

Nascimento ocorrido há menos de um ano

1. A maternidade mencionada no assento, se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, considera-se estabelecida.
2. O conteúdo do assento, salvo se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta, é sempre que possível, comunicado à mãe, mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.
3. A notificação feita à mãe é averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.

Artigo 95.º

Nascimento ocorrido há um ano ou mais

1. Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no acto do registo ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo, ou ainda, em documento hospitalar que ateste o nascimento.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à pessoa indicada como mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, para no prazo de quinze dias, vir declarar em

auto se confirma a maternidade, sob a cominação de o registando ser havido como seu filho.

3. Se a pretensa mãe vier negar a maternidade, a menção da maternidade fica sem efeito.

4. O facto da notificação, bem como a confirmação da maternidade, é averbado, officiosamente, ao assento de nascimento.

Artigo 96.º

Caso em que a maternidade fica sem efeito

1. No caso previsto no número 3 do artigo anterior, o facto de a menção da maternidade ficar sem efeito, averbado officiosamente e, sendo o registando menor, remetido ao Ministério Público certidão de cópia integral do assento de nascimento, acompanhado de cópia do auto de declaração, havendo-as.

2. Das certidões extraídas do assento de nascimento, excepto a prevista no número 1, não pode constar qualquer referência à maternidade não estabelecida ou aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 97.º

Maternidade desconhecida

A remessa ao Ministério Público da certidão prevista no número 1 no artigo anterior tem igualmente lugar se a maternidade não for mencionada no registo e sempre que dele seja eliminada.

Artigo 98.º

Averiguação oficiosa da maternidade

Se a pretensa mãe confirmar, mediante perfilhação perante o Ministério Público ou em juízo, a maternidade, a entidade competente deve remeter certidão do termo respectivo a qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil para averbamento ao assento de nascimento do registando.

Artigo 99.º

Menção obrigatória da paternidade

1. A paternidade presumida é obrigatoriamente mencionada no assento de nascimento do registado, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Se o registo de casamento ou do reconhecimento da união de facto dos progenitores vier a ser efectuado posteriormente ao assento de nascimento do registando, e se deste não constar a menção da paternidade, deve ser-lhe averbada, oficiosamente, a paternidade presumida.

Artigo 100.º

Afastamento da presunção de paternidade de filho de mulher casada e unida de facto

1. Se a mulher casada ou unida de facto, com reconhecimento, fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido ou do seu convivente, não será feita a menção da paternidade.
2. A indicação a que se refere o número anterior será reduzida a auto, com a identificação a mais completa possível do progenitor indicado.
3. No prazo máximo de cinco dias é oficiosamente instaurado o processo de afastamento de presunção de paternidade, nos termos previstos neste Código.

Artigo 101.º

Indicação da paternidade não presumida

A indicação da paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.

Artigo 102.º

Paternidade desconhecida

1. Lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o conservador deve remeter ao Ministério Público competente certidão de cópia integral do registo, a fim de se averiguar oficiosamente a identidade do pai.
2. Para o mesmo fim deve ser remetida certidão de cópia integral do registo de nascimento de menor, logo que a presunção de paternidade tenha sido afastada.

Artigo 103.º

Cota da remessa da certidão

Na sequência do assento de nascimento será lançada cota de remessa das certidões a que se referem os artigos 96.º e 102.º.

Artigo 104.º

Novo assento de nascimento

1. O estabelecimento da filiação, a alteração de nome consequente, o nome dos avós, a adoção e o casamento ou a união de facto dos progenitores podem ser integrados no texto do assento de nascimento ao qual tenham sido averbados, mediante a realização de um novo assento de nascimento.
2. As eventuais menções discriminatórias da filiação consentidas pela lei anterior, os averbamentos de facto não sujeitos a registo, os averbamentos que contrariem a filiação estabelecida e, bem assim, os que respeitem ao exercício do poder paternal, quando o titular do registo seja de maior idade, podem ser eliminados mediante a feitura de um novo assento nos termos do número anterior.
3. O novo assento previsto nos números anteriores deve ser lavrado oficiosamente.
4. Na sequência do novo registo são lançados os averbamentos dos factos não integrados constantes do primitivo assento, o qual é cancelado, excepto no caso da adoção.
5. Os novos registos referidos nos números anteriores devem ser lavrados nos termos e com os elementos exigidos neste Código, sem menção do declarante e com a indicação do requerente.

Artigo 105.º

Valor do registo em matéria de filiação

1. Não pode ser lavrado registo da declaração da maternidade em contradição com a filiação resultante de acto de registo anterior.
2. Salvo no caso de afastamento de presunção de paternidade, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem essa presunção.

Subsecção II

Registo de declaração de maternidade

Artigo 106.º

Registo lavrado por assento

1. A declaração de maternidade que não conste do assento de nascimento do filho, quando realizada perante o funcionário do registo civil, é registada por meio de assento.
2. É competente para lavrar o assento qualquer conservatória, delegação ou posto do registo civil.

Artigo 107.º

Requisitos especiais

1. Além dos requisitos gerais, o assento da declaração de maternidade deve conter os seguintes elementos:
 - a) O nome completo, sexo, estado civil, data do nascimento, naturalidade e residência habitual do filho;
 - b) O nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe;
 - c) A declaração expressa da maternidade;
 - d) A indicação da data do óbito do filho e a última residência habitual, no caso de ser falecido.
2. A declarante, sempre que possível, ou seu representante legal com poderes especiais deve exhibir, os documentos de identificação dela e do filho⁴.
3. Não sendo exibidos os documentos a que se refere o número anterior, é oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a comprovar os registos de nascimento da declarante e do filho.
4. Na sequência do assento é lançada cota de referência ao assento de nascimento do filho e, se este já for falecido, ao assento do seu óbito.

⁴ Versão resultante da Declaração de Rectificação publicada no Boletim Oficial n.º 17, I Série, de 4 de março de 2015.

Artigo 108.º

Referências complementares

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que sejam necessários à identificação do filho, não obstante a falta de qualquer deles a que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

Artigo 109.º

Registo da declaração de maternidade em viagem ou em campanha⁵

1. Em viagem por mar ou por ar, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdianos, no caso de perigo iminente de morte, a autoridade de bordo pode lavrar registo de declaração de maternidade, relativamente ao qual deve observar-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 90.º e seguintes.
2. Em campanha, a entidade especialmente designada para o efeito nos regulamentos militares pode lavrar registo de declaração de maternidade, nos termos do disposto no número anterior, prestada por elementos das Forças Armadas.

Artigo 110.º

Registo da declaração de maternidade lavrado por averbamento

A declaração de maternidade feita por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo ou perante o Ministério Público é registada, por averbamento, ao assento de nascimento do filho.

Artigo 111.º

Reconhecimento da maternidade através de declaração qualificada

1. Se a declaração da maternidade for feita pelo director do estabelecimento oficial de saúde em que haja tido lugar o nascimento, por médico ou enfermeiro que tenha assistido, a maternidade considera-se estabelecida.
2. Lavrado o registo, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.

⁵ Versão resultante da Declaração de Rectificação publicada no Boletim Oficial n.º 17, I Série, de 4 de março de 2015.

3. A notificação feita à mãe será averbada, oficiosamente, ao assento do nascimento.

4. Do assento de nascimento deve constar a identificação do declarante a que se refere o número 1, que será identificado nos termos do disposto no artigo 28.º.

Subsecção III

Registo de perfilhação

Artigo 112.º

Registo lavrado por assento

1. Ao registo de perfilhação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 106.º a 110.º.

2. O assento de perfilhação deve mencionar, ainda, o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.

Artigo 113.º

Assentimento do perfilhado

1. O assentimento a que se refere o número 2 do artigo anterior pode ser prestado, a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduz a auto, por documento autêntico ou autenticado, ou termo lavrado em juízo ou perante o Ministério Público, sendo em qualquer dos casos averbado ao respectivo assento.

2. O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento considera-se secreto enquanto este não lhe for averbado.

3. Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento e o recusarem, o assento é cancelado oficiosamente com base em certidão comprovativa da recusa.

Artigo 114.º

Perfilhação de nascituro

1. O assento de perfilhação de nascituro só pode ser lavrado se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

2. O assento, além dos requisitos gerais, deve conter a indicação do nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe do perflhado, época da concepção e data provável do parto.
3. Se pela data do nascimento se verificar ser a concepção posterior à perflhação, deve o conservador comunicar o facto ao Ministério Público para, se for caso disso, requerer a declaração de nulidade do acto.

Artigo 115.º

Assento secreto

1. No caso de assento de perflhação que deva considerar-se secreto, é lançada na sequência do assento de nascimento do perflhado cota de referência com a menção número e ano do respectivo assento.
2. Logo que o assento deixe de ser considerado secreto, lavra-se oficiosamente o respectivo averbamento.

Secção III

Casamento

Subsecção I

Processo preliminar de publicações

Artigo 116.º

Competência para a sua organização

Qualquer conservatória ou delegação do registo civil é competente para a organização do processo preliminar de casamento.

Artigo 117.º

Declaração para casamento

1. Aqueles que pretenderem contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, numa conservatória ou delegação do registo civil e requerer a instauração do processo de casamento.

2. A declaração para instauração do processo relativo ao casamento religioso pode ainda ser prestada pelo ministro do culto da igreja ou comunidade religiosa competente, sob a forma de requerimento por si assinado.
3. Se a declaração for prestada pelo ministro do culto da igreja ou comunidade religiosa e, posteriormente à instauração do processo, os nubentes pretenderem casar civilmente, é necessário que estes renovem a declaração inicial.
4. Os nubentes podem apresentar cumulativamente no processo preliminar de casamento pedidos de qualquer um dos processos previstos nos artigos 235.º e 248.º bem como o pedido de suprimento de certidão de registo previsto nos artigos 256.º e seguintes.

Artigo 118.º

Forma e conteúdo da declaração

1. A declaração para casamento deve constar de documento assinado pelo funcionário do registo civil ou do documento assinado pelos nubentes, e apresentado pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica, nos termos regulamentados.
2. No caso previsto no número 2 do artigo anterior, a declaração pode ser prestada sob a forma de requerimento assinado pelo ministro do culto ou comunidade religiosa, com dispensa de reconhecimento da assinatura.
3. A declaração deve conter os seguintes elementos:
 - a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
 - b) O nome completo dos pais, e, no caso de algum deles ser falecido, a menção desta circunstância;
 - c) O nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;
 - d) A modalidade de casamento, que os nubentes pretendem contrair, e a conservatória ou local do culto em que deve ser celebrado;
 - e) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial;
 - f) Os elementos de referenciação dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior;

g) A menção dos documentos apresentados.

Artigo 119.º

Documentos

1. A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Documentos de identificação dos nubentes ou, sendo estes estrangeiros título ou autorização de residência, passaporte ou outro documento equivalente;
- b) Certidões do registo de nascimento dos nubentes;
- c) O registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída;
- d) Certidão de escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada por auto lavrado perante o conservador.

2. Se o nubente for estrangeiro deve apresentar certidão do registo de nascimento, bem como certificado de capacidade matrimonial.

3. São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea a) do número 1 os nubentes que se façam representar por procuradores.

4. Na sequência da declaração inicial, é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, para comprovar os factos previstos nas alíneas b), c) e d) do número 1.

5. As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, podem ser substituídas por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.

6. A declaração para casamento religioso não católico deve ser acompanhada de documento comprovativo de que a confissão religiosa é reconhecida pelo Estado cabo-verdiano e tem a faculdade de celebrar casamento religioso nos termos da lei.

Artigo 120.º

Novas núpcias

1. No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior, bem como

da extinção da união de facto reconhecida, faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.

2. Se dos assentos de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o conservador deve sustentar o andamento do processo e observar o disposto no artigo 62.º.

Artigo 121.º

Publicidade do processo

1. O processo preliminar do casamento é público.

2. A publicidade do processo é garantida pela obtenção de cópia certificada ou com mero valor de informação do auto de declaração para casamento.

Artigo 122.º

Declaração de impedimentos

3. A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento, e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil, logo que deles tenham conhecimento.

4. Se, até à celebração do casamento, por qualquer forma, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar ao conhecimento do conservador, este deve fazê-lo constar do processo de casamento.

5. No caso previsto no número anterior, a tramitação do processo é suspensa até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

Artigo 123.º

Diligências a efectuar pelo conservador ou delegado de registos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao conservador verificar a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal e documental complementar e convocar os nubentes ou os seus representantes legais, quando se mostre necessário.

2. As testemunhas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidas na conservatória ou delegação do registo civil de residência ou em qualquer outra conservatória ou delegação que seja por eles escolhida.
3. No caso de nubente adoptado, o conservador ou o delegado de registos averigua, sem publicidade, da existência de impedimentos resultantes da filiação natural.

Artigo 124.º

Despacho final

1. Efectuadas as diligências necessárias, o conservador ou delegado de registos, no prazo de quarenta e oito horas a contar da última diligência, deve proferir despacho a autorizar a celebração do casamento ou a ordenar o arquivamento do processo.
2. No despacho final devem ser identificados os nubentes, feita a referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial dos nubentes.
3. Não são impeditivas do despacho de autorização as irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados juntos ao processo, nomeadamente as relativas à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, desde que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a quem respeitem.
4. O despacho desfavorável à celebração do casamento é notificado aos nubentes pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 125.º

Prazo para a celebração do casamento

1. Se o despacho for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes.
2. Se o casamento não for celebrado no prazo referido no número anterior, o processo pode ser revalidado.
3. A revalidação só pode ter lugar no prazo de um ano a contar da data do despacho final.
4. Se os documentos de identificação referidos nas alíneas do número 1 do artigo

119.º tiverem excedido o prazo de validade, os mesmos devem ser novamente apresentados.

Subsecção II

Certificado para casamento

Artigo 126.º

Passagem do certificado

1. Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento religioso, será passado pelo conservador ou delegado de registos, no prazo de quarenta e oito horas, certificado no qual se declara que os nubentes podem contrair casamento com efeitos civis.
2. O prazo para a passagem do certificado contar-se-á da data do despacho final ou daquela em que os nubentes manifestem, perante o conservador ou delegado de registos intenção de celebrar casamento religioso.
3. O certificado é remetido oficiosamente ao pároco ou ao ministro do culto ou entregue aos nubentes, se estes o solicitarem verbalmente.
4. No caso de os nubentes pretenderem realizar o casamento civil em repartição diferente daquela onde correu o processo, o conservador ou delegado de registos que realizar a cerimónia consulta o processo preliminar para verificar que a celebração do casamento foi autorizada.
5. Sendo apresentada certidão de escritura antenupcial no acto de celebração, será a mesma arquivada na conservatória ou delegação do registo civil da realização da cerimónia.
6. No assento de casamento celebrado em conservatória ou delegação do registo civil distinta da que tramitou o processo preliminar, deve ser feita cota de referência ao respectivo processo pelo número ano e conservatória ou delegação de registo.

Artigo 127.º

Conteúdo do certificado

1. O certificado deve conter as menções seguintes:

- a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade, residência habitual e filiação dos nubentes;
- b) O nome completo e residência habitual do tutor de nubente menor;
- c) A indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o auto ou a escritura respectiva e o regime de bens adoptado, se já tiver sido apresentado documento comprovativo;
- d) As indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou do tutor de nubente menor ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento bem como, o respectivo suprimento, havendo-o;
- e) O prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado;
- f) Nome completo e residência do procurador de algum dos nubentes, se o houver;
- g) O número, ano e os serviços dos registos detentores dos assentos de nascimento dos nubentes e os elementos de referência dos respectivos documentos de identificação.

2. Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem a respectiva escritura até à passagem do certificado, esta circunstância será mencionada, com a indicação de que a escritura pode ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

Artigo 128.º

Conhecimento superveniente de impedimento

1. Se, depois de passado o certificado, chegar ao conhecimento do conservador ou delegado de registos que o houver emitido a existência de algum impedimento, deve o facto ser imediatamente comunicado ao respectivo ministro do culto, pároco ou conservador, a fim de que seja sustada a celebração do casamento.

2. Quaisquer serviços dos registos que tenham conhecimento de impedimentos que obstem a celebração do casamento devem fazer constar do processo os documentos que os comprovem.

Subsecção III

Consentimento para casamento de menores

Artigo 129.º

Pedido

1. O menor núbil deve obter autorização dos pais detentores do exercício do poder paternal, do tutor, ou o seu suprimento, com vista ao casamento que pretende realizar.
2. O documento comprovativo da autorização ou do seu suprimento é junto ao processo preliminar de casamento.

Artigo 130.º

Forma de prestar o consentimento

1. O consentimento, prestado pessoalmente ou por procurador, pode revestir uma das formas seguintes:
 - a) Auto lavrado por conservador ou delegado de registos;
 - b) Auto lavrado por pároco ou ministro do culto religioso, na presença de duas testemunhas;
 - c) Documento notarial autêntico ou autenticado;
 - d) Documento autêntico ou autenticado lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos cabo-verdianos.
2. Nos documentos referidos no número anterior deve ser identificado o outro nubente e indicada a modalidade do casamento.
3. O consentimento pode ainda ser prestado no acto da celebração do casamento, caso em que apenas deve ser mencionado no assento.

Subsecção IV

Celebração do casamento religioso

Artigo 131.º

Necessidade do certificado

1. O casamento religioso, para ter efeitos civis, não pode ser celebrado sem que perante o respectivo oficiante seja exibido o certificado a que se refere o artigo 126.º.
2. Exceptuam-se os casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, os quais podem celebrar-se independentemente de processo preliminar e da passagem do certificado.

Artigo 132.º

Casamento de cabo-verdianos no estrangeiro

1. Ao casamento religioso celebrado no estrangeiro por nubentes cabo-verdianos ou entre cabo-verdiano e estrangeiro é aplicável o disposto no artigo anterior.
2. Para a organização do processo preliminar de casamento são competentes os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos da área da residência dos nubentes ou qualquer conservatória do registo civil.

Subsecção V

Celebração do casamento civil

Artigo 133.º

Dia, hora e local

1. O dia, hora e local da celebração do casamento devem ser acordados entre os nubentes e o conservador ou delegado de registos.
2. Qualquer conservador ou delegado de registos é competente para celebração de casamento, independentemente da freguesia e concelho onde aquele deva ser celebrado.

Artigo 134.º

Pessoas que devem intervir na celebração

1. Para a celebração do casamento é indispensável a presença dos nubentes ou de um deles e do procurador do outro, de pelo menos duas testemunhas e do conservador ou delegado de registos.
2. No mesmo acto podem intervir até quatro testemunhas.
3. Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo competência funcional para o acto, exerça publicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conheçam, no momento da celebração, a falta daquela competência.

Artigo 135.º

Solenidade

1. A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:
 - a) O conservador ou o delegado de registos depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê a declaração inicial, bem como despacho final que autoriza o casamento;
 - b) Se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos progenitores ou tutor, nem suprida essa autorização, o conservador ou delegado de registos pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do acto se não for concedido;
 - c) Em seguida, o conservador ou delegado de registos interpela as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;
 - d) Não sendo declarado qualquer impedimento e depois de explicar os direitos e deveres dos cônjuges, previstos na lei civil, o conservador pergunta a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;
 - e) Cada um dos nubentes responde, de forma clara «É de minha livre vontade casar com F. [indicando o nome completo do outro nubente].»
2. Prestado o consentimento dos contraentes, o conservador ou delegado de registos diz, em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: “Em nome da Lei e da República de Cabo Verde declaro F e F (indicando os nomes completos do marido e mulher) unidos pelo casamento”.

Subsecção VI

Celebração do casamento civil urgente

Artigo 136.º

Casos em que é permitido e formalidades

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, iminência de parto ou de evacuação para tratamento, o casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de casamento e sem a intervenção de funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

- a) Proclamação oral ou escrita de que vai celebrar-se o casamento, feita à porta do edifício onde se encontrem os nubentes pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes;
- b) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes;
- c) Redacção da acta do casamento, por documento escrito e sem formalidades especiais, assinado por todos os intervenientes que saibam e possam fazê-lo.

Artigo 137.º

Organização do processo e homologação do casamento

1. Apresentada a acta do casamento, o conservador ou delegado de registos organiza oficiosamente, com base naquela, o processo preliminar de casamento nos termos dos artigos 116.º e seguintes, na parte aplicável, sendo dispensada a apresentação do documento de identificação.

2. Se houver já processo preliminar de casamento organizado, o despacho final do conservador ou delegado de registos é proferido no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da acta do casamento ou da última diligência do processo, salvo se houver motivo justificativo da inobservância do prazo, que deve ser especificado no despacho.

3. Se o processo preliminar de casamento tiver sido instaurado noutra conservatória, o conservador ou delegado de registos que lavrar a acta do casamento deve comunicar tal facto, por via electrónica, à conservatória onde

o processo foi instaurado, contando-se, neste caso, o prazo para a elaboração do despacho a que se refere o número anterior a partir da data da recepção da referida comunicação.

4. O processo deve estar concluído no prazo de trinta dias a contar da data do casamento, salvo caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário deve justificar no despacho final.

5. O casamento urgente fica sujeito à homologação do conservador, que, no despacho final, deve fixar expressamente todos os elementos que devam constar do assento.

6. Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais de que Cabo Verde seja parte, o casamento urgente fica sujeito à homologação do conservador ou delegado de registos.

Artigo 138.º

Recusa de homologação

1. O casamento urgente não pode ser homologado nos seguintes casos:

- a) Se não se verificarem os requisitos legais ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas no artigo 136.º;
- b) Se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou essas formalidades;
- c) Se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento dirimente.

2. Se o casamento não for homologado, o despacho de recusa é notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada.

Subsecção VII

Casamento de cabo-verdianos no estrangeiro e de estrangeiros em Cabo Verde

Artigo 139.º

Forma do casamento celebrado no estrangeiro

O casamento contraído no estrangeiro entre cabo-verdianos ou entre cabo-verdiano e estrangeiro pode ser celebrado perante os ministros do culto

religioso, ou pela forma estabelecida no presente Código, perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdiano, ou ainda pela forma prevista na lei do lugar da celebração.

Artigo 140.º

Processo preliminar

O casamento de cabo-verdiano, residente no estrangeiro ou em Cabo Verde, previsto no artigo anterior, deve ser precedido do processo respectivo, organizado nos termos dos artigos 116.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos ou por qualquer conservatória ou delegação do registo civil, excepto se dele estiver dispensado pela lei.

Artigo 141.º

Casamento de cabo-verdianos no estrangeiro

1. Os cabo-verdianos, residentes em Cabo Verde, que pretendam casar no estrangeiro podem requerer a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado, em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.
2. O certificado será passado mediante a organização do processo preliminar, nos termos dos artigos 116.º e seguintes.
3. A pedido dos agentes consulares ou diplomáticos cabo-verdianos, pode também ser verificada em qualquer conservatória, nos termos deste artigo, a capacidade matrimonial dos cabo-verdianos residentes no estrangeiro.

Artigo 142.º

Casamento de cabo-verdianos com estrangeiro

O casamento de cidadão cabo-verdiano com estrangeiro celebrado em Cabo Verde, só pode efectuar-se pelas formas e nos termos previstos neste Código.

Artigo 143.º

Casamento celebrado em Cabo Verde entre estrangeiros

O casamento de estrangeiros em Cabo Verde pode ser celebrado segundo a forma e nos termos previstos na lei nacional de algum dos nubentes, perante os

respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares Cabo Verde.

Artigo 144.º

Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Cabo Verde

1. O estrangeiro com residência permanente em Cabo Verde que aqui pretenda celebrar casamento, segundo a forma prevista neste código, deve instruir o processo preliminar com o certificado passado, há menos de seis meses, pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.
2. Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade, ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta de documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial, feita através de processo instaurado na conservatória organizadora do processo.
3. Tratando-se de estrangeiro sem residência permanente em Cabo Verde, é-lhe exigido o certificado passado, há menos de três meses, pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

Secção I

Registos de casamento

Subsecção I

Assento de casamento religioso

Artigo 145.º

Assento

1. O assento do casamento religioso será lavrado em duplicado, logo após a celebração do casamento, e deve conter as seguintes indicações:
 - a) Data, hora e o local da celebração, bem como a freguesia e o concelho;

- b) O nome completo do ministro do culto que tiver assistido ou oficiado o casamento;
- c) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- d) O nome completo dos pais ou do tutor dos nubentes, e do procurador de algum deles, se os houver;
- e) Referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem a convenção antenupcial, e a menção do respectivo documento comprovativo;
- f) Tendo sido celebrada convenção antenupcial menção do regime de bens estipulado;
- g) Os apelidos adoptados por qualquer um dos nubentes e a composição do nome dos nubentes após o casamento;
- h) A referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tiver sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- i) A declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- j) A apresentação do certificado exigido pelo artigo 126.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;
- k) O nome completo e residência habitual de pelo menos duas testemunhas;
- l) Se algum dos pais dos nubentes menores não emancipados for falecido, mencionar-se-á esta circunstância.

2. Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus progenitores, constantes dos documentos emanados pelas autoridades religiosas, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a indicação de que o oficiante verificou tratar-se de meras divergências formais.

3. A menção da existência de convenção antenupcial, no caso previsto no número 2 do artigo 127.º, só é feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentado o respectivo documento, devendo referir-se no assento a data do auto ou escritura e a indicação da conservatória, delegação do registo civil ou do cartório em que o documento foi lavrado.

4. Sendo apresentado pelos nubentes, no acto da celebração do casamento,

documento que contrarie a menção do certificado relativa às convenções antenupciais, deve esta menção ser alterada no assento, referenciando-se aquele documento.

5. Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo preliminar respectivo, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.

Artigo 146.º

Assinaturas

1. O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, quando saibam e possam fazê-lo, pelas testemunhas e pelo oficiante, pároco ou ministro do culto religioso que os houver lavrado.

2. Devem ainda assinar o assento os pais ou tutor dos nubentes menores se souberem e puderem fazê-lo, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento, o procurador e o intérprete, se os houver.

Artigo 147.º

Remessa do duplicado

1. O pároco da paróquia da celebração do casamento ou ministro do culto religioso deve, no prazo de três dias, enviar a uma conservatória ou delegação do registo civil, o duplicado do assento a fim de ser transcrito.

2. Nos casamentos, cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo ordinário, deve ser remetida com o duplicado cópia da autorização, autenticada com a assinatura do pároco ou ministro do culto religioso.

3. Com o duplicado são igualmente remetidos os documentos a que se referem os números 4 e 5 do artigo 145.º, quando se verificarem as hipóteses neles previstas.

4. O duplicado e os demais documentos são entregues directamente na conservatória, pelo pároco ou pelo ministro do culto religioso, cobrando-se recibo em protocolo especial.

5. Se o duplicado se extraviar, o pároco ou o ministro do culto religioso deve enviar à conservatória ou delegação do registo civil, logo que tenha conhecimento do facto, certidão de cópia integral do assento, a fim de servir de título para a transcrição.

6. A falta do assento paroquial ou religioso é suprível, nos termos do disposto no artigo 63.º.

Artigo 148.º

Dispensa de remessa

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

- a) Ao casamento de consciência, cujo assento só pode ser transcrito perante certidão de cópia integral e mediante denúncia feita pelo ordinário, bem como aos casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, quando não possam ser transcritos;
- b) Ao casamento em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto, mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à conservatória, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Artigo 149.º

Conservatória competente para a transcrição

É competente para a transcrição do assento de casamento religioso qualquer conservatória do registo civil ou delegação do registo civil.

Artigo 150.º

Prazo para a transcrição

1. O Conservador ou delegado de registos deve efectuar a transcrição do duplicado, ou da certidão do assento do casamento religioso, dentro do prazo de quarenta e oito horas, e comunicá-la ao ministro do culto.
2. O prazo para a transcrição conta-se a partir do recebimento do duplicado ou da certidão completada ou esclarecida, nos casos a que se refere o número 2 do artigo 152.º a partir do despacho final, no caso previsto no artigo 151.º; e a partir do recebimento do duplicado ou da certidão, em todos os restantes casos.
3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo ministro do culto, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

Artigo 151.º

Transcrição na ausência do processo preliminar de casamento

1. Se o casamento não houver sido precedido do processo preliminar, a transcrição só se efectuará depois de organizado o processo, nos termos dos artigos 116.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou certidão do assento religioso, sendo dispensada a apresentação dos documentos de identificação.
2. O conservador ou delegado de registos pode notificar os cônjuges, pessoalmente ou por carta registada, para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários à organização do processo.
3. Os nubentes podem ser ouvidos, na conservatória ou delegação do registo civil da área da residência, ou noutra conservatória por eles escolhida.
4. Havendo processo preliminar de casamento pendente à data do recebimento do duplicado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os números 2 e 3 do artigo 137.º.
5. Se não houver lugar à isenção do pagamento de selo e emolumentos correspondentes ao processo do casamento, os cônjuges devem ser avisados para no prazo de dez dias, pagarem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 152.º

Recusa de transcrição

1. A transcrição do casamento religioso deve ser recusada nos seguintes casos:
 - a) Se o duplicado ou certidão do assento religioso não contiver as indicações exigidas no artigo 146.º ou as assinaturas devidas;
 - b) Se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
 - c) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;
 - d) Se, tratando-se de casamento legalmente celebrado sem precedência do processo respectivo, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, de interdição ou inabilitação por anomalia

psíquica, reconhecida por sentença com trânsito em julgado, ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido ou união de facto reconhecida não extinta, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.

2. Nos casos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o conservador ou delegado de registos deve remeter ao ministro do culto o duplicado ou a certidão, com conhecimentos dos cônjuges, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias posteriores à celebração do casamento.

3. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta transcrição.

4. A recusa da transcrição deve ser notificada aos cônjuges, pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 153.º

Transcrição oficiosa

A transcrição recusada com base em impedimento dirimente deve ser efectuada oficiosamente, por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

Artigo 154.º

Casamento religioso não transcrito

Se, durante a organização do processo de casamento, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por casamento religioso que deva ser transcrito, o conservador ou delegado de registos deve suspender o andamento do processo e promover oficiosamente a transcrição.

Artigo 155.º

Registo da sanção e da convalidação do casamento religioso

1. A sanção *in radice* do casamento religioso nulo, mas transcrito, é averbada ao assento respectivo, mediante comunicação do ministro do culto, feita no interesse dos cônjuges e com o consentimento do ordinário do lugar da celebração.

2. No caso de convalidação simples do casamento nulo, mas transcrito, operada

pela renovação da manifestação de vontade de ambos os cônjuges na forma religiosa, o ministro do culto deve lavrar novo assento e dele enviar duplicado a qualquer conservatória do registo civil, no prazo de cinco dias, para aí ser transcrito nos termos legais.

3. Feita a transcrição, é cancelado o assento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

Subsecção II

Assento de casamento religioso celebrado por cidadãos cabo-verdianos no estrangeiro

Artigo 156.º

Transcrição do assento religioso

1. A transcrição do casamento religioso celebrado no estrangeiro entre nubentes cabo-verdianos ou entre cabo-verdiano e estrangeiro tem por base o assento religioso.

2. À transcrição destes casamentos é aplicável o disposto nos artigos 162.º e seguintes, podendo esta ser recusada nos termos em que o pode ser a transcrição do casamento religioso celebrado em Cabo Verde.

3. Se, por imperativo da lei local, os cônjuges casados sob a forma religiosa tiveram também celebrado casamento civil, mencionar-se-á na transcrição desses assentos essa circunstância, em face de documento legal comprovativo.

Subsecção III

Registo de casamento religioso celebrado depois do casamento civil

Artigo 157.º

Registo por averbamento

1. O casamento religioso celebrado entre cônjuges já vinculados entre si por casamento civil anterior não dissolvido é officiosamente averbado na sequência do assento, em face dos duplicados ou de certidões enviados pelo ministro do culto ou a requerimento dos interessados, independentemente do processo preliminar.

2. É aplicável à remessa da certidão o disposto no artigo 147.º, com as necessárias adaptações.

Subsecção IV

Assento do casamento civil

Artigo 158.º

Feitura do assento

1. O assento de casamento civil não urgente, celebrado em Cabo Verde pela forma estabelecida neste Código, deve ser lavrado e lido em voz alta pelo conservador ou delegado de registos que de imediato nele apõe a assinatura.
2. Nos assentos lavrados em suporte papel por impossibilidade de o serem no sistema informático, podem os nubentes incluir na assinatura os apelidos adoptados.

Artigo 159.º

Menções que deve conter

Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve incluir os seguintes elementos:

- a) Hora, data e lugar da celebração;
- b) Nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- c) Nome completo dos pais e tutor dos nubentes, do intérprete e do procurador de algum deles, se os houver;
- d) Referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao seu suprimento e, quando a autorização tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- e) Indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo auto ou escritura com a indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo;
- f) Declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- g) Apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;

- h) A menção à forma como foi verificada a identidade dos nubentes ou o nome completo e residência das testemunhas.

Subsecção V

Assento de casamento civil urgente

Artigo 160.º

Assento de casamento

1. O despacho do conservador ou do delegado de registos que homologar o casamento civil urgente deve fixar, de acordo com a acta do casamento, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar de casamento e pelas diligências efectuadas, os elementos que o assento deve conter, em conformidade com o disposto no artigo anterior.
2. O assento é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data em que este tiver sido proferido, e deve conter apenas, como menção especial, a referência à natureza urgente do casamento, omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração.

Artigo 161.º

Cancelamento da transcrição

A transcrição do casamento civil urgente é cancelada, oficiosamente, se o casamento vier a ser reconhecido pelas autoridades eclesiásticas como católico ou por outra confissão legalmente reconhecida e como tal se mostrar transcrito.

Subsecção VI

Assento do casamento civil de cabo-verdianos no estrangeiro

Artigo 162.º

Registo consular

1. O casamento celebrado no estrangeiro entre dois cabo-verdianos, ou entre cabo-verdiano e estrangeiro, será registado no livro próprio do consulado competente.

2. O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 158.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular cabo-verdiano e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.

3. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 163.º

Processo preliminar

1. Se o casamento não tiver sido procedido do respectivo processo, a transcrição será subordinada à prévia organização do processo previsto nos artigos 116.º e seguintes.

2. No despacho final, o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas e decidirá se o casamento pode ou não ser transcrito.

3. A transcrição será recusada se, pelo processo preliminar do casamento ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável, desde que tal impedimento ainda subsista.

Artigo 164.º

Remessa do duplicado

Lavrado o registo consular, o cônsul envia imediatamente por via electrónica o duplicado à conservatória dos registos centrais.

Artigo 165.º

Transcrição

1. O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular deve ser directamente transcrito na conservatória dos registos centrais, em face de qualquer dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, por via informático;
- b) Documento comprovativo do casamento, apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros, procurador ou outros interessados.

2. A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior será precedida do processo de casamento, nos termos do artigo 116.º, se este ainda não tiver sido organizado; e será recusada, no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere a alínea *b*) do número 1 do artigo 152.º.

Subsecção VII

Efeitos do registo de casamento

Artigo 166.º

Retroactividade

1. Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrogem à data da celebração.
2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro, que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de casamento religioso celebrado em Cabo Verde, a transcrição tenha sido efectuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

Secção V

Reconhecimento da união de facto

Artigo 167.º

Competência

É competente para o reconhecimento da união de facto qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 168.º

Pedido de reconhecimento

1. O pedido de reconhecimento da união de facto é instaurado mediante requerimento dirigido ao conservador ou delegado de registos e assinado por ambos os requerentes ou pelos seus procuradores e com reconhecimento presencial de assinatura.

2. O pedido previsto no número 1 pode ser feito mediante auto requerimento lavrado perante o conservador ou delegado de registos.

3. No pedido os requerentes devem indicar os seguintes elementos:

- a) Data do início da união de facto;
- b) Identificação dos filhos nascidos na constância da união de facto;
- c) Identificação das testemunhas que possam comprovar a existência de união de facto.

Artigo 169.º

Instrução

1. O pedido deve ser instruído com os documentos seguintes:

- a) Procuração com poderes especiais quando for o caso;
- b) Documentos que comprovem os requisitos previstos no artigo 1715.º do Código Civil;

2. Os estrangeiros que pretendam ver reconhecida a sua união de facto ocorrida em Cabo Verde devem ainda juntar ao respectivo processo:

- a) Certificado de capacidade matrimonial previsto nos termos do artigo 144.º deste Código;
- b) Documento comprovativo de que segundo a sua lei pessoal é admitida a união de facto.

3. Na sequência do pedido, é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a comprovar os assentos de nascimento dos requerentes e do nascimento dos filhos nascidos na constância da união de facto.

Artigo 170.º

Autuação do pedido

Recebido o pedido, o oficial que for designado para secretário do processo autua os documentos recebidos e faz o processo concluso ao conservador dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 171.º

Indeferimento liminar do pedido

O pedido só pode ser indeferido liminarmente nas seguintes situações:

- a) Se pela data do início da união de facto o conservador verificar que não foi cumprido o prazo mínimo legalmente fixado para o seu reconhecimento, salvo o disposto no número 2 do artigo 1715.º do Código Civil;
- b) Se o requerimento apenas for subscrito por um dos interessados sem a junção de procuração com poderes especiais;
- c) Se for manifesta, em face do pedido de reconhecimento, a existência de qualquer impedimento matrimonial que não seja susceptível de dispensa.

Artigo 172.º

Diligências ordenadas pelo conservador ou delegado de registos

1. Recebido e achado em ordem o processo, o conservador ou delegado de registos determina os seguintes actos:

- a) Dia e hora para a audição das testemunhas;
- b) Verifica, no prazo de trinta dias, a existência dos requisitos previstos no artigo 1715.º do Código Civil;

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao conservador ou delegado de registos verificar a identidade e capacidade núbil dos requerentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal e documental complementar e convocar os requerentes, quando se mostre necessário.

3. No caso de ser deduzida oposição ao reconhecimento o incidente é remetido ao tribunal competente seguindo os subsequentes trâmites legais.

Artigo 173.º

Publicidade do processo

1. O processo de reconhecimento de união de facto é público.

2. A publicidade do processo é garantida através do direito à obtenção de cópia, certificada ou com mero valor de informação do requerimento ou do auto requerimento do pedido de reconhecimento.

Artigo 174.º

Decisão

1. Organizado e instruído o processo e julgado os incidentes, o conservador ou delegado de registos proferirá a sua decisão no prazo de oito dias.
2. A decisão final será notificada aos requerentes.
3. A decisão final que reconheça a união de facto será registada, mediante assento lavrado por inscrição e será ainda averbada aos assentos de nascimento dos requerentes e dos filhos comuns.

Artigo 175.º

Admissibilidade de recurso

Da decisão do conservador ou delegado de registos que não reconheça a união de facto cabe recurso hierárquico e contencioso.

Secção VI

Convenções antenupciais e alterações do regime de bens

Artigo 176.º

Conservatória ou delegação competente

1. A convenção antenupcial pode ser celebrada por escritura pública, na conservatória ou delegação do registo civil por meio de declaração prestada perante o funcionário competente.
2. A conservatória ou delegação do registo civil deve imediatamente entregar certidão gratuita do acto aos interessados.

Artigo 177.º

Registo

1. A convenção antenupcial é registada mediante a sua menção no texto do assento do casamento, sempre que o auto seja lavrado ou a certidão da respectiva escritura seja apresentada até celebração deste.
2. A convenção antenupcial, quando apresentada após a celebração do

casamento, e a alteração do regime de bens, convencionado ou legalmente fixado, são registadas por averbamento ao assento de casamento.

Artigo 178.º

Efeitos em relação a terceiro

1. A convenção que tenha por objecto a fixação do regime de bens, ou a sua alteração, só produz efeito em relação a terceiro a partir da data do registo.
2. No caso de casamento religioso, os efeitos do registo lavrado simultaneamente com a transcrição retroagem à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

Secção VI

Óbito

Subsecção I

Declaração

Artigo 179.º

Prazo e lugar

1. O falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território cabo-verdiano deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, em qualquer conservatória ou delegação do registo civil, delegação ou posto hospitalar.
2. O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento, for encontrado ou autopsiado o cadáver, ou daquele em que a autópsia for dispensada.

Artigo 180.º

Obrigações de declaração de óbito

1. A obrigação de prestar a declaração do óbito incumbe sucessivamente às seguintes pessoas:
 - a) Aos familiares do falecido, que estiverem presentes;

- b) Aos donos da casa onde o óbito tiver ocorrido;
 - c) Ao administrador ou director do estabelecimento público ou particular, onde o óbito tiver ocorrido, ou no qual o cadáver tiver sido autopsiado;
 - d) Ao ministro de qualquer culto, presente no momento do falecimento, ou que tenha sido chamado para prestar assistência religiosa;
 - e) Às autoridades administrativas ou policiais, no caso de abandono do cadáver;
 - f) À pessoa ou entidade encarregada do funeral.
2. O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas desonera as demais.

Artigo 181.º

Certificado médico

1. A declaração deve ser corroborada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pelos competentes serviços de saúde, ou, na falta de impressos, em papel comum isento de selo.
2. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil, que receber a declaração, requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

Artigo 182.º

Requisitos do certificado de óbito

1. O certificado de óbito, além de conter assinatura do médico que o subscrever, deve indicar o número da sua cédula profissional.
2. A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação do óbito deve ser autenticada com o respectivo selo branco.

Artigo 183.º

Suprimento do certificado de óbito

1. Na impossibilidade absoluta de comparência do médico para verificação do óbito, o certificado pode ser substituído por um auto, lavrado pela competente autoridade administrativa com a intervenção de duas testemunhas, no qual o

autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de qualquer suspeita de crime.

2. O auto isento de selo, é feito em duplicado, e lavrado em impresso de modelo fornecido pelos serviços de saúde competentes, devendo um dos exemplares instruir a declaração de óbito e o outro ser remetido pelo autuante ao médico assistente do falecido, se o houver, ou à respectiva autoridade sanitária para, em face dos elementos que for possível coligir, classificar a doença que deu causa à morte e passar o certificado de óbito.

3. O certificado é remetido à conservatória, delegação do registo civil ou posto que houver lavrado o assento de óbito.

Artigo 184.º

Recusa do certificado

1. O certificado médico pode ser recusado pelo conservador ou delegado de registos se não preencher os requisitos previstos no artigo antecedente.

Artigo 185.º

Casos de autópsia

1. Havendo indícios de morte violenta, suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, o funcionário do registo civil a quem o óbito seja declarado abstém-se de lavrar o assento ou o auto de declarações e comunica imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta tenha ocorrido.

2. A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à conservatória ou delegação do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

Artigo 186.º

Falta de declaração de óbito

Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, observar-se-á, na parte aplicável e com a necessária adaptação, o disposto no artigo 78.º.

Artigo 187.º

Processo de justificação

Só pode ser lavrado registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação, independentemente da data e do lugar em que tenha ocorrido, mediante decisão resultante de processo de justificação administrativa.

Subsecção II

Registo de óbito

Artigo 188.º

Competência

1. É competente para lavrar o registo de óbito qualquer conservatória ou delegação do registo civil, delegação ou posto hospitalar.
2. O óbito ocorrido no estrangeiro cujo assento não tenha sido lavrado, pelo agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 189.º

Requisitos especiais

1. Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve conter os seguintes elementos:
 - a) O nome completo, sexo, idade, filiação, estado civil, naturalidade e última residência habitual do falecido;
 - b) O nome completo do último cônjuge;
 - c) Hora, data e local do falecimento ou do aparecimento do cadáver;
 - d) A menção de ser cremado ou sepultado e neste último caso a indicação do cemitério.
2. Na sequência do texto do assento, deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento do indivíduo a quem o óbito respeita, bem como ao registo do seu casamento, se ele tiver falecido no estado de casado⁶.

⁶ Versão resultante da Declaração de Rectificação publicada no Boletim Oficial n.º 17, I Série, de 4 de março de 2015.

3. É aplicável ao assento de óbito o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 83.º, devendo os elementos aí referidos respeitar ao falecido.

4. Para a realização do assento apenas são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido, competindo ao conservador ou delegado de registos fazer constar por averbamento as que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem mais tarde ao seu conhecimento.

Artigo 190.º

Óbito de pessoa desconhecida

1. No assento de óbito de indivíduo cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado o local, a data e o estado em que o cadáver haja sido encontrado, o sexo, cor e idade aparente do falecido, o vestuário, papéis ou objectos junto do cadáver, bem como qualquer outra circunstância capaz de concorrer para a sua identificação.

2. Sempre que for possível, o conservador deve arquivar, como documento, as fotografias do cadáver publicadas em jornais ou mandadas tirar por qualquer autoridade.

Subsecção III

Óbitos ocorridos em hospitais, cadeias e estabelecimentos análogos

Artigo 191.º

Comunicação da ocorrência

1. Ocorrido ou verificado o óbito em unidade de saúde, estabelecimento prisional ou outro equivalente do Estado, o respectivo director, administrador ou outro funcionário por eles designado deve comunicar a ocorrência, sempre que possível por via electrónica, a qualquer conservatória, delegação do registo civil ou posto hospitalar, no prazo máximo de doze horas.

2. Igual comunicação deve ser feito pelo director ou administrador do estabelecimento onde tenha sido autopsiado o cadáver.

3. A comunicação, que substitui a declaração a que se refere o artigo 179.º, é acompanhada do certificado médico e deve fornecer todas as indicações exigidas neste código para o assento de óbito e as respectivas cotas de referência.

Subsecção IV

Óbitos ocorridos em viagem ou por acidente

Artigo 192.º

Viagem por mar ou pelo ar

1. Se em viagem a bordo de navio ou aeronave cabo-verdiano ocorrer algum falecimento, deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 90.º e seguintes.
2. No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, a competente autoridade de bordo deve lavar, na presença de duas testemunhas, um auto de ocorrência e remetê-lo a qualquer conservatória do registo civil, incumbindo a esta promover a respectiva justificação judicial.
3. Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, o auto da ocorrência é substituído por auto de averiguações lavrado na capitania competente.
4. Se o auto lavrado nos termos dos números anteriores não fornecer todos os elementos de identidade do falecido, o conservador deve procurar obter as informações complementares necessárias.
5. Se o óbito tiver ocorrido nas condições previstas no número 1, mas a bordo de navio ou aeronave estrangeiro, e o cadáver vier a ser desembarcado ou encontrado em território cabo-verdiano, observa-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 193.º

Viagem por terra

Se o falecimento ocorrer em viagem por terra, o assento de óbito pode ser lavrado em qualquer conservatória, delegação do registo civil ou posto hospitalar.

Artigo 194.º

Acidente

No caso de morte de uma ou mais pessoas em incêndio, desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou de outro acidente análogo, o funcionário do registo civil deve lavar assento de óbito para cada uma das vítimas cujo cadáver tiver sido encontrado em condições de poder ser individualizado.

Artigo 195.º

Justificação judicial

1. Cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito nos seguintes casos:

- a) Quando os cadáveres não forem encontrados;
- b) Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados; ou
- c) Quando seja impossível chegar ao local onde os cadáveres se encontrem.

2. Se o acidente ocorrer no mar e não for caso de naufrágio, cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca da sede da capitania que deve proceder às averiguações promover, por intermédio de uma conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito.

3. Julgada a justificação, o conservador deve lavrar o assento de óbito, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

Artigo 196.º

Naufrágio

1. No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.

Subsecção V

Morte fetal

Artigo 197.º

Depósito do certificado médico de morte fetal

1. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação de vinte e duas semanas ou superior, deve ser apresentado e depositado em qualquer conservatória, delegação de registos ou posto de registo civil o respectivo certificado médico.
2. O requerente do depósito deve ser ouvido em auto, nele devendo constar os seguintes elementos:
 - a) Sexo;
 - b) Duração provável da gravidez, referida a meses ou semanas;
 - c) Nome completo e residência habitual da parturiente e, sendo casada, nome do marido ou convivente no caso de união de facto reconhecida nos termos deste código;
 - d) Data e local do parto;
 - e) Cemitério onde vai ser ou foi sepultado.
3. São aplicáveis ao depósito do certificado médico de morte fetal os preceitos relativos ao assento de óbito, com as necessárias adaptações.

Artigo 198.º

Comunicações que os conservadores devem efectuar

1. O conservador do registo civil deve enviar ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou do tribunal do lugar da abertura da sucessão:
 - a) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com descendentes sujeitos àquela providência;
 - b) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.
3. A informação prevista no número anterior pode ser facultada por disponibilização do acesso à base de dados do registo civil.

4. Para os efeitos do disposto no número 1, o conservador deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respectiva declaração.

5. Compete aos conservadores ou delegados de registos enviar, até ao dia oito de cada mês:

- a) Às repartições de finanças da residência do falecido, a relação dos indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, feita em impressos fornecidos gratuitamente por aquelas repartições e com as indicações neles exigidas;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social, uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação haja sido fornecida;
- c) Às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado em convenções internacionais.

6. Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores o conservador ou delegado de registos deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respectiva declaração.

TÍTULO III

DOS MEIOS DE PROVA E DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

Meios de prova dos factos sujeitos a registo

Artigo 199.º

Meios normais

1. Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidões.
2. As certidões dos actos de registo civil podem ser emitidas por reprodução do conteúdo dos registos efectuados em suporte informático ou digitalizado.
3. Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade

pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão disponibilizada em suporte electrónico no sítio da internet, nos termos da lei que regula a prática dos actos de registo, o seu arquivo e a emissão dos respectivos meios de prova em suporte electrónico, bem como a transmissão de documentos por via electrónica.

Artigo 200.º

Espécies

1. As certidões extraídas dos actos de registos podem ser de narrativa ou de cópia integral.
2. As certidões de cópia integral correspondem à emissão do assento arquivado no sistema informático, sem prejuízo das limitações previstas neste Código.
3. As certidões de registos que contenham menções discriminatórias de filiação são, de narrativa com eliminação dessas menções.
4. As certidões requeridas pelas entidades referidas no número 4 do artigo 202.º são sempre de cópia integral e enviadas por via electrónica, se possível.

Artigo 201.º

Conteúdo

1. As certidões extraídas do registo que enferme de alguma irregularidade ou deficiência ainda não sanada devem mencionar por forma bem visível, na respectiva certificação, as irregularidades ou deficiências que o viciam.
2. A filiação natural do adoptado só será mencionada nas certidões de narrativa, extraídas dos correspondentes assentos de nascimento, se o requisitante expressamente o solicitar, será, porém, sempre mencionada nas certidões destinadas a instruir processos de casamento.

Artigo 202.º

Quem pode pedir certidões

1. Qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos, salvo as excepções previstas nos números seguintes.
2. Dos assentos de filhos adoptivos só podem ser passadas certidões de cópia integral a pedido das pessoas a quem o registo respeita, descendentes ou herdeiros e ascendentes.

3. Dos assentos de perflilhação que devam considerar-se secretos só pode ser passada certidão para efeito de instrução do processo preliminar de casamento ou de acção de alimentos, nas condições previstas na lei civil.

4. As autoridades judiciárias ou policiais e a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação podem sempre requerer certidão de qualquer registo ou documento.

Artigo 203.º

Requerimento das certidões

1. As certidões são requeridas verbalmente, ou por escrito, em qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou através de transmissão electrónica de dados.

2. As certidões são emitidas de imediato.

3. De cada assento deve ser imediatamente entregue certidão gratuita ao interessado.

4. O disposto no número anterior aplica-se aos assentos de casamento e de óbito, lavrados pelos agentes diplomáticos e consulares cabo-verdianos.

5. Do assento de óbito e do depósito do certificado de morte fetal são sempre emitidas certidões gratuitas, as quais além de meio probatório podem servir também de guia de enterramento.

Artigo 204.º

Forma externa

1. As certidões são passadas conforme modelo aprovado pela portaria do membro do governo responsável pela área da justiça ou por fotocópia.

2. As certidões são assinadas pelo conservador, delegado ou por qualquer funcionário do registo civil.

3. Nas certidões ou noutros documentos expedidos pela conservatória ou delegação deve ser aposto o selo branco do modelo oficial, ou outra forma de autenticação prevista em Portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 205.º

Certidões de documentos e registos cancelados

1. Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na repartição, que tenham servido de base a qualquer registo que não seja secreto.
2. Do certificado médico de óbito só podem ser passadas certidões a quem comprove interesse legítimo e fundado no respectivo pedido.
3. A requerimento escrito e fundamentado do interessado pode o conservador ou delegado autorizar a emissão de certidão de um registo cancelado.

Secção II

Base de dados do registo civil

Artigo 206.º

Finalidade e conteúdo

1. A base de dados do registo civil tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à nacionalidade, ao estado civil e à capacidade dos cidadãos, nos termos e para os efeitos previstos na lei.
2. Os dados constantes da base de dados do registo civil podem ser interconectados com as constantes da base de dados da identificação civil, para que, da actualização, rectificação ou completamento dos dados constantes da primeira das referidas bases de dados, decorra automaticamente a actualização, rectificação ou completamento dos dados homólogos constantes da segunda.

Artigo 207.º

Responsável pelo tratamento da base de dados

O Director Geral dos Registos Notariados e Identificação é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos da lei que estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais a pessoas singulares.

CAPÍTULO II

Processos privativos do registo civil

Secção I

Disposições gerais

Artigo 208.º

Formas de processo

São privativos do registo civil o processo comum de justificação judicial ou administrativa e os processos especiais previstos neste Código.

Artigo 209.º

Competência para a instrução e decisão

1. Os processos a que se refere o artigo anterior são instaurados, instruídos e informados na conservatória ou delegação do registo civil, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao conservador ou delegado ou ao juiz de direito.
2. Compete ao conservador ou delegado de registos presidir à instrução dos processos e nomear o oficial que neles serve de secretário.

Artigo 210.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para intervir nos processos as pessoas a quem o registo respeita, os seus herdeiros, os declarantes e, em geral, todos os que tenham interesse directo no pedido ou na oposição e, bem assim, o Ministério Público.
2. É dispensada a constituição de advogado, excepto na fase de recurso.

Artigo 211.º

Exposição do pedido e da oposição e oferecimento da prova

1. No requerimento devem ser expostos, sem dependência de artigos, os fundamentos da pretensão e indicadas as providências requeridas, sendo a assinatura do interessado reconhecida nos termos legais.

2. Quando o pedido for formulado verbalmente na conservatória ou delegação, deve ser reduzido a escrito, com oposição do nome do conservador ou delgado.
3. É aplicável à oposição o disposto nos números anteriores.
4. No requerimento ou na oposição são relacionados os documentos juntos, comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente na área da conservatória ou delegação para efeito das notificações a efectuar.
5. Para a instrução dos processos, o instrutor pode recorrer à prova pericial, nos termos da lei processual civil, se o considerar necessário ou se tal lhe for requerido pelas partes.

Artigo 212.º

Forma das citações e notificações

1. As citações e notificações são efectuadas nos termos da lei processual civil.
2. As citações e notificações que devam ser feitas pessoalmente podem sê-lo por termo lavrado no processo a que respeitem, ou mediante mandado do conservador ou delegado de registos⁷.
3. Se o citando ou notificando residir fora da área da conservatória ou delegação do registo civil, a diligência pode ser requisitada por meio de ofício precatório dirigido ao conservador ou delegado de registos competente.
4. No acto da citação inicial, ou da notificação de qualquer decisão, será entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às notificações previstas neste Código.

Artigo 213.º

Prova testemunhal

1. Cada uma das partes pode oferecer até cinco testemunhas e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao conservador ou delegado do registo civil que presidir à inquirição.
2. As testemunhas notificadas que não compareçam no dia designado para a inquirição podem, neste acto, ser substituídas por outras que a parte ofereça.

⁷ Versão resultante da Declaração de Rectificação publicada no Boletim Oficial n.º 17, I Série, de 4 de março de 2015.

3. Só é admitido um adiamento da inquirição por falta das testemunhas.
4. As testemunhas residentes fora da área da conservatória ou delegação do registo civil à qual incumbe a instrução do processo são ouvidas, por ofício precatório, na conservatória ou delegação do registo civil da área da sua residência ou noutra conservatória ou delegação do registo civil por elas escolhida, salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.
5. Os ofícios precatórios são acompanhados de cópia do requerimento ou da oposição e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de dez dias a contar da data da sua recepção.
6. É aplicável às testemunhas o disposto no número 4 do artigo 33.º.

Artigo 214.º

Diligências officiosas

Durante a instrução do processo o conservador ou delegado do registo civil pode, por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias.

Artigo 215.º

Tramitação dos processos

Os processos de registo e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado.

Artigo 216.º

Proposição obrigatória

As acções de registo são propostas obrigatoriamente pelo conservador ou delegado de registos ou pelo Ministério Público, logo que qualquer deles tenha conhecimento dos factos que às mesmas dão lugar.

Artigo 217.º

Devolução dos processos

Os processos de registo, depois de transitada em julgado a decisão neles proferida, são sempre devolvidos aos serviços dos registos onde foram organizados.

Artigo 218.º

Disposições subsidiárias

Aos casos não especialmente regulados neste código é aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

Secção II

Processos comuns

Subsecção I

Processo de justificação judicial

Artigo 219.º

Domínio de aplicação

1. O processo de justificação judicial é aplicável à rectificação dos registos irregulares nos termos do artigo 74.º e às situações de óbito ocorrido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 192.º e dos artigos 195.º e 196.º.
2. O processo referido no número anterior é autuado, instruído e informado na conservatória ou delegação de registos requerida e é julgado no tribunal competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória ou delegação.
3. O disposto nos números anteriores não obsta a que o pedido de rectificação ou o cancelamento do registo seja formulado na forma do processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

Artigo 220.º

Início do processo

1. O processo de justificação judicial inicia-se por auto de notícia do conservador ou delegado de registos a requerimento do interessado ou do Ministério Público, dirigido ao juiz da comarca e acompanhado dos documentos que lhe respeitem.
2. No auto, o conservador ou delegado de registos expõe a natureza do facto que se pretende justificar e refere as circunstâncias que o determinaram, identificando, se for caso disso, o registo em causa e os títulos ou registos

arquivados na conservatória ou delegação do registo civil que lhe tenham servido de base.

3. No requerimento devem ser expostos os fundamentos da pretensão e indicadas as providências requeridas.

4. O oficial que for designado para secretário do processo autua os documentos recebidos e faz o processo concluso ao conservador ou delegado de registos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 221.º

Diligências ordenadas pelo instrutor

1. Recebido e achado em ordem o processo, o instrutor determina os seguintes actos:

- a) Citação das pessoas a quem respeite o registo ou seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para no prazo de oito dias deduzirem oposição;
- b) Afixação de editais, contendo a indicação dos nomes dos requerentes dos requeridos e do objecto da petição, e convidando os interessados incertos a deduzirem a oposição no prazo de quinze dias, a contar da afixação.

2. Os editais serão afixados, durante quinze dias, à porta da conservatória ou delegação do registo civil organizadora do processo, da conservatória ou delegação do registo civil e da Câmara Municipal da última residência das pessoas a quem respeite o registo, neles se anotando as datas do início e do termo da afixação devidamente rubricados.

3. Sempre que haja lugar à citação edital, incumbe aos requerentes providenciar pela publicação dos anúncios, salvo se estes forem considerados dispensáveis.

Artigo 222.º

Inquirição das testemunhas

Juntos ao processo os editais afixados e findo o prazo da oposição, o instrutor designa dia e hora para a inquirição das testemunhas e ordena a passagem dos officios precatórios necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

Artigo 223.º

Informação final

1. Concluída a instrução, o instrutor lança no processo, dentro do prazo de cinco dias, informação sobre a atendibilidade da pretensão do requerente, e ordena a remessa dos autos ao tribunal competente para julgamento.
2. Destinando-se o processo à feitura do registo, por assento ou por averbamento, deve o instrutor, na informação a que se refere o número anterior, mencionar a forma e os termos precisos em que entende dever ser lavrado o registo.

Artigo 224.º

Vista do Ministério Público

Recebido e distribuído, caso couber em juízo, vai o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, se não for ele o requerente, para que promova o que tiver por conveniente.

Artigo 225.º

Decisão e sua execução

1. O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória ou delegação do registo civil, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias.
2. A sentença é proferida pelo juiz, no prazo de dez dias a contar da conclusão.
3. Proferida a sentença e transitada em julgado, o processo é remetido à conservatória ou delegação do registo civil para cumprimento da decisão.

Artigo 226.º

Admissibilidade de recurso

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Relação.
2. Podem recorrer os interessados, o conservador ou delegado de registos e o Ministério Público.
3. Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Subsecção II

Processo de justificação administrativa

Artigo 227.º

Domínio de aplicação

1. Ao suprimento da omissão de registo, bem como a declaração da sua inexistência jurídica ou da sua nulidade, é aplicável o processo de justificação administrativa.
2. O processo referido no número anterior deve ser instaurado nos casos previstos, na alínea *b*) do número 2 do artigo 73.º.
3. O processo é instaurado com base em auto de notícia lavrado pelo conservador ou delegado ou em requerimento do interessado.

Artigo 228.º

Organização e instrução do processo

1. Em processo organizado com base em auto de notícia, o conservador expõe a natureza e a causa do vício ou da irregularidade do registo a sanar e procede a instrução dos autos por forma a esclarecer a sua existência com recurso aos meios legais de prova que entenda necessários.
2. O processo organizado com base em requerimento do interessado é instruído tendo em conta os documentos apresentados e os demais elementos de prova oferecidos.
3. As pessoas a quem o registo respeita são ouvidas sempre que tal se mostre necessário.
4. Nos processos de declaração de inexistência jurídica ou de nulidade do registo e sempre que o conservador o entenda conveniente, segue-se a tramitação prevista nos termos dos artigos 221.º e 222.º.
5. Nos processos para o suprimento de omissão do registo procede-se à afixação de editais nos termos do artigo 221.º.

Artigo 229.º

Decisão final

Completada a instrução o instrutor profere despacho, fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a realização do ato ou ainda por declarar a inexistência jurídica ou a nulidade do registo, consoante os casos.

Artigo 230.º

Conversão em processo de justificação judicial

Se o conservador ou delgado de registos concluir pela impossibilidade legal de sanar por via administrativa a irregularidade, mas esta for de natureza a dever ser oficiosamente sanada incumbe-lhe dar início ao competente processo de justificação judicial, nos termos dos artigos 219.º e seguintes.

Secção III

Processos especiais

Subsecção I

Processo de impedimento do casamento

Artigo 231.º

Declaração de impedimento

1. A declaração de impedimento do casamento deve constar de documento autêntico ou autenticado ou, quando feita verbalmente, na conservatória ou delegação do registo civil, ser reduzida a auto.
2. A declaração deve conter, especificadamente, a identificação do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número dos documentos juntos e a identidade das testemunhas.
3. A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, obsta à celebração do casamento, bem como à passagem do certificado previsto no artigo 126.º.
4. Ao processo de declaração de impedimentos aplica-se, com as necessárias

adaptações, a declaração de impedimentos no âmbito do reconhecimento de união de facto.

Artigo 232.º

Prazo para a junção da prova

1. Não sendo possível ao declarante a apresentação imediata dos meios de prova, é-lhe concedido o prazo de cinco dias para o fazer, sob pena de a declaração ficar sem efeito.
2. Em qualquer caso, se o impedimento declarado for dirimente, o conservador ou delegado de registos deve averiguar da veracidade da declaração.

Artigo 233.º

Citação dos nubentes

1. Recebida a declaração, são citados os nubentes para, no prazo de vinte dias, impugnarem o impedimento, sob a cominação de se ter por confessado.
2. A citação é feita no prazo de cinco dias a contar da data da declaração do impedimento, entregando-se a cada um dos nubentes, com a nota da citação, cópia daquela declaração.

Artigo 234.º

Falta da impugnação

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento ou não o impugnarem dentro do prazo estabelecido, o conservador ou delegado de registos deve proferir despacho considerando o impedimento procedente e mandar arquivar o processo de casamento, com todos os documentos que lhe respeitem.

Artigo 235.º

Impugnação

Havendo impugnação do impedimento, o processo é remetido ao tribunal competente, no prazo de dois dias.

Artigo 236.º

Decisão judicial

1. Se os documentos juntos o habilitarem logo a decidir, o juiz profere sentença nos dois dias seguintes à conclusão do processo.
2. No caso contrário, o juiz ordena que o processo baixe conservatória ou delegação do registo civil para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas pelas partes, devendo o processo, concluída a instrução, ser remetido novamente ao juiz para decisão final, a qual é proferida dentro do prazo estabelecido no número anterior.
3. Até à conclusão do processo para julgamento, podem os interessados apresentar alegações escritas.

Artigo 237.º

Admissibilidade de recurso

Da sentença proferida cabe recurso nos termos do artigo 226.º.

Artigo 238.º

Responsabilidade

Quem dolosamente declarar impedimento sem fundamento responde pelos danos causados e fica sujeito à pena do crime de falsidade por parte de interveniente em acto processual.

Subsecção II

Processo de dispensa de impedimentos

Artigo 239.º

Petição

1. A petição, sem dependência de articulação, subscrita pelo interessado ou seu representante legal com poderes especiais.
2. Na petição, dirigida ao conservador ou delegado de registos, o requerente deve justificar interessados os motivos da pretensão.

3. Este processo aplica-se, com as necessárias adaptações, à concessão de dispensa de impedimentos no reconhecimento da união de facto prevista neste Código.

Artigo 240.º

Requerimento da dispensa

A concessão da dispensa de impedimento para contrair casamento, quando permitida pela lei, deve ser requerida pelos interessados em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 241.º

Instrução e decisão

1. Organizado e instruído o processo, o conservador ou delegado de registos profere decisão fundamentada, de facto e de direito, sobre a concessão ou denegação da dispensa.
2. Se algum dos nubentes for menor, são ouvidos os pais ou o tutor, sempre que possível.
3. A decisão do conservador ou delegado de registos é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção III

Processo de sanção da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas

Artigo 242.º

Petição

1. A sanção da anulabilidade do casamento celebrado sem intervenção de testemunhas, quando obrigatória, pode ser requerida pelos interessados em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.
2. Os requerentes devem justificar a sua pretensão e indicar as provas oferecidas.
3. Na sequência da apresentação do requerimento é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil.

Artigo 243.º

Instrução e decisão

1. Examinado o processo, o conservador ou delegado de registos pode ordenar as diligências necessárias à completa instrução do mesmo.
2. Concluída a instrução, a decisão é proferida no prazo máximo de quinze dias e notificada aos interessados, e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção IV

Processo de suprimento da autorização para casamento de menores

Artigo 244.º

Petição

O suprimento de autorização para casamento de menor é requerido em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.

Artigo 245.º

Instrução e citação

1. Autuada a petição e os documentos que lhe respeitem, o conservador ou delegado de registos ordena a citação dos pais ou do tutor para, no prazo de oito dias, se pronunciarem.
2. Se o pedido de suprimento tiver sido deduzido apenas por um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento será ouvido em auto de declarações, sempre que seja possível.

Artigo 246.º

Decisão

1. Concluída a instrução, o conservador ou delegado de registos, se verificar que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica e que há razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento, decide sobre o pedido, suprimindo a autorização necessária dos pais ou do tutor.
2. A decisão do conservador ou delegado de registos é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção V

Processo de verificação da capacidade matrimonial de estrangeiros

Artigo 247.º

Domínio de aplicação

1. Os estrangeiros que pretendam contrair casamento em Cabo Verde por qualquer das formas previstas neste Código, e que, por falta de representação consular ou diplomática do país da sua nacionalidade, ou por outra circunstância de força maior, estejam impossibilitados de apresentar o certificado previsto no artigo 144.º, podem requerer, na conservatória ou delegação do registo civil escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.
2. Este processo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao certificado previsto na alínea *a*) do número 2 do artigo 169.º.

Artigo 248.º

Requerimento

Na petição o requerente especificará todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de ambos e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do casamento, deve justificar a impossibilidade de obter o certificado, oferecendo a prova que tiver por conveniente.

Artigo 249.º

Instrução e decisão do processo

1. Recebido o processo e realizadas as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, o conservador ou delegado de registos autoriza ou denega, por despacho, a passagem do certificado.
2. A decisão do conservador ou delegado de registos é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Artigo 250.º

Passagem do certificado

1. O certificado de capacidade matrimonial é passado pelo conservador ou delegado de registos, e dele devem constar todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente, a data do despacho de autorização e o prazo da sua validade.
2. O prazo de validade do certificado é de seis meses, contados da data da sua passagem.

Artigo 251.º

Recurso

O despacho do conservador ou delegado de registos que denegar a autorização para a passagem do certificado é notificado ao requerente, que dele pode recorrer hierárquica e contenciosamente nos termos gerais do direito⁸.

Subsecção VII

Processo de suprimento da certidão de registo

Artigo 252.º

Domínio de aplicação

1. Quem não tenha possibilidade de obter, em tempo útil, certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, pelo facto de o registo se ter extraviado ou inutilizado e se encontrar pendente a respectiva reconstituição ou por ter sido lavrado no estrangeiro, pode requerer, na conservatória ou delegação escolhida para a organização do processo de casamento, a instauração do processo para a passagem de um certificado de notoriedade.
2. Este processo aplica-se, com as necessárias adaptações, ao reconhecimento da união de facto, prevista neste Código, quando não seja possível aos requerentes apresentarem as respectivas certidões de nascimento.

⁸ Versão resultante da Declaração de Rectificação publicada no Boletim Oficial n.º 17, I Série, de 4 de março de 2015.

Artigo 253.º

Petição

Na petição, o requerente deve especificar o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que foi lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como o casamento projectado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

Artigo 254.º

Diligências subsequentes

Apresentada a petição e realizadas as diligências que se revelem necessárias à instrução do processo, o conservador ou delgado de registos defere ou indefere a passagem do certificado.

Artigo 255.º

Emissão e valor do certificado

1. O certificado de notoriedade é passado pelo conservador ou delegado de registos e dele devem constar todos os elementos de identificação do interessado, a data do despacho de autorização e o prazo de validade do certificado.
2. O prazo de validade do certificado é de seis meses contados da data da sua passagem.
3. O certificado de notoriedade substitui a certidão de nascimento do interessado, mas só para efeito do casamento em vista do qual foi passado.

Artigo 256.º

Outros casos de passagem do certificado

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir a falta da:

- a) Certidão de óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor, dentro do processo de casamento;
- b) De nascimento de descendentes de cabo-verdianos ocorridos no estrangeiro;
- c) Da certidão de óbito de cabo-verdianos e seus descendentes ocorridos no estrangeiro.

Subsecção VIII

Processo para afastamento da presunção de paternidade

Artigo 257.º

Declaração, petição e decisão

1. A declaração de inexistência de posse de estado por parte de filho de mulher casada relativamente a ambos os cônjuges ou de mulher unida de facto, com reconhecimento, feita perante o conservador ou delegado de registos.
2. No prazo máximo de trinta dias são realizadas as diligências que se mostrarem pertinentes, nomeadamente a audição da mãe, do progenitor indicado e do progenitor presumido.
3. Recebido o processado, o juiz marca a audiência de discussão e julgamento no prazo de oito dias, notificando a declarante e as testemunhas indicadas, assim como o Ministério Público.
4. Feitas as diligências, o processo é remetido em quarenta e oito horas ao tribunal competente.
5. Realizada a audiência, a decisão é proferida no prazo de oito dias.
6. Transitada em julgado a decisão, remete-se a certidão da sentença à conservatória ou delegação do registo civil para o completamento do assento.

Subsecção IX

Processo de alteração do nome

Artigo 258.º

Petição

1. Quem pretender alterar a composição do nome próprio ou de seu dependente fixado no assento de nascimento, deve apresentar pedido devidamente fundamentado em qualquer conservatória ou delegação do registo civil.
2. O requerente deve justificar a pretensão e indicar as provas oferecidas.
3. Quando o interessado tiver já completado os dezasseis anos de idade, deve juntar-se o certificado de registo criminal.

Artigo 259.º

Exame do processo, publicidade e decisão

1. Comprovado o assento mediante consulta da base de dados do registo civil, o Conservador de registo civil ou o delegado de registos que tiver recebido o pedido fixa edital do requerido por quinze dias, findos os quais pode ordenar as diligências que se mostrarem necessárias no prazo máximo de trinta dias.
2. Findas as diligências previstas no número anterior é proferida a decisão de aceitação ou não da alteração solicitada, no prazo máximo de quinze dias.
3. Em caso de deferimento, a alteração é submetida ao Director-Geral de Registos Notariado e Identificação que determina por despacho, em quinze dias, o averbamento no respectivo assento.
4. A decisão é notificada aos interessados e dela cabe recurso hierárquico e contencioso nos termos gerais do direito.

Subsecção X

Processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento

Artigo 260.º

Competência

O requerimento de divórcio por mútuo consentimento ou de separação de pessoas e bens é assinado por ambos os cônjuges ou seus procuradores e dirigido à conservatória do registo civil se, neste caso, o casal não tiver filhos menores ou, havendo-os, o exercício do respectivo poder paternal se mostrar já judicialmente regulado.

Artigo 261.º

Requerimento

O processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento é instaurado mediante auto lavrado perante o conservador, ou mediante requerimento dirigido ao conservador do registo civil e assinado por ambos ou pelos seus procuradores e com reconhecimento presencial de assinatura.

Artigo 262.º

Instrução

1. O pedido de divórcio ou separação de pessoas e bens deve ser instruído com os documentos seguintes:

- a) Relação especificada dos bens do casal e acordo sobre a sua partilha;
- b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se houver;
- c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- d) Certidão da convenção antenupcial, se houver;
- e) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

3. Na sequência do pedido, é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, de forma a comprovar o assento de casamento dos interessados e a celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador.

Artigo 263.º

Convocação da conferência e decisão

1. Recebido o requerimento e não havendo motivo para o indeferimento liminar, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas c) e e) do número 1 do artigo anterior, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção de prova eventualmente necessária.

2. Na conferência o conservador fará ciente aos requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal, para os filhos menores do casal e para cada um dos cônjuges, persistindo os cônjuges e, nesse propósito o conservador homologa o divórcio por mútuo consentimento.

Artigo 264.º

Registo da decisão

As decisões proferidas nos processos de divórcio e de separação de pessoas e bens são averbadas aos assentos de casamento e nascimento dos cônjuges.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Recursos da decisão do conservador ou delegado de registos

Artigo 265.º

Admissibilidade

1. A decisão de recusa da prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ou mediante impugnação judicial para o tribunal judicial de instância com jurisdição na área territorial coberta pelo serviço de registos recorrido.
2. Ao recurso hierárquico aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 266.º a 268.º, devendo a decisão ser proferida, no prazo de trinta dias, pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.
3. Sempre que o recurso hierárquico tenha sido julgado improcedente, o interessado, se ainda não o tiver feito, pode impugnar judicialmente o despacho inicial para o tribunal judicial da área da circunscrição a que pertence o serviço de registos decorrido, no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão, observando-se o disposto no número 1 do artigo 268.º.
4. No caso previsto no número anterior, o processo é instruído com o recurso hierárquico.

Artigo 266.º

Motivos de recusa do acto

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, o conservador ou delegado de registos entrega-lhe, dentro de dois dias, nota especificada dos motivos de recusa.

Artigo 267.º

Petição de recurso

1. Nos quinze dias subsequentes à entrega da nota dos motivos de recusa, ou à notificação da decisão, o recorrente pode apresentar na conservatória ou delegação do registo civil a petição de recurso dirigida ao juiz do tribunal competente, acompanhada dos documentos que pretenda oferecer.
2. Autuada a petição com os respectivos documentos, o conservador ou delegado de registos recorrido deve proferir, no prazo de cinco dias, despacho destinado a sustentar ou a reparar a decisão.
3. O despacho referido no número anterior é notificado ao recorrente.

Artigo 268.º

Remessa do processo a juízo

Se o conservador ou delegado de registos recorrido tiver sustentado a decisão, ordena em cinco dias a remessa de todo o processo ao tribunal competente, podendo completar a sua instrução com os documentos julgados necessários.

Artigo 269.º

Decisão

1. Recebido o processo no tribunal, a Secretaria, independentemente de despacho, remete-o ao Ministério Público para parecer em cinco dias.
2. Decorrido o prazo, o processo é distribuído, caso couber, e é julgado por sentença no prazo de cinco dias a contar da conclusão.

Artigo 270.º

Recorribilidade da decisão

A parte prejudicada pela decisão, o conservador ou delegado de registos recorrido e o Ministério Público podem interpor recurso, com efeito suspensivo, da sentença.

Artigo 271.º

Recurso do despacho contrário à realização ou homologação do casamento

1. Os despachos proferidos pelo conservador ou delegado de registos que sejam contrários à realização, homologação ou transcrição do casamento podem ser impugnados hierárquica ou judicialmente, nos termos dos artigos anteriores.
2. O recurso deve ser interposto dentro de oito dias a contar da notificação.

Artigo 272.º

Responsabilidade por custas

O funcionário recorrido é isento de custas, ainda que, em caso de recusa, esta haja sido julgada improcedente, salvo se houver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa da lei.

CAPÍTULO II

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

Artigo 273.º

Responsabilidade civil

Os funcionários do registo civil, os ministros de culto e os agentes diplomáticos ou consulares, que não cumprirem os deveres impostos neste Código, respondem pelos danos a que derem causa.

Artigo 274.º

Omissão da declaração de nascimento ou de óbito

1. Quem sendo obrigado a declarar perante o funcionário do registo civil o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, e não o faça dentro dos prazos

legais é punido com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 12.000\$00 (doze mil escudos) ou de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 30.000\$00 (trinta mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou colectiva.

2. A omissão da declaração de nascimento ou óbito é comunicada por qualquer conservador do registo civil ou delegado de registos.

3. Compete ao Conservador ou delegado de registos instruir o processo de contraordenação e ao Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação a aplicação da coima.

4. Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntariamente, antes de participada a falta a entidade competente, não haverá lugar à aplicação da coima.

5. O produto das coimas reverte-se integralmente a favor do Estado.

Artigo 275.º

Sanções aplicáveis aos funcionários

Incorre no crime de desobediência qualificada o funcionário do registo civil que praticar algum dos factos seguintes:

- a) Dar causa a que o casamento não se celebre ou a que o casamento religioso não seja transcrito dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- b) Celebrar o casamento, ou passar o certificado para a celebração do casamento religioso, sem prévia organização do processo de casamento;
- c) Celebrar o casamento, ou passar o certificado para a celebração do casamento religioso, depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito, ou o impedimento não for julgado improcedente;
- d) Realizar o casamento, quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade.

CAPÍTULO III

Estatística

Artigo 276.º

Elemento que as conservatórias ou delegação devem fornecer

1. Aos funcionários do registo civil compete preencher, logo após a realização do registo, os verbetes estatísticos demográficos relativos aos assentos de nascimento, casamento, divórcio, óbito e de fetos nascidos mortos.
2. Depois de assinados pelo conservador ou delegado de registos e de separados por espécies, com a nota indicativa do seu número, os verbetes são enviados em cada segunda-feira ao Instituto Nacional de Estatística, devendo observar-se as instruções de ordem técnica emanadas deste organismo.
3. Nos postos de registo civil são preenchidos verbetes suplementares dos nascimentos e óbitos aí declarados, os quais devem ser enviados às conservatórias ou às delegações de registos com os autos de declaração.

CAPÍTULO IV

Custas e demais encargos

Artigo 277.º

Custas

1. Pelos actos praticados nos serviços do registo civil são cobradas custas e imposto de selo nos termos previstos nas respectivas tabelas, salvo os casos de isenções.
2. Nos pedidos de actos e processos que não sejam acompanhados do comprovativo, do pagamento das quantias que se mostrem devidas, o requerente é notificado para em quarenta e oito horas efectuar o pagamento e juntar comprovativo sob cominação de o pedido ou processo não ser tramitado.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 278º

Remessa de livros e extractos ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional

Os livros de registos, que tenham mais de quinze anos, contados da data do último assento, os livros dos assentos informatizados, e os extractos existentes nas conservatórias ou delegações do registo civil, são remetidos ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 279.º

Modelos de livros

Os livros previstos neste diploma são criados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Aprovada em 31 de Outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro

(ECA)

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O ECA aplica-se às crianças e aos adolescentes que residam ou se encontrem no território nacional.

Artigo 3.º

Finalidade

O ECA visa promover, proteger e restituir os direitos inerentes à criança e adolescente, garantindo-lhes o seu desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadã, de acordo com o estabelecido e atribuído pela Constituição, pelos tratados internacionais de que Cabo Verde é parte e pelas demais leis da República.

Artigo 4.º

Conceito

1. Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) “Criança”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;
- b) “Adolescente”, todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade.

2. Em caso de dúvida sobre a idade, ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efectiva idade.

Artigo 5.º

Igualdade de oportunidades e não discriminação

Todas as crianças e os adolescentes são iguais perante as disposições do presente Estatuto, não podendo ser discriminados em razão de qualquer condição, da dos seus pais, representantes, responsáveis ou dos seus familiares.

Artigo 6.º

A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos

1. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata o presente diploma.
2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

Artigo 7.º

Incapacidade geral de exercício de direitos

1. Salvo disposição legal em contrário, a criança e o adolescente carecem de capacidade para o exercício de direitos.
2. O adolescente tem capacidade especial para o exercício de direitos e prática de actos civis autorizados por este Estatuto e demais leis em vigor.
3. A criança e o adolescente com deficiência mental exercem os seus direitos e deveres de acordo com as suas faculdades, sem quaisquer tipos de discriminação.

Artigo 8.º

Exercício de direitos pela criança e adolescente

1. A criança e o adolescente podem, de acordo com a sua capacidade, pessoalmente, exigir que qualquer instituição pública ou privada observe os direitos que lhes assistem, previstos no presente estatuto, nas convenções internacionais e nas demais leis.
2. Cabe a todos, e em especial à Família e ao Estado, promover e garantir a correcta aplicação dos direitos, princípios e regras estabelecidos neste Estatuto e demais leis nacionais, bem como nas convenções internacionais, nos seguintes termos:
 - a) A família é responsável por assegurar que a criança e o adolescente a seu cargo tenham o pleno e efectivo gozo e exercício dos seus direitos e garantias;
 - b) Os organismos do Estado têm a responsabilidade de estabelecer, controlar e garantir o cumprimento da política de protecção integral para a infância e a adolescência;
 - c) O Estado assegura políticas, programas e assistência apropriados para que a família possa assumir a responsabilidade que lhe é inerente e, em especial, os progenitores possam assumir, em igualdade de condições, as suas responsabilidades e obrigações.
3. Os progenitores têm responsabilidades e obrigações comuns e iguais, no que respeita ao cuidado, desenvolvimento e educação integral dos seus filhos.
4. Os progenitores ou os representantes legais têm poder de orientar a criança e o adolescente ao seu cuidado no exercício progressivo dos seus direitos e deveres, num quadro de promoção da autonomia plena, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral e assunção de uma cidadania activa.
5. Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a dotação dos correspondentes recursos para garantir a sua implementação.

Artigo 9.º

Prioridade na efectivação dos direitos

1. Constitui dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral assegurar, com prioridade, a efectivação dos direitos da criança e do adolescente.

2. O disposto no número anterior implica assegurar à criança ou adolescente, designadamente o seguinte:

- a) Protecção e auxílio em qualquer circunstância;
- b) Exigibilidade de protecção jurídica;
- c) Atenção preferencial na formulação e execução da política de protecção integral, composta pelas políticas sectoriais e pela política de protecção especial;
- d) Destino privilegiado de recursos públicos para as áreas relacionadas com a protecção da infância e da adolescência;
- e) Prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados.

Artigo 10.º

Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

1. Em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adoptadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por interesse superior da criança e do adolescente a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional.

3. Na determinação do interesse superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:

- a) A sua condição de sujeito de direitos;
- b) A condição específica de criança ou de adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;
- c) A opinião da criança ou do adolescente envolvido;
- d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
- e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus progenitores, representantes legais ou responsáveis;
- f) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 11.º

Acesso à Justiça e Tutela jurisdicional

1. Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.
2. A tutela jurisdicional efectiva é garantida da seguinte forma:
 - a) Pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente;
 - b) Pela prioridade dos processos relativos ao incumprimento de obrigações atribuídas pelo presente Estatuto;
 - c) Pelo tratamento capaz de favorecer o sentido de dignidade e valor ao adolescente suspeito, acusado ou à criança e adolescente que se reconheceu ter praticado facto qualificado como crime;
 - d) Pelo reforço do seu respeito, pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, considerando a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social;
 - e) Pela garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente entre os dezasseis e dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente entre os doze e os dezasseis anos;
 - f) Pela informação pronta e directa das acusações formuladas contra adolescente que seja imputável ou, se necessário, através dos seus pais ou representantes legais;
 - g) Pela audição exclusiva por magistrado do Ministério Público ou judicial, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, sempre na presença de advogado constituído ou oficioso e seus pais ou representantes legais;
 - h) Pela audição da vítima de crimes sexuais o mínimo de vezes possível e por autoridade judiciária, em local adequado para o efeito e, sempre que possível, com recurso a meios lúdicos, pedagógicos e tecnológicos;
 - i) Pelo respeito à sua vida privada, identidade e imagem, que não deverão ser divulgadas pela comunicação social, excepto nos casos em que tal seja necessária para a sua protecção.

Artigo 12.º

Interpretação e integração

1. Na interpretação e aplicação do presente Estatuto, devem ser tidos em conta os princípios e as regras da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e das demais convenções internacionais em vigor em Cabo Verde que, de alguma forma, digam respeito à criança e ao adolescente.
2. Em tudo o que se relaciona com a criança e o adolescente, os institutos jurídicos familiares regem-se pelo disposto no Código Civil e neste Estatuto, na parte que for aplicável.
3. As normas constantes das leis civis e do processo civil aplicam-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, em tudo o que não esteja especialmente regulado neste Estatuto.
4. Em caso de incompatibilidade ou de dúvida entre as disposições do presente Estatuto e de outra que tenha por objecto a protecção da criança e do adolescente, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à protecção e ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

Artigo 13.º

Âmbito de protecção

O presente Estatuto reconhece que a obrigação de atenção e o dever de protecção à criança e ao adolescente podem ser estendidos, caso necessário, à mulher – mãe e aos familiares da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 14.º

Carácter enunciativo

1. Os direitos, liberdades e garantias da criança e do adolescente consagrados neste Estatuto são de carácter enunciativo.

2. São reconhecidos à criança e ao adolescente todos os direitos, liberdades e garantias inerentes à pessoa humana.

Artigo 15.º

Natureza

Os direitos, liberdades e garantias das crianças e dos adolescentes reconhecidos e consagrados neste Estatuto são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

SECÇÃO II

Direito à Vida e à Integridade Pessoal

Artigo 16.º

Direito à vida

1. A criança e o adolescente têm direito à vida.
2. O Estado garante o direito à vida mediante políticas que assegurem o nascimento, a sobrevivência e o desenvolvimento físico e intelectual harmonioso em condições dignas de existência.
3. O Estado garante e promove, igualmente, as condições adequadas ao atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.
4. À criança e à adolescente grávida deve ser garantido um atendimento especializado.

Artigo 17.º

Direito à protecção da integridade pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à protecção da sua integridade pessoal que compreende a saúde física, psíquica ou moral.
2. São inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente Estatuto, a submissão da criança e do adolescente a situações que ponham em perigo a sua integridade, sob a forma de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração.

SECÇÃO III

Direito à Liberdade

Artigo 18.º

Direito à liberdade e segurança pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à sua liberdade e segurança pessoal, excepto as limitações estabelecidas na lei.
2. A detenção ou privação da liberdade da criança e do adolescente só pode ocorrer nos casos previstos na lei e constitui sempre uma medida de último recurso e aplicável pelo menor período de tempo possível.

Artigo 19.º

Direito à liberdade de expressão

1. A criança e o adolescente têm direito a expressar livremente a sua opinião.
2. A criança e o adolescente têm ainda o direito a difundir ideias, imagens e informações, por forma oral, escrita, artística ou qualquer outro meio disponível à sua escolha.
3. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores ficará, contudo, sujeito a determinadas restrições estabelecidas na lei e consideradas necessárias, tendo em conta o respeito pelos direitos e a honra das pessoas singulares ou colectivas e pela protecção da segurança nacional ou pela ordem, saúde e moral públicas.

Artigo 20.º

Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião

1. A criança e o adolescente têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.
2. As restrições ou limitações às liberdades previstas no número anterior devem estar devidamente previstas na lei e serem necessárias, adequadas e proporcionais para proteger a segurança, a ordem e a saúde públicas ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.
3. Os pais, representantes ou responsáveis têm o direito e o dever de orientar a criança e o adolescente no exercício dos direitos a que se refere o número 1, de

acordo com a vontade e liberdade destes últimos e independentemente da sua idade, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

4. A criança e o adolescente têm o direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais.

Artigo 21.º

Direito de audição prévia

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos previamente nos assuntos que lhes digam respeito e a que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com o seu grau de desenvolvimento.

2. O direito de audição é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo todo o procedimento administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afecte os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites para além dos derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal e o seu grau de desenvolvimento.

3. Quando o exercício pessoal deste direito não se mostrar conveniente para o interesse superior da criança e do adolescente, o direito é exercido através dos seus pais, representantes ou responsáveis, desde que estes não sejam parte interessada nem tenham interesses contrapostos aos da criança ou do adolescente que representam, ou através de terceiros que, por sua especial experiência profissional ou confiança, possam traduzir a opinião da criança ou do adolescente.

4. A opinião da criança ou do adolescente só será vinculativa quando a lei assim o determinar.

Artigo 22.º

Direito à liberdade de circulação

1. A criança e o adolescente têm direito à livre circulação, sem prejuízo das restrições estabelecidas expressamente no presente Estatuto e das derivadas do exercício das faculdades legais dos seus pais ou responsáveis a cargo de quem se encontrem.

2. A liberdade de circulação compreende a faculdade de circular em território nacional, permanecer, sair e entrar no país, mudar de domicílio e permanecer nos espaços públicos nacionais.

3. O Estado protege a criança e o adolescente contra a sua circulação não autorizada e ilícita em território nacional ou saída para o estrangeiro.

SECÇÃO IV

Direito de Reunião, Manifestação e Participação

Artigo 23.º

Direito de reunião e de manifestação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se reunir pública ou privadamente com fins lícitos e pacíficos, sem necessidade de prévia autorização das autoridades públicas.
2. A criança e o adolescente têm igualmente o direito de se manifestar, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Direito de associação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se associar entre si ou com outras pessoas, para fins sociais, culturais, desportivos e recreativos.
2. É reconhecida aos adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos a capacidade para constituírem associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos.
3. Os adolescentes a partir dos doze anos e com a autorização do representante legal podem aderir às associações mencionadas no número anterior.
4. A capacidade jurídica dos adolescentes que integram este tipo de associações é limitada à prática de actos estritamente vinculados aos fins da associação e que não importem a disposição de bens.

Artigo 25.º

Direito de participação

1. A criança e o adolescente têm o direito de participar livre, activa e plenamente na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com o seu grau de desenvolvimento.

2. O Estado, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das crianças e dos adolescentes e das suas associações.

Artigo 26.º

Defesa dos direitos

1. A criança e o adolescente têm o direito de defender os seus direitos, designadamente perante a acção ou omissão contrária ao disposto no presente Estatuto e demais leis.
2. As acções e omissões a que se refere o número anterior podem ser denunciadas ante as autoridades competentes.
3. É garantido a toda a criança e adolescente o exercício do direito previsto no número 1, perante qualquer pessoa ou entidade pública ou privada.
4. Para o exercício do direito de defesa dos seus direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica adequada e gratuita à criança e ao adolescente que carecerem de meios económicos suficientes.

Artigo 27.º

Direito de petição e pronta resolução

A criança e o adolescente têm o direito de, por si mesmas ou através de representação, apresentar petições e solicitações, perante qualquer entidade ou funcionário público, sobre os assuntos da competência destes, e de obter resposta atempada, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais, representantes ou responsáveis.

SECÇÃO V

Direito à Identidade

Artigo 28.º

Direito à identidade

1. A criança e o adolescente têm direito a uma identidade.
2. O direito a identidade inclui ter um nome e uma nacionalidade.

3. O Estado assegura procedimentos simples e expeditos para o registo oportuno das crianças, designadamente dotando os serviços de Registo Civil e os estabelecimentos públicos de saúde, de recursos humanos e materiais necessários.
4. Os departamentos governamentais responsáveis pela área da Saúde e Justiça, asseguram todas as condições necessárias para que a declaração de nascimento ocorra nas unidades hospitalares.
5. Os pais têm a obrigação de registar os seus filhos logo após o seu nascimento.
6. Caso o nascimento não ocorra nos estabelecimentos públicos de saúde ou não se proceda ao registo logo à nascença, os pais, representantes legais ou os responsáveis continuam vinculados à obrigação de diligenciar pelo registo da criança ou adolescente, no mais curto prazo.
7. A criança só deve sair do estabelecimento público de saúde onde nasceu após o seu registo.
8. Quando uma criança ou um adolescente figurar como vítima, autor, participante ou testemunha de uma infracção criminal, a sua identidade e imagem não podem ser divulgadas por nenhum meio de comunicação social, salvo nos casos em que essa divulgação seja necessária para a protecção e a defesa da própria criança ou adolescente.

Artigo 29.º

Direito de conhecer os progenitores

1. Independentemente de qual seja a sua filiação, a criança e o adolescente têm o direito de conhecer os seus progenitores e de viver a cuidados deles, salvo quando isso for contrário aos seus interesses superiores.
2. O direito de conhecer os progenitores inclui a faculdade de proceder à investigação da sua maternidade ou paternidade, nos termos da lei.
3. Os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos progenitores, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento ou mediante documento autêntico.

SECÇÃO VI

Direito de Viver em Família

Artigo 30.º

Direito à convivência familiar

1. A criança e o adolescente têm o direito fundamental de viver, serem educados e se desenvolverem no seio da sua família nuclear.
2. A criança e o adolescente têm o direito de manter, de forma regular e permanente, relações pessoais e contacto directo com ambos os progenitores.
3. O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência das crianças e dos adolescentes no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de protecção.

Artigo 31.º

Direito à protecção familiar

1. A família deve oferecer um ambiente de afecto e segurança, que permita o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e os proteja de qualquer actividade que afecte a sua integridade pessoal.
2. No exercício do poder de correcção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis.

Artigo 32.º

Separação do âmbito familiar

1. Nos casos em que não for possível cumprir o disposto nos artigos 30.º e 31.º, a criança e o adolescente podem ser separados da sua família, sempre que tal seja estritamente necessário para preservar o seu interesse superior, mediante prévia decisão judicial, em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.
2. O Estado promove programas de apoio à criança e adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de protecção da sua integridade pessoal, nos termos previstos na lei.

Artigo 33.º

Acolhimento familiar

1. A criança e o adolescente têm direito a acolhimento familiar.
2. Nenhuma criança ou adolescente deve ficar desabrigado e sem família.
3. O acolhimento familiar consiste na atribuição temporária ou permanente da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família habilitada para o efeito, visando a sua integração em meio familiar, a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 34.º

Família de acolhimento

1. Nos casos em que não for possível a criança e o adolescente viverem no seio da família nuclear, eles têm direito a viver, a serem educados e a desenvolverem-se no seio de uma família de acolhimento.
2. A família de acolhimento é aquela que acolhe, por decisão ou homologação judicial, uma criança ou um adolescente privado, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar.
3. A família de acolhimento será permanente no caso da criança ou adolescente não ter pai nem mãe ou se estes se encontrarem inibidos do poder paternal ou no exercício da guarda, de acordo com os processos estabelecidos no presente Estatuto.
4. A família de acolhimento pode ser formada por uma ou mais pessoas maiores de idade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 35.º

Tutela

1. A tutela é uma forma de suprir o poder paternal relativamente à criança e ao adolescente dele privado e de proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.
2. O regime jurídico da tutela é o constante do Código Civil Cabo-verdiano.

Artigo 36.º

Adopção

1. As crianças podem ser adoptadas nos termos e condições previstos na lei.
2. O regime jurídico da adopção é o constante do Código Civil e da Convenção de Haia relativa à protecção das crianças e à cooperação em matéria de adopção internacional, de 29 de Maio de 1993, aprovada pela Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de Junho.

SECÇÃO VII

Direito à Oportunidade de um Nível de Vida Adequado

Artigo 37.º

Direito à oportunidade de um nível de vida adequado

1. A criança e o adolescente têm direito a um nível de vida adequado que assegure o seu desenvolvimento integral.
2. O Estado, através das políticas públicas, deve assegurar as oportunidades que permitam aos pais cumprir as responsabilidades referidas no número anterior, designadamente mediante assistência material e programas de apoio directo às crianças, aos adolescentes e às famílias destes.
3. A criança e o adolescente têm direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Artigo 38.º

Direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais

1. A criança e o adolescente têm direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais apropriadas à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual.
2. Os direitos referidos no número anterior devem ser exercidos de forma a garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e a fortalecer os seus valores de solidariedade, tolerância, identidade cultural e conservação do ambiente.

3. O Estado, conjuntamente com a sociedade, promove e apoia programas de recreação, de lazer e desporto dirigidos a todas as crianças e os adolescentes, nomeadamente aqueles que fomentam a aprendizagem e a prática dos jogos tradicionais ligados à cultura nacional.
4. O Estado assegura programas específicos para as crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades especiais.
5. Os Municípios têm a obrigação de prever, em todos os planos urbanísticos, espaços suficientes e adequados para a construção de infra-estruturas desportivas, parques e equipamentos recreativos dedicados à criança, ao adolescente e à recreação familiar.
6. O Estado promove e apoia campanhas destinadas a dissuadir a utilização de brinquedos e jogos perigosos e violentos.

Artigo 39.º

Direito à vigilância e protecção

1. As crianças e os adolescentes têm direito à vigilância e protecção em qualquer lugar público ou privado.
2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente, em termos de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração, são inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente diploma.
3. Os professores, directores e outros responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, pais e encarregados de educação, os funcionários públicos, médicos e outros profissionais de saúde têm o dever de vigilância e de comunicar às autoridades competentes os casos de violação do direito à integridade pessoal, da criança e do adolescente, incluindo os seguintes:
 - a) Maus tratos físicos e psíquicos, designadamente o abandono e a agressão sexual;
 - b) Abandono escolar;
 - c) Excesso de faltas injustificadas;
 - d) Indícios de doença ou de alteração do comportamento;
 - e) Consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - f) Outros casos de violação dos direitos da criança e do adolescente.

4. Os organismos competentes do Estado têm a responsabilidade especial de supervisionar, recolher e acolher todas as crianças de e na rua, nos termos da lei.

SECÇÃO VIII

Direito à Saúde

Artigo 40.º

Direito à saúde e aos serviços de saúde

1. A criança e o adolescente têm o direito de gozar do melhor padrão possível de cuidados de saúde e dos serviços destinados à prevenção e tratamento da doença.

2. O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das suas respectivas funções devem:

- a) Zelar pela saúde física e mental da criança e do adolescente;
- b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, nomeadamente o alcoolismo e as toxicomanias.

3. O Estado garante a todas as crianças e os adolescentes:

- a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção, promoção, protecção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos e odontológicos regulares, gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;
- b) O direito de serem vacinadas contra as doenças preveníveis por imunização, nos termos do programa nacional de vacinação;
- c) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno aos que carecem de meios económicos, de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;
- d) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinado aos adolescentes, os quais devem desenvolver uma perspectiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do adolescente no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais patologias.

Artigo 41.º

Protecção da maternidade e do vínculo materno-infantil

1. O Estado garante a todas as mulheres, durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e programas de atendimento gratuitos e de boa qualidade.
2. O Estado estabelece programas dirigidos especificamente à orientação e protecção do vínculo materno-infantil de todas as crianças e adolescentes grávidas ou mães.
3. O Estado, as instituições privadas e as entidades empregadoras proporcionam às mães as condições adequadas para garantir o aleitamento materno, inclusive para os filhos de mulheres sujeitas a medidas privativas da liberdade.
4. Devem, igualmente, ser criadas pelas entidades competentes as condições necessárias para assegurar que a mãe ainda criança ou adolescente, que esteja a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, possa amamentar o filho até que este perfaça os seis meses de idade.
5. O Estado garante ainda, através da entidade gestora da segurança social, o direito à pensão de doença do progenitor segurado em regime de acompanhamento do filho internado com a idade até aos dois anos, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Direito a atendimento médico de urgência e a permanência dos pais junto da criança ou do adolescente

1. A criança e o adolescente têm direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde.
2. O atendimento à criança ou ao adolescente não pode ser negado com base em razões económicas, da falta de identificação ou de ausência dos pais, representantes ou responsáveis.
3. Em caso de internamento de criança ou adolescente em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estes devem permitir e assegurar condições para a permanência, junto da criança ou do adolescente, de, pelo menos, um dos progenitores ou de terceiros a quem estes autorizam, salvo se isso se mostrar inconveniente ou não aconselhável por razões médicas.

Artigo 43.º

Saúde sexual e reprodutiva

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem informados e educados, de acordo com o seu desenvolvimento, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, para uma conduta sexual que assegure o equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e para uma maternidade e paternidade responsáveis, sãs, voluntárias e sem riscos.
2. O Estado, com a participação activa da sociedade, deve garantir o acesso a serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva a todas as crianças e adolescentes, de forma gratuita e confidencial, resguardando o seu direito à intimidade e respeitando o seu livre consentimento.
3. O adolescente com idade igual ou superior a catorze anos tem direito a solicitar, por si mesmo, os serviços e a recebê-los.
4. Nenhuma intervenção médica, designadamente a destinada à interrupção de uma gravidez, será feita numa criança ou num adolescente sem que estes sejam previamente informados sobre a intervenção e sem que a sua opinião seja devidamente considerada.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, no dossier médico deverá ficar arquivada a declaração do progenitor, do representante legal ou do responsável provando de que a criança ou o adolescente em causa foi ouvido.
6. Sempre que o adolescente manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só será efectuada após autorização judicial.

Artigo 44.º

Protecção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas

1. O Estado garante políticas e acções integradas de prevenção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
2. O Estado assegura programas permanentes de atendimento especial para tratamento e reinserção social das crianças e adolescentes dependentes ou consumidores daquelas substâncias indicadas no número anterior.
3. Os progenitores, os encarregados de educação e os responsáveis pelas crianças e adolescentes têm o especial dever de criar um ambiente são e propício

a evitar comportamentos e atitudes estimulantes ao uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 45.º

Direito à informação em matéria de saúde

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e educados sobre os princípios básicos de promoção da saúde e de prevenção de doenças.
2. O Estado, com a colaboração activa da sociedade, cria programas de informação e educação dirigidos à criança, ao adolescente e às suas famílias.
3. De acordo com o seu grau de desenvolvimento, a criança e o adolescente têm o direito de serem informados, com verdade e oportunamente, sobre o seu estado de saúde.

Artigo 46.º

Responsabilidades dos pais, representantes ou responsáveis em matéria de saúde

Os progenitores, os representantes legais e os responsáveis são os garantes imediatos da saúde da criança e do adolescente que se encontrem a seu cuidado, estando obrigados a cumprir as vacinações constantes do programa nacional de vacinação, as instruções e controlos médicos.

SECÇÃO IX

Direito à educação e formação

Artigo 47.º

Direito à educação

1. A criança e o adolescente têm direito à escolaridade obrigatória e gratuita e o seu insucesso escolar não pode ser motivo de expulsão do sistema educativo.
2. A criança ou a adolescente grávida ou mãe não pode ser impedida ou incentivada a interromper os estudos ou abandonar a frequência dos estabelecimentos de ensino.
3. A suspensão ou anulação da matrícula, bem com o mero abandono escolar

voluntário da criança ou adolescente grávida ou mãe não conta para efeito do crédito máximo de repetições.

Artigo 48.º

Deveres do Estado e dos estabelecimentos de ensino

1. O Estado assegura a gratuidade do ensino público às crianças e aos adolescentes de famílias sem recursos económicos suficientes.
2. O Estado cria programas de prevenção do abandono escolar, de recuperação para o sistema educativo das crianças e adolescentes com insucesso escolar, nomeadamente através de acompanhamento especializado e outros recursos pedagógicos.
3. O Estado garante, ainda a formação profissional destinada às crianças e adolescentes que tenham abandonado a escola.
4. O Estado garante condições de acessibilidade e de acompanhamento especial às crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades educativas especiais.
5. O Estado adopta medidas para evitar qualquer tipo de discriminação das crianças e dos adolescentes nos estabelecimentos de ensino público ou privado.
6. Os estabelecimentos de ensino criam condições para que as crianças e adolescentes mães possam continuar a frequentar regularmente as aulas sem prejuízo para o seu estado.

Artigo 49.º

Responsabilidade dos progenitores e outros responsáveis em matéria de educação

Os progenitores e outros responsáveis que tenham a seu cuidado crianças e adolescentes são os primeiros garantes do direito à educação destes, estando obrigados a matriculá-los na escola e a garantir a sua permanência no sistema educativo ou de formação profissional.

Artigo 50.º

Direito a participar no processo de educação

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e a participar

activamente no seu processo educativo, individualmente ou por intermédio de associações representativas.

2. O direito referido no número anterior é igualmente conferido aos pais, encarregados de educação e associações de pais e encarregados de educação.

3. O Estado deve promover o exercício do direito a que se refere o número 1, designadamente através da oferta às crianças e adolescentes, bem como aos seus pais e encarregados de educação, de informação e formação apropriadas.

Artigo 51.º

Disciplina escolar

1. A disciplina escolar é ministrada com respeito total pelos direitos da criança e do adolescente.

2. A criança e o adolescente têm direito a ser respeitados e o dever de respeitar os seus professores e toda a comunidade educativa.

3. Os regulamentos disciplinares existentes nos estabelecimentos de ensino têm uma função essencialmente pedagógica, contendo normas sobre as sanções aplicáveis e os procedimentos para a sua aplicação, nos quais deve ficar expresso o direito de defesa da criança e do adolescente e a possibilidade de recurso da decisão.

4. Dos regulamentos disciplinares deve constar ainda a proibição de sanções físicas ou humilhantes, bem como a proibição de qualquer tipo de sanção pelo facto de a criança ou a adolescente ter ficado grávida.

5. A expulsão de uma criança ou um adolescente da escola só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei, mediante o competente processo disciplinar.

6. Os regulamentos disciplinares devem ser dados a conhecer gratuitamente a todos os alunos e respectivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 52.º

Direito à formação

O Estado garante que a educação básica prossiga, entre outros, os seguintes objectivos na formação da criança e do adolescente, como sujeito de direitos e titular de deveres:

- a) Desenvolver a personalidade, o espírito crítico e as aptidões e capacidade mental e física da criança e do adolescente, até ao seu potencial máximo;
- b) Empregar as suas capacidades físicas e intelectuais na aquisição de conhecimentos e desenvolvimento das suas aptidões em benefício da família, da comunidade e da sociedade;
- c) Respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) Obedecer aos pais, educadores ou aos responsáveis a quem estejam confiados;
- e) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- f) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres impostos pela lei;
- g) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;
- h) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- i) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- j) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e do respeito pelo meio ambiente.

Artigo 53.º

Direito à informação

1. A criança e o adolescente têm direito à informação adequada ao seu desenvolvimento psíquico, sem quaisquer limites para além dos estabelecidos na lei e dos que derivem das faculdades reservadas aos seus pais ou responsáveis a quem estejam confiados.
2. O Estado, os pais, os responsáveis e a comunidade têm a obrigação de assegurar que as crianças e os adolescentes que estejam sob sua guarda tenham acesso à informação verdadeira, plural e adequada ao seu nível de desenvolvimento.
3. O Estado garante o acesso gratuito da criança e do adolescente a serviços públicos de informação, documentação, bibliotecas e demais serviços similares que satisfaçam as diferentes necessidades informativas da criança e do adolescente, entre elas, culturais, científicas, artísticas, recreativas e desportivas.

4. O Estado assegura a necessária supervisão dos conteúdos transmitidos às crianças e adolescentes pelos meios de comunicação social e sítios da internet, de modo a garantir a sua adequação àquelas faixas etárias.

5. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

SECÇÃO X

Direitos da criança e do adolescente com deficiência

Artigo 54.º

Princípio geral

1. A criança e o adolescente com deficiência gozam de todos os direitos e garantias consagrados neste Estatuto, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Nenhuma criança ou adolescente pode sofrer qualquer tipo de discriminação, tratamento humilhante ou estigmatizante, pelo facto de ter alguma deficiência.

Artigo 55.º

Deveres do Estado, da família e da sociedade

1. O Estado, a família e a sociedade devem assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. O Estado assegura campanhas permanentes de difusão, orientação e promoção social dirigidas à comunidade, sobre as condições específicas das crianças e adolescentes com deficiência.

3. As entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos devem assegurar condições especiais de acesso a transportes, edifícios, ou equipamentos desportivos e recreativos destinados às crianças e adolescentes.

4. Na realização das actividades da sua vida quotidiana, a criança e o adolescente com deficiência devem poder dispor da informação necessária para se movimentar de forma independente nos lugares e transportes públicos.

Artigo 56.º

Educação das crianças e adolescentes com deficiência

1. O Estado assegura às crianças com deficiência um sistema educacional inclusivo, com o propósito de garantir o seu desenvolvimento integral e harmonioso.
2. O Estado garante a criação e implementação de planos e programas de educação específicos para crianças e adolescentes com deficiência, permitindo-lhes o gozo efectivo do seu direito à educação e a sua inclusão nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 57.º

Cuidados especiais

1. O Estado assegura o direito das crianças e adolescentes com deficiência a receberem cuidados de saúde especiais.
2. O Estado presta à família das crianças e adolescentes com deficiência a assistência que se mostre indispensável para um efectivo e eficiente apoio à saúde destes.

Artigo 58.º

Incentivos especiais

1. O Estado cria incentivos especiais, designadamente de natureza fiscal, na aquisição de equipamentos de apoio, próteses e outros materiais destinados às crianças e adolescentes com deficiências.
2. Podem beneficiar também dos apoios previstos no número anterior, a criação, instalação e manutenção de serviços e projectos de saúde, educação, desporto e lazer destinados às crianças e adolescentes com deficiências e às suas famílias.

Artigo 59.º

Dever de denunciar ameaças e violações dos direitos

1. Todas as pessoas têm o dever de denunciar às autoridades competentes os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente com deficiência, por maus-tratos, abusos, violência e exploração, exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto nesta lei.

3. Os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, ensino e atendimento de criança e adolescente com deficiência têm o dever de denunciar perante o Ministério Público, os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

SECÇÃO XI

Direito à protecção no trabalho

Artigo 60.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1. O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, actividades de formação para o trabalho.

2. O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstas na lei, deve harmonizar-se com o gozo efectivo do seu direito à educação.

3. O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou cursos de formação profissional.

4. A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições efectivas de continuar a sua educação escolar ou profissional.

Artigo 61.º

Idade mínima de admissão ao trabalho

1. A idade mínima para trabalho remunerado do adolescente é fixado em quinze anos.

2. O Estado pode fixar outras idades mínimas, acima dos quinze anos, para outros trabalhos de carácter perigoso ou que estejam catalogados como sendo

as piores formas do trabalho infantil, nomeadamente aqueles que possam interferir com a sua educação ou que sejam nocivos à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.

3. Nos casos de infracção à idade mínima de trabalho, os adolescentes têm direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente de facto.

Artigo 62.º

Direito do adolescente trabalhador

1. É reconhecido ao adolescente trabalhador o direito de celebrar validamente actos, contratos e convenções colectivas relacionadas com a sua actividade laboral e económica nos termos da lei.

2. O adolescente trabalhador tem direito a uma remuneração pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior a que é paga a um trabalhador maior de idade nas mesmas condições.

3. O adolescente trabalhador tem o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

Artigo 63.º

Registo, período de trabalho e férias

1. O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes, junto do serviço central responsável pela área do Trabalho.

2. As pessoas individuais ou colectivas que contratarem serviços de adolescente são obrigadas a assegurar de que o contrato é visado pelo serviço central competente responsável pela área do Trabalho.

3. É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias.

4. O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da lei laboral.

5. O adolescente trabalhador deve gozar efectivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado.

Artigo 64.º

Contrato de trabalho

1. O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas.
2. Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.
3. Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou colectiva que beneficie directamente do seu trabalho.

Artigo 65.º

Tarefas domésticas ou agro-pecuárias

1. A criança e o adolescente abaixo dos quinze anos podem desempenhar tarefas domésticas, ou agro-pecuárias no âmbito do seu agregado familiar, desde que tal tarefa não afecte o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.
2. É interdita à criança ou adolescente abaixo dos quinze anos a realização de tarefas na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros.
3. Os agregados familiares que acolham criança ou adolescente, nos moldes tradicionais, nomeadamente os chamados “mininus di kriason”, estão abrangidas pelas disposições anteriores.

Artigo 66.º

Segurança social

1. O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.
2. O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social de adolescente trabalhador independente.

Artigo 67.º

Protecção no trabalho

1. O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afectar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento integral.
2. O Estado, através do serviço central responsável pela inspecção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho

Artigo 68.º

Lei aplicável, jurisdição e prescrição

1. Em matéria de trabalho do adolescente, aplicar-se-ão, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplicar-se-á a legislação laboral em vigor.
2. Excepto nos casos em que exista na Comarca um juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do Tribunal Judicial da Comarca de residência do adolescente.

CAPÍTULO III

Sistema de Protecção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

Artigo 69.º

Política de protecção integral e sectorial dos direitos

1. A política de protecção dos direitos da criança e do adolescente é consubstanciada pela definição de estratégias, estabelecimento de metas e acções prioritárias para o seu cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.
2. A política de protecção deve reflectir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da Sociedade com o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, através das políticas sectoriais de saúde, educação,

desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, protecção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.

3. A elaboração da política de protecção integral da criança e do adolescente é da competência do departamento governamental que superintende o sector, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

Artigo 70.º

Sistema de protecção dos direitos

1. O sistema de protecção é um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de protecção integral e sectorial da criança e do adolescente.

2. Os mecanismos do sistema de protecção são desenvolvidos por instituições dos sectores público e privado e de carácter comunitário.

3. Integram o sistema de protecção dos direitos da criança e do adolescente:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público;
- b) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- c) A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC);
- d) Os Comités Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDDC);
- e) As Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso.

Artigo 71.º

Ministério Público e Tribunais

Na política de protecção dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público e os Tribunais exercerão as suas competências fixadas na lei, de acordo com o espírito especial do presente diploma.

Artigo 72.º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) a coordenação da política de protecção, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de directrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
 - b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
 - c) Acompanhamento e controlo das acções públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as directrizes aprovadas.
2. Cabe ao ICCA e às demais instituições públicas e privadas do sector, a execução da política de protecção.
3. Em matéria de protecção especial, compete ao ICCA promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente.
4. Nas tarefas relacionadas com a execução da política de protecção, o ICCA recorre à parceria da cooperação internacional e de instituições especializadas, nacionais e internacionais.

Artigo 73.º

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

1. Incumbe à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) fiscalizar a execução das políticas públicas no domínio da infância e adolescência.
2. Para efeito do disposto no número anterior, deve ser criado no seio da (CNDHC) um Observatório da Criança e do Adolescente.
3. O Observatório da Criança e do Adolescente é um mecanismo que se destina a congregar dados relativos à infância e adolescência, que subsidiem a acção da CNDHC designadamente na formulação de recomendações relativas à execução da política da infância e adolescência.

Artigo 74.º

Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao ICCA promover a criação e capacitação dos Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
2. Os Comités Municipais são órgãos administrativos de nível municipal, constituídos por representantes das instituições públicas e privadas que prestam serviço no Município.

3. Os Comités Municipais funcionam permanentemente e dependem da coordenação funcional do ICCA.

4. Os Comités Municipais dispõem de um regulamento interno aprovado pelo membro do governo responsável pela área da infância e adolescência.

Artigo 75.º

Organizações Não Governamentais e Associações Comunitárias de Base

1. Integram o sistema de protecção as Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso, cujos programas de protecção dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor.

2. Os programas das referidas organizações são implementados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante os poderes públicos, entidades privadas e a cooperação internacional.

CAPÍTULO IV

Processos de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente

SECÇÃO I

Restituição dos Direitos Fundamentais

Artigo 76.º

Ação de restituição dos direitos fundamentais

1. A acção de restituição dos direitos fundamentais consiste na obtenção de uma decisão judicial que faça cessar a ameaça ou ordene a restituição do direito fundamental da criança e do adolescente violado.

2. A acção a que se refere o número anterior é instaurada quando haja fundado receio ou violação efectiva de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3. A acção de restituição dos direitos fundamentais não prejudica outros meios de reacção contra ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na lei.

Artigo 77.º

Processamento da acção de restituição

A acção de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é dirigida ao tribunal competente e apresenta o nome da criança ou do adolescente, do responsável pela ameaça ou violação do direito, a narração articulada de forma expressa e clara dos factos que a motivam, o direito que considera violado ou ameaçado, a respectiva previsão legal e as provas que fundamentam o pedido.

Artigo 78.º

Legitimidade processual

1. Têm legitimidade para intentar acções de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente os magistrados do Ministério Público, os pais e o representante legal.
2. Têm legitimidade para solicitar a intervenção do Ministério Público:
 - a) A criança, o adolescente, o seu familiar, o seu representante legal, bem como o encarregado de educação;
 - b) As associações ou fundações legalmente constituídas, cuja actividade implique, directa ou indirectamente, a protecção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.
3. A acção de restituição dos direitos fundamentais é instaurada contra aquele que ameaçar ou violar direitos fundamentais da criança e do adolescente.
4. A acção de restituição de direitos fundamentais pode ser intentada contra todas as decisões, deliberações ou actos individuais praticados por instituições públicas ou privadas, órgãos, funcionários públicos que violem ou ameacem o direito da criança ou do adolescente.
5. Quando o funcionário actua em cumprimento de ordens ou instruções dadas por um superior ou com a sua autorização ou aprovação, a acção corre contra ambos, sem prejuízo do que se decida na sentença.
6. Se se ignorar a identidade do funcionário, a acção decorre contra o superior hierárquico, o próprio órgão ou pessoa colectiva.

Artigo 79.º

Tribunal competente

À competência para conhecer da acção de restituição de direitos fundamentais aplicar-se-á o regime estabelecido na Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Artigo 80.º

Recurso contencioso

Se se optar pelo recurso contencioso, a acção de restituição de direitos fundamentais apenas pode ser instaurada depois da decisão daquele.

Artigo 81.º

Prazos para intentar a acção

1. A acção é intentada no prazo de seis meses a contar da data da efectiva ameaça ou lesão do direito da criança ou do adolescente.
2. Enquanto subsistir a violação, ameaça ou perturbação do direito da criança ou do adolescente poderá ser sempre intentada a acção de restituição.

Artigo 82.º

Caducidade da acção

1. A acção de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente caduca se não for proposta no prazo legal para o efeito.
2. A caducidade não constitui obstáculo à impugnação do acto ou actuação por outra via.

Artigo 83.º

Tramitação da acção de restituição

As acções de restituição de direitos fundamentais seguem os termos do processo civil abreviado.

Artigo 84.º

Decisão

1. Quando o acto impugnado tiver conteúdo positivo, a decisão que considera procedente a acção de restituição terá por objecto restituir ou garantir ao ofendido o pleno gozo do seu direito e restabelecer a situação anterior à violação ou ameaça, quando for possível.
2. Quando a acção se fundamenta na denegação ou omissão de um acto, a decisão ordena a sua execução para a qual se determina um prazo peremptório prudente.
3. Se se tiver tratado de uma mera conduta ou actuação material ou de uma ameaça, ordenar-se-á a sua imediata cessação.
4. Se a decisão determinar que o requerido cumpra ou execute o que uma lei ou outra disposição normativa ordena, é logo fixado o prazo para o seu cumprimento.
5. Em todo o caso, o juiz estabelecerá os demais efeitos da sentença para o caso concreto.
6. Oficiosamente ou a requerimento, designadamente do Ministério Público, pode a decisão judicial impor medidas acessórias de carácter proibitivo, preventivo ou omissivo, de forma a concretizar a restituição do direito, fazer cessar a ameaça e evitar riscos futuros ou reincidências por parte do infractor.
7. Se da medida de conservação ou segurança decretada resultarem danos para o interesse público superiores aos causados à criança ou adolescente com a execução da medida, o juiz poderá sustar a medida, a requerimento da autoridade administrativa de que dependa o funcionário público ou o órgão demandado, mediante as cautelas que considere pertinentes para proteger os direitos ou liberdades daqueles.

Artigo 85.º

Desistência do processo

Quem instaurar a acção pode dela desistir, desde que tenha por objecto somente direitos patrimoniais.

Artigo 86.º

Cumprimento da sentença

Com o trânsito em julgado da sentença que declare procedente a acção de restituição contra órgão ou funcionário, a secretaria envia uma certidão da sentença ao serviço competente para, no prazo de cinco dias, executá-la, sob pena de responsabilidade penal.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil e penal

A improcedência ou a caducidade da acção de restituição de direitos fundamentais não prejudica a responsabilidade civil ou penal de quem tenha ameaçado ou violado o direito da criança e do adolescente.

Artigo 88.º

Recursos

1. Cabe recurso das decisões finais.
2. Os recursos são tramitados nos termos da lei processual civil.

SECÇÃO II

Restituição do Direito à Convivência Familiar e Entrega de Menor

SUBSECCÃO I

Processo de Restituição do Direito à Convivência Familiar

Artigo 89.º

Admissibilidade

Os processos de restituição do direito à convivência familiar são utilizados quando haja ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente a viver em família visando a adopção de medidas de protecção relativamente a vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha

seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, quando esta competência não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respectivo exercício.

Artigo 90.º

Modalidades de acolhimento

Quando for violado o direito à convivência familiar, a criança e o adolescente têm direito a viverem e desenvolverem no seio de uma família de acolhimento ou instituição de acolhimento, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 91.º

Carácter individual e único do processo

O processo de restituição do direito à convivência familiar é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou adolescente.

Artigo 92.º

Processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é sempre urgente, gozando de prioridade.
2. A urgência e prioridade implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites processuais nas férias judiciais.

Artigo 93.º

Tribunal competente

À competência do tribunal aplica-se o disposto no artigo 79.º.

Artigo 94.º

Legitimidade da iniciativa processual

1. Têm legitimidade para requerer processos de acolhimento familiar ou institucional da criança ou adolescente, oficiosamente ou mediante denúncia:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O ICCA;

- c) O representante legal;
- d) O titular da guarda de facto;
- e) A pessoa a quem a criança ou o adolescente tenham sido administrativamente confiados;
- f) O director do estabelecimento público ou a direcção da instituição de atendimento que os tenha acolhido;
- g) As associações ou quaisquer outras pessoas colectivas de direito público ou privado cujos estatutos ou regulamentos prevêm a defesa e protecção dos direitos da criança ou do adolescente.

2. A criança, com idade superior a doze anos, ou o adolescente podem também requerer a intervenção do Ministério Público ou do ICCA para o efeito.

Artigo 95.º

Anexação de processos

1. Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou adolescente, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à sua anexação ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

2. Quando, em relação à mesma criança ou adolescente, forem instaurados sucessivamente processos relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso.

Artigo 96.º

Adolescente arguido em processo penal

1. Se, em relação ao mesmo adolescente, correrem simultaneamente um processo de acolhimento e um processo penal, o Tribunal remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo ser acrescentadas quaisquer informações que sejam consideradas adequadas sobre a inserção familiar e socioprofissional do adolescente.

2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos pelo Tribunal após a notificação ao adolescente do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento.

3. As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de protecção dos direitos das crianças e adolescentes as situações dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 97.º

Constituição de Advogado

1. Os pais, o representante legal ou o titular da guarda de facto, bem como as outras entidades a que se refere o artigo anterior podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer ao Ministério Público que os represente, a si ou à criança ou ao adolescente.
2. No debate judicial, a criança ou o adolescente é necessariamente representado pelo Ministério Público ou por um advogado, oficiosamente constituído, caso necessário.

Artigo 98.º

Fases do processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.
2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações do Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e do adolescente ou das outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam estas os requerentes.

Artigo 99.º

Instrução e audição obrigatória

1. Na fase da instrução, o juiz designa a data para a audição obrigatória:
 - a) Da criança ou do adolescente;
 - b) Dos pais, do representante legal da criança ou do adolescente ou do titular da guarda de facto;
 - c) Sempre que o julgar conveniente, dos técnicos que conheçam a situação

da criança ou do adolescente, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários;

d) Qualquer outra pessoa que entenda conveniente.

2. Com a notificação do técnico, procede-se igualmente à notificação dos pais, representantes legais, titular da guarda de facto da criança ou adolescente ou as outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam os requerentes, para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 100.º

Aproveitamento de actos anteriores

Os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do adolescente assim o exija ou tal se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 101.º

Informação e assistência

1. O processo decorrerá de forma compreensível para a criança ou adolescente, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2. Na audição da criança ou do adolescente e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, o juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança ou do adolescente, ou ainda determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 102.º

Exames médicos

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do adolescente apenas são ordenados quando forem julgados indispensáveis e o seu interesse o exigir, sendo efectuados na presença de pessoa da confiança da criança ou do adolescente, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2. Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal

médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao adolescente o necessário apoio psicológico.

3. Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto neste Estatuto, quanto ao consentimento e à não oposição para a intervenção das instituições e dos tribunais na aplicação e execução das medidas.

4. O Tribunal pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do adolescente, requerer certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 103.º

Informação ou relatório social

1. Se achar conveniente, o juiz pode utilizar como meio de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou adolescente e do seu agregado familiar.

2. A informação e/ou o relatório social é solicitado às entidades com atribuições na área da infância e da adolescência, que a deverão remeter no prazo de cinco dias úteis, para informações, ou de vinte dias úteis, para relatórios.

Artigo 104.º

Duração da instrução

A instrução do processo de acolhimento familiar, quando for necessário, não pode ultrapassar o prazo de dois meses.

Artigo 105.º

Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e decide pelo arquivamento do processo, nos termos do artigo seguinte, pela realização de uma conferência com vista à obtenção de acordo ou do debate judicial, quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada.

2. Em cada uma das situações descritas no número anterior, o juiz ordena as notificações ao Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e a criança ou adolescente ou as entidades mencionadas no artigo 94.º, caso sejam estas as requerentes para se fazerem representar.

Artigo 106.º

Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção, por não se comprovar ou já não subsistir a situação que motivou a intervenção.

Artigo 107.º

Conferência para obtenção de acordo

1. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo obtido em conferência é homologado por decisão judicial.
2. O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes na conferência.

Artigo 108.º

Debate judicial

1. Em caso de impossibilidade de obter acordo de promoção e protecção ou caso este se mostrar manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal ou titular da guarda de facto e o adolescente ou as entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam as requerentes, para apresentarem meios de prova, no prazo de dez dias.
2. Apresentados os meios de prova, o juiz designa o dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devem comparecer à diligência.
3. Para a formação da convicção do Tribunal e fundamentação da decisão, só podem ser consideradas e valoradas as provas examinadas e que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 109.º

Organização do debate judicial

1. O debate judicial não pode ser adiado, salvo por razões ponderosas e alheias à vontade do Tribunal, e inicia-se com a produção da prova e a audição das pessoas presentes.
2. Desde o início do debate até à leitura da decisão judicial, o prazo não

poderá exceder um mês, contado em dias úteis, com excepção dos casos cuja complexidade assim o recomende.

3. Em tais circunstâncias, a excepção e a complexidade deverão ficar devidamente fundamentadas em resolução judicial escrita e incorporada no respectivo expediente.

4. Ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o Tribunal expressamente autorizar.

5. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao advogado, quando constituído, para alegações.

6. Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado um novo dia para a leitura da decisão.

Artigo 110.º

Declarações

As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

Artigo 111.º

Estrutura da decisão

1. A decisão do juiz inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou o adolescente, os seus pais e o representante legal ou o titular da guarda de facto ou das entidades indicadas no artigo 94.º, caso estas sejam as requerentes, e procede a uma descrição da tramitação do processo.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e na exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 112.º

Recursos

1. Os recursos contra medidas provisórias, decorrentes de processos judiciais urgentes, devem ser resolvidos no prazo de uma semana, contado em dias úteis.

2. Nos restantes casos, os recursos devem ser resolvidos no prazo máximo de um mês, contado nos termos do número anterior.

3. Ao processamento e julgamento dos recursos são aplicáveis subsidiariamente o regime previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 113.º

Procedimentos imediatos

1. No caso de existência de uma situação flagrante de ameaça ou violação do direito à vida ou à integridade pessoal da criança ou do adolescente e em que haja oposição à intervenção institucional por parte dos detentores do poder paternal ou do titular da guarda de facto, o ICCA toma as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicita obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público ou das entidades policiais, neste último caso se necessário.

2. Enquanto não for possível a intervenção das autoridades judiciais, o ICCA retira a criança ou o adolescente da situação de perigo em que se encontra e assegura a sua protecção de emergência em centros adequados, em famílias de acolhimento ou local alternativo.

Artigo 114.º

Procedimentos judiciais urgentes

1. Nas situações referidas no artigo anterior, o Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, remete o processo ao Tribunal que decide provisoriamente, no sentido de manter ou alterar a medida proposta pelo Ministério Público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Tribunal poderá proceder às averiguações sumárias e indispensáveis e ordenará as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, determinando o que considere útil e eficaz para o seu cumprimento.

3. Proferida a decisão provisória, o processo segue os seus termos como processo de acolhimento.

4. Caso o Tribunal entenda alterar a providência, pode aplicar outra medida que considere mais adequada para salvaguardar o superior interesse da criança ou do adolescente.

Artigo 115.º

Restrições aos meios de comunicação social

1. Os meios de comunicação social, sempre que divulgarem situações relativas a crianças ou adolescentes em perigo, não podem identificar nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática do crime de desobediência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os meios de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial.
3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o juiz do processo informa os meios de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

Artigo 116.º

Carácter reservado do processo

1. O processo de restituição do direito à convivência familiar é de carácter reservado.
2. A reserva do processo não impede, entre outros, o seguinte:
 - a) Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo, pessoalmente ou através de advogado;
 - b) A criança ou o adolescente pode consultar o processo através do seu advogado, ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos;
 - c) Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do juiz, conforme o caso.
3. Os processos são extintos e arquivados quando a criança ou o adolescente atingir a maioridade ou, no caso da continuação da medida, aos vinte anos.
4. No caso de aplicação da medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção ou à instituição, com vista a futura adopção, será respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, em conformidade com a lei civil e o disposto no presente Estatuto.

Artigo 117.º

Consulta do processo para fins científicos

1. O Tribunal pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.
2. A divulgação de quaisquer estudos será feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
3. Para fins científicos podem, com autorização do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou do adolescente, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

SUBSECÇÃO II

Acolhimento Familiar

Artigo 118.º

Pressupostos de acolhimento familiar

1. São pressupostos do processo de acolhimento familiar os seguintes:
 - a) O acolhimento familiar só pode ser decidido quando se tenham esgotado as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possam ser facultados ou a manifesta insuficiência daquelas;
 - b) Podem beneficiar do acolhimento familiar as crianças ou os adolescentes com idade inferior a catorze anos afectados no seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral, bem como na sua formação social, ética e cultural, por disfunções verificadas na sua família natural, ou em risco grave e evidente de se virem a encontrar nessa situação ou estejam institucionalizadas;
 - c) Em casos devidamente justificados, podem beneficiar do acolhimento familiar jovens que, à data da verificação de uma das situações anteriores, tenham idade igual ou superior a catorze anos e inferior a dezoito.
2. Excepcionalmente, por requerimento do acolhido e da família de

acolhimento, podem as prestações devidas pelo acolhimento familiar manter-se após a maioridade do acolhido e até aos vinte e um anos ou aos vinte e quatro anos de idade, desde que este se encontre a frequentar, com aproveitamento, respectivamente, um curso de formação profissional.

3. O Estado criará as condições, através de mecanismos próprios, para que a criança ou adolescente possa retornar à família de origem.

Artigo 119.º

Requisitos das famílias de acolhimento

1. Podem ser seleccionadas para acolhimento familiar, pessoas unidas pelo matrimónio ou união de facto assim como as famílias monoparentais que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre vinte e quatro e sessenta anos, salvo em casos excepcionais a regulamentar;
- b) Estar em condições favoráveis de saúde física e mental;
- c) Não ter processo criminal pendente nem antecedentes criminais, por crimes de natureza sexual ou de maus-tratos a menores;
- d) Ter idoneidade moral reconhecida;
- e) Dispor o agregado familiar de adequadas condições de higiene e habitação;
- f) Não existirem membros do agregado familiar padecendo de dependência, designadamente do álcool ou substância psicotrópica;
- g) Ter disponibilidade e interesse para oferecer protecção e amor à criança ou adolescente.

2. Para determinar a modalidade de família de acolhimento que corresponde a cada caso, o Tribunal deve ter em conta o disposto na lei civil e, entre outros, o seguinte:

- a) A criança e o adolescente devem ser sempre ouvidos no processo e a sua opinião tida em devida conta;
- b) A responsabilidade da família de acolhimento seleccionada deve ser pessoal e intransmissível;
- c) A carência de recursos económicos não pode constituir causa para desqualificar quem possa desempenhar eficazmente o papel de família de acolhimento.

Artigo 120.º

Acordos de acolhimento familiar

1. As condições de acolhimento devem constar de documento escrito, assinado pelo representante legal do ICCA e pela pessoa a quem é confiada a criança ou o adolescente.
2. O ICCA pode fazer cessar o acordo, a todo o momento, sempre que o bem-estar da criança ou do adolescente o aconselhe, por solicitação dos detentores do exercício do poder paternal.
3. A família de acolhimento, mediante comunicação ao ICCA, com, pelo menos, 30 dias de antecedência, pode cessar o acordo.
4. O acordo cessa sempre que a família de acolhimento deixar de ter a seu cuidado e responsabilidade crianças ou adolescentes acolhidos.
5. O acordo e a sua cessação, bem como a medida alternativa devem ser comunicados de imediato ao tribunal competente para decidir se mantém a decisão técnica do ICCA ou se dita outra.

Artigo 121.º

Obrigações das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento obrigam-se a:

- a) Orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Participar nos programas e acções de formação e esclarecimento promovidos pelo ICCA;
- c) Não obstruir as relações do acolhido com a família natural;
- d) Manter o ICCA informado dos aspectos relevantes ligados ao desenvolvimento físico e psíquico do acolhido;
- e) Comunicar ao ICCA qualquer alteração da residência do acolhido, incluindo situações de período de férias e fins-de-semana;
- f) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade do acolhido, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;
- g) Assegurar ao acolhido a frequência de um estabelecimento de ensino adequado à sua idade e às suas condições de desenvolvimento, bem como o seguimento e acompanhamento;

- h) Não receber, a título permanente, outras crianças ou adolescentes que não sejam membros da família de acolhimento, para além das abrangidas pelo acolhimento familiar;
- i) Comunicar ao ICCA qualquer alteração na constituição do agregado familiar.

Artigo 122.º

Direitos das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
- c) Receber os subsídios para fazer face às despesas extraordinárias relativas à saúde e à educação dos acolhidos.

SUBSECÇÃO III

Acolhimento Institucional

Artigo 123.º

Acolhimento em instituição

1. O acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou do adolescente aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente.
2. O acolhimento em instituição pode ser de emergência, curta ou longa duração.
3. O acolhimento de emergência e curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário, por prazo não superior a doze meses.
4. O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se proceda ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.
5. O acolhimento de longa duração tem lugar em lares para crianças e

adolescentes e destina-se à criança ou ao adolescente quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a doze meses.

6. Os Centros para crianças e adolescentes são organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e aos adolescentes neles acolhidos, devem ser especializados ou ter valências especializadas, de acordo com o tipo de população que recebem.

Artigo 124.º

Programas de acolhimento institucional

1. O Estado, nomeadamente através do ICCA ou outras instituições privadas, promove a criação de programas gratuitos de protecção e assistência a crianças e adolescentes, denominados programas de acolhimento institucional.

2. Os programas de acolhimento institucional funcionam em regime aberto ou semi-aberto.

3. O regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do adolescente da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.

4. O regime semi-aberto implica saídas autorizadas e por período pré-determinado de forma a facilitar a sua convivência familiar e comunitária.

5. O programa de acolhimento institucional dispõe de uma equipa técnica, de constituição pluridisciplinar, integrando, entre outras, as valências de psicologia, serviço social, sociologia e educação, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do adolescente acolhido e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

6. O Estado define as condições de organização e funcionamento das instituições de acolhimento públicas ou privadas.

7. Poderão beneficiar dos programas de acolhimento institucional, as crianças e os adolescentes que:

- a) Tenham sofrido ofensas à sua integridade pessoal;
- b) Estejam privados da convivência familiar e que devam ser, por homologação ou sentença judicial, colocados em programas de acolhimento institucional.

Artigo 125.º

Fiscalização das instituições de acolhimento

1. A fiscalização do funcionamento das instituições públicas e privadas de acolhimento cabe ao ICCA.
2. As instituições privadas de acolhimento só podem funcionar enquanto tal depois do seu registo junto do ICCA.
3. O ICCA comunicará, no prazo de 48 horas após o registo, às autoridades judiciárias o funcionamento das instituições de acolhimento autorizadas.

Artigo 126.º

Sanções aplicáveis às instituições de acolhimento

Às instituições de acolhimento que não cumpram os deveres e obrigações impostos por lei e pelo presente Estatuto são aplicadas as seguintes medidas, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil:

- a) Advertência;
- b) Suspensão das transferências de verbas públicas;
- c) Encerramento da unidade ou interdição do programa;
- d) Anulação do registo.

Artigo 127.º

Direitos da criança e do adolescente em acolhimento institucional

1. A criança e o adolescente em acolhimento institucional gozam, em especial, dos seguintes direitos, que constam necessariamente do seu regulamento interno:
 - a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com as pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial;
 - b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral das suas personalidades e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, a formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;

- c) Ter garantia da inviolabilidade e a privacidade da sua correspondência;
- d) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal, adequados à sua idade e situação;
- e) Contactar, com garantia de confidencialidade, o ICCA ou o Ministério Público, sempre que se verifiquem condutas inadequadas ou irregulares por parte dos funcionários ou responsáveis da mesma;
- f) Ser corrigido, de forma adequada e proporcional, que não lese a sua integridade pessoal nem moral.

Artigo 128.º

Deveres da criança e do adolescente em acolhimento institucional

Os deveres das crianças e adolescentes constam do regulamento interno das instituições de acolhimento institucional.

Artigo 129.º

Direitos das instituições públicas de acolhimento

As instituições públicas de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
- c) Receber os subsídios do Estado para manutenção dos acolhidos.

CAPÍTULO V
Processos Tutelares Cíveis

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 130.º

Enumeração

Os processos tutelares cíveis destinam-se a obter, designadamente, as seguintes providências:

- a) Regulação do exercício do poder paternal e conhecimento das questões a este respeitantes;
- b) Inibição e suspensão do poder paternal;
- c) Fixação dos alimentos devidos a crianças e adolescentes, nos termos da lei;
- d) Execução por alimentos devidos a crianças e adolescentes;
- e) Estabelecimento da tutela e administração de bens relativamente a menores e adolescentes;
- f) Constituição do vínculo da adopção, revogação e revisão da adopção, bem como a fixação de alimentos ao adoptado;
- g) Entrega judicial de crianças e adolescentes;
- h) Outras acções relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação, salvo disposição em contrário;
- i) Quaisquer processos relativos a acções e providências cautelares cíveis de protecção de crianças e adolescentes, nos termos da lei.

Artigo 131.º

Acção tutelar cível comum

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processos previstas no presente Estatuto, o Tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão.

Artigo 132.º

Competência

1. Os processos tutelares cíveis correm no Juízo de Menor ou nos Tribunais de competência genérica da área da residência do menor.
2. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o Tribunal conhecer dela oficiosamente.

Artigo 133.º

Constituição de mandatário judicial

Não é obrigatória a constituição de Advogado, salvo nos processos de adopção ou em fase de recurso.

Artigo 134.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Em qualquer estado da causa e sempre que considerado conveniente, podem ser decididas medidas a título provisório, relativamente a matérias que devem ser apreciadas a final, bem como ordenar as medidas que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.
2. As medidas provisórias urgentes decididas por magistrado do Ministério Público serão objecto de ratificação judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas.
3. Os processos tutelares cíveis correm em período de férias judiciais.

SECÇÃO II

Processo de Alimentos Devidos à Criança ou Adolescente

Artigo 135.º

Legitimidade

1. Podem requerer a fixação de alimentos devidos à criança ou adolescente ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o curador ou pessoa à guarda de quem se encontre, o Director da instituição de acolhimento a quem este se encontre confiado, ou ainda o próprio adolescente quando maior de doze anos.

2. O pedido, escrito ou oral, é feito junto do Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.

Artigo 136.º

Tentativa de conciliação

1. O processo inicia-se por uma tentativa de conciliação entre as partes, assistidas ou não por mandatário e presidida pelo Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.
2. A transacção efectuada nessa diligência, sem oposição do Magistrado do Ministério Público, não carece de homologação para produzir entre as partes os efeitos de caso julgado.
3. O auto de conciliação deve conter pormenorizadamente os termos do acordo obtido, no que respeita a prestações, prazos e lugares de cumprimento, certificando-se o Magistrado da capacidade das partes e da legalidade do resultado da transacção, com menção expressa no referido auto.
4. O auto de conciliação constitui título executivo.

Artigo 137.º

Articulados

Nos casos em que não seja possível a transacção, o magistrado do Ministério Público intenta a competente acção de alimentos.

Artigo 138.º

Valor da prestação alimentícia

A indicação do valor concreto da prestação de alimentos a arbitrar, é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança e adolescente necessitado de alimentos.

Artigo 139.º

Contestação e termos posteriores

Recebida a petição, o obrigado a alimentos será citado, nos termos da lei processual civil, para contestar no prazo de cinco dias, devendo na contestação ser oferecidos os meios de prova.

Artigo 140.º

Conferência dos pais

1. Findos os articulados, o magistrado judicial realiza obrigatoriamente uma conferência de pais.
2. Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procurará conciliá-las.
3. O Ministério Público será sempre notificado para comparência na conferência de pais.
4. Na falta de conciliação, passar-se-á à produção de provas, efectuando-se, officiosamente ou a pedido das partes, todas as diligências e inquéritos julgados convenientes.
5. A conferência só pode ser adiada uma vez por ausência das partes, seus advogados ou testemunhas.

Artigo 141.º

Execução do obrigado a alimentos

1. Se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias, após o seu vencimento, observar-se-á o seguinte:
 - a) Dedução da respectiva quantia no vencimento ou salário, por officio dirigido à instituição, pública ou privada competente, que ficará na situação de fiel depositário;
 - b) Penhora imediata da respectiva quantia da conta bancária do obrigado, sempre que seja de pressupor que este seja titular de um depósito bancário em qualquer instituição financeira sedeadada no país.
2. Se o executado for pessoa que receba rendas, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações nos termos da lei processual civil, no que concerne à penhora de direitos.
3. Para efeitos da alínea b) do número 1, as informações que permitam a determinação e disponibilidade do depósito bancário do executado, são solicitadas ao Banco de Cabo Verde, pelo magistrado judicial.
4. As quantias deduzidas abrangerão obrigatoriamente os alimentos que se forem vencendo, sendo directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 142.º

Sujeição do devedor ao foro criminal

O obrigado a alimentos remisso que coloque em risco a satisfação de necessidades fundamentais da criança ou adolescente, tendo condições para cumprir a prestação de alimentos, será obrigatoriamente relegado ao foro criminal.

Artigo 143.º

Fixação de alimentos noutros processos

Os alimentos devidos a crianças ou adolescentes podem ainda ser fixados em acção de regulação do exercício do poder paternal e em consequência de uma acção de inibição ou de suspensão deste poder ou ainda de entrega do menor.

SECÇÃO III

Processo de Regulação do Exercício do Poder Paternal

Artigo 144.º

Legitimidade

1. Na falta de acordo entre os pais, estes podem, conjunta ou separadamente, requerer junto do Tribunal competente a regulação do exercício do poder paternal.
2. A regulação do exercício do poder paternal pode também ser requerida pelo representante do Ministério Público junto da Comarca.

Artigo 145.º

Conferência

1. Uma vez autuado o requerimento ou a certidão, o juiz fará citar os pais para uma conferência, que se realizará num dos quinze dias imediatos.
2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou residirem fora da ilha onde a conferência se realize.

3. A conferência pode ser adiada, e nunca mais de uma vez, por falta de um ou ambos os pais e se estes não se fizerem representar, devendo a nova conferência ser designada dentro dos quinze dias imediatos.

Artigo 146.º

Acordo dos pais

1. Estando ambos os pais presentes ou representados na conferência, o juiz procurará obter acordo que corresponda aos interesses da criança ou adolescente sobre o exercício do poder paternal.
2. Se o juiz conseguir o acordo, fará constar do auto de conferência o que for acordado e ditará a sentença de homologação.

Artigo 147.º

Falta de acordo na conferência

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo serão logo inquiridos quanto ao exercício do poder paternal sobre os filhos.
2. Com a resposta à inquirição cada um dos pais deve oferecer provas e requerer as diligências necessárias.
3. Finda a inquirição, proceder-se-á a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames que o Tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 148.º

Nova conferência

Sempre que o entenda conveniente, o Tribunal poderá promover uma nova conferência para o estabelecimento do acordo acerca do exercício do poder paternal.

Artigo 149.º

Audiência de discussão e julgamento

Junto o inquérito e efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 150.º

Decisão final

1. Na decisão final, o exercício do poder paternal será regulado de harmonia com o superior interesse da criança ou adolescente, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de instituição de acolhimento.
2. Será estabelecido um regime de visitas, a menos que o superior interesse da criança ou do adolescente em causa o desaconselhe.

Artigo 151.º

Incumprimento

1. Se, relativamente à situação da criança ou adolescente, um dos pais não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode o outro requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em indemnização a favor da criança ou adolescente ou do requerente, ou de ambos.
2. Atuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convocará os pais para uma conferência ou mandará notificar o requerido para, no prazo de três dias, alegar o que tenha por conveniente.
3. Na conferência os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício do poder paternal, tendo em conta o superior interesse da criança ou adolescente.
4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta não haja acordo, o juiz mandará proceder a inquérito sumário e, ouvido o curador, decidirá.

Artigo 152.º

Alteração do regime

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que

estiver estabelecido, qualquer dos pais ou curador de menores pode requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder paternal.

2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e, se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar-se-á ao requerimento uma cópia do referido acordo.

3. Caso o regime tiver sido fixado pelo Tribunal o requerimento será autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que será requisitado ao respectivo Tribunal, se o da nova acção for diferente.

4. O requerente é citado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

5. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração, mandará arquivar o processo ou, no caso contrário, ordenará o prosseguimento dos autos, observando-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 135.º a 143.º do presente Estatuto.

6. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 153.º

Recursos

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas no processo de regulação do poder paternal têm efeito meramente devolutivo.

2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

SECÇÃO IV

Processo de Inibição do Exercício do Poder Paternal

Artigo 154.º

Fundamentos da inibição do poder paternal

Podem requerer a inibição do exercício do poder paternal, qualquer dos progenitores, parente da criança ou adolescente, curador ou pessoa a cuja guarda

ela esteja confiada, de facto ou de direito, sempre que o pai ou a mãe ponham em perigo a saúde, a segurança, a formação ou educação dos seus filhos, em virtude de maus-tratos, má conduta notória, negligência, inexperiência ou enfermidade.

Artigo 155.º

Inibição automática do poder paternal

Consideram-se inibidos automaticamente de exercer o poder paternal por decisão do tribunal competente:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador.

Artigo 156.º

Articulados

Requerida a inibição do poder paternal, o réu é citado imediatamente para contestar.

Artigo 157.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

1. Oferecida a contestação, ou findo o prazo em que o réu podia oferecê-lo, realizar-se-ão as diligências, que o juiz considere necessárias ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação das partes, os factos alegados e tudo quanto se julgue útil para o esclarecimento da causa.

2. Segue-se a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 158.º

Decisão final

Na decisão final deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os alimentos devidos à criança ou ao adolescente menor.

Artigo 159.º

Suspensão do poder paternal e colocação do menor

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder paternal, pode ordenar-se a suspensão desse poder, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança ou adolescente.
2. Se o tribunal o considerar necessário e conveniente, poderá ordenar a colocação da criança ou adolescente numa família ou entidade de acolhimento lavrando auto de depósito, em que serão especificadas as condições em que é entregue.
3. No caso previsto no número anterior, fixar-se-á logo, provisoriamente, a pensão de alimentos que os pais devem pagar para sustento e educação da criança ou adolescente.
4. A suspensão do poder paternal e o depósito de criança ou adolescente ficam sem efeitos nos mesmos casos e termos em que as providências cautelares, nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 160.º

Levantamento da inibição do exercício do poder paternal

1. O requerimento para o levantamento da inibição do exercício do poder paternal é autuado por apenso.
2. Notificados o representante legal e o curador para o contestarem, seguir-se-ão os termos prescritos para a inibição do exercício do poder paternal.
3. O levantamento da inibição do exercício do poder paternal pode ser requerido pelas pessoas com poder para requererem a inibição ou pelo inibido, passados dois anos sobre o trânsito em julgado da decisão que decretou a inibição ou que houver desatendido outro pedido de levantamento.
4. A inibição do exercício do poder paternal cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

SECÇÃO V

Processo de Entrega de Criança ou Adolescente

Artigo 161.º

Objecto

O processo de entrega de criança ou adolescente aplicasse nos seguintes casos:

- a) Abandono da casa dos pais ou aquela que estes lhes destinarem ou dela for retirada;
- b) Se a criança ou adolescente se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiada.

Artigo 162.º

Requerimento, legitimidade e competência

A entrega da criança ou adolescente deve ser requerida pelos pais ou pela pessoa ou instituição a quem esteja legalmente confiada ao Tribunal competente da área em que ele se encontre, directamente ou através do ICCA.

Artigo 163.º

Contestação

A pessoa que tiver acolhido a criança ou adolescente ou em poder de quem ela se encontre será citada para, querendo, contestar.

Artigo 164.º

Termos posteriores

1. O adolescente, maior de doze anos, deve ser sempre ouvido, inquirindo-se nomeadamente os motivos do seu comportamento, com que pessoa e em que lugar deseja viver.
2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de acolhimento, com vista a determinar a entrega da criança ou adolescente a outra família ou instituição de acolhimento, nas seguintes situações:
 - a) Se a criança ou adolescente, fundamentadamente, negar regressar à casa dos pais, pessoa ou instituição de acolhimento a quem esteja legalmente confiada;

- b) Se se revelar que o requerente não age em relação à criança ou adolescente por forma consentânea com os reais interesses desta.
3. O requerente pode deduzir oposição tendente a contrariar as provas carreadas para o processo.

SECCÃO VI

Processo de Adopção

Artigo 165.º

Conceito

Para efeitos do presente Estatuto, adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre a criança ou adolescente e outras pessoas.

Artigo 166.º

Pressupostos gerais

1. Podem ser adoptados as crianças e os adolescentes que estejam numa das seguintes situações:
- a) Ser a criança ou o adolescente filho de pais incógnitos ou falecidos;
 - b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
 - c) Se os pais tiverem abandonado a criança ou o adolescente;
 - d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente;
 - e) Se os pais da criança ou do adolescente acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança.
2. A confiança, com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, não pode ser decidida se a criança ou o adolescente

se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação da criança ou do adolescente ou se o Tribunal concluir que a situação não é adequada para assegurar suficientemente o interesse da criança ou do adolescente.

3. Podem adoptar as pessoas que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos legais:

- a) Ter idade compreendida entre os vinte e os sessenta anos;
- b) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento integral e harmonioso do adoptando, designadamente a sua sã e equilibrada educação;
- d) Não ter antecedentes criminais em crimes cuja natureza seja contra a integridade pessoal, moral ou auto-determinação sexual de crianças ou adolescentes.

Artigo 167.º

Segredo de identidade do adoptante e pais biológicos do adoptado

1. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais biológicos do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.

2. Os pais biológicos do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

Artigo 168.º

Diferença de idade mínima e máxima entre o adoptante e o adoptado

A diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não pode ser superior a quarenta anos nem inferior dezasseis anos.

Artigo 169.º

Carácter secreto do processo

1. O processo de adopção e os respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm carácter secreto.

2. Por motivos ponderosos, nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o Tribunal, a requerimento de quem invocar interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, autorizar a consulta dos processos referidos e a extração de certidões.

3. Se não existir processo judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Tribunal competente em matéria de família da área onde correm os procedimentos preliminares de natureza administrativa.

4. A violação do carácter secreto dos processos e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado acarretam responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 170.º

Consulta e notificações

No acesso aos autos e nas notificações a realizar no processo de adopção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deverá sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos no artigo 167.º do presente Estatuto.

Artigo 171.º

Carácter urgente

1. O processo de adopção é urgente e tem prioridade absoluta.

2. A urgência e prioridade absoluta implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites legais nas férias judiciais.

Artigo 172.º

Prejudicialidade

Se, decorridos seis meses após o nascimento, continuar desconhecida a maternidade ou a paternidade da criança, os procedimentos legais visando a respectiva averiguação ou investigação não revestem carácter de prejudicialidade face ao processo de adopção e aos respectivos procedimentos preliminares.

Artigo 173.º

Suprimento do exercício do poder paternal na confiança administrativa

1. O candidato a adoptante que, mediante confiança administrativa, haja tomado uma criança ou um adolescente a seu cargo com vista a futura adopção, pode requerer ao Tribunal a sua designação como curador provisório da criança ou do adolescente, até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.
2. A curadoria provisória pode ser requerida pelo Ministério Público se, decorridos trinta dias sobre a decisão de confiança administrativa, aquela não for requerida nos termos do número anterior.
3. O processo de designação como curador provisório é apensado ao processo de confiança judicial ou de adopção.

Artigo 174.º

Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais, os parentes e as pessoas referidas no artigo 1928º do Código Civil, sendo caso disso, e o Ministério Público.
2. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato concluso ao juiz que decidirá sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.
3. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.
4. A citação edital deve sempre salvaguardar o segredo de identidade previsto no artigo 167.º do presente Estatuto, para o que serão feitas as adaptações adequadas ao caso.

Artigo 175.º

Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz procede às diligências que considerar necessárias à decisão sobre a confiança judicial da criança ou do adolescente, designadamente à prévia audição do organismo responsável pela promoção social do Município ou dos serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente em causa.

2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado o dia para audiência de discussão e julgamento.
3. O Tribunal comunica à Conservatória do Registo Civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança ou do adolescente, cuja confiança judicial tenha sido requerida, e decide as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 167.º do presente Estatuto.
4. O processo de confiança judicial da criança ou do adolescente é apensado ao da adopção.

Artigo 176.º

Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, o Tribunal, ouvido o Ministério Público e os serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente, poderá atribuir a guarda provisória da criança ou do adolescente ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela probabilidade séria de procedência da acção.
2. Ordenada a citação edital, o juiz decide sobre a guarda provisória.
3. Antes de proferir decisão, o Tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e de protecção.

Artigo 177.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o Tribunal designa um curador provisório para a criança ou adolescente em causa, o qual exercerá funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.
2. O curador provisório será a pessoa a quem a criança ou o adolescente tiver sido confiado.
3. Em caso de atribuição de confiança a uma instituição, o curador provisório será, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com a criança ou o adolescente.
4. Se a criança ou o adolescente for confiado a uma instituição, a curadoria provisória pode, a requerimento dos serviços do ICCA, ser transferida para o candidato a adoptante, logo que seleccionado.

Artigo 178.º

Petição inicial

1. Na petição inicial para adopção, o requerente deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no artigo 1920º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 166.º, com a petição são oferecidos todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adoptando e do adoptante e certificado comprovativo das diligências relativas à prévia intervenção dos serviços previstos neste Estatuto.

Artigo 179.º

Inquérito prévio

Se o inquérito prévio previsto no artigo 1919º do Código Civil não acompanhar a petição, o Tribunal solicita-o ao serviço competente do ICCA, que o deverá remeter no prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 180.º

Diligências subsequentes

1. Juntado o inquérito, o juiz, com a assistência do Ministério Público, ouve o adoptante e as pessoas cujo consentimento a lei exija e que ainda o não tenham prestado.
2. Independentemente do disposto na alínea b) do artigo 1925º do Código Civil, o adoptando, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, deverá ser ouvido pelo juiz.
3. A audição das pessoas referidas nos números anteriores é feita em momentos diferentes, de forma a salvaguardar o segredo de identidade.
4. O juiz deve esclarecer as pessoas, de cujo consentimento a adopção depende, sobre o significado e os efeitos do acto.

Artigo 181.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento

1. A dispensa e suprimento do consentimento nos termos do artigo 1926º do Código Civil depende da averiguação dos respectivos pressupostos pelo juiz, no próprio processo de adopção, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, ouvido aquele.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências necessárias e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado.

Artigo 182.º

Sentença

Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, será proferida sentença.

Artigo 183.º

Revogação e revisão

1. Nos incidentes de revogação ou de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, o menor é representado pelo Ministério Público.
2. Apresentado o pedido nos incidentes de revogação ou de revisão da adopção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.

Artigo 184.º

Intervenção do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. As instituições oficiais ou particulares que tenham conhecimento de menores em alguma das situações previstas no artigo 113.º do presente Estatuto devem dar conhecimento desse facto aos serviços do ICCA da respectiva área, o qual procederá ao estudo da situação e tomará as providências adequadas.
2. As instituições públicas e particulares de solidariedade social devem comunicar, em cinco dias, ao ICCA ou aos Comitês Municipais e ao Ministério Público, junto do Tribunal competente da área da residência da criança ou do adolescente, o acolhimento de criança ou adolescente a que procederam, em qualquer das situações previstas do artigo 113.º do presente Estatuto.

3. Quem tiver criança ou adolescente a seu cargo em situação de poder vir a ser adoptado deve dar conhecimento do facto aos serviços do ICCA ou aos Comitês Municipais da área da sua residência, o qual procederá ao estudo da situação.

4. O serviço do ICCA ou os Comitês Municipais devem dar conhecimento, no prazo de cinco dias úteis, ao magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal competente, das comunicações que receber, dos estudos que realizar e das providências que tomar nos termos deste artigo.

Artigo 185.º

Estudo da situação do adoptando

1. O estudo da situação do adoptando deverá incidir, nomeadamente, sobre a sua saúde, desenvolvimento e situação familiar e jurídica.

2. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente / adoptando e as circunstâncias do caso.

Artigo 186.º

Candidato a adoptante

1. Quem pretender adoptar uma criança ou adolescente deve comunicar essa intenção aos serviços do ICCA ou aos Comitês Municipais da área da sua residência.

2. O ICCA ou os Comitês Municipais emitem e entregam ao candidato a adoptante um certificado da comunicação e do respectivo registo.

Artigo 187.º

Estudo da pretensão do candidato e decisão

1. Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o ICCA ou os Comitês Municipais procedem ao estudo da pretensão no prazo máximo de três meses.

2. O estudo da pretensão do candidato a adoptante deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar uma criança ou um adolescente, a situação familiar e económica e as razões determinantes do pedido de adopção.

3. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente e as circunstâncias do caso.

4. Concluído o estudo, profere-se decisão fundamentada sobre a pretensão e notifica-se o interessado.

Artigo 188.º

Recurso

1. Da decisão que rejeite a candidatura, recuse a entrega da criança ou do adolescente ao candidato a adoptante ou não confirme a permanência da criança ou do adolescente a cargo, cabe recurso, a interpor no prazo de quinze dias, para o Tribunal competente em matéria de família da área de jurisdição do serviço do ICCA que tenha proferido a decisão.

2. Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, informado o Ministério Público, profere a decisão no prazo de quinze dias.

3. A decisão do Tribunal admite recurso.

4. Para efeitos de interposição do recurso, pode o requerente, por si ou por mandatário judicial, examinar o processo.

Artigo 189.º

Confiança da criança ou do adolescente

1. O candidato a adoptante só pode tomar a criança ou o adolescente a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial a uma pessoa seleccionada para a adopção.

2. Considera-se que tem a guarda de facto quem, nas situações previstas no artigo 1847.º do Código Civil, e não havendo qualquer decisão judicial nesse sentido, vem assumindo com continuidade as funções essenciais próprias do poder paternal.

Artigo 190.º

Período de pré-adopção e realização de inquérito

1. Estabelecida a confiança judicial ou a confiança a pessoa seleccionada para adopção, o ICCA ou os Comités Municipais procedem ao acompanhamento da situação da criança ou do adolescente durante um período de pré-adopção não

superior a um ano e à realização do inquérito prévio a que se refere o artigo 1919º do Código Civil.

2. Quando considerar verificadas as condições para ser requerida a adopção, ou decorrido o período de pré-adopção, o ICCA ou os Comités Municipais elaboram, em trinta dias, o relatório do inquérito.

3. O relatório do inquérito é enviado pelas instituições a que se refere o número anterior sob sigilo ao Tribunal e notificado o candidato a adoptante do resultado do inquérito.

Artigo 191.º

Pedido de adopção

1. A adopção só pode ser requerida após a notificação prevista no artigo anterior ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.

2. Caso a adopção não seja requerida dentro do prazo de um ano, o ICCA ou os Comités Municipais reapreciarão obrigatoriamente a situação.

Artigo 192.º

Equipas interdisciplinares do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. O ICCA deve providenciar no sentido de o acompanhamento e o apoio às situações de adopção serem assegurados por equipas interdisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos.

2. As equipas que intervêm no estudo da situação social e jurídica da criança e do adolescente e na concretização do seu projecto de vida, com vista à sua adopção, devem ser autónomas e distintas relativamente às equipas que intervêm na selecção dos candidatos a adoptantes.

3. Em cada uma das ilhas do país deve haver uma estrutura do ICCA responsável pelo accionamento e seguimento de todos os procedimentos e processos tendentes à instauração de adopções.

4. Em caso de inexistência de serviços do ICCA, nos termos dos artigos anteriores, tal atribuição será exercida pelo Comité Municipal da área de residência da criança e do adolescente.

5. O ICCA organiza uma lista nacional dos candidatos seleccionados para

adoção, bem como das crianças e dos adolescentes em condições de adoção, de forma a aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adoptantes e das crianças e adolescentes que lhes sejam confiados para adoção.

Artigo 193.º

Comunicações do Tribunal ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

O Tribunal deve comunicar ao ICCA ou ao Comité Municipal da área da criança ou do adolescente o consentimento prévio para adoção e remeter cópia da sentença proferida no processo judicial, quando for aplicada a medida de confiança à pessoa seleccionada para adoção ou à instituição com vista a futura adoção, nos processos de confiança judicial e de adoção, bem como nos seus incidentes.

Artigo 194.º

Adoção de filho do cônjuge do adoptante

1. Se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, à comunicação prevista no artigo 186.º do presente Estatuto seguir-se-á o período de pré-adoção, que não excederá dois meses, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 187.º.
2. À adoção prevista no presente artigo não é aplicável o prazo previsto no artigo 187.º do presente Estatuto.

Artigo 195.º

Adoção internacional

A adoção internacional é regulada em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Contra-Ordenações

Artigo 196.º

Contra-ordenações

1. Incorrem em contra-ordenação todos aqueles que violarem ou ameaçarem violar os direitos dos adolescentes previstos nos artigos 60.º a 66.º do presente diploma.
2. A violação do disposto no artigo 63.º não constitui contra-ordenação quando os infractores sejam os progenitores da criança ou adolescente.
3. As contra-ordenações mencionadas no número 1 implicam o pagamento de uma coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).
4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior.
5. Na determinação do montante da coima aplicável ter-se-á em consideração a gravidade da conduta violadora do direito da criança ou do adolescente, assim como as condições económico-financeiras do responsável.

Artigo 197.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contra-ordenações laborais é sempre punível.

Artigo 198.º

Competência para a aplicação de coimas

São competentes para a aplicação das coimas previstas neste diploma o serviço central responsável pela fiscalização das condições de trabalho e as entidades a que por lei seja atribuída essa competência.

Artigo 199.º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 200.º

Destino das coimas

Os montantes das coimas aplicadas revertem a favor do ICCA.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 201.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma por Decreto-Lei.

Artigo 202.º

Revogação

1. Atento o disposto no artigo VIII do Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho, ficam revogados os demais artigos do Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro, que aprova o Código de Menores.
2. Fica igualmente revogado o Decreto n.º 17/83, de 2 de Abril.

Artigo 203.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

TRANSPOSIÇÃO E ADEQUAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E DA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto transpor e adequar o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, definindo os requisitos de natureza substancial e formal que permitam reconhecer que uma criança está em condições de ser adoptada, que os futuros pais são elegíveis e aptos para prosseguirem, e estabelecendo um vínculo de adopção e, bem assim um sistema de cooperação entre os Estados Partes na Convenção.

2. O presente diploma tem por objecto ainda alterar o artigo 58.º do Código Civil.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) “Convenção”, A Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, adoptada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, na sua 17ª sessão, de 29 de Maio de 1993.

- b) “Estado contratante”, o Estado parte na Convenção.
- c) “Estado de origem”, o Estado de residência habitual da criança.
- d) “Estado receptor”, o Estado onde reside a pessoa ou o casal que pretende adoptar a criança.
- e) “Adopção internacional”, toda a adopção que estabeleça um vínculo de filiação entre uma criança com residência habitual num Estado parte na Convenção e uma pessoa ou casal residente noutro Estado e implique a transferência da criança adoptada de um para outro Estado.
- f) “Autoridade central”, organismo do Estado parte na Convenção encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção.
- g) “Organismo acreditado”, organismo sem fins lucrativos autorizado a cooperar com as autoridades públicas na implementação das medidas relativas à protecção da criança e à adopção internacional.

Artigo 3.º

Princípio da judicialidade

1. O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial, correndo a respectiva acção perante o Tribunal competente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes quanto às competências da Autoridade Central.
2. O reconhecimento do vínculo de adopção estabelecido num Estado contratante far-se-á em presença de um certificado emitido pelas autoridades do Estado onde a adopção teve lugar, confirmando que as regras da Convenção foram observadas.
3. A adopção estabelecida no quadro da Convenção não depende, para a sua validade na ordem jurídica cabo-verdiana, de revisão e confirmação de sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros.
4. A adopção feita em conformidade com um acordo celebrado entre um Estado contratante e um Estado não contratante é reconhecida em Cabo Verde, nos termos previstos no número anterior, observando-se as regras da reciprocidade.
5. A adopção reconhecida nos termos dos números anteriores só poderá ser recusada com fundamento na violação dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Cabo-verdiano.

Artigo 4.º

Princípio da subsidiariedade

1. O Estado de Cabo Verde reconhece a toda a criança que se encontre ou resida no seu território o direito ao desenvolvimento harmonioso da sua personalidade e o direito a crescer num ambiente familiar de felicidade, amor e compreensão.
2. O Estado assegura a toda a criança que se encontre ou resida no seu território a implementação de todas as medidas adequadas para permitir a sua manutenção na família de origem, como ambiente natural de desenvolvimento da sua personalidade.
3. Quando se mostrar impossível ou impraticável a manutenção da criança no quadro da sua família de origem, o Estado assegura a todas as crianças que se encontrem ou residam no território cabo-verdiano o direito a uma protecção adequada, assegurada por parentes ou grupos de parentes, preferencialmente no contexto do seu país de origem.
4. O Estado reconhece, todavia, que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontre uma família conveniente em Cabo Verde, e garante que tais adopções sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional.
5. O princípio da subsidiariedade não poderá ser aplicado de forma rígida ou em detrimento dos interesses superiores da criança.

Artigo 5.º

Consentimento

1. Nenhuma criança poderá ser adoptada sem que, observados os condicionalismos fixados na Convenção e na presente lei, a autoridade competente do Estado de origem tenha estabelecido que a criança está em condições de ser adoptada.
2. De igual modo, nenhuma criança poderá ser adoptada sem que as pessoas, autoridades e instituições do Estado de origem dêem o seu consentimento na forma prevista no artigo 4º da Convenção.
3. Nenhuma criança poderá ser adoptada sem que ela própria exprima o seu consentimento em ser adoptada, quando tenha completado doze anos de idade.
4. O consentimento das pessoas, organismos ou instituições é considerado

nulo e de nenhum efeito quando tenha sido prestado contra pagamento ou compensação de qualquer espécie.

CAPITULO II

Da autoridade central para a adopção internacional

Artigo 6.º

Autoridade central

1. A Procuradoria-Geral da República é a Autoridade Central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção, em todo o território nacional.
2. Enquanto não forem criadas, em cada Concelho, delegações da Autoridade Central para a Adopção Internacional, o Procurador da República junto do Tribunal da Comarca constitui, para todos os assuntos relativos à adopção internacional, o elo de ligação permanente com a Autoridade Central para a Adopção Internacional.
3. As Missões Diplomáticas e os Postos Consulares estão igualmente vinculados a colaborar, quer com a Procuradoria-Geral da República, quer com as autoridades centrais do país estrangeiro, nos processos de adopção internacional, de forma a condicionar o bom êxito de todos os actos e procedimentos inerentes ao processo de adopção internacional.

Artigo 7.º

Competências da Autoridade Central

1. Compete à Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central, em matéria de adopção internacional:
 - a) Cooperar com as autoridades centrais dos Estados contratantes para assegurar a protecção das crianças e alcançar os objectivos da Convenção;
 - b) Proporcionar às autoridades centrais dos demais Estados partes na Convenção informações sobre a legislação cabo-verdiana aplicável às adopções internacionais;
 - c) Manter actualizadas numa base de dados todas as informações relativas às adopções internacionais, catalogando-as por:

- i. Estado de origem e por Estado receptor;
 - ii. Nacionalidade, residência da criança;
 - iii. Origem, por Estado, ilha ou localidade;
 - iv) Situação sanitária, económica, social dos pais naturais;
 - v) Situação dos pais adotivos;
 - vi) Entidades e pessoas que colaboraram no processo de adoção;
 - vii. Intervenção do tribunal competente;
 - viii) Intervenção das autoridades centrais do Estado de origem ou do Estado receptor;
 - ix) Duração do processo de adoção e outras informações que julgue pertinente catalogar.
- d) Submeter as informações recolhidas ao conhecimento das autoridades centrais dos demais países parte na Convenção, sempre que for solicitado ou julgado conveniente;
 - e) Acompanhar todo o processo de integração social e familiar das crianças adoptadas ou que tenham sido transferidas de Cabo Verde para um outro Estado ou de um Estado para Cabo Verde, no quadro de um processo de adoção internacional;
 - f) Assegurar que em caso algum a adoção internacional envolva para qualquer das partes, benefícios materiais indevidos e obter a colaboração de autoridades públicas e privadas para combater, prevenir e reprimir eventuais práticas neste domínio.

2. Compete ainda à Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central, tomar todas as medidas apropriadas, seja de forma independente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados para:

- a. Facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adoção;
- b. Facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adoção;
- c. Promover o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adoção e de serviços para o acompanhamento das adoções;
- d. Trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;

- e. Responder atempadamente aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adopção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à Autoridade Central, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

Artigo 9.º

Base de dados pessoais e acesso

1. A base de dados a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 7.º fica sujeita às normas relativas à protecção de dados pessoais, e à mesma só poderá ter acesso pessoa devidamente identificada, indigitada pelo Procurador-Geral da República.
2. A recolha de dados pessoais obedecerá aos princípios da adequação, da pertinência, da verdade e da completude e não poderão exceder a finalidade pela qual os dados são recolhidos.
3. Os dados pessoais associados a um processo de adopção internacional e recolhidos para essa finalidade não poderão ser posteriormente utilizados ou tratados de forma incompatível com essa finalidade, salvo o tratamento posterior para fins históricos, estatísticos ou científicos, mediante garantias adequadas.
4. Incumbe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto nos números 2 e 3.
5. Os dados recolhidos devem ser devidamente guardados por um período mínimo de trinta anos.

Artigo 10.º

Transferência de dados pessoais

1. A transferência para um Estado contratante de dados pessoais que sejam objecto de tratamento ou que se destinem a sê-lo, só pode realizar-se se o Estado para onde são transferidos assegurar um nível de protecção adequado.

2. Presume-se que o tratamento de dados pessoais está sujeito à protecção adequada quando esse tratamento esteja a cargo da Autoridade Central do Estado contratante ou de organismo sujeito ao controle da Autoridade Central do Estado contratante.

3. Nos demais casos cabe ao Conselho para a Adopção Internacional a que se refere a presente lei decidir, avaliando todas as circunstâncias do caso, se um determinado Estado assegura um nível de protecção adequado.

CAPITULO III

Conselho para a adopção internacional

Artigo 11.º

Criação, natureza e âmbito

1. É criado, junto da Procuradoria-Geral da República, o Conselho para a Adopção Internacional (CAI).
2. O Conselho para a Adopção Internacional é uma entidade administrativa com poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de actos relativos à adopção com elementos de estraneidade.
3. O Conselho para a Adopção Internacional exerce as suas competências em todo o território nacional, seja qual for a lei reguladora da adopção internacional.

Artigo 12.º

Composição e funcionamento

1. O Conselho para a Adopção Internacional é presidido por um Magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores da República, com pelo menos cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, tanto interno, como internacional.
2. Integram ainda o Conselho para a Adopção Internacional pelo menos um técnico de serviço social, um psicólogo, com pelo menos cinco anos de experiência, todos de reconhecida competência e idoneidade no domínio dos assuntos sociais, psicológicos, os quais serão igualmente indigitados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Presidente do Conselho para a Adopção Internacional.

3. O Conselho para a Adopção Internacional adota o seu próprio regimento de funcionamento.

Artigo 13.º

Competência do Conselho para a Adopção Internacional enquanto serviço da Autoridade Central do Estado receptor

Compete ao CAI, enquanto serviço da Autoridade Central do Estado receptor:

- a) Receber as declarações de disponibilidade para adopção apresentadas pelos candidatos à adopção internacional;
- b) Avaliar e pronunciar-se sobre a idoneidade ou inidoneidade dos candidatos à adopção internacional;
- c) Promover a preparação dos candidatos à adopção internacional, prestando-lhes todos os esclarecimentos necessários para o efeito;
- d) Providenciar a obtenção de elementos que permitam conhecer a situação pessoal, familiar e sanitária dos candidatos à adopção internacional, seu ambiente social e profissional, as motivações que os determinaram a optarem pela adopção internacional, as suas aptidões para assumirem uma adopção internacional, a sua capacidade de responder de forma adequada às exigências postas pela adopção, as características da criança que se encontram em condições de acolher e quaisquer outros elementos que permitam conhecer a idoneidade ou inidoneidade dos adoptantes.

Artigo 14.º

Relatório sobre a idoneidade do candidato

1. No prazo de dois meses, a contar da data de apresentação da declaração de disponibilidade para a adopção, o Conselho para a Adopção Internacional elaborará um relatório circunstanciado comprovativo da idoneidade ou inidoneidade do candidato para prosseguir uma adopção internacional.

2. Se o relatório concluir pela inidoneidade do candidato para prosseguir uma adopção internacional, do despacho devidamente fundamentado da Autoridade Central, não cabe recurso.

Artigo 15º

Comunicação do relatório e outras informações

1. Comprovando, o relatório do Conselho para a Adopção Internacional, a idoneidade do candidato para prosseguir uma adopção internacional, de tal facto será dado conhecimento ao interessado e à autoridade ou autoridades centrais do Estado de origem, em conformidade com as preferências manifestadas pelo candidato à adopção internacional.

2. São da competência do Conselho para a Adopção Internacional a prática dos seguintes actos:

- a) Prestar ao candidato à adopção informação detalhada sobre o processo de adopção e as reais possibilidades da sua concretização;
- b) Informar o candidato sobre a prática de adopção junto das autoridades do Estado de origem, transmitir a essas autoridades o pedido de adopção, acompanhado do relatório, devidamente homologado de modo a permitir a essas autoridades estrangeiras formular a proposta de encontro entre o aspirante à adopção e o menor a adoptar;
- c) Recolher da autoridade estrangeira a proposta de encontro entre o candidato à adopção e a criança a adoptar, assegurando que seja acompanhada de todas as informações de carácter sanitário, respeitantes à criança e das informações relativas à sua família de origem;
- d) Transferir todas as informações relativas à criança ao candidato à adopção, informando-lhe da proposta de encontro com a criança a adoptar e prestar-lhe assistência em todas as actividades a desenvolver no país estrangeiro;
- e) Receber da parte do candidato à adopção declaração escrita, com a assinatura reconhecida por um membro autorizado do Conselho para a Adopção Internacional, de concordância para o encontro com a criança a adoptar, proposto pela autoridade estrangeira;
- f) Receber da autoridade estrangeira o certificado de subsistência das condições a que se refere o artigo 4º da Convenção;
- g) Certificar a data da inserção da criança junto dos pais adoptivos;
- h) Receber da autoridade estrangeira cópia dos actos e da documentação relativa à criança;
- i) Acompanhar o processo de transferência da criança para Cabo Verde e

assegurar que essa transferência se faça, de preferência, em companhia dos pais adotivos;

- j)* Assegurar e declarar que a adoção responde aos interesses superiores da criança.

3. O Conselho para a Adopção Internacional não emitirá a declaração a que se reporta a alínea *j)* do número anterior quando da documentação transmitida pelas autoridades do Estado de origem não resulta uma situação que justifique a constituição de um vínculo de adoção internacional e a constatação de impossibilidade de adoção da criança no Estado de origem.

4. O Conselho para a Adopção Internacional não emitirá igualmente a declaração a que se refere a alínea *j)* do número 2 deste artigo quando a adoção não determina para o adoptado a condição de filho legítimo e a cessação de todas as relações jurídicas entre a criança e a sua família natural, salvo se os progenitores naturais emitirem declaração no sentido de que a adoção produzirá este efeito.

5. Quando uma adoção pronunciada no estrangeiro não produzir a cessação das relações de filiação entre a família natural e a criança adoptada essa adoção poderá ser convertida numa adoção que produza tal efeito por sentença do Tribunal competente, em conformidade com o estabelecido na Convenção de Haia para a protecção das Crianças e Cooperação em matéria de Adopções Internacionais.

Artigo 16.º

Requisitos de adoptabilidade

A criança, só pode ser declarada adoptável nos seguintes casos:

- a)* Ser filha de pais incógnitos ou falecidos;
- b)* Se os pais a tiverem abandonado;
- c)* Se tiver havido consentimento prévio para a adoção;
- d)* Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor;
- e)* Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles

vínculos, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança com vista à adopção;

- f) Na verificação das situações previstas no número anterior, o Tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor.

Artigo 17.º

Competências do Conselho para a Adopção Internacional enquanto serviço da Autoridade Central do Estado de origem

1. Compete ao Conselho para a Adopção Internacional, enquanto órgão da Autoridade Central do Estado de origem:

- a) Estabelecer, observados os requisitos previstos na legislação nacional vigente, que uma criança residente em Cabo Verde está em condições de ser adoptada;
- b) Verificar se foram ponderadas todas as condições de colocação da criança numa família adoptiva em Cabo Verde e que a adopção internacional responde aos interesses superiores da criança;
- c) Assegurar que as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adopção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento;
- d) Assegurar que essas pessoas, instituições ou autoridades exprimiram o seu consentimento na forma legalmente prevista e que esse consentimento foi manifestado por escrito;
- e) Assegurar que, nos casos em que pode haver consentimento dos pais, que o consentimento da mãe tenha sido prestado de forma expressa, por escrito, e após o nascimento da criança;
- f) Assegurar que a criança tenha sido convenientemente informada das consequências da adopção quando, pela sua maturidade, esteja em condições de entender o significado do acto;
- g) Assegurar que a criança tenha prestado o seu consentimento, de forma livre e consciente, por escrito, desde que tenha atingido a idade de doze anos;
- h) Assegurar que a criança não prestou o seu consentimento mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.
- i) Receber candidaturas de pessoas ou casais estrangeiros directamente

enviadas por outras autoridades centrais ou autoridades devidamente credenciadas pelo Estado receptor.

2. Na realização das competências estabelecidas no número 1 o Conselho para a Adopção Internacional poderá recorrer à colaboração/cooperação com outras autoridades centrais.

Artigo 18.º

Relatório sobre a criança

1. O CAI, enquanto organismo da Autoridade Central do Estado de origem, é a entidade competente para declarar que uma criança está apta para adopção.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o Conselho para a Adopção Internacional:

- a) Preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adoptada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;
- b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º da Convenção; e
- d) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adoptivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

3. Elaborado o relatório sobre a criança, a Procuradoria-Geral da República transmite-o à Autoridade Central do Estado receptor, acompanhado de prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação da criança numa adopção internacional.

Artigo 19.º

Decisão de selecção de criança apta para adopção

Cabe à Autoridade Central Cabo-verdiana a decisão de selecção de uma criança, considerada apta para a adopção, para determinado candidato, após a análise feita por uma equipa de técnicos e operadores da área social.

Artigo 20.º

Organismo acreditado

1. A Procuradoria-Geral da República é a entidade competente para declarar um organismo como estando devidamente acreditado para colaborar com a Autoridade Central, e outros organismos, quer públicos quer privados, nos processos de adopção internacional.

2. Um organismo só deve ser acreditado quando:

- a) Prosseguir unicamente fins não lucrativos e preencher outras condições fixadas na lei para organismos desta natureza;
- b) For dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adopção internacional;
- c) Estiver submetido ao controlo da Procuradoria-Geral da República no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 21.º

Confiança da criança aos futuros pais adoptivos

2. Só será autorizada a confiança de uma criança aos futuros pais adoptivos, no quadro de um processo internacional de adopção, verificando-se as condições seguintes:

- a) Se os futuros pais adoptivos manifestarem a sua anuência por declaração escrita ou na forma exigida pela legislação do Estado receptor, de que é do seu interesse o acolhimento da criança, com vista a futura adopção;
- b) Se a Autoridade Central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão;
- c) As Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adopção;
- d) Tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5.º da Convenção, de que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar; e
- e) A criança foi ou será autorizada a entrar e residir com carácter de permanência no Estado receptor.

3. O CAI vigiará todos os procedimentos relativos à transferência da criança e assegurará que esta se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos futuros pais adoptivos.

4. A confiança da criança aos futuros pais adoptivos é decidida pelo juiz da instância competente em matéria de Família e Menores, mediante requerimento apresentado pelos futuros pais adoptivos, instruído com os relatórios a que se referem os artigos 14.º e 18.º, a declaração de anuência dos futuros pais e a aprovação da decisão pela Autoridade Central do Estado receptor.

5. O juiz poderá pedir, quer aos futuros pais adoptivos, quer à Procuradoria-Geral da República melhores esclarecimentos quanto à verificação dos requisitos exigidos pelo número 1 deste artigo.

Artigo 22.º

Autorização de entrada em Cabo Verde

1. Com excepção das disposições relativas à entrada em Cabo Verde por razões familiares, turísticos, de estudo ou de saúde, não é consentida a entrada em Cabo Verde de uma criança que não esteja munida de visto de ingresso para fins de adopção e não esteja acompanhada de um responsável.

2. As autoridades consulares cabo-verdianas estão interditas de conceder visto de entrada em Cabo Verde de crianças estrangeiras para fins de adopção fora das situações previstas na Convenção de Haia relativa à protecção das Crianças e Cooperação em matéria de Adopção Internacional e sem prévia autorização dos serviços competentes da Procuradoria-Geral da República.

3. As pessoas que acompanharem uma criança à fronteira para fins de adopção, sem que esta se encontre munida do competente visto de entrada em território nacional ficam obrigadas a promover o seu regresso ao país de origem, suportando as respectivas despesas.

4. Os serviços de estrangeiros e fronteiras devem comunicar de imediato ao Ministério Público todas as situações de entrada ou tentativa de entrada irregular de crianças para que este possa, em colaboração com as autoridades do país de origem, assegurar a protecção dos superiores interesses da criança.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável nas situações de guerra, calamidade natural ou de situações de excepção constitucional no país de origem.

6. Nesta situação, os serviços de estrangeiros e fronteiras darão imediato conhecimento do caso aos serviços competentes da Procuradoria-Geral da República com vista a assegurar a protecção dos interesses do menor, sendo o caso, em colaboração com as autoridades do país de origem.

Artigo 23.º

Protecção social

1. As crianças que derem entrada em território cabo-verdiano no quadro ou na sequência de um processo de adopção internacional gozam, desde o momento da entrada, de todos os direitos reconhecidos às crianças cabo-verdianas, designadamente, à protecção necessária com vista a uma correta integração familiar e social.
2. A Autoridade Central poderá obter o concurso de quaisquer autoridades ou serviços públicos ou privados de assistência social para assegurar a integração da criança.

Artigo 24.º

Nacionalidade

1. As crianças regularmente adoptadas por cidadão de nacionalidade cabo-verdiana adquirem a cidadania cabo-verdiana pelo simples vínculo de adopção, devendo a sentença de adopção ser transcrita nos serviços competentes do registo civil.
2. As crianças adoptadas por cidadão estrangeiro, com residência legal em Cabo Verde, adquirem a cidadania cabo-verdiana, mediante transcrição da sentença de adopção nos serviços de registo civil, se este for o desejo manifestado, por escrito, pelos pais adoptivos.

CAPITULO IV

Competência internacional

Artigo 25.º

Competência internacional em matéria de adopção

1. Os Tribunais cabo-verdianos são internacionalmente competentes para instruírem e julgarem um processo de adopção, desde que tenha ocorrido em Cabo Verde qualquer facto que integre a causa de pedir.
2. Residindo os adoptantes ou os adoptandos no estrangeiro, à data da instauração do processo, é competente, internamente, o Tribunal da Comarca da Praia.

CAPITULO V

Conflitos de leis

Artigo 26.º

Alteração

São alterados os números 1, 3 e 4 do artigo 58.º do Código Civil, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58º

(Filiação adoptiva)

1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3.
2. (...).
3. Se a adopção for realizada por duas pessoas que vivam em união de facto ou o adoptando for filho do unido de facto do adoptante, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.
4. As relações entre adoptante e adoptado e entre este e a família de origem estão sujeitas à lei pessoal do adoptante, sendo os casos previstos nos números 2 e 3 aplicável o disposto no artigo anterior».

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Novembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 17 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de Janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ESTATUTOS DO INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ICCA

Decreto-Regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro

Alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2018, de 7 de março

O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), anteriormente designado por Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM) foi criado pelo Decreto n.º 90/82 de 25 de setembro há cerca de 35 anos. Entretanto, decorridos que foram, 17 anos sobre a data da aprovação do último Estatuto do ICM, aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2000 de 27 de março, este continua a vigorar, não obstante as diversas transformações ocorridas, designadamente a nível estrutural.

Atualmente, o ICCA é constituído pelos serviços centrais, serviços de base territorial e centros de acolhimento com atuação em todo o território nacional.

O carácter e a pertinência de serviço que é prestado à sociedade sob prisma de prevenção e proteção, visa evitar que grandes males sociais afetam e destruam as crianças e os adolescentes.

A proteção das crianças e dos adolescentes, constitui prioridade deste Governo, promovendo deste modo, uma infância feliz, saudável e com cuidados especiais, visando, designadamente:

- a) Reforçar a capacidade institucional do organismo público que responde pela problemática da criança e do adolescente;
- b) Garantir o efetivo respeito pelos direitos da criança e do adolescente, consagrado na carta dos direitos da criança e do adolescente e na convenção sobre os direitos das crianças e dos adolescentes;
- c) Promover programas dirigidas às crianças e aos adolescentes em risco, sobretudo as crianças e os adolescentes de e na rua;
- d) Desenvolver programas de apoio às crianças vítimas de maus-tratos, arbitrariedade, abusos, violência e exploração por parte dos adultos, incluindo os dos seus progenitores;
- e) Promover e apoiar às instituições públicas, privadas e da sociedade

civil, que trabalham para garantir o cuidado necessário às crianças e aos adolescentes, dentro e fora do âmbito familiar.

Para prossecução destes fins há que adaptar o ICCA, instituto público autónomo, vocacionado e incumbido dessa missão à realidade atual de modo a garantir a máxima eficiência e eficácia possível, na realização dos objetivos preconizados para o sector.

Assim, considerando o fundado interesse público da existência de uma instituição dessa amplitude e convindo dotar o ICCA de Estatutos que lhe permitam prestar serviço de qualidade, condizente com a política da Infância e da Adolescência em que os direitos e deveres sejam prioridade;

Ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 11º da Lei nº 92/ VIII/2015 de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

São revogados o Decreto-Regulamentar n.º 1/2000 de 27 de março e a Portaria nº 15/2000, de 12 de junho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 4 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTOS DO INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ICCA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, doravante designado ICCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

O ICCA é o organismo público encarregado de promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como, a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada, nos limites da lei.

Artigo 3º

Regime jurídico

O ICCA rege-se pelo disposto no presente Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 4º

Princípios

1. O ICCA guia a sua conduta pelos princípios consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do

adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais disposições legais em Cabo Verde.

2. São princípios especialmente importantes para a atividade do ICCA:

- a) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- b) O princípio do interesse superior da criança e do adolescente;
- c) O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- d) O princípio da autonomização progressiva da criança e do Adolescente;
- e) O princípio da solidariedade; e
- f) O princípio da cooperação.

Artigo 5º

Âmbito territorial

O ICCA exerce as suas competências em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 6º

Atribuições

Ao ICCA compete a coordenação da política de protecção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de diretrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e do adolescente;
- b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- c) Acompanhamento, controlo e fiscalização das ações públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as diretrizes aprovadas.

Artigo 7º

Competências

Para a prossecução das suas atribuições compete ao ICCA, intervir em qualquer situação necessária para proteger os direitos da criança e do adolescente, bem como participar na conceção, articulação e execução de políticas públicas na área da infância e da adolescência, nomeadamente:

- a) Garantir o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à criança e ao adolescente, requerendo, quando necessário, intervenção policial e judicial;
- c) Monitorizar a aplicação de sanções criminais e de medidas socioeducativas aos adolescentes, especialmente nas cadeias e em centros de internamento em regime fechado ou semi-aberto;
- d) Decretar medidas de proteção, assistência e educação relativamente a criança e ao adolescente em situação de risco;
- e) Programar, supervisionar, coordenar e executar atividades e projetos de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, nomeadamente envolvendo situação de negligência, abandono, maus-tratos, trabalho infantil, abuso e exploração sexual;
- f) Promover estudos sobre a situação da criança e do adolescente;
- g) Contribuir para a formulação e normatização de orientação no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o Programa do Governo em vigor, com o Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e Cidadania, o
- h) Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza e outros instrumentos de planificação da política de protecção da criança;
- i) Promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente;
- j) Desenvolver atividades de promoção social direccionadas para a prevenção da marginalização e delinquência da criança e do adolescente;
- k) Estabelecer diretrizes, acompanhar, orientar e avaliar tecnicamente os programas e projectos desenvolvidos na área da criança e do adolescente por instituições públicas ou privadas;

- l) Supervisionar as instituições de atendimento e acolhimento de criança e adolescente;
- m) Promover o desenvolvimento das acções de cooperação nacional e internacional no domínio da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo que superintende e do Departamento Governamental responsável pelas relações exteriores;
- n) Auxiliar a implementação dos tratados internacionais em matéria da infância e adolescência que vinculem Cabo Verde, bem como promover a vinculação de Cabo Verde a outros instrumentos internacionais nessa matéria;
- o) Colaborar na elaboração de relatórios internacionais obrigatórios para órgãos de monitorização de direitos da criança e do adolescente, e ainda colaborar com outras entidades na avaliação dos direitos da criança e do adolescente, bem como participar na feitura daqueles que não sendo exclusivamente alusivos à criança e ao adolescente, tenham sobre esse sector implicações;
- p) Requerer ao Tribunal acolhimento da criança ou do adolescente nos termos do artigo 94º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- q) Agir preventivamente nos casos previstos na lei em que tenha que retirar a criança e o adolescente de situação de perigo e garantir a sua protecção, enquanto não houver intervenção de autoridade judicial;
- r) Implementar programas e projetos para sensibilizar e mobilizar as famílias e comunidades para o reconhecimento do exercício das responsabilidades na área da criança e do adolescente;
- s) Promover a recolha e divulgação dos elementos de informação referentes à situação da criança e do adolescente;
- t) Conceber e executar programas de formação dos agentes que actuem nas áreas da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- u) Promover, fomentar e apoiar as parceiras institucionais para a intervenção na área da infância e adolescência, potenciando as sinergias dessa articulação na sua actividade;
- v) Incentivar e apoiar a mobilização da sociedade civil para a intervenção organizada no domínio da protecção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- w) Prestar apoio técnico especializado na área da infância e adolescência às autoridades judiciais, quando solicitado;
- x) Promover iniciativas legislativas respeitantes à criança e ao adolescente; e
- y) O que demais lhe for cometido por Lei.

CAPÍTULO III COOPERAÇÃO

Artigo 8º

Cooperação com entidades internas de proteção de direitos

No exercício das suas atribuições, o ICCA coopera com as entidades internas que intervêm na defesa dos direitos da criança e do adolescente, designadamente:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público, para garantir a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- b) A Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, em tudo o que se relacionar aos direitos humanos ou fundamentais da criança e do adolescente, em particular a fiscalização do cumprimento desses direitos;
- c) A Provedoria de Justiça, relativamente ao necessário para a defesa dos direitos e interesses legítimos da criança e do adolescente face à administração;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano da Equidade e Igualdade de Género, em matéria de direitos humanos das meninas e dos meninos com idade inferior a dezoito anos;
- e) A Direção Geral de Imigração, em matéria de direitos da criança e do adolescente imigrante, requerentes de asilo ou refugiados;
- f) Os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para a concertação e aplicação de políticas municipais ou desconcentradas de proteção da criança e do adolescente;
- g) O Comité Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a Inspeção-Geral do Trabalho, em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;

- h) O Comité Pró-Criança e Adolescente de Prevenção do Abuso Sexual da Criança e do Adolescente;
- i) As Polícias Nacional e Judiciária para a prevenção e repressão do abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;
- j) A Direção de Serviços Prisionais e Reinserção Social, em matéria de crianças submetidas a medidas sócio-educativas, adolescentes presos e crianças de mães condenadas;
- k) A Comissão de Coordenação de Combate ao Álcool e outras Drogas, em matéria de prevenção e reabilitação da criança e do adolescente dependente de álcool e outras drogas;
- l) O Comité de Coordenação de Combate ao VIH/ SIDA (CCS-SIDA), no âmbito da prevenção e melhoria das condições de vida das crianças infetadas e famílias afetadas pelo VIH;
- m) A Direção Nacional da Educação, em matéria da garantia do direito à educação;
- n) A Direção Nacional de Saúde, em matéria de direito à saúde;
- o) A Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação e o Ministério da Saúde, no domínio do registo de crianças à nascença;
- p) As Associações Nacional e Regionais dos Municípios de Cabo Verde e as Câmaras Municipais, relativamente às medidas de protecção dos direitos da criança e do adolescente;
- q) A Ordem dos Advogados de Cabo Verde, no concernente à protecção geral dos direitos da criança e do adolescente; e
- r) O Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados, respeitante às situações de protecção dos direitos da criança e do adolescente que estejam relacionadas à família.

Artigo 9º

Cooperação com entidades particulares de proteção de direitos

1. Na prossecução das suas atribuições, o ICCA apoia e articula-se com base num critério não-discriminatório, com entidades particulares, designadamente associações, fundações, empresas e confissões religiosas que visem, directa ou indirectamente, na protecção e defesa de criança e do adolescente e na prevenção

de comportamentos que possam fazer com que eles incorram em práticas anti-sociais ou prejudiciais a si próprias, e que sigam os princípios adoptados pela Constituição e pela Lei neste domínio.

2. São especialmente importantes as Organizações Não-Governamentais e Associações Comunitárias de base, de carácter laico ou religioso, cujos programas de protecção dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor.

3. O apoio a que se refere o número anterior pode abranger, designadamente os seguintes domínios:

- a) Capacitação inicial ou contínua dos agentes envolvidos;
- b) Assistência técnica no planeamento e desenvolvimento de actividades;
- c) Assistência na implementação de programas, projectos ou acções;
- d) Cooperação na gestão e administração de equipamentos sociais;
- e) Apoios de outra natureza, nos termos da lei.

4. Para a ativação da articulação a que se refere o presente artigo pode o ICCA celebrar acordos de cooperação, contratos-programa, contratos de cedência patrimonial ou outros.

Artigo 10º

Cooperação com entidades internacionais

1. O ICCA, em concertação com a tutela e com o ministério responsável pelas relações exteriores, coopera com entidades internacionais de cariz universal e regional de protecção dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente com o Fundo das Nações Unidas para a Criança e a Organização Internacional do Trabalho.

2. O ICCA coopera, nos termos do número anterior, com as organizações de protecção dos direitos da criança e do adolescente de outros Estados e outras entidades sub-nacionais autónomas.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11º

Órgãos

São órgãos do ICCA:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Fiscal Único.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 12º

Definição e nomeação

1. O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição de atuação do ICCA, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.
2. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministro ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.
3. Os membros do Conselho Diretivo são nomeados de entre pessoas com perfil adequado, com formação superior na área das ciências humanas, sociais ou jurídicas, com idoneidade moral comprovada, formação ou experiência no domínio dos direitos da criança e do adolescente, direitos humanos e proteção social.

Artigo 13º

Composição

O Conselho Diretivo é um órgão composto por presidente e dois vogais, podendo ter também, um vice-presidente.

Artigo 14º

Mandato

O Mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 15º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do ICCA:
 - a) Representar o ICCA e dirigir a respetiva atividade;
 - b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
 - c) Elaborar o relatório de atividades;
 - d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
 - e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
 - f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICCA;
 - g) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - h) Nomear os representantes do ICCA em organismos exteriores;
 - i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
 - j) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
 - k) Constituir mandatários do ICCA em juízo e fora deles, incluindo com o poder de subestabelecer;
 - l) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações.

2. Compete ao Conselho Diretivo no domínio da gestão financeira e patrimonial:
- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
 - b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
 - c) Elaborar a conta de gerência;
 - d) Gerir o património;
 - e) Aceitar doações herança e legados;
 - f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
2. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de votos.
3. De cada reunião é lavrada ata a qual deve ser assinada e aprovada por todos os membros presentes.

Secção III

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

Artigo 17º

Competências

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:
 - a) Presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
 - b) Representar o ICCA em juízo e fora dele;
 - c) Assegurar as relações com os órgãos da superintendência e com os demais organismos públicos;

- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2. O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando existe, ou nas vogais.

- a) Submeter à aprovação superior o quadro de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salário dos funcionários, bem como a tabela salarial do ICCA;
- b) Exercer as demais competências que, no âmbito das atribuições do ICCA, lhe sejam cometidas por lei e pelo regime jurídico geral dos institutos públicos.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 18º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ICCA e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 19º

Composição

O Conselho Consultivo do ICCA tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério Público;
- b) Um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Um representante da Provedoria de Justiça;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- e) Um representante da Polícia Nacional;
- f) Um representante da Polícia Judiciária;
- g) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);

- h) Um representante da Direção Geral da Imigração (DGI);
- i) Um representante da Direção Geral de Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS);
- j) Um representante da Inspeção-geral do Trabalho (IGT);
- k) Um representante da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV);
- l) Um representante de associações cujo objecto é a protecção e promoção dos direitos das crianças, indicado pela Plataforma das ONG's ou entidade similar;
- m) Um membro em representação dos Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, indicado pelo Presidente do Conselho Diretivo ICCA;
- n) Um especialista em ciências sociais, serviço social ou direito das crianças, indicado pelo Presidente Conselho Diretivo do ICCA;
- o) Um representante do Instituto Cabo-Verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG);
- p) Um representante do Ministério da Saúde;
- q) Um representante do Ministério da Educação;
- r) Um representante das Nações Unidas em Cabo Verde (ONU);
- s) Um representante de Associação dos Estudantes do Ensino Público e Privado e cooperativo; e
- t) Um representante dos Órgãos de Comunicação Social.

Artigo 20º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho diretivo, sobre:
 - a) Os planos anuais e plurianuais de atividade e sobre o relatório de atividade;
 - b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
 - c) O orçamento e as contas;
 - d) Os regulamentos internos do ICCA.

2. Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo presidente.
3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do ICCA.
4. O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do ICCA.

Artigo 21º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.
3. O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 22º

Natureza e funções

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ICCA e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 23º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 24º

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do ICCA,

- podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS CENTRAIS, DELEGAÇÕES E CENTROS DE ACOLHIMENTO

Secção I

Serviços centrais

Artigo 25º

Natureza

Os Serviços Centrais auxiliam técnica e administrativamente os órgãos do ICCA a cumprir as suas atribuições.

Artigo 26º

Identificação

1. São Serviços Centrais do ICCA:
 - a) O Serviço Administrativo e Financeiro;
 - b) O Serviço Técnico e de Cooperação.
2. Os serviços do ICCA funcionam de forma complementar e integrada.
3. A organização e funcionamento dos serviços são fixados em regulamento interno.

Artigo 27º

Serviço Administrativo e Financeiro

1. O Serviço Administrativo e Financeiro (SAF) é o serviço de apoio relativo aos recursos humanos, financeiros e patrimoniais à disposição do ICCA, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Garantir a coordenação e a harmonização da gestão administrativa do

pessoal, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal e demais legislações aplicáveis;

- b) Assegurar toda a gestão do pessoal, fazendo a avaliação das necessidades, propondo o recrutamento e instruindo os processos de contratação, desenvolvimento na carreira e de aposentação do pessoal;
- c) Executar o processamento salarial;
- d) Organizar e manter atualizado os processos individual;
- e) Promover o controlo de assiduidade e pontualidade;
- f) Assegurar o atendimento geral e o apoio técnico e administrativo a todos os serviços;
- g) Promover medidas de motivação dos recursos humanos, assegurando as acções de recrutamento e formação adequadas à satisfação das necessidades do ICCA;
- h) Preparar o projeto do Orçamento do ICCA;
- i) Controlar a execução orçamental;
- j) Assegurar a contabilidade e prestar informação periódica;
- k) Assegurar a elaboração do balancete trimestral;
- l) Assegurar a elaboração da conta anual de gerência;
- m) Fornecer subsídio para a elaboração do relatório de atividades;
- n) Organizar as operações de contabilidade do Instituto;
- o) Recolher, sistematizar e estudar as recomendações e, ou instruções emanadas dos órgãos de fiscalização e controlo externos;
- p) Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a realização das despesas, a fim de proceder ao registo da faturação, garantindo a regularidade das operações;
- q) Garantir o uso racional dos Recursos do ICCA;
- r) Assegurar a gestão do património e de aprovisionamento do ICCA e manter organizado o inventário de bens, móveis e imóveis, propondo medidas tendentes à utilização racional dos espaços e equipamentos;
- s) Organizar o arquivo geral;
- t) Inventariar e fazer controlo físico dos bens do ICCA;
- u) Assegurar a articulação, em matéria de recursos humanos e contabilísticos com os serviços de base territorial;

- v) Demais tarefas cometidas superiormente.
2. O SAF é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 28º

Serviço Técnico e de Cooperação

1. O Serviço Técnico e de Cooperação (STC) é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na conceção, planeamento, elaboração e seguimento dos projetos e programas do ICCA, bem como a mobilização de cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de programas em matéria da infância e da adolescência, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e acompanhar a execução dos planos de atividades anuais;
- b) Elaborar os instrumentos de planificação, gestão e avaliação dos projectos e programas financiados no âmbito dos orçamentos.
- c) Elaborar os estudos em todos os domínios relevantes para a protecção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- d) Elaborar pareceres que forem solicitados ao ICCA;
- e) Elaborar relatórios sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente;
- f) Colaborar na elaboração de Anteprojetos de Lei na área da infância e adolescência;
- g) Prestar apoio jurídico, social e psicológico às crianças e aos adolescentes;
- h) Subsidiar e trabalhar na feitura dos regulamentos necessários ao funcionamento da Instituição;
- i) Promover, desenvolver e apoiar a realização de estudos sobre a situação da criança e adolescente em Cabo Verde e proceder à sua divulgação;
- j) Contribuir, com estudos e pareceres, para a formulação, normatização e integração da legislação aplicável à criança e adolescente;
- k) Propor, organizar e supervisionar iniciativas de formação para criança e adolescente no âmbito da intervenção do ICCA;
- l) Assegurar a consolidação e atualização da dinâmica dos indicadores estatísticos emergentes das atividades desenvolvidas nos serviços e centros desconcentrados;

- m) Desenvolver esforços em articulação com instituições que intervêm na área laboral, entidades empregadoras, educação e família, com vista à prevenção da entrada precoce da criança e do adolescente no mundo laboral;
- n) Propor as linhas orientadoras para a elaboração do plano de ação;
- o) Promover protocolos de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, nas questões ligadas à infância e adolescência;
- p) Identificar, propor e organizar ações de formação destinadas aos técnicos afetos ao ICCA, bem como aos agentes comunitários intervenientes em matéria de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- q) Investigar permanentemente as causas de abandono, maus tratos e violência contra a criança e o adolescente;
- r) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias que se encontrem em situação de violência doméstica;
- s) Demais tarefas cometidas superiormente.

2. O Serviço Técnico e de Cooperação é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção II

Delegações

Artigo 29º

Natureza

1. As Delegações do ICCA são Serviços desconcentrados que cubram uma parte do território nacional.
2. Às Delegações do ICCA cabem em particular, e nas respectivas circunscrições territoriais, promover, proteger e defender os direitos da criança e do adolescente em estreita parceria com os parceiros locais e nacionais.
3. Podem ser criados, quando razões ponderosas o justifiquem, Delegações do ICCA, por despacho conjunto do membro do Governo que superintende e do membro do Governo responsável das finanças, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do ICCA.

4. A criação de novas Delegações pode implicar na alteração do âmbito de cobertura das Delegações previstas no artigo anterior.
5. Cada Delegação do ICCA é dirigida por um Delegado, nomeado pelo membro do Governo que superintende o ICCA, sob proposta do Conselho Diretivo, mediante comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 30º

Delegações do ICCA

1. O ICCA tem Delegações nas Ilhas de Santo Antão, São Vicente, Sal, Fogo, Santiago Norte e Santiago Sul.
2. A Delegação do ICCA da Ilha de São Vicente cobre a Ilha de São Nicolau.
3. A Delegação do ICCA da Ilha do Sal cobre a Ilha da Boavista.
4. A Delegação do ICCA da ilha do Fogo cobre a Ilha da Brava.
5. A Delegação do ICCA do Santiago Norte cobre os Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, Tarrafal, São Miguel, São Salvador do Mundo e São Lourenço dos Órgãos.
6. A Delegação do ICCA do Santiago Sul cobre os Municípios da Praia, Ribeira Grande de Santiago, São Domingos e a Ilha do Maio.

Secção III

Centros de Acolhimento

Artigo 31º

Natureza

1. Os Centros de Acolhimento são Unidades do ICCA, onde são desenvolvidas medidas e actividades de apoio residencial e/ou formação, educação e ocupação de crianças e adolescentes em situação de risco.
2. Sob proposta do Conselho Diretivo, por Despacho Conjunto do membro do Governo que superintende o ICCA e do Ministro das Finanças, podem ser criados outros Centros.
3. Mediante autorização do membro do Governo que superintende o ICCA, os Centros podem ser objeto de acordos de gestão, de cedência ou transferência, a

celebrar com outras entidades públicas ou privadas que prossigam os mesmos objetivos.

4. Os Centros de Acolhimento do ICCA encontram-se dentro do território abrangidos pela sua Delegação e são supervisionados pelo Delegado.

Artigo 32º

Funções

Compete aos Centros do ICCA, designadamente as seguintes funções:

- a) Acolher temporariamente e/ou com carácter de emergência as crianças e adolescentes em situações de risco ou sem possibilidade imediata de enquadramento familiar adequado;
- b) Assegurar, na inexistência de outras respostas adequadas, o acolhimento das crianças e adolescentes privados de meio familiar sem condições de vida que garantam os seus direitos;
- c) Desenvolver programas de educação, formação e ocupação da criança e do adolescente com vista à garantia da sua normal inserção social, igualdade de oportunidades, desenvolvimento físico, intelectual e emocional;
- d) Desenvolver programas de formação e educação com as famílias da criança e do adolescente acolhidos nos Centros, visando a posterior reintegração familiar dos mesmos;
- e) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias e demais membros das comunidades onde estão inseridos os Centros;
- f) Estabelecer os contactos necessários para a constituição de parcerias no desenvolvimento da sua actividade com entidades que prossigam fins análogos ou complementares;
- g) O que demais lhe for cometido no âmbito das atribuições do ICCA.

Artigo 33º

Centros de Acolhimento

São Centros de Acolhimento do ICCA:

- a) Os Centros de Emergência Infantil da Praia, ilha de Santiago e do Mindelo, ilha de São Vicente;

- b) O Centro Juvenil Nhô Djunga, do Mindelo, ilha de São vicente;
- c) O Centro de Proteção Social de Paúl, ilha de Santo Antão;
- d) O Centro Juvenil de Assomada, em Santiago Norte, ilha de Santiago;
- e) O Centro Juvenil dos Picos, em Santiago Norte, na Ilha de Santiago;
- f) O Centro de Dia, Vicente Mota Coelho, em Porto Novo, ilha de Santo Antão;
- g) O Centro de Dia Orlandina Fortes, ilha de São Vicente;
- h) O Centro de Dia, Nha Nerina, ilha do Fogo,
- i) O Centro de Dia, Lindo Enfermeiro, em Santa Cruz, ilha de Santiago;
- j) O Centro de Dia da Boa Vista;
- k) O Centro de Dia de São Nicolau;
- l) O Centro Nôs Kaza, em Santa Maria, ilha do Sal;
- m) O Centro Nôs Kaza, na Praia, ilha de Santiago; e
- n) O Centro de Proteção Social de Lém Cachorro, na Praia, Ilha de Santiago.

CAPÍTULO VI

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 34º

Regime orçamental e financeiro

O ICCA encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 35º

Receitas

1. Constituem, designadamente, receitas do ICCA:
 - a) As subvenções, subsídios, donativos e participações concedidas por quaisquer entidades;
 - b) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado;

- c) O saldo de gerência do ano anterior;
- d) O produto resultante da rentabilização ou alienação do seu património imobiliário;
- e) As heranças, os legados, as doações e outras liberalidades;
- f) As quantias provenientes da prestação de serviços ou de venda de produtos e bens;
- g) Outras receitas atribuídas por lei, por contratos ou por outros títulos não obrigados pelas alíneas anteriores.

2. As receitas são depositadas numa das contas do Tesouro e são geridas nos termos da lei.

Artigo 36º

Despesas

1. Constituem despesas do ICCA os encargos inerentes ao seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2. A contratação de serviços pelo ICCA é feita nos termos da lei.

Artigo 37º

Contabilidade, conta e tesouraria

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2. São aplicáveis ao ICCA os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

Artigo 38º

Controlo financeiro

O ICCA está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Artigo 39º

Participação em sociedades

Na prossecução das suas atribuições, pode o ICCA, mediante prévia autorização do membro do Governo que superintende, participar na constituição ou alteração de sociedades ou de outras pessoas colectivas, ficando equiparada aos demais sócios ou accionistas em tudo o que diga respeito aos respectivos pactos sociais e funcionamento.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 40º

Regime jurídico

1. O pessoal do ICCA rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.
2. O ICCA pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.
3. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer no estatuto de pessoal.
4. O exercício de funções de direção tem lugar em regime de comissão de serviço.

Artigo 41º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no ICCA em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro do ICCA podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

CAPÍTULO VIII SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 42º

Superintendência

1. O ICCA fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades do ICCA, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área da infância e da Adolescência;
- b) Definir políticas gerais, estratégias e orientações a que devem subordinar-se as atividades do ICCA;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos.
- d) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do ICCA que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;

- f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do ICCA;
- g) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao ICCA;
- h) Solicitar informação que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades do ICCA;
- i) Fixar as remunerações do presidente do Conselho Diretivo;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 43º

Instalação de órgãos

1. Os órgãos do ICCA previstos por estes Estatutos devem ser instalados no prazo de 6 (seis) meses a contar da sua data de entrada em vigor.
2. Enquanto não forem instalados os órgãos previstos por estes Estatutos, as competências que lhes são conferidas são exercidas pelo Presidente e Conselho Geral do ICCA.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña.

Artigo 43.º-A⁹

Inscrição no Orçamento de funcionamento

1. São inscritos no orçamento de funcionamento o pessoal afeto aos projetos de investimentos, nos termos dos números seguintes.
2. Todo o pessoal dos projetos de investimentos que passa para orçamento de funcionamento, considera-se o vínculo de contrato a termo.
3. Para o pessoal com menos de 15 (quinze) anos de serviço, o vínculo do contrato a termo mantém-se.
4. Para o pessoal com mais de 15 (quinze) anos de serviço, o contrato converte-se para contrato por tempo indeterminado.

⁹ A inscrição a que se refere o artigo 43.º-A produzem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 43.º-B¹⁰

Desenvolvimento profissional

1. O pessoal do quadro tem direito a progressões, até 31 dezembro de 2015, tendo como base a última evolução na carreira.
2. Todos os trabalhadores com contrato a termo certo afetos ao orçamento de funcionamento antes de 2016, que contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço até 31 de dezembro de 2015, os respetivos contratos convertem-se automaticamente para contratos a tempo indeterminado.
3. Todos os trabalhadores com contrato a termo certo afetos ao orçamento de funcionamento antes de 2016, que contem com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de serviço até 31 de dezembro de 2015, têm direito a uma progressão.
4. Todos os trabalhadores com contrato a termo certo afetos ao orçamento de funcionamento antes de 2016, que contem com mais de 15 (quinze) anos de serviço até 31 dezembro de 2015, têm direito a duas progressões.

Artigo 43.º-C¹¹

Reclassificação

Os trabalhadores que tiverem adquirido novas habilitações até 31 de dezembro de 2015 são reclassificados para o cargo e nível adequados às novas habilitações.

Artigo 43.º-D

Transição de Pessoal

As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a publicar, de acordo com o disposto no Planos de Cargos, Carreira e Salários do ICCA.

¹⁰ As progressões a que se refere o artigo 43.º-B, produzem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2016.

¹¹ As reclassificações a que se refere o artigo 43.º-C produzem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2018.

MEDIDAS TUTELARES SOCIOEDUCATIVAS ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS SÓCIO-EDUCATIVOS

Decreto-Legislativo n.º 02/2006, de 27 de novembro

Preâmbulo

O sistema legal referente a crianças e adolescentes, penalmente inimputáveis, que ainda vigora entre nós assenta em fundamentos não totalmente consonante com o regime de direitos, liberdades e garantias positivados na Constituição da República de 1992.

Para além de que se revela tal sistema, na prática, ineficaz para a satisfação das demandas nacionais no que concerne a respostas eficazes, que na actualidade se pretendem a um tempo tutelares, sociais e educativas com relação a condutas que a lei qualifica como crime, quando sejam seus agentes menores que, tendo completado doze anos de idade, ainda não tenham atingido os dezasseis.

E num tempo em que, forçoso é reconhecê-lo, não raro a violação das normas penais por parte dos menores dessa faixa etária não tem a sua etiologia em situações de debilidade económica, nem de desamparo familiar, mas sim de uma determinação firme de confronto com a lei e com plena consciência de um resultado socialmente danoso que advém de tal confronto e que, não obstante, se mantém o pretendido.

Ocorre mais que o conflito com a lei e a inobservância e violação dos fundamentos normativos da sociedade vem sendo uma constante por parte dos menores inimputáveis e, cada dia que passa, denota-se maior intensidade na lesão dos interesses e valores pessoais e patrimoniais que a lei penal intenta proteger.

Substancialmente com essas razões, através da Lei nº 3/VI/2006, de 28 de Agosto, o Governo obteve autorização da Assembleia Nacional para elaborar e aprovar um novo regime tutelar para menores de idade compreendida entre os doze e os dezasseis anos que sejam agentes de facto qualificado por lei como crime.

Como principais aspectos da intervenção normativa que se leva a cabo no âmbito da dita autorização legislativa, para além da concretização das situações que justificam uma intervenção por prática de facto que a lei penal qualifica como crime – sustentada no princípio da legalidade –, faz também parte da coluna dorsal do presente diploma o estabelecimento da tipicidade no que tange às medidas que, em concreto, são aplicáveis a menores inimputáveis e que se graduam na sua intensidade e duração em função da gravidade da conduta e da idade do agente do facto, que vão da admoestação, passando por actos restaurativos de diversa índole, até à medida mais extremada de um regime de internamento em Centro Sócio-Educativo, sempre com o escopo simultâneo da educação e responsabilização do menor pela sua conduta.

Ressalva-se, contudo, que, por ocasião da fase de execução da medida tutelar que tiver sido judicialmente decretada, preconiza o diploma a maior flexibilidade possível na sua aplicação, inclusive com a demanda da permanente cooperação do educando. Por isso que qualquer medida tutelar sócio educativa perpassa necessariamente pelo interesse do menor.

Porque a intervenção tutelar educativa não visa a punição, a mesma só deve ocorrer quando a necessidade de correcção da personalidade subsistir no momento da aplicação da medida.

Nos outros casos, a autonomia individual prevalece sobre a defesa dos bens jurídicos e as expectativas da comunidade.

Como resultado dos critérios acabados de enunciar, o diploma segue os seguintes princípios gerais na sua formatação:

- Natureza formalmente penal, mas materialmente socializadora e educativa;
- Reconhecimento expresso de todas as garantias que derivem do respeito dos direitos constitucionais e das especiais exigências do interesse do menor;
- Aproximação do processo tutelar sócio-educativo do processo penal, com especial relevo pela observância do direito de audição, e de defesa, do princípio do contraditório e da judicialidade, entendida esta no sentido de que a toda e qualquer conduta que reclame uma medida tutelar deve corresponder uma acção disciplinada e regulada pelas autoridades judiciais.

O processo organiza-se segundo dois momentos: o inquérito, presidido pelo Ministério Público, e a fase jurisdicional, presidida pelo juiz.

A titularidade do inquérito pelo Ministério Público, que toma aqui a designação tradicional entre nós de «Curador de Menores», não dispensa a intervenção do juiz, sempre que estejam em causa actos que ferem direitos fundamentais, como é próprio do modelo garantístico representado pelas normas de processo penal. E, do mesmo passo, o Ministério Público continua a ter um papel a desempenhar na fase jurisdicional, quer sustentando a acção quer contribuindo para a formação de consenso nos casos em que for relevante.

A organização da audiência constitui, no seu essencial, espaço de consenso e de informalização.

As medidas cautelares organizam-se, tal como na medida definitiva, no interesse do menor, mas sem abstrair que se está perante um facto indiciador do cometimento de acto criminoso que justifica que a sociedade obtenha garantias seguras de fazer com que a intervenção processual tutelar cumpra o fim que lhe subjaz – de poder trazer o ainda inimputável penal para o reconhecimento da necessidade de observância das normas mínimas da convivência social, educando para o direito.

Os princípios de necessidade, de adequação e de proporcionalidade têm naturalmente inteiro cabimento, como também o da tipicidade, por ocasião da adopção de tais medidas.

Evita-se, tanto quanto possível, o primeiro contacto institucional do menor com as estruturas tutelares de internamento, prevendo a sua entrega aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, com imposição de obrigações, sempre que indiciado do cometimento de facto qualificado de crime pela lei.

Todavia, não fica excluída a possibilidade, em situações mais graves, da guarda provisória do menor em centro sócio-educativo ou mesmo em estabelecimento dos órgãos de polícia.

As medidas cautelares são aplicadas pelo juiz e têm como pressuposto a existência de indícios do facto, a previsão de aplicação de medida tutelar e a existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados por lei como crime.

Visa-se, por último, com o presente diploma, disciplinar o funcionamento e a intervenção de Centros Sócio-Educativos na execução de medidas tutelares de internamento, instituídas pela lei e aplicadas no âmbito judicial e teve-se nisso o cuidado de dar satisfação às seguintes preocupações:

- Os Centros prosseguem as suas atribuições, em estrita obediência às decisões das autoridades judiciais competentes e, no exercício das suas funções, articulam-se em permanência com os Serviços de Reinserção Social do departamento governamental da área da Justiça;
- A vida nos Centros deve inspirar-se na vida normal em sociedade e permitir que o menor mantenha contactos com o exterior, benéficos para o seu processo educativo e de socialização;
- O menor internado conserva os direitos e as garantias que a lei lhe reconhece e que não sejam afectados pelo conteúdo da decisão que aplica a medida;
- O mesmo sucede relativamente aos pais que, dentro dos mesmos limites, conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres em relação à pessoa do filho.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 3/VII/2006, de 28 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º

Âmbito da lei

1. O presente diploma regula as medidas tutelares sócio-educativas, aplicáveis a menores, quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime.
2. O presente diploma regula ainda a organização e funcionamento dos Centros Sócio-Educativos.

TÍTULO I
MEDIDAS TUTELARES SÓCIO-EDUCATIVAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 2.º

Finalidades das medidas

1. As medidas tutelares sócio-educativas visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.
2. As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida.

Artigo 3º

Tipicidade e aplicação da lei no tempo

Só pode aplicar-se medida tutelar sócio-educativa a menor que seja agente de facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade

1. São medidas tutelares sócio-educativas:
 - a) A admoestação;
 - b) A reparação ao ofendido;
 - c) A realização de tarefas a favor da comunidade;
 - d) A imposição de regras de conduta;
 - e) A imposição de obrigações;
 - f) O internamento em centro sócio-educativo.
2. As medidas tutelares referidas nas alíneas a) e e) do número anterior são consideradas medidas não institucionais.

Artigo 5.º

Execução das medidas tutelares sócio-educativas

A execução das medidas tutelares sócio-educativas pode prolongar-se até o jovem completar vinte e um anos, momento em que cessa obrigatoriamente.

Artigo 6.º

CrITÉrios de escolha das medidas

1. A imposição de qualquer medida tutelar sócio-educativa tem por objectivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do menor se adequa às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade.
2. A medida tutelar deve ser proporcional à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito, manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão.
3. Na escolha da medida tutelar sócio-educativa aplicável, o tribunal deve ter em conta a sua exequibilidade prática, atentas as possibilidades reais dos serviços e as demais circunstâncias concretas que interessam à sua eficácia e dar preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.
4. A escolha da medida tutelar aplicável é sempre orientada pelo interesse do menor.

CAPÍTULO II

Conteúdo das Medidas

Artigo 7.º

Admoestação

A admoestação consiste na advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Artigo 8º

Reparação ao ofendido

1. A reparação ao ofendido pode consistir em o menor:
 - a) Apresentar desculpas ao ofendido;
 - b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelos danos causados;
 - c) Exercer, em benefício do ofendido, actividade que tenha conexão com o dano, sempre que for possível e adequado.
2. A actividade exercida em benefício do ofendido não pode ocupar mais de dois dias por semana e três horas por dia e respeita o período de repouso do menor, devendo salvaguardar um dia de descanso semanal e ter em conta a frequência da escolaridade, bem como outras actividades que o tribunal considere importantes para a formação do menor.
3. A actividade exercida em benefício do ofendido tem o limite máximo de doze horas, distribuídas, no máximo, por quatro semanas.
4. A medida de reparação nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 exige o consentimento do ofendido.

Artigo 9.º

Realização de tarefas a favor da comunidade

1. A realização de tarefas a favor da comunidade consiste em o menor exercer actividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo.
2. A actividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses.
3. A realização de tarefas a favor da comunidade pode ser executada em fins-de-semana ou dias feriados.
4. O juiz deve, em todos os casos, procurar obter a adesão do menor à realização de tarefas a favor da comunidade, sendo necessário o consentimento deste quando tiver idade superior a catorze anos.

Artigo 10.º

Imposição de regras de conduta

1. Podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:

- a) Não frequentar certos meios, locais ou espectáculos;
- b) Não acompanhar determinadas pessoas;
- c) Não frequentar certos grupos ou associações;
- d) Não ter em seu poder certos objectos.

2. As regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do menor e têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 11º

Imposição de obrigações

1. A imposição de obrigações pode consistir na obrigação de o menor:

- a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
- b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
- c) Frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica e seguir as directrizes que lhe forem fixadas;
- d) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatorio.

2. A submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações:

- a. Habituação alcoólica;
- b. Consumo habitual de estupefacientes;
- c. Doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível.

3. O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a catorze anos. 4. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 10º.

Artigo 12.º

Internamento

1. A medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

2. Quando se decretar a medida de internamento em centro sócio-educativo devem ser fixadas pelo tribunal as obrigações a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização dos seus tempos livres.

Artigo 13º

Regimes de internamento

1. A medida de internamento em centro sócio-educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) Regime aberto;
- b) Regime semiaberto;
- c) Regime fechado.

2. A medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos.

3. A medida de internamento em regime fechado é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos; e
- b) Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Artigo 14.º

Duração da medida de internamento

1. A medida de internamento em Centro Sócio-Educativo não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto.
2. A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.
3. A medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
4. A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.
5. A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de cinco anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime contra a vida ou integridade física das pessoas a que corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão igual ou superior a dez anos.

CAPÍTULO III

Regime das Medidas

Artigo 15.º

Não cumulação

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 13.º, as medidas tutelares sócio-educativas não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo menor.

Artigo 16.º

Realização de tarefas a favor da comunidade

1. Se for aplicada medida de realização de tarefas a favor da comunidade, o tribunal fixa, na decisão, a modalidade da medida.
2. O tribunal pode deferir aos serviços de reinserção social a definição da forma da prestação de actividade.

Artigo 17.º

Imposição de obrigações, frequência de programas formativos e acompanhamento educativo

Antes de aplicar as medidas de realização de tarefas, ou de imposição de obrigações que consistam na frequência de programas de educação escolar ou de formação profissional, o tribunal deve pedir aos serviços de reinserção social informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respectivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.

Artigo 18.º

Internamento em regime aberto

Os menores submetidos ao internamento em regime aberto, prosseguem a sua actividade quotidiana normal no exterior, designadamente a respeitante à sua vida escolar, profissional e religiosa, mas ficam subordinados ao regime interno do Centro Sócio-Educativo, onde passam a residir durante o período do cumprimento da medida tutelar.

Artigo 19.º

Internamento em regime semiaberto

Os menores submetidos ao regime semiaberto residem no Centro Sócio-Educativo durante o período de execução da medida tutelar e cumprem o programa educativo ou profissional que lhes tiverem sido determinados pelo tribunal para ser realizado, fora da instituição tutelar.

Artigo 20.º

Internamento em regime fechado

Os menores submetidos ao regime fechado de internamento, residem no Centro Sócio-Educativo, realizando dentro do mesmo os programas educativos e de formação que lhes forem determinados.

Artigo 21.º

Execução participada

1. O tribunal associa à execução de medidas tutelares sócio-educativas, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.
2. O tribunal delimita a colaboração das pessoas referidas no número anterior, relativamente a serviços e entidades encarregados de acompanhar e assegurar a execução das medidas, em ordem a garantir a conjugação de esforços.

CAPÍTULO IV

Competências para a aplicação de medidas tutelares socio-educativas

Secção I

Tribunais

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao tribunal ou juízo de família e menores da residência habitual do menor:
 - a) A apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor que tenha completado doze anos e antes de perfazer dezasseis, e a aplicação de medida tutelar que couber;
 - b) A aplicação, a execução e a revisão das medidas tutelares sócio-educativas;
 - c) A declaração de cessação ou de extinção das medidas tutelares sócio-educativas.
2. É, igualmente, da exclusiva competência do tribunal a aplicação de qualquer medida provisória ou cautelar e a prática de quaisquer actos que pela lei processual penal tenham a natureza de acto jurisdicional.
3. Cessa a competência do tribunal ou juízo de família e menores quando:
 - a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade superior a dezasseis anos;

- b) O menor completar dezoito anos antes da data da decisão em primeira instância.
4. Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.
5. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição do tribunal ou juízo de família e menores cabe ao tribunal de comarca ou, havendo, ao juízo cível, conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

Artigo 23.º

Diligências urgentes

O tribunal do local da prática do facto e o do local onde o menor for encontrado, realizam as diligências urgentes, nomeadamente a aplicação da medida provisória de colocação em regime de internamento.

Artigo 24.º

Carácter individual do processo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, organiza-se um único processo relativamente a cada menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na mesma ou em diferentes comarcas.
2. A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.

Secção II

Ministério Público

Artigo 25.º

Competência

1. Compete ao Ministério Público:
 - a) Dirigir o inquérito nos processos tutelares previstos no presente diploma;
 - b) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse do menor;

- c) Promover a execução das medidas tutelares sócio-educativas e das custas e demais quantias devidas ao Estado;
- d) Dar, obrigatoriamente, parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
- e) Dar, obrigatoriamente, parecer sobre o projecto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro sócio-educativo;
- f) Realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 22º e 23º.

Artigo 26º

Curador de Menores

O Magistrado do Ministério Público competente para a prática das diligências e actos compreendidos no artigo anterior toma a designação de Curador de Menores.

TÍTULO II

PROCESSO TUTELAR

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 27.º

Segredo processual

1. O processo tutelar sócio-educativo é secreto até a abertura da fase jurisdicional, salvo se no interesse do menor o Juiz da causa entender que deva dar publicidade a qualquer acto, diligência ou peça processual e sem prejuízo do cumprimento de determinações em contrário dos tribunais superiores ou de precatórios de outras autoridades judiciárias.

2. A publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o menor, o seu defensor, os seus pais e representante legal, em qualquer momento, até à abertura da fase jurisdicional, têm acesso aos autos, provas, documentos constantes do processo tutelar sócio-educativo e seus apensos, com a finalidade de requererem quaisquer diligências, exercerem o contraditório e recorrerem das decisões.

Artigo 28º

Processos urgentes

Correm durante as férias judiciais os processos tutelares sócio-educativos previstos no presente diploma.

Artigo 29º

Direitos do menor

1. A participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

2. Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a:

- a) Ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária;
- b) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
- d) Ser assistido por especialista em psiquiatria, psicologia, ou serviço social, sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;
- g) Oferecer provas e requerer diligências;
- h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;

- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
3. O menor não presta juramento em caso algum.
4. Os direitos referidos nas alíneas g) e i) do n° 2 podem ser exercidos, em nome do menor, pelo seu defensor, pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 30.º

Audição do menor

1. A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária.
2. A autoridade judiciária pode designar um assistente social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em acto processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Artigo 31.º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1. Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado.
2. No caso previsto no número anterior, o Curador de Menores encaminha o menor para os serviços de saúde mental.
3. O despacho de arquivamento é notificado ao menor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido.

CAPÍTULO II

Identificação, Detenção e Medidas Cautelares

Secção I

Identificação

Artigo 32.º

Formalidades

1. O procedimento de identificação de menor obedece às formalidades previstas no processo penal, com as seguintes especialidades:
2. Na impossibilidade de apresentação de documento, o órgão de polícia criminal procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.
3. O menor não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de três horas.

Secção II

Detenção

Artigo 33.º

Pressupostos da detenção do menor

- 1 A detenção do menor apenas pode ser efectuada nos seguintes casos:
 - a) Em flagrante delito, por facto qualificado como crime, punível com pena de prisão, para, no mais curto prazo, sem nunca exceder vinte e quatro horas, ser apresentado ao juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar;
 - b) Fora de flagrante delito, quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes, a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular;

- c) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas, perante o juiz, para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em acto processual presidido por autoridade judiciária;
- d) Para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a pericia psiquiátrica ou sobre a personalidade, sem nunca exceder doze horas.

Artigo 34º

Entidades que podem procederem à detenção em flagrante delito

1. A detenção em flagrante delito pode ser efectuada:

- a) Pela autoridade judiciária ou qualquer entidade policial;
- b) Por qualquer pessoa, se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem ser chamadas em tempo útil, entregando-se imediatamente o menor àquelas entidades.

2. O juiz, depois de interrogado o menor detido em flagrante delito, deve proceder à sua soltura, à aplicação de termo de identidade e residência ou sujeitá-lo a uma das medidas cautelares previstas no artigo 41º, conforme couber.

Artigo 35º

Entidades que podem procederem à detenção fora de flagrante delito

A detenção fora de flagrante delito apenas pode ser efectuada por mandado do juiz, a requerimento do curador de menores, durante o inquérito e, na fase jurisdicional, mesmo officiosamente.

Artigo 36.º

Comunicação

Salvo quando haja risco de a inviabilizar, a detenção fora de flagrante delito é precedida de comunicação aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer detenção é comunicada, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor.

Artigo 37.º

Confiança do menor

1. Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz, o menor detido é confiado aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto.
2. Se a confiança do menor, nos termos do número anterior, não for suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o menor é recolhido no Centro Sócio-Educativo mais próximo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sem ser encarcerado, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.

Artigo 38.º

Primeiro interrogatório

Quando assistirem ao primeiro interrogatório, o defensor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tiver a guarda de facto do menor abstêm-se de qualquer interferência.

Secção III

Medidas cautelares

Artigo 39.º

Adequação e proporcionalidade

As medidas cautelares devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionadas à gravidade do facto e às medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis.

Artigo 40.º

Tipicidade

São medidas cautelares:

- a) A entrega do menor aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua

guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;

- b) A guarda do menor em instituição pública ou privada;
- c) A guarda do menor em centro sócio-educativo;

Artigo 41.º

Pressupostos

1. A aplicação de medidas cautelares pressupõe:

- a) A existência de indícios do facto qualificado pela lei como crime;
- b) A previsibilidade de aplicação de medida tutelar; e
- c) A existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.

2. A medida prevista na alínea c) do artigo anterior só pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º.

3. No caso previsto no número anterior, a medida é executada em Centro Sócio-Educativo semiaberto, se o menor tiver idade inferior a 14 anos. Se o menor tiver idade igual ou superior a 14 anos, o juiz determina a execução da medida em Centro Sócio-Educativo de regime semiaberto ou fechado.

Artigo 42º

Formalidades

1. As medidas cautelares são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do curador de menores durante o inquérito e, posteriormente, mesmo oficiosamente.

2. A aplicação de medidas cautelares exige a audição prévia do curador de menores, se não for o requerente, do defensor e, sempre que possível, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3. O despacho referido no n.º 1 é notificado ao menor e comunicado ao defensor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 43.º

Duração

1. A medida de guarda de menor em Centro Sócio-Educativo tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade, devidamente fundamentados.
2. O prazo de duração das restantes medidas cautelares é de seis meses até à decisão do tribunal de 1.ª instância e de um ano até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 44.º

Revisão

1. Oficiosamente ou a requerimento, as medidas cautelares são substituídas, se o juiz concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.
2. As medidas cautelares são revistas, oficiosamente, de dois em dois meses.
3. O curador de menores e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes.

Artigo 45.º

Cessação

As medidas cautelares cessam logo que deixarem de se verificar os pressupostos da sua aplicação.

Artigo 46.º

Pedido de informação

A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição e a cessação da medida de guarda em Centro Sócio-Educativo o juiz, oficiosamente ou a requerimento, deve solicitar informação aos serviços de reinserção social.

Artigo 47.º

Extinção

1. As medidas cautelares extinguem-se:
 - a) Quando tiver decorrido o prazo da sua duração;
 - b) Com a suspensão do processo;

- c) Com o arquivamento do inquérito ou do processo;
- d) Com o trânsito em julgado da decisão.

2. As medidas cautelares extinguem-se, também, quando a decisão de primeira instância, ainda que não transitada em julgado, não tiver aplicado qualquer medida ou tiver aplicado medida menos grave do que a de internamento tutelar.

CAPÍTULO III

Inquérito

Secção I

Abertura

Artigo 48.º

Denúncia

1. Salvo o disposto no número seguinte, qualquer pessoa pode denunciar ao curador de menores ou a órgão de polícia criminal, facto qualificado pela lei como crime, praticado por menor que tenha completado doze anos e antes de perfazer dezasseis anos.
2. Se o facto for qualificado como crime, cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular, a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.
3. A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.
4. A denúncia apresentada a órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao curador de menores.

Artigo 49º

Denúncia obrigatória

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo anterior, a denúncia é obrigatória:

- a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;
- b) Para os funcionários públicos, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Artigo 50º

Abertura

Adquirida a notícia do facto, o curador de menores determina a abertura de inquérito.

Secção II

Formalidades

Artigo 51.º

Direcção, objecto e prazo

1. O inquérito é dirigido pelo curador de menores, assistido pelos serviços de reinserção social e por órgãos de polícia criminal.
2. O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.
3. A assistência dos serviços de reinserção social tem por objecto a realização dos meios de obtenção da prova nos termos da lei
4. O prazo para a conclusão do inquérito é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 52.º

Cooperação

O curador de menores pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização do inquérito e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 53.º

Audição do menor

1. Aberto o inquérito, o curador de menores ouve o menor, no mais curto prazo.

2. A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.

Artigo 54.º

Arquivamento liminar

1. O curador de menores procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime, punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar sócio-educativa, mais gravosa que a admoestação, face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.
2. O despacho de arquivamento é comunicado ao menor e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.
3. O despacho de arquivamento é também notificado ao ofendido.

Artigo 55.º

Diligências

O inquérito é constituído pelas diligências que se mostrarem necessárias e, quando útil às finalidades do processo, por uma sessão conjunta de prova.

Artigo 56.º

Disciplina processual

1. Os actos de inquérito efectuam-se pela ordem que o curador de menores reputar mais conveniente.
2. O curador de menores indefere, por despacho, os actos requeridos que não interessem à finalidade do inquérito ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

Artigo 57.º

Sessão conjunta de prova

A sessão conjunta de prova tem por objectivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor e à

sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo ou o despacho final de promoção para a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 58º

Obrigação de comparência na sessão conjunta de prova

1. Na sessão conjunta de prova é obrigatória a presença do menor, do defensor e dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.
2. Quando se mostrar necessária à finalidade do acto o curador de menores determina a comparência do ofendido.
3. O Curador de Menores pode ainda determinar a comparência de outras pessoas, nomeadamente o Centro Sócio-Educativo e de reinserção social.

Artigo 59º

Notificações e adiamento da sessão conjunta de prova

1. A notificação para a sessão conjunta de prova faz-se com a antecedência mínima de cinco dias, com menção de segunda data para o caso de o menor não poder comparecer e da cominação das consequências a que se referem os números seguintes.
2. A sessão é adiada, se o menor faltar.
3. Na ausência de outras pessoas que tenham sido convocadas, o curador de menores decide sobre se a sessão deve ou não ser adiada.
4. A sessão conjunta de prova só pode ser adiada uma vez.
5. Se o menor faltar na data novamente designada, é representado por defensor.

Secção III

Suspensão do processo

Artigo 60º

Regime

1. Verificando-se a necessidade de medida tutelar, o curador de menores pode decidir pela suspensão do processo, quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos, os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor apresentem um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.
2. O plano de conduta é também subscrito pelo menor que tenha mais de catorze anos de idade.
3. Os pais do menor, seu representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podem obter a cooperação dos serviços de reinserção social para a elaboração e execução do plano de conduta.
4. O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:
 - a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;
 - b) No ressarcimento, efectivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma actividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 8.º;
 - c) Na consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;
 - d) Na realização de tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 9º;
 - e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.
5. Os pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta, quando o não tenham subscrito.
6. A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.

Artigo 61.º

Termo

1. No decurso do período de suspensão, o curador de menores determina o prosseguimento do processo, se verificar que não está a ser observado o plano de conduta.
2. Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o curador de menores arquiva o inquérito; caso contrário, o inquérito prossegue com as diligências a que houver lugar.
3. Se, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos e o inquérito prossegue, sendo o objecto do processo alargado aos novos factos.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 54.º.

Secção IV

Encerramento

Artigo 62º

Modalidades

O curador de menores encerra o inquérito, arquivando-o ou requerendo a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 63.º

Arquivamento

1. O curador de menores arquiva o inquérito logo que conclua pela:
 - a) Inexistência do facto;
 - b) Insuficiência de indícios da prática do facto;
 - c) Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 54º.

Artigo 64.º

Intervenção hierárquica

1. Da decisão de arquivamento cabe recurso hierárquico, no prazo de cinco dias.
2. No prazo de trinta dias, contado da data da notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do curador de menores pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 65.º

Requerimento para abertura da fase jurisdicional

Devendo o processo prosseguir, o curador de menores requer a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 66.º

Requisitos do requerimento

O requerimento para abertura da fase jurisdicional contém:

- a) A identificação do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação do menor;
- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;
- d) A indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar a personalidade do menor e da necessidade da aplicação de medida tutelar;
- e) A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;
- f) Os meios de prova;
- g) A data e a assinatura.

Artigo 67º

Princípio da não adesão

O pedido civil é deduzido em separado perante o tribunal competente.

CAPÍTULO IV

Fase jurisdicional

Secção I

Natureza e actos preliminares

Artigo 68.º

Natureza

1. A fase jurisdicional compreende:
 - a) A comprovação judicial dos factos;
 - b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
 - c) A determinação da medida tutelar;
 - d) A execução da medida tutelar.
2. A fase jurisdicional é presidida pelo juiz.

Artigo 69.º

Despacho inicial

1. Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz:
 - a) Verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;
 - b) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do curador de menores no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar.
2. Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, os pais ou representante legal e o defensor de que podem:

- a) Requerer diligências, no prazo de dez dias;
 - b) Alegar, no mesmo prazo, ou diferir a alegação para a audiência;
 - c) Indicar, no mesmo prazo, os meios de prova a produzir em audiência, se não requererem diligências.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 54º.

Secção II

Audiência

Artigo 70º

Designação da audiência

1. Realizadas as diligências a que houver lugar, o juiz designa dia para a audiência.
2. A designação da audiência faz-se para a data mais próxima compatível com a notificação das pessoas que nela devem participar.
3. Se o menor se encontrar sujeito a medida cautelar, a data de audiência é designada com precedência sobre qualquer outro processo.
4. O despacho que designa dia para a audiência contém:
 - a) Indicação dos factos imputados ao menor e a sua qualificação criminal;
 - b) Os pressupostos de conduta e de personalidade que justificam a aplicação de medida tutelar;
 - c) A medida proposta;
 - d) A indicação do lugar, dia e hora da audiência;
 - e) A indicação de defensor, se não tiver sido constituído.
5. As indicações constantes das alíneas a) a c) podem ser exaradas por remissão, no todo ou em parte, para o requerimento de abertura da fase jurisdicional.
6. O despacho é notificado ao curador de menores.
7. O despacho, com o requerimento do curador de menores quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, aos pais ou representante legal e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência.

Artigo 71.º

Notificações

O despacho que designa dia para a audiência é notificado às pessoas que nela devam comparecer, com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 72.º

Local da audiência e traje profissional

1. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.
2. Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhável, pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.

Artigo 73.º

Audição separada

1. O juiz pode ordenar que o menor ou qualquer outra pessoa que tenha sido chamada ao processo, sejam temporariamente afastados do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa:
 - a) Afectar o menor na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
 - b) Inibir qualquer participante de dizer a verdade.
2. Voltando ao local da audiência, o menor é resumidamente informado pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência.
3. O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto.

Artigo 74.º

Assistência

1. O juiz assegura que a prova seja produzida de forma a não ferir a sensibilidade

do menor ou de outros menores envolvidos e que o decurso dos actos lhes seja acessível, tendo em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o juiz pode determinar a assistência de médicos, de psicólogos, de outros especialistas ou de pessoa da confiança do menor e determinar a utilização dos meios técnicos ou processuais que lhe pareçam adequados.

Artigo 75.º

Organização e regime da audiência

1. A audiência é contínua, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2. Na organização da agenda e na programação das sessões, são especialmente ponderadas a idade e a condição física e psicológica do menor.

Artigo 76º

Deveres de participação e de presença

1. É obrigatória a participação na audiência do curador de menores e do defensor.

2. São convocados para a audiência:

- a) O menor;
- b) Os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor;
- c) O ofendido;
- d) Qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência.

3. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência do menor ou de quaisquer outras pessoas, ou ouvi-los separadamente, se o interesse do menor o justificar.

Artigo 77.º

Comparência do menor

1. Em caso de falta do menor, a audiência é adiada e os pais, representante legal

ou quem tenha a sua guarda de facto devem apresentar justificação no próprio dia, em que se especifique a razão da impossibilidade e o tempo provável da duração do impedimento.

2. Sempre que possível, a justificação de falta é acompanhada de prova, sendo exigido atestado médico, se o motivo for doença.

Artigo 78.º

Medida compulsória

1. Se se tornar necessário para assegurar a realização da audiência, o juiz emite mandados de detenção do menor e determina as diligências necessárias para a realização da audiência no mais curto prazo, que não pode exceder doze horas.

2. É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 34.º.

Artigo 79º

Formalidades

1. Aberta a audiência, o juiz expõe o objecto e a finalidade do acto, em linguagem simples e clara, de forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.

2. De seguida, se não considerar que a medida proposta pelo curador de menores é desproporcionada ou desadequada e não se tratar de medida tutelar de internamento, o juiz:

- a) Interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta;
- b) Ouve, sobre a proposta, os pais ou o representante legal do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

3. Não sendo obtido consenso à proposta referida no número anterior, o juiz pode continuar a procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento, determinando a intervenção dos serviços de reinserção social, suspendendo a audiência, por prazo não superior a 30 dias.

4. Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do curador de menores, ou aplica a medida proposta, nos termos do número anterior.

Artigo 80º

Continuação da audiência

1. Quando considerar desproporcional ou desadequada a medida proposta pelo curador de menores, ou não existir consenso sobre ela e, bem assim, se a proposta respeitar a medida tutelar de internamento, o juiz determina a prossecução da audiência e expõe as questões que considera relevantes para a solução do caso, precisando as que são controvertidas.
2. De seguida, indica os meios de prova a produzir e concede a palavra ao curador de menores e ao defensor para dizerem se têm provas complementares a oferecer, deferindo as que considerar necessárias ao esclarecimento do caso.
3. Segue-se a produção de prova, decidindo o juiz, por despacho, os incidentes que sobre ela se suscitarem.

Artigo 81º

Regime das provas

1. Para a formação da convicção do tribunal e a fundamentação da decisão, valem apenas as provas produzidas ou examinadas em audiência.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior, as provas contidas em actos processuais, cuja leitura, em audiência, seja permitida nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 82.º

Leitura de autos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a leitura em audiência de autos de qualquer das fases do processo tutelar sócio-educativo que não contenham declarações do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto. 2. A leitura de declarações anteriormente prestadas pelo menor, pelos pais ou representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto é permitida:
 - a) A pedido dos próprios ou, se não houver oposição, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas;
 - b) Quando tenham sido prestadas perante a autoridade judiciária.

Artigo 83.º

Declarações e inquirições

1. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz.
2. Se o interesse do menor não o desaconselhar e for requerido, o juiz pode autorizar que o curador de menores e o defensor inquiram directamente os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.
3. As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos são inquiridos directamente pelo curador de menores e pelo defensor.
4. O curador de menores e o defensor podem sempre propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 84º

Documentação

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
2. Se o tribunal não dispuser dos meios referidos no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o curador de menores e o defensor requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 85.º

Alegações

1. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao curador de menores e ao defensor para alegações, por trinta minutos cada uma, prorrogável por mais quinze, se o justificar a complexidade da causa.
2. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode ouvir o menor e os pais, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, até ao encerramento da audiência.
3. Encerrada a audiência, o juiz recolhe para decidir, podendo fazer-se acompanhar pelos técnicos do serviço de reinserção social para serem auscultados, sobre a medida tutelar a ser aplicada e sobre o modo da sua execução.

4. Em caso de complexidade, é designada data para leitura da decisão, dentro de cinco dias.

Artigo 86.º

Decisão

1. A decisão inicia-se por um relatório que contém:

- a) A identificação do menor e dos pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver;
- b) A indicação dos factos imputados ao menor, sua qualificação e medida tutelar proposta, se a houver.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, tão completa quanto concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida tutelar, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3. A decisão termina pela parte dispositiva que contém:

- a) As disposições legais aplicáveis;
- b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar;
- c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida a execução da medida tutelar e o seu acompanhamento;
- d) O destino a dar a coisas ou objectos relacionados com os factos;
- e) A comunicação da decisão ao serviço de reinserção social;
- f) A data e a assinatura do juiz.

4. No caso de ser aplicada medida de internamento, o tribunal indica o regime de execução da medida.

Artigo 87.º

Publicidade da decisão

1. É obrigatória a presença do menor na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada.

2. É também obrigatória a presença do curador de menores e do defensor.

3. A decisão é explicada ao menor.
4. A leitura da decisão equivale à sua notificação.

Secção IV

Recursos

Artigo 88.º

Admissibilidade do recurso

1. Só é permitido recorrer de decisão que:
 - a) Ponha termo ao processo;
 - b) Aplique ou mantenha medida cautelar;
 - c) Aplique ou reveja medida tutelar;
 - d) Recuse impedimento deduzido contra o juiz ou o curador de menores;
 - e) Condene no pagamento de quaisquer importâncias;
 - f) Afecte direitos pessoais ou patrimoniais do menor ou de terceiros.
2. O recurso é interposto para o tribunal judicial de segunda instância, se houver, ou para o Supremo Tribunal de Justiça, que julgam definitivamente, de facto e de direito.
3. O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.

Artigo 89.º

Prazo de interposição

1. O prazo para interposição do recurso é de cinco dias.
2. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de cinco dias, contado da data da interposição.

Artigo 90.º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) O curador de menores, mesmo no interesse do menor;

- b) O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- c) Qualquer pessoa que tiver a defender direito afectado pela decisão.

Artigo 91.º

Âmbito do recurso

1. O recurso abrange toda a decisão.
2. O recurso interposto em matéria de facto aproveita a todos os menores que tenham sido julgados no mesmo processo.

Artigo 92.º

Efeito do recurso

1. No exame preliminar, o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.
2. O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 93º

Conferência e repetição da prova

O recurso é julgado em conferência, sendo o processo reencaminhado à primeira instância para repetição ou complemento de prova, quando se mostre necessário para habilitar a instância a formular a sua decisão final.

TÍTULO III

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 94º

Exequibilidade das decisões

A execução de medida só pode ter lugar por força de decisão transitada em julgado que determine a medida aplicada.

Artigo 95º

Entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas tutelares sócio-educativas

1. Sem prejuízo de poderes específicos de acompanhamento e promoção de medidas que entender necessárias para ou durante a execução da medida tutelar aplicada ao menor e que ficam incumbidos ao curador de menores, na decisão o tribunal fixa a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida aplicada.
2. Exceptuados os casos em que a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida está determinada na lei, o tribunal pode encarregar da sua execução a serviço público, instituição de solidariedade social, organização não governamental e qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados idóneos.

Artigo 96.º

Dever de informação

1. As entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas, informam o tribunal, nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei, ou, sendo esta omissa, por este determinados, sobre a execução da medida aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor, bem como sempre que se verifiquem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão das medidas.

2. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor têm acesso, nos termos previstos na lei, às informações referidas no número anterior, sempre que o solicitem e o tribunal autorize.

Artigo 97º

Processo individual do menor

1. A informação relativa a menor submetido a medida tutelar sócio-educativa integra um processo individual, organizado pelo serviço de reinserção social.
2. Por cada menor é organizado um único processo.
3. O acesso ao processo individual é reservado às entidades e pessoas previstas na lei, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do menor ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.
4. O disposto no número anterior não é aplicável ao ministério público.
5. Os processos referidos no presente artigo são obrigatoriamente destruídos, decorridos cinco anos sobre a data da cessação da última medida tutelar sócio-educativa aplicada por facto qualificado de crime cometido antes de atingir a idade da imputabilidade penal.

Artigo 98º

Execução sucessiva de medidas tutelares sócio-educativas

1. Quando for determinada a execução sucessiva de medidas tutelares sócio-educativas no mesmo processo, a ordem pela qual são executadas é fixada pelo tribunal, que pode ouvir, para o efeito, as pessoas, entidades ou serviços que entender convenientes.
2. No caso de execução sucessiva de medidas tutelares sócio-educativas, a execução efectua-se por ordem decrescente do grau de gravidade, salvo quando o tribunal entender que a execução prévia de uma determinada medida favorece a execução de outra aplicada ou entender que a situação concreta e o interesse do menor aconselham execução segundo ordem diferente.
3. Para efeito do disposto no número anterior:
 - a) A execução de medida de internamento prevalece sobre a execução das restantes medidas, cujo cumprimento se suspende, se for o caso;
 - b) A execução de medida de internamento de regime mais restritivo

prevalece sobre medida de internamento de regime menos restritivo, cujo cumprimento se suspende, se for o caso.

4. O grau de gravidade das medidas tutelares sócio-educativas afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no n.º 1 do artigo 4.º, e, relativamente às modalidades de cada uma, pelo grau de limitação que, em concreto, impliquem na autonomia de decisão e de condução de vida do menor.

Artigo 99º

Recursos

1. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial.
2. O recurso é dirigido, por escrito, ao tribunal competente para a execução, que decide em definitivo.
3. O tribunal pode fixar efeito suspensivo ao recurso, relativamente às decisões susceptíveis de alterar substancialmente as condições de execução da medida.
4. O recurso é decidido no prazo de cinco dias a contar da data do seu recebimento, ouvidos o curador de menores e as pessoas que o tribunal considere necessárias.

Artigo 100º

Extinção das medidas tutelares sócio-educativas

O tribunal competente para a execução declara extinta a medida, notificando por escrito o menor, o defensor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução.

CAPÍTULO II

Revisão das medidas Tutelares Socio-Educativas

Artigo 101.º

Pressupostos

1. A medida tutelar é revista quando:

- a) A execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao menor;
- b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o menor;
- c) No decurso da execução a medida se tiver tornado desajustada ao menor, por forma que frustre manifestamente os seus fins;
- d) A continuação da execução se revelar desnecessária devido aos progressos educativos alcançados pelo menor;
- e) O menor se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida;
- f) O menor tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida;
- g) O menor, com mais de 16 anos, cometer infracção criminal.

Artigo 102.º

Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares sócio-educativas

1. A revisão tem lugar, oficiosamente, a requerimento do curador de menores, do menor, do defensor, dos pais, do representante legal, ou de quem tenha a sua guarda de facto ou mediante proposta dos serviços de reinserção social.

2. A revisão oficiosa pode ter lugar a todo o tempo, sendo obrigatória decorrido um ano após:

- a) O início da execução da medida;
- b) A anterior revisão;
- c) A aplicação de medida cuja execução não se tiver iniciado, logo que for cumprido mandado de condução do menor ao local que o tribunal tiver determinado.

3. Para efeitos de se dar início ao processo de revisão, nos termos da alínea c) do número anterior, a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida comunica, de imediato, ao tribunal competente a data do início da execução.
4. A medida de internamento, em regime semiaberto e em regime fechado, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da execução ou a anterior revisão.
5. A revisão, a requerimento, de medidas tutelares sócio-educativas pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso da medida de internamento.
6. A revisão, a requerimento, da medida de internamento pode ter lugar três meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.
7. No caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no n.º 1, o juiz deve ouvir o curador de menores, o menor e a entidade encarregada da execução da medida. Nos restantes casos, ouve o menor, sempre que o entender conveniente.
8. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o juiz ouve o curador de menores, o menor e os serviços de reinserção social.
9. A decisão de revisão é notificada ao menor, ao defensor, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto e às entidades encarregadas da execução.

Artigo 103.º

Efeitos da revisão das medidas tutelares sócio-educativas não institucionais

1. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 101º, o tribunal pode:
 - a) Manter a medida aplicada;
 - b) Modificar as condições da execução da medida;
 - c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, desde que tal não represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
 - d) Reduzir a duração da medida;
 - e) Pôr termo à medida, declarando-a extinta.

2. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 101º, o juiz pode:

- a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
- b) Modificar as condições da execução da medida;
- c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, mesmo que tal represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
- d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, por período de um a quatro fins-de-semana.

3. A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do nº 1 e na alínea c) do nº 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

Artigo 104º

Efeitos da revisão da medida de internamento

1. Quando proceder à revisão da medida de internamento pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 101.º, o tribunal pode:

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Reduzir a duração da medida;
- c) Modificar o regime da execução, estabelecendo um regime mais aberto;
- d) Substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;
- e) Suspender a execução da medida, por tempo igual ou inferior ao que falte para o seu cumprimento, sob condição de o menor não voltar a praticar qualquer facto qualificado como crime;
- f) Pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta.

2. Quando proceda à revisão da medida de internamento em Centro Sócio-Educativo pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 101.º, o juiz pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;

- b) Prorrogar a medida aplicada, sem alteração do respectivo regime, por um período até um sexto da sua duração, nunca excedendo o limite máximo legal de duração previsto;
- c) Modificar o regime da execução, substituindo-o por outro de grau imediatamente mais restritivo, pelo tempo que falte cumprir.

3. A substituição do regime de execução, nos termos da alínea c) do número anterior, apenas pode ser determinada quando, consoante o caso, se verificarem os pressupostos previstos nos números 3º e 4º do artigo 17.º, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151.º.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos de revisão obrigatória da medida a que se refere o n.º 2 do artigo 102.º

CAPÍTULO III

Regras de execução das medidas não institucionais

Artigo 105º

Admoestação

1. A medida de admoestação é executada imediatamente, se houver renúncia ao recurso, ou no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado da decisão.
2. A admoestação é feita na presença do defensor do menor e do curador de menores, podendo o juiz autorizar a presença de outras pessoas, se a considerar conveniente.
3. Os pais do menor, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem estar presentes, salvo se o juiz entender que a isso se opõe o interesse do menor.

Artigo 106.º

Reparação ao ofendido e realização de tarefas a favor da comunidade

1. No caso de aplicar a medida de reparação ao ofendido, nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8º, o tribunal pode encarregar os serviços de reinserção social de acompanhar a execução da medida.

2. No caso de aplicar a medida de realização de tarefas a favor da comunidade, incumbe aos serviços de reinserção social acompanhar a execução da medida sempre que esse acompanhamento não possa ser adequadamente assegurado pela entidade destinatária da prestação ou da tarefa.

Artigo 107º

Outras medidas não institucionais

Incumbe aos serviços de reinserção social acompanhar a execução das demais medidas não institucionais previstas no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Internamento em Centro Sócio-Educativo

Artigo 108º

Remissão

À execução da medida tutelar de internamento são aplicáveis as disposições do Título IV do presente diploma.

TÍTULO IV

CENTROS SOCIO-EDUCATIVOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 109º

Objecto

Os Centros Sócio-Educativos, adiante designados «Centros», são estabelecimentos destinados à colocação de menores, com doze anos de idade e antes de perfazerem dezasseis, a quem tenham sido aplicados judicialmente medida tutelar sócio-educativa de internamento nos termos do presente diploma.

Artigo 110º

Natureza e finalidades dos Centros

1. Os Centros funcionam junto dos Serviços de Reinserção Social do departamento governamental responsável pela área da justiça.
2. Os Centros destinam-se exclusivamente:
 - a) À execução de medida tutelar sócio-educativa de internamento;
 - b) À medida provisória de guarda cautelar;
 - c) À colocação provisória para efeitos da apresentação prevista no número 3 artigo 38º do presente diploma.
3. A decisão judicial de colocação do menor no Centro, é sempre precedida de audição da direcção do Centro, destinada, designadamente, à informação sobre a existência de vaga.
4. Sempre que se mostre aconselhável a aplicação de medida tutelar de internamento e haja inexistência de vaga no Centro na Comarca da residência do educando, o Tribunal pode decidir pela sua colocação noutro Centro que se achar disponível, dando-se sempre preferência ao que existir na ilha onde ele resida.
5. Na falta de Centros nas condições do número anterior, o tribunal deve sustar a adopção da medida de internamento, que será substituída, enquanto perdurar a falta de vaga, por obrigações de conduta que se mostrarem mais próximas da realização do fim a que se propõem com aquela intervenção tutelar, salvo se se tratar de medida de internamento em regime fechado, caso em que o educando é recolhido em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sem ser encarcerado, sendo-lhe ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.
6. Conta-se, como tempo de internamento, o período em que o menor ficar submetido a qualquer das medidas provisórias referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Criação, Composição e Funcionamento dos Centros e Comissões de Acompanhamento

Artigo 111º

Criação dos Centros e das Comissões de Acompanhamento

Os Centros são criados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que nesse mesmo diploma designa uma Comissão destinada a acompanhar a actividade dos mesmos.

Artigo 112º

Composição e Funcionamento da Comissão de Acompanhamento

1. A Comissão de Acompanhamento, referida no artigo anterior, é composta por cinco membros, designados pelo membro do governo responsável pela área da justiça, mediante proposta do serviço de reinserção social, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade cívica.
2. A Comissão de Acompanhamento reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por sua iniciativa ou mediante proposta de, pelo menos, dois membros da comissão, e, excepcionalmente, por convocatória urgente do director do Centro, efectuada por qualquer meio.
3. As reuniões são convocadas, por escrito, com um mínimo de cinco dias de antecedência, devendo a convocatória conter a agenda de trabalhos, sem prejuízo do disposto quanto a convocatórias urgentes em que a reunião terá lugar no mais curto espaço de tempo possível.
4. Das actas das reuniões são lavrados extractos das decisões relativas a cada educando, para efeitos judiciais ou outros.

Artigo 113º

Competências da Comissão de Acompanhamento

Á Comissão de Acompanhamento compete pronunciar-se sobre todas as matérias relacionadas com a intervenção educativa do Centro, nomeadamente:

- a) Apreciar e aprovar as propostas de projecto de intervenção educativa e

de regulamento interno do Centro, bem como as propostas de alteração dos mesmos;

- b) Apreciar o plano e o relatório anual de actividades do Centro;
- c) Tomar conhecimento de todas as decisões judiciais relativas aos educandos;
- d) Tomar conhecimento do Plano Educativo Pessoal (PEP) e da evolução da situação de cada educando;
- e) Tomar conhecimento regular dos procedimentos disciplinares em curso e das medidas disciplinares aplicadas aos educandos e avaliar os seus efeitos pedagógicos;
- f) Tomar conhecimento e decidir das exposições, queixas e reclamações apresentados pelos educandos, pelos pais, representante legais ou defensores, relativos a decisões ou ao funcionamento do Centro;
- g) Exercer os demais poderes que, por lei, regulamento interno, delegação ou subdelegação, lhe sejam conferidos.

Artigo 114º

Director

1. O Centro é dirigido por um Director, a quem compete, nomeadamente:

- a) Coordenar, globalmente, todas as actividades desenvolvidas no âmbito do Centro;
- b) Coordenar e orientar as actividades relacionadas com o apoio, acompanhamento e manutenção dos educandos, mantendo com estes contacto directo;
- c) Submeter à aprovação da Comissão de Acompanhamento e dar conhecimento ao serviço da reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados, do projecto de intervenção educativa e o regulamento interno do Centro;
- d) Assegurar a execução do projecto de intervenção educativa e o cumprimento do regulamento interno do Centro, bem como das leis, regulamentos, decisões e orientações aplicáveis ao Centro;
- e) Aprovar as informações, avaliações, relatórios e perícias elaborados sobre os educandos,

- f) Submeter à aprovação do serviço de reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados, o plano e o relatório anual de actividades, bem como o orçamento e as contas do Centro;
- g) Assegurar a permanente articulação do Centro com os tribunais e com entidades públicas e particulares que intervêm em áreas de interesse para o desenvolvimento da actividade do Centro;
- h) Autorizar o internamento hospitalar do educando e, em casos de urgência, exames de diagnóstico ou outras intervenções que requeiram anestesia geral, dando de, imediato, conhecimento do facto ao tribunal e aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando;
- i) Exercer os demais poderes que, por lei, regulamento, delegação ou subdelegação, lhe sejam conferidos.

2. O director é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um técnico, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 115º

Educandos

Para efeitos do presente diploma, consideram-se educandos os menores colocados nos Centros Sócio-Educativos, em cumprimento de decisões judiciais.

CAPÍTULO III

Princípios Orientadores

Artigo 116º

Princípios orientadores da intervenção dos Centros

1. A intervenção dos Centros subordina-se ao princípio de que o educando é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.
2. Os programas e métodos pedagógicos e terapêuticos utilizados nos Centros, subordinam-se ao princípio da adequação, considerando a finalidade e a duração do internamento e as necessidades do educando, nomeadamente ao nível do seu desenvolvimento pessoal e social e do reforço do seu sentido de responsabilidade.

Artigo 117º

Dever de colaboração

Aos pais, ao representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do menor, incumbe o dever de colaboração com os Centros, nomeadamente:

- a) Prestar as informações que lhe sejam solicitadas e avisar imediatamente o Centro das ocorrências relevantes para o processo educativo e para a saúde e estabilidade emocional do educando;
- b) Cumprir as regras do Centro relativas a visitas e contactos com o educando;
- c) Colaborar, com as autoridades judiciárias, com o Centro e com as entidades policiais na recondução do educando, quando este se encontre em situação de ausência não autorizada.

CAPÍTULO IV

Medida de colocação de menor

Artigo 118º

Colocação e apresentação

1. A apresentação do educando no Centro para execução da medida de internamento, depende, sempre, de ordem ou mandado das autoridades judiciárias e deve ser acompanhada da respectiva ordem ou mandado de condução que, inequivocamente, determine a colocação do educando no Centro, bem como a duração do internamento.
2. Compete ao serviço de reinserção social a entrega do menor ao Centro, para execução da medida judiciária referida no número anterior.
3. Sempre que se mostre necessário ao cumprimento da ordem ou mandado referidos no número anterior o serviço de reinserção social deve solicitar a colaboração das entidades policiais para o efeito.

Artigo 119º

Cessação do internamento

1. O internamento cessa mediante mandado da autoridade judicial competente.

2. Na preparação da saída do educando por cessação do internamento, o Centro deve envolver os pais, o representante legal ou pessoa que detenha a sua guarda, bem como, quando necessário e com respeito pelos seus direitos e preservação da sua dignidade e intimidade, os serviços da comunidade que possam contribuir para a sua reinserção.

CAPÍTULO V

Execução da medida

Artigo 120º

Articulação do Centro com o tribunal e o serviço de reinserção social

1. Para além do envio, nos prazos fixados pelo tribunal, das informações e relatórios solicitados, o director do Centro deve manter com o tribunal, o curador de menores e o serviço de reinserção social uma constante articulação, prestando informação oportuna e adequada sobre as ocorrências relevantes no processo de execução da medida aplicada, apresentando as propostas que considere adequadas e solicitando os esclarecimentos necessários à correcta execução da mesma.

2. O director do Centro deve enviar ao tribunal, ao curador de menores e ao serviço de reinserção social, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua verificação, informação sobre as seguintes situações ou ocorrências:

- a) Recusa ou suspensão de visitas ou de comunicações escritas ou telefónicas aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando;
- b) Instauração e decisão de procedimento disciplinar, bem como decisão sobre reclamação da aplicação de medida disciplinar;
- c) Indícios da prática de ilícito penal pelo educando ou em que o educando é ofendido;
- d) Doença grave ou acidente de que resulte interrupção ou impedimento de frequência de actividades formativas por período previsível superior a um mês;
- e) Internamento hospitalar;
- f) Recusa de tratamento clínico;

g) Tentativa de suicídio;

h) Greve de fome.

3. A ausência, não autorizada, é comunicada ao tribunal e ao curador de menores, no prazo de 24 horas.

Artigo 121º

Colaboração com as autoridades policiais

O Centro deve manter estreita colaboração com as entidades policiais, e, sempre que se verifiquem, no perímetro interno ou externo do Centro, situações susceptíveis de pôr em causa a ordem e a segurança do mesmo, o director ou, na sua ausência, qualquer outro funcionário do Centro, deve dar conhecimento imediato às autoridades policiais, solicitando a adopção de medidas adequadas ao caso.

Artigo 122º

Execução da medida

1. O Centro deve proporcionar ao educando diferentes opções de actividades formativas, desportivas e de tempos livres, fazendo intervir, sempre que possível, elementos da comunidade na animação dessas actividades.

2. O Centro deve proporcionar ao educando apoio psicológico e terapêutico individualizado, de forma a ajudá-lo a ultrapassar as dificuldades pessoais e sociais que apresenta, nomeadamente as que motivaram a aplicação da medida de internamento.

Artigo 123º

Acolhimento

1. No momento do acolhimento do educando, deve ser-lhe proporcionado um ambiente de empatia e de ajuda, que o auxiliem a compreender o sentido da decisão de internamento e a aceitar as regras do Centro.

2. O acolhimento inclui a visita orientada ao Centro, a informação completa e esclarecedora dos seus direitos e deveres, das regras de funcionamento quanto a horários e actividades, do regime disciplinar, bem como dos procedimentos para efectuar pedidos, apresentar queixas e interpor recursos.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando, quando os mesmos acompanhem o educando na apresentação ou em momento posterior.
4. O técnico responsável pelo acolhimento deve certificar-se, através de documento de identificação, ou, na sua falta, de outro meio idóneo, se a identidade do educando corresponde à referida na decisão judicial que determina o internamento.
5. Dos objectos e valores pessoais que o educando seja portador e que, segundo o regulamento interno do Centro, não possam ficar na sua posse, será lavrado um auto de entrega ao Centro com a descrição dos bens, datado e assinado pelo técnico que proceda à recepção do educando e pelo responsável pela entrega ou condução do educando ao Centro.
6. O original do auto deve constar do processo individual, sendo entregue uma cópia ao educando.

Artigo 124º

Saídas

1. Na sua intervenção, o Centro deve incluir saídas controladas regulares, da totalidade ou de grupos de educandos, para prossecução de actividades formativas, culturais ou recreativas.
2. As saídas individuais são limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, satisfação de necessidades de saúde ou outros motivos igualmente ponderosos, sendo sempre acompanhadas por funcionários do Centro e limitadas ao tempo mínimo indispensável e precedidas de autorização escrita do director do Centro.

Artigo 125º

Intervenção hospitalar

Em situação de doença que exija urgente intervenção terapêutica que não possa ser prestada no Centro sem agravar o estado clínico do educando, o director pode proceder à sua evacuação para estabelecimento hospitalar adequado, informando o tribunal e o curador de menores, em prazo não inferior a doze horas.

Artigo 126º

Projecto de intervenção educativa

1. A actividade de cada Centro concretiza-se no projecto de intervenção educativa.
2. O projecto de intervenção educativa específica, sempre que possível, a programação faseada da intervenção, diferenciando os objectivos em cada fase e os respectivos sistemas de reforços, positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo presente diploma.

Artigo 127º

Regulamento interno

1. Com vista a garantir a convivência tranquila e ordenada dos educandos e a assegurar a realização do projecto de intervenção educativa é obrigatória a existência, em cada Centro, de um regulamento interno.
2. Constituem matérias a consagrar no regulamento interno, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Horários e regimes de funcionamento interno;
 - b) Regras para o acolhimento dos educandos;
 - c) Regime disciplinar;
 - d) Regras de atribuição de prémios a educandos;
 - e) Normas de higiene e segurança;
 - f) Regime de visitas ao Centro;
 - g) Objectos pessoais cuja posse é autorizada, e em que circunstâncias.
3. Deve, ainda, constar do regulamento interno a organização dos serviços e a orgânica do centro, nomeadamente a composição da equipa de coordenação.
4. Os regulamentos são aprovados pela Comissão de Acompanhamento do Centro, prevista no artigo 111º do presente diploma, sob proposta do seu director e homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 128º

Planos de actividades

As actividades que integram o projecto de intervenção educativa dos Centros, são desenvolvidas e concretizadas em planos trimestrais.

Artigo 129º

Processo individual do educando

1. As decisões judiciais e os documentos técnicos que integram o processo individual elaborado nos termos do artigo 97º, são transferidos para o Centro durante o período em que o menor esteja a cumprir nele uma medida tutelar sócio-educativa de internamento.
2. O acesso ao processo individual no Centro é reservado às pessoas autorizadas pelo director, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do educando ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.
3. O disposto no número anterior não é aplicável ao Ministério Público.

Artigo 130º

Plano pessoal do educando

1. No prazo de trinta dias, após a colocação do menor, o Centro deve elaborar, com o envolvimento efectivo do educando, um Plano Educativo Pessoal (PEP) para cumprimento da medida tutelar.
2. O PEP deve integrar as áreas em que o menor carece de desenvolvimento, tendo em atenção a avaliação psicosocial que antecedeu a colocação, os objectivos a atingir e as actividades de formação pessoal, escolar, profissional, e de inserção sócio-familiar a desenvolver.
3. O plano referido nos números anteriores é comunicado ao tribunal, ao curador de menores e ao serviço de reinserção social.

CAPÍTULO VI

Regras gerais de funcionamento dos Centros

Artigo 131º

Documentos

O Centro deve zelar pela obtenção e manutenção actualizada dos documentos pessoais do educando, designadamente os de identificação, devendo constar do processo individual, cópia dos referidos documentos.

Artigo 132º

Entrega de documentos, bens e valores

1. No momento da saída, por cessação do internamento, ao educando devem ser entregues os documentos pessoais, os certificados de habilitações escolares e profissionais e os bens e valores que lhe pertencem e que se encontrem à guarda do Centro.
2. Dos certificados de habilitações escolares e profissionais não deve constar qualquer menção que permita a identificação do cumprimento de medida tutelar.
3. A entrega é acompanhada de uma relação de documentos, bens e valores recebidos, a qual será assinada em duplicado, ficando um exemplar no processo individual do educando.

Artigo 133º

Dinheiro

1. O dinheiro do educando é constituído por todas as quantias, de proveniência conhecida e autorizada, susceptíveis de serem colocadas na sua titularidade, nomeadamente as resultantes de:
 - a) Bolsas de formação;
 - b) Remunerações por trabalho;
 - c) Prestações sociais;
 - d) Donativos de familiares ou outras pessoas idóneas.
2. O educando deve ser orientado de forma a adquirir hábitos de gestão do seu dinheiro, bem como a responsabilizar-se pelo ressarcimento de danos, devendo

manter um fundo de reserva constituído por, pelo menos, um terço de todas as quantias recebidas durante o internamento, à excepção dos donativos de familiares ou de outras pessoas idóneas, quando outro destino for expressamente determinado pelos doadores.

3. O Centro deve manter actualizada, no processo individual, uma conta corrente dos proventos e despesas do educando e informar, sempre que este o solicite, o montante do dinheiro de que é titular.

Artigo 134º

Tabaco, álcool e drogas

1. É proibido introduzir, guardar ou consumir, no Centro, bebidas alcoólicas, drogas ou quaisquer outras substâncias ou produtos de efeitos equiparáveis.

2. Não é permitido aos educandos deter na sua posse tabaco, isqueiros ou fósforos, nem fumar no Centro.

CAPÍTULO VII

Segurança dos Centros

Artigo 135º

Medidas preventivas e de vigilância

1. Em ordem a assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança no Centro, nomeadamente sempre que existam fundadas suspeitas de introdução ou existência de substâncias ou objectos perigosos, proibidos por lei ou regulamento, podem ser efectuadas:

- a) Inspeções a locais e dependências individuais ou colectivas;
- b) Revistas pessoais, bem como às roupas e objectos dos educandos.

2. As revistas a educandos são efectuadas sempre por pessoal educativo, sem a presença de pessoas de sexo diferente ou de outros educandos e conduzidas de forma a não ofender a sua dignidade pessoal.

3. Por razões de segurança, a saída de educandos de locais em que existam ferramentas, utensílios ou materiais cortantes ou perigosos, pode ser precedida de revista.

Artigo 136º

Apreensão de objectos, substâncias ou valores proibidos ou ilegítimos

1. Sempre que sejam detectados objectos ou substâncias proibidos, o pessoal que procede à inspecção ou revista faz a sua apreensão imediata.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à detecção de valores ou de quantias, em dinheiro, na posse de educandos, cuja origem seja desconhecida ou ilegítima.
3. A apreensão é registada em auto, com indicação do dia, hora e local, descrição pormenorizada dos objectos, substâncias ou valores apreendidos, circunstancialismo que envolveu a apreensão e assinatura do funcionário e do educando ou pessoa a quem foram apreendidos.

Artigo 137º

Contenção física pessoal

1. A contenção física pessoal do educando deve limitar-se, estritamente, à utilização da força física indispensável e proporcional para imobilização e eventual remoção do educando do local da ocorrência, quando, pela sua conduta, esteja a pôr em risco a sua vida ou integridade física, ou a vida e integridade física de outras pessoas.
2. Após a imobilização ou remoção do educando, deve ter lugar uma intervenção pedagógica, no sentido de o fazer reflectir sobre as causas que levaram à sua contenção física, relembrando-lhe os deveres a que está sujeito e as consequências do seu incumprimento.

CAPÍTULO VIII

Regime Disciplinar

Artigo 138º

Subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares

As medidas disciplinares e o procedimento disciplinar constituem o último recurso dos Centros para corrigir as condutas dos educandos que constituam infracções disciplinares, só sendo aplicáveis quando as actuações educativas não se revelem possíveis ou adequadas, ou não sejam voluntariamente aceites pelo educando.

Artigo 139º

Conceito e classificação de infracção

1. Constitui infracção disciplinar a violação pelo educando dos deveres a que se acha submetido, de acordo com as regras previstas no regulamento interno do Centro.
2. As infracções previstas no número anterior, podem ser classificadas no regulamento interno como leves, graves e muito graves.

Artigo 140º

Deveres especiais do pessoal dos Centros

Qualquer pessoa integrada na estrutura do Centro, tem o dever de obstar, por si mesma ou em colaboração com outra e pelos meios lícitos que estiverem ao seu alcance, ainda que se encontre fora do seu horário de trabalho, a prática de infracção disciplinar dos educandos e o de participar ao director infracção disciplinar por si directamente constatada ou da qual tenha conhecimento.

Artigo 141º

Objectivo e tipicidade e das medidas disciplinares

1. As medidas disciplinares aplicáveis visam incutir no educando o respeito pelos valores que inspiram os deveres ou regras violadas e a sua motivação, para a não repetição de tais condutas.
2. São medidas disciplinares:
 - a) Admoestação;
 - b) Imposição de deveres ou condutas;

Artigo 142º

Admoestação

A admoestação consiste numa censura firme, solene e inequívoca que caracterize ou destaque a regra ou o dever infringidos e as respectivas consequências.

Artigo 143º

Imposição de determinados deveres ou condutas

1. A imposição de determinados deveres ou condutas ao educando, pode consistir:

- a) Na obrigação de se desculpar, pessoalmente, perante o ofendido ou a direcção da instituição, conforme couber;
- b) Na realização de uma tarefa para benefício colectivo no Centro;
- c) Na reparação dos prejuízos ou dos danos causados preferencialmente através do seu trabalho;
- d) Na suspensão de participação em algumas ou em todas as actividades recreativas programadas;
- e) Na suspensão do convívio com os companheiros, traduzindo-se na impossibilidade temporária de contacto total ou parcial do educando com os seus companheiros, através de meios que o mantenham separado dos seus pares.

2. Na execução da medida de suspensão do convívio com os companheiros, deve utilizar-se um espaço adequado, devendo o Centro organizar as condições que permitam o seu acompanhamento educativo, e, se necessário, clínico ou psicológico, de forma a ajudá-lo a reflectir na gravidade da sua conduta e a interiorizar os valores ínsitos à norma violada. 3. As medidas previstas nas alíneas a) a c) deste artigo são cumuláveis entre si e com qualquer das outras medidas incluindo a admoestação.

Artigo 144º

Competência para a aplicação das medidas disciplinares

1. O director do Centro tem competência para a aplicação de qualquer das medidas disciplinares previstas no presente diploma.

2. Para além do director, para aplicação da admoestação e das medidas previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, têm competência os técnicos que, no momento da prática da infracção ou do seu conhecimento, estejam directamente em contacto com o educando. 3. As medidas cuja aplicação seja da competência exclusiva do director podem ser aplicadas pelo seu substituto legal, em caso de ausência ou impedimento deste.

Artigo 145º

Garantia de audição e de defesa do educando no procedimento disciplinar

O início do procedimento disciplinar é comunicado ao educando, assim como os factos que lhe são imputados e as medidas disciplinares aplicáveis, sendo-lhe garantido o direito de ser ouvido e do contraditório, podendo constituir defensor.

Artigo 146º

Dispensa de procedimento disciplinar

1. A aplicação das medidas educativas de admoestação bem como das previstas na alínea a) do artigo 143º não carecem de procedimento disciplinar desde que a infracção a que respeitem seja leve e tenha sido directamente presenciada por profissional envolvido na intervenção junto do educando.
2. Na situação prevista no número anterior, antes de aplicar a medida, o profissional deve dar ao educando a possibilidade de, oralmente e de forma sumária, explicar as razões que o levaram ao cometimento da infracção.

Artigo 147º

Procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar consta de:

- a) Participação de ocorrência;
- b) Registo de audição do educando;
- c) Relatório com a súmula das declarações de eventuais testemunhas ou ofendidos, do resultado de outras diligências realizadas, bem como a proposta fundamentada de decisão.

Artigo 148º

Competência e prazos

1. Em face da participação de ocorrência e no mais curto espaço de tempo possível, o director ou quem o substitua, determina a instauração de procedimento disciplinar, designa o instrutor e fixa o prazo para a sua conclusão.

2. A designação de instrutor não deve recair sobre o técnico responsável pelo acompanhamento do educando, nem sobre pessoa que tenha tido intervenção directa ou indirecta na ocorrência que originou o procedimento.
3. A conclusão do procedimento disciplinar, deve ocorrer no mais curto espaço de tempo possível, não podendo, em caso algum, ultrapassar dez dias úteis.

Artigo 149º

Arquivamento

Se o instrutor concluir, em qualquer fase do procedimento, pela inexistência de infracção disciplinar ou pela exclusão da responsabilidade disciplinar do educando, propõe o arquivamento, dando-se imediato conhecimento ao educando.

Artigo 150º

Aplicação da medida disciplinar

1. Concluído o procedimento, o instrutor submete-o ao director do Centro para decisão.
2. Antes de aplicar a medida disciplinar, o director do Centro pode, se o considerar suficiente e adequado, propor ao educando medidas de reparação do dano ou de conciliação com o ofendido, ou a realização de uma tarefa para benefício colectivo no Centro.
3. A aceitação e o cumprimento pelo educando da proposta referida no número anterior extinguem o procedimento.
4. A execução da medida disciplinar inicia-se no mais breve prazo possível, após a notificação ao educando da decisão que a aplicou.

Artigo 151º

Comunicação e registo do processo e das medidas disciplinares

1. A instauração do processo, bem como a decisão que aplicar medida disciplinar, são comunicadas ao tribunal, ao curador de menores, ao educando, aos pais deste e seu representante legal ou a quem detiver a sua guarda de facto, no prazo de vinte e quatro horas.
2. Com excepção da admoestação e da medida prevista na alínea a) do artigo

143º, é obrigatório o registo das medidas disciplinares aplicadas no processo individual do educando, através da junção ao mesmo de cópia do relatório e da decisão que concluem o procedimento disciplinar.

Artigo 152º

Recurso gracioso

1. O educando, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor, podem recorrer da decisão que aplicou a medida disciplinar, para a Comissão de Acompanhamento.
2. A admoestação é insusceptível de recurso.
3. O recurso, com a explicitação sumária das razões em que assenta a discordância com a decisão proferida, é apresentado, por escrito, ao director do Centro no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação ao educando da decisão que aplicou medida disciplinar, que o encaminhará de imediato à comissão de Acompanhamento.
4. O recurso não impede o início da execução da medida disciplinar.
5. Apresentado o recurso, a entidade competente para a sua decisão pode no prazo máximo de vinte e quatro horas determinar a suspensão da continuidade da execução se, pela análise sumária das razões invocadas, for de concluir que o mesmo tem fundamentos atendíveis.

Artigo 153º

Competência e prazo do recurso gracioso

No prazo de oito dias úteis, a contar da data do seu recebimento, o recurso é obrigatoriamente decidido pela Comissão de Acompanhamento.

Artigo 154º

Notificação da decisão

1. A decisão sobre o recurso é notificada ao educando, aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a sua guarda de facto e ao defensor, no prazo de quarenta e oito horas.
2. A decisão que sobre o mesmo recair, é igualmente dado a conhecer ao autor da decisão recorrida, ao tribunal e ao curador de menores.

Artigo 155º

Recurso contencioso

Da decisão graciosa, cabe recurso para o tribunal que decretou a medida de internamento tutelar, no prazo de cinco dias, pelo educando, seu defensor, pais ou representante legal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 156º

Estabelecimentos para seguimento de programas de formação de menores

Portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça, ouvidos os departamentos ministeriais responsáveis pela política da educação, emprego e solidariedade social, estabelece anualmente o rol dos estabelecimentos, empresas e associações, publicas e privadas, habilitadas e autorizadas a acolherem e orientarem os menores na realização de programas educativos ou de formação profissional decretadas em processo tutelar sócio-educativo.

Artigo 157º

Dotação orçamental

No Orçamento do Estado deve ser anualmente inscrita, consignada e dotada verba específica, previsivelmente adequada à cabal execução das medidas tutelares sócio-educativas previstas no presente diploma.

Artigo 158º

Derrogação e direito subsidiário

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 159º e 160º são derogadas todas as disposições do Decreto-Lei nº 17/83, de 2 de Abril, respeitantes a medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis a menores que, tendo completado doze anos de idade e antes de perfazerem dezasseis anos de idade, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime.

2. Em tudo quanto seja omissa o presente diploma, aplicam-se, com as devidas adaptações, os princípios do direito penal e processual penal e as normas em vigor contidas nos respectivos Códigos.

Artigo 159º

Não aplicação a processos pendentes

As disposições de natureza processual do presente diploma, não se aplicam aos processos tutelares iniciados anteriormente à data do início da vigência do presente diploma, quando, da sua aplicabilidade imediata, possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Artigo 160º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Manuel Gomes Andrade

Promulgado em 27 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

INTERDIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES E DA SUA ENTRADA EM LOCAIS DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Lei n.º 27 /V/97, de 23 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º de Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Interdição de consumo de bebidas alcoólicas)

1. É interdita, em todas as circunstâncias, a venda, a oferta ou o fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, bem como o favorecimento ou a facilitação do consumo das mesmas aos referidos menores ou incitamento destes ao seu consumo, seja por que modo for.
2. Para efeitos da presente lei, é considerada alcoólica toda a bebida cujo teor em álcool seja superior a 0,5 GL.

Artigo 2º

(Interdição de entrada em locais de venda de bebidas alcoólicas)

1. É interdita a entrada de menores de 18 anos em locais exclusiva ou principalmente vocacionados para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos, em qualquer caso, sempre sem prejuízo do disposto no artigo 1º.
2. Consideram-se locais vocacionados, em exclusivo ou não, para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, os bares, tabernas, «pubs», as cervejarias, e outros estabelecimentos de bebidas, independentemente da designação que adoptem, cuja actividade fundamental seja o fornecimento de bebidas alcoólicas, com ou sem serviço de pequenas refeições.

Artigo 3º

(Interdição de entrada em locais de diversão noturna)

1. É interdita a entrada de menores de 18 anos em salas de dança e outros locais de diversão onde se vendam bebidas alcoólicas.
2. São abrangidos pela interdição do nº 1 as «boîtes», as discotecas, os «dancings», os «night clubs», os «pianos bares», bem como os bares, as tabernas, clubes ou estabelecimentos similares cuja actividade fundamental consista em proporcionar espaço para dançar, com serviço de bebidas ou pequenas refeições e com ou sem espectáculos de variedades.
3. É permitido, aos menores com idade igual ou superior a 16 anos, entrar e permanecer até às 24 horas em locais de diversão de carácter recreativo ou cultural onde não se vendam bebidas alcoólicas, nos termos que forem definidos por Decreto-Regulamentar, em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no artigo 1º.
4. Exceptuam-se do disposto no presente artigo as festas particulares exclusivamente destinadas a pessoas convidadas, em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no artigo 1º.

Artigo 4º

(Exigência de apresentação de documentos)

Com vista ao cumprimento do disposto no presente diploma, os proprietários, os gerentes, os promotores, organizadores ou responsáveis e os trabalhadores dos locais e eventos abrangidos pelo disposto nos artigos antecedentes, têm o direito e a obrigação de exigir a apresentação de documento de identificação e de recusar o fornecimento de bebidas alcoólicas ou a entrada ou permanência nos referidos locais ou eventos, a qualquer indivíduo que aparente ou de que suspeitem ser menor de 18 anos.

Artigo 5º

(Interdição de publicidade)

1. É interdita a publicidade de bebidas alcoólicas em escolas e outros locais públicos frequentados maioritariamente por menores de 18 anos, bem como em materiais escolares e equipamentos, materiais e instalações de provas desportivas destinadas aos escalões etários juvenis.

2. É interdita ainda a utilização de menores de 18 anos em qualquer forma de publicidade de bebidas alcoólicas.

Artigo 6º

(Advertência)

1. Em todos os estabelecimentos referidos na presente lei é obrigatória a colocação de placas, de forma e em local bem visíveis, que advertam para as proibições delas constantes, devendo possuir as seguintes inscrições, conforme os casos:

«Proibida a venda, a oferta, o fornecimento e/ou o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.»

(Artigo 1º Lei nº 27/V/97, de 23 de Junho).

«Proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos»

(Artigos 2º e 3º da Lei nº 27/V/97, de 23 de Junho).

2. Os demais aspectos relativos às placas de advertência referidos no nº 1 serão regulamentados por portaria do membro do Governo competente.

Artigo 7º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei incumbe ao Instituto Cabo-Verdiano de Menores, às autoridades e agentes de autoridade, em especial, ao Ministério Público, às autoridades municipais e seus agentes, à Polícia de Ordem Pública, à Polícia Judiciária e à Inspeção das Actividades Económicas.

Artigo 8º

(Sanções)

1. Os proprietários, os gerentes, os promotores ou responsáveis dos locais ou eventos referidos nos artigos antecedentes que consintam, por si ou por seus empregados, na infracção ao que nesses artigos se dispõe ou não obstem a tal infracção, são punidos nos seguintes termos:

- a) Pela violação do artigo 6º com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00;
- b) Pela violação dos artigos 1º, 2º e 3º com coima de 30.000\$00 a 300.000\$00;

- c) Pela violação do artigo 5º com coima de 40.000\$00 a 400.000\$00.
2. Em caso de primeira reincidência pelas infracções previstas nos números 2 e 3, com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00 e encerramento de estabelecimento por 30 a 90 dias.
3. Nas reincidências seguintes, com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 e com o encerramento de estabelecimento e a suspensão do alvará por um período de seis a vinte e quatro meses.

Artigo 9º

(Competência para aplicação de sanções)

1. A aplicação das coimas referidas no artigo anterior é da competência do Inspector Geral das Actividades Económicas que poderá delegar nos responsáveis dos serviços desconcentrados da área do comércio.
2. O Comando Geral da Polícia de Ordem Pública é também competente para a aplicação das coimas referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 8º, podendo delegar nos Chefes das Unidades Policiais dos Concelhos respectivos.

Artigo 10º

(Não pagamento das coimas)

Se as coimas previstas nesta lei não forem pagas no prazo legal, poderá o Ministério Público, a solicitação das entidades competentes para as aplicar, determinar o encerramento do estabelecimento infractor, até pagamento integral das mesmas.

Artigo 11º

(Reclamações e recursos)

1. Da aplicação das sanções previstas no artigo 8º cabem reclamação e recursos gratuitos e contenciosos, nos termos da legislação geral.
2. A reclamação e os recursos previstos no nº 1 em nenhum caso têm efeito suspensivo.

Artigo 12º

(Responsabilidade solidária)

São solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas aplicadas nos termos da presente lei:

- a) Os proprietários, os gerentes ou responsáveis dos locais em que a infracção tiver sido cometida;
- b) Os promotores ou organizadores do evento no decurso do qual a infracção tiver sido cometida.

Artigo 13º

(Destino das coimas)

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverterá a favor do Instituto Cabo-Verdiano de Menores.

Artigo 14º

(Co-responsabilização da sociedade)

O pai, mãe, tutor, encarregado de educação ou outra pessoa encarregada da guarda de menores, os professores, as organizações da sociedade civil e a comunicação social têm o dever de intervir, pedagogicamente, para prevenir o consumo de bebidas alcoólicas e a assistência a eventos ou frequência de lugares não recomendáveis, por parte de menores.

Artigo 15º

(Sensibilização e informação)

O Governo promoverá, em colaboração com as associações juvenis, os municípios, as associações de pais e encarregados de educação, as confissões religiosas e outras organizações da sociedade civil, programas de sensibilização, formação e informação contra o consumo de bebidas alcoólicas e a frequência de locais de diversão nocturna por parte de menores.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1997.

Aprovada em 27 de Maio de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca
Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca

NOVA LEI DO ÁLCOOL

Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril

Preâmbulo

O alcoolismo constitui um importante problema social e de Saúde Pública e interfere negativamente em vários aspetos da vida do indivíduo e da comunidade na qual está inserido, e está diretamente ligado aos problemas de relacionamento, de violência, de absentismo laboral e escolar, de sinistralidade rodoviária e acidentes de trabalho.

Embora a lei em vigor proíba a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, é bem de ver que 45,4% de estudantes entre 12 e 18 anos já ingeriram álcool pelo menos uma vez na vida, como revela o Primeiro Inquérito Nacional sobre o Consumo de Substâncias Psicoativas no Ensino Secundário, realizado em 2013.

Com efeito, o início do consumo dá-se em idades precoces, levando a uma maior probabilidade de ocorrência de dependência alcoólica, assim como consequências diretas a nível do sistema nervoso central, com défices cognitivos e de memória, limitações a nível da aprendizagem e, bem assim, ao nível do desempenho profissional.

As propagandas alusivas ao álcool têm como principal alvo os jovens, com temas evidentemente dirigidos a essa camada da sociedade, com manifesto impacto no consumo.

A condução sob efeito de álcool, constitui também uma causa preocupante de acidentes rodoviários, não obstante o registo de alguma redução no número de acidentes.

No ambiente laboral, padrões de consumo problemáticos de álcool por alguns trabalhadores são uma realidade e o posicionamento dos serviços em relação a esses consumidores tende a ser de medidas disciplinares, relegando, para segundo plano, a promoção de medidas de segurança e a preservação da saúde.

Perante esse quadro torna-se crucial reforçar o controlo do uso de bebidas alcoólicas em Cabo Verde, especialmente através de medidas legislativas que protejam a saúde dos cidadãos em geral e, particularmente, das crianças e dos jovens, e assim contribuir para a segurança destes.

Neste sentido, a presente Lei regula o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas, bem como o regime de restrição de publicidade, patrocínio e promoção de bebidas alcoólicas e o regime jurídico da realização de testes e exames médicos aos funcionários públicos, agentes do Estado e trabalhadores que se encontrem em serviço.

No plano legal, foi recentemente aprovado o DecretoLei n.º 6/2017, de 14 de fevereiro, que cria a Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD), organismo intersectorial de âmbito nacional, com a missão de promover e garantir a coordenação das ações e a execução de políticas e estratégias de redução do consumo do álcool, a prevenção e o tratamento das dependências.

Por outro lado, mediante Resolução n.º 51/2016, de 18 de abril, foi aprovado o Plano Estratégico multissetorial de Combate aos Problemas Ligados ao Álcool – 2016 a 2020.

A visão deste Plano consiste na melhoria da saúde e do bem-estar da População Cabo-verdiana através de medidas que visam travar o uso abusivo de bebidas alcoólicas, com o propósito de alcançar metas como a redução da morbilidade, da mortalidade e do peso social resultantes dos problemas ligados ao álcool, tais como o controlo de qualidade de bebidas alcoólicas importadas antes do despacho aduaneiro, a atribuição de uma licença especial a todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, o reforço da fiscalização através da criação de grupos de fiscais para a realização desse controlo, sobretudo nos bares, discotecas e locais de diversão noturna que, constituem pontos de concentração de adolescentes e de acesso fácil às bebidas alcoólicas, a criação dum Sistema Nacional de Informação sobre o Álcool para recolha e gestão adequada de dados, a realização de estudos nos domínios da problemática do álcool e a criação de um banco nacional de dados.

Afora e em consonância com o quadro legal acima mencionado, a presente de Lei dá particular atenção aos aspetos ligados que se prendem com:

- A publicidade zero de bebidas alcoólicas;

- A proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas;
- A Proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho, incluindo cantinas, cafetarias e refeitórios.

Ainda, é de se fazer referência aos princípios orientadores da presente da Lei, com particular realce para:

- A participação da comunidade, especialmente organizações juvenis, sectores de planificação e de execução em matéria de prevenção do consumo de bebidas alcoólicas;
- A integração e coordenação de atuações em matéria de prevenção de todas as entidades públicas e da sociedade civil;
- A promoção ativa de hábitos de vida e de cultura saudáveis;
- O princípio da co-responsabilidade social sobre a problemática associada ao consumo de bebidas alcoólicas.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Lei estabelece o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas.

2. A presente Lei estabelece, ainda, o regime de restrição de publicidade, patrocínio e promoção de bebidas alcoólicas e o regime jurídico da realização de testes e exames médicos aos funcionários públicos, agentes e trabalhadores, bem assim, aos dirigentes da Administração Pública central e local e aos das

entidades privadas que se encontrem em serviço, com vista à proteção da saúde e da segurança.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei consideram-se:

- a) «Bebida alcoólica», toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico igual ou superior a 0,5 g/l (zero virgula cinco gramas por litro);
- b) «Locais públicos», conjunto de bens e direitos de titularidade pública, destinados ao uso público, designadamente, praças, passeios, estradas, praias de mar;
- c) «Locais abertos ao público», locais de lazer e de diversão nomeadamente salas de festas, de bailes e discotecas;
- d) «Local de trabalho», todo o lugar onde o trabalhador se encontre, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, incluindo refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares e que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo dos serviços e organismos da Administração Pública;
- e) «Estabelecimento de restauração ou de bebidas», aquele que se destina a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação, bebidas e ou cafetaria, no próprio estabelecimento ou fora dele.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Secção I

Conceitos

Artigo 3.º

Conceitos de medidas de prevenção do consumo

1. A prevenção do consumo de bebidas alcoólicas consiste na proteção da saúde dos cidadãos e na lide contra os distúrbios, as dependências e o

consumo indevido e abusivo, através da redução da procura e regulamentação da disponibilidade.

2. A prevenção tem como propósito reduzir a procura, através da promoção de atividades educativas e de estilos de vida sã e saudáveis, como também o controlo e a limitação de contextos que estimulem o consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas.

3. As medidas de prevenção devem consistir na aplicação de estratégias de intervenções globais e equilibradas sobre fatores de risco e proteção, fatores psicológicos e comportamentais, bem como fatores familiares, sociais e ambientais que favoreçam o surgimento de consumo indevido e ou abusivo, de tal forma que aumente a perceção de risco na população quanto ao consumo de bebidas alcoólicas.

4. As medidas de prevenção têm em consideração grupos populacionais de particular vulnerabilidade nomeadamente, as crianças, os jovens e os doentes mentais.

Artigo 4.º

Conceitos de medidas preventivas de redução de procura

1. As medidas preventivas para reduzir a procura consistem em ações que visam modificar o comportamento para o consumo, através da educação, aconselhamento, informação ou outras metodologias.

2. Para reduzir a procura, as medidas referidas no número anterior devem incidir, designadamente, sobre:

- a) O perfil epidemiológico do consumo de álcool e seu impacto na saúde;
- b) Os fatores de risco e proteção relacionados com o consumo abusivo do álcool;
- c) As atividades alinhadas ao Plano Estratégico Multissetorial de Combate aos Problemas Ligados ao Álcool, aprovado pela Resolução n.º 51/2016, de 18 de abril;
- d) O incremento de protocolos de avaliação adequados para determinar a adequação das medidas para os fins para os quais foram projetadas, com a participação social de todos os agentes envolvidos;
- e) A adoção e promoção da aplicação de critérios de qualidade, de acordo com as normas internacionais ou estabelecidas e definidas pelo departamento governamental competente em matéria de saúde;

- f) A colaboração e trocas de informações, a nível nacional e internacional, para facilitar a implementação das ações preventivas;
- g) A formação e treinamento contínuos de serviços e aquisição de equipamentos; e
- h) O aumento de preço e impostos de bebidas alcoólicas, no âmbito do Impostos sobre Consumo Especial, a estabelecer, nos termos da lei, pelo Ministério das Finanças.

Secção II

Prevenção

Artigo 5.º

Áreas Prioritárias

1. As áreas de prevenção identificadas para redução da procura são:

- a) Espaço Escolar;
- b) Ambiente Familiar;
- c) Âmbito Comunitário;
- d) Âmbito da Saúde;
- e) Âmbito Laboral;
- f) Locais de Lazer.

2. As medidas estabelecidas nos planos de ação das entidades que promovem a modificação dos comportamentos de risco do consumo de álcool devem ser transversais e ter em consideração as seis áreas de prevenção identificadas no número anterior.

Artigo 6.º

Prevenção no espaço escolar

Os programas, ações ou medidas preventivas no espaço escolar devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Promover o envolvimento de toda a comunidade escolar;
- b) Integrar a educação para a saúde como parte do programa educacional

- das escolas, concebê-la de forma transversal e complementá-la com intervenções intensivas em grupos especialmente vulneráveis;
- c) Contemplar ações contínuas e estáveis, adequadas a cada nível educacional;
 - d) Contemplar mecanismos de coordenação e integração das ações das diferentes entidades ou instituições ou organizações envolvidas, com o objetivo de desenvolver materiais de apoio para professores e alunos com alto nível de qualidade;
 - e) Contemplar o desenvolvimento de programas específicos de formação contínua de professores nesta matéria, nas técnicas de detecção e nos programas preventivos específicos para estudantes especialmente vulneráveis e programas de treinamento;
 - f) Inclusão nos planos de atividades dos estabelecimentos de ensino, ações para a promoção de estilos de vida saudáveis e de dissuasão do consumo do álcool;
 - g) Contemplar mecanismos de coordenação entre instituições e serviços, nomeadamente com os da saúde e os de índole psicossocial, com o objetivo de estabelecer protocolos de encaminhamento, para as situações que carecem de um apoio mais estruturado a esses níveis.

Artigo 7.º

Prevenção no ambiente familiar

Os programas, ações ou medidas preventivas no ambiente familiar devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Incentivar a participação das famílias enquanto agentes de saúde de muita relevância;
- b) Melhorar capacidades educacionais e de comunicação nas famílias, aumentando a sua capacidade de prevenção do consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas e resolução dos problemas que daí advêm e melhorar a coesão e o laço familiar, especialmente garantindo a manutenção de atitudes e comportamentos adequados;
- c) Dar prioridade ao trabalho preventivo com as famílias de risco e os menores indicados como particularmente vulneráveis;
- d) Prever mecanismos de coordenação entre os serviços de educação,

sociais, de menores e de saúde na estratégia nacional para os problemas ligados ao álcool.

Artigo 8.º

Prevenção no âmbito comunitário

Os Programas, ações ou medidas preventivas no âmbito comunitário devem ter em conta os seguintes critérios:

- a) Incentivar e reforçar mensagens e normas na comunidade contra o consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas e fomentar comportamentos e ações benéficos para a saúde;
- b) Incentivar o trabalho de proximidade e o estabelecimento de redes de cooperação com outras entidades, instituições ou organismos que o façam noutros contextos e com programas para prevenir as dependências;
- c) Incentivar a criação de espaços sem álcool;
- d) Promover o treinamento de pessoal para intervenções sociais;
- e) Disponibilizar os meios disponíveis a nível comunitário para as intervenções;
- f) Mobilizar as comunidades contra a venda do álcool a pessoas, que não tenham idade mínima para o consumo, que estejam visivelmente embriagadas, que sejam portadoras de perturbações mentais;
- g) Incluir o desenvolvimento de campanhas de informação e conscientização social como reforço de outras ações e iniciativas no que tange à comunicação social;
- h) Incentivar o envolvimento das autarquias locais e definir o seu papel nas ações ao nível comunitário;
- i) Promover uma política global de alternativas ao consumo de bebidas alcoólicas, de âmbito cultural, desportivo e social, com promoção de serviços sócio-culturais e atividades de lazer;
- j) Estabelecer ações para combater atitudes favoráveis ou tolerantes em relação ao consumo de bebidas alcoólicas;
- k) Contemplar estratégias preventivas de redução de risco em programas de lazer saudáveis ou alternativos.

Artigo 9.º

Prevenção no âmbito da saúde

Os programas, ações ou medidas preventivas no âmbito da saúde devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Envolver os profissionais de saúde, principalmente na atenção primária, dada à sua importância como agentes de saúde;
- b) Implementar protocolos que permitam o diagnóstico precoce do consumo de álcool na realização de intervenções breves, bem como estabelecer o desenvolvimento de materiais preventivos para apoiar os profissionais;
- c) Promover programas específicos de educação continuada para profissionais da saúde primária;
- d) Promover a utilização de abordagens efetivas e baseadas em evidências.

Artigo 10.º

Prevenção no âmbito laboral

1. No âmbito do sector laboral público e privado deve-se adotar políticas e programas para promover a prevenção, a redução e o tratamento dos problemas relacionados com o consumo do álcool, com vista a:

- a) Proteger a saúde e o bem-estar dos trabalhadores;
- b) Promover estilos de vida saudáveis;
- c) Prevenir acidentes de trabalho;
- d) Aumentar a produtividade, eficácia e eficiência nas empresas através da promoção de um ambiente saudável;
- e) Promover ações locais adequadas à redução do consumo abusivo do álcool;
- f) Desenvolver e apoiar programas nos locais de trabalho, que visem ajudar os trabalhadores detentores de problemas ligados ao consumo do álcool;
- g) Desenvolver programas de informação, formação, instrução e qualificação sobre o consumo abusivo do álcool.

2. Os empregadores, os trabalhadores e seus representantes devem avaliar conjuntamente os efeitos do consumo do álcool nos locais de trabalho.

3. Os sindicatos devem salvaguardar a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores no trabalho.

Artigo 11.º

Prevenção nos locais de lazer

Os programas, ações ou medidas preventivas nos locais de lazer devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Perspetivar as intervenções numa ótica comunitária e multicomponente;
- b) Promover a saúde e os níveis de segurança nos espaços de lazer e diversão;
- c) Promover intervenções pragmáticas junto dos frequentadores dos espaços de diversão, que privilegiem a informação e a sensibilização de modo objetivo, identificando a pessoa como autónoma, com poder de decisão e responsável pelas suas escolhas;
- d) Capacitar e fornecer informação aos responsáveis dos estabelecimentos de diversão e trabalhadores de contextos recreativos, visando o aumento do conhecimento e a perceção sobre os riscos associados ao consumo do álcool e orientar como estes riscos podem ser evitados e/ou minimizados.

CAPÍTULO III

REGIME DE DISPONIBILIZAÇÃO, VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO

Artigo 12.º

Restrições à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas

1. É proibido facultar, vender e/ou colocar à disposição bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público:
 - a) A menores de 18 (dezoito) anos;
 - b) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente ser portador de anomalia psíquica.
2. É proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos em locais exclusivos ou principalmente vocacionados para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos.

3. É proibido às pessoas referidas no número 1 consumir bebidas alcoólicas.
4. Para efeitos da aplicação da alínea a) do número 1, deve ser exigida a apresentação de um documento de identificação que permita a comprovação da idade, devendo tal pedido ser feito sempre que exista a possibilidade de se tratar de um menor e de recusar o fornecimento de bebidas alcoólicas ou a entrada ou permanência nos locais referidos, sempre que existam dúvidas relativamente ao mesmo.
5. É, ainda, proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:
- a) Nas cantinas, quiosques e barracas;
 - b) Em máquinas automáticas;
 - c) Em postos de abastecimento de combustível localizados nas estradas fora das localidades;
 - d) Em qualquer estabelecimento ou espaço de diversão, com exceção de:
 - i. Estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas;
 - ii. Estabelecimentos situados em portos e aeroportos em local de acessibilidade reservada a passageiros;
 - iii. Estabelecimentos de diversão noturna e análogos; iv. Espaços onde se realizam festivais.
6. É também proibido vender e colocar à disposição bebidas alcoólicas em clubes, salas ou recintos desportivos, festas académicas, comícios e eventos de frequência de jovens e menores, independentemente da sua natureza permanente ou temporária, acidental ou improvisada.
7. É permitido aos menores com idade igual ou superior a 16 (dezassexis) anos, entrar e permanecer até às 24 (vinte e quatro) horas em locais de diversão de carácter recreativo ou cultural onde não se vendam bebidas alcoólicas.
8. A violação do disposto da alínea b) do número 5 acarreta responsabilidade solidária entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde aquele se encontra instalado.
9. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5, a proibição abrange os edifícios integrados destinados a atividades complementares ao abastecimento de combustível, nomeadamente lojas de conveniência, não incluindo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

10. É proibida a venda a retalho de qualquer bebida que não tenha comprovação sanitária.

11. É, ainda, proibido o consumo de bebidas alcoólicas em via pública.

Artigo 13.º

Afixação de avisos

1. A proibição referida na alínea a) do número 1 do artigo anterior deve constar de aviso afixado de forma visível nos locais públicos e abertos ao público onde se disponibilize, venda, consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, ou se possa consumir bebidas alcoólicas.

2. Nos supermercados, mercearias e outros estabelecimentos comerciais de autoserviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de disponibilização e exposição de bebidas alcoólicas, devendo ser colocado avisos de proibição em números suficientes para garantir a sua efetiva visibilidade.

3. Os avisos referidos nos números anteriores devem obrigatoriamente ser escritos em caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastantes, nos termos do modelo a definir por Portaria.

Artigo 14.º

Delimitação de perímetros

1. É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou, fora dele, a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos.

2. É proibida a atividade de comércio a retalho em feiras e mercados a menos de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas.

3. É proibida a venda ambulante sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

4. As áreas relativas à proibição referidas nos números 1 e 2 são delimitadas, caso a caso, pelos municípios, em colaboração com os representantes do Departamento Governamental responsável pela área da Educação nas localidades.

CAPÍTULO IV

DISPONIBILIZAÇÃO, VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL E LOCAL E DO SECTOR PRIVADO

Artigo 15.º

Princípios

1. Os problemas ligados ao álcool nos locais de trabalho da Administração Pública e do sector privado devem ser objeto de ações globais de prevenção e reabilitação alinhadas a uma estratégia de âmbito nacional de combate ao uso abusivo e/ou impróprio do álcool, participadas e periodicamente avaliadas, a definir pelos dirigentes máximos dos respetivos serviços ou organismos, tendo em vista a prevenção dos acidentes e preservação da saúde dos trabalhadores, seja qual for o título ou vinculação do funcionário, agente e trabalhador.
2. O consumo, a disponibilização e a venda de bebidas alcoólicas, bem como qualquer forma de publicidade, direta ou indireta, relacionados com o álcool são interditos nos locais de trabalho da Administração Pública e do setor privado.
3. O disposto nos números anteriores deve ser assegurado pela forma mais adequada, nomeadamente:
 - a) Na contratação pública de fornecimento de refeições;
 - b) Nos espaços de utilização comum dos trabalhadores e dos utentes dos serviços públicos, em especial nas escolas, nos estabelecimentos de saúde e nas instalações destinadas ao atendimento;
 - c) Na coordenação e na cooperação com outras empresas e entidades que desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respetivos trabalhadores no mesmo local de trabalho.
4. O disposto no número 2 não se aplica aos estabelecimentos de restauração e bebidas e àqueles especialmente licenciados a estes.

Artigo 16.º

Alcance

O disposto no artigo anterior abrange, designadamente, cantinas, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços e organismos da Administração Pública ou na sua dependência e do setor privado.

Artigo 17.º

Obrigações da entidade patronal e do pessoal dirigente

À entidade patronal e ao pessoal dirigente, de acordo com o respetivo estatuto e com o conteúdo funcional definido para cada cargo, incumbe:

- a) Zelar pelo cumprimento do presente diploma e demais legislações em vigor respeitantes ao álcool;
- b) Fomentar o estabelecimento de Programas de Assistência aos Trabalhadores (PAT) destinados a desenvolver e avaliar, pela forma mais adequada, programas e medidas de prevenção dos problemas associados ao consumo do álcool e designadamente nos domínios da informação, sensibilização, formação, rastreio, tratamento e da melhoria das condições de trabalho;
- c) Assegurar os direitos de informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- d) Garantir a confidencialidade das informações que lhe sejam transmitidas a propósito dos problemas ligados ao consumo do álcool, bem como o dever de informar os trabalhadores visados sempre que se verifiquem exceções a esta regra por razões legais ou disciplinares;
- e) Cooperar com as entidades que têm por missão a prevenção, o tratamento e a reabilitação da dependência e da compulsão ao consumo de bebidas de teor alcoólico, bem como com as autoridades a quem compete a aplicação das leis relativas ao álcool;
- f) Desenvolver e apoiar programas que visem ajudar os trabalhadores com problemas ligados ao álcool e identificar as condições de trabalho que possam favorecer o desenvolvimento de tais problemas;
- g) Assegurar o tratamento e a reinserção social dos trabalhadores em articulação com as entidades competentes;
- h) Disponibilizar água potável para o consumo dos trabalhadores de forma apropriada e acessível nos respetivos postos de trabalho e promover a diversidade na venda de bebidas não alcoólicas nos refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares sujeitos ao controlo, direto ou indireto de entidades competentes.

Artigo 18.º

Deveres dos trabalhadores

Constituem deveres dos trabalhadores e dos seus representantes, para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

- a) Respeitar as leis, os regulamentos e as instruções relativos ao álcool nos locais de trabalho;
- b) Cooperar com os dirigentes na prevenção dos acidentes associados ao consumo excessivo do álcool;
- c) Alertar os respetivos dirigente para as situações que, no local de trabalho, possam induzir os trabalhadores ao consumo excessivo do álcool e propor medidas de correção;
- d) Cooperar na definição, na execução e na avaliação das políticas, dos programas e das medidas relativas ao consumo excessivo do álcool;
- e) Respeitar a privacidade das pessoas no tocante ao consumo do álcool, quer seja uma situação já ultrapassado, quer seja no presente, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 19.º

Infrações disciplinares

À violação de disposições da presente Lei que constitua matéria para procedimento disciplinar são aplicáveis, consoante os casos, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública ou a lei reguladora do contrato individual de trabalho, designadamente no que concerne ao poder disciplinar da entidade patronal.

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente capítulo compete à Polícia Nacional, à Polícia Municipal ou aos Serviços Municipais de Fiscalização, à Inspeção-Geral do trabalho, à Inspeção-Geral das Finanças e órgãos equiparados sem prejuízo da competência específica atribuída a outras entidades.

CAPÍTULO V

**REGIME JURÍDICO DA REALIZAÇÃO DE TESTES, EXAMES
MÉDICOS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, AGENTES E
TRABALHADORES**

Secção I

Princípios gerais

Artigo 21.º

Princípios gerais

1. O funcionário público, agente e trabalhador, considerado como tal pela legislação laboral, quando se encontre em serviço, deve manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento de suas funções.
2. O funcionário público, agente e trabalhador não deve estar em serviço sob a influência do álcool.
3. Considera-se sob a influência de álcool o funcionário público, agente e trabalhador que, em teste ou exame realizado nos termos previstos na presente Lei, apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinco) grama de álcool por litro de sangue (g/l).
4. A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado em teor de álcool no sangue é baseada no princípio de que 1 mg (um miligrama) de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g/l (dois virgula três gramas por litro).

Secção II

Disposição comum

Artigo 22.º

Âmbito dos testes e exames a realizar e competência para os requerer

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, o funcionário público agente e trabalhador que se encontre em serviço pode ser submetido a testes ou exames médicos se tiverem por finalidade a proteção e segurança do mesmo e de terceiros ou quando particulares exigências inerentes à atividade o justifiquem, em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Quando se encontrar em estado de aparente ausência das condições físicas ou psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções;
 - b) Quando for requerida a realização de testes ou exames médicos de rotina ao efetivo da respetiva unidade orgânica, de acordo com os procedimentos estatuídos na instituição.
2. São competentes para requerer a realização de testes ou exames médicos:
- a) Qualquer superior hierárquico do trabalhador, nos casos previstos na alínea a) do número anterior;
 - b) O Diretor-Geral e os Coordenadores do Serviço de Auditoria e de Inspeção, bem como o dirigente máximo da unidade orgânica a que pertencem os trabalhadores a examinar, nos casos previstos na alínea b) do número anterior.

Artigo 23.º

Procedimentos para a análise de material biológico

1. Sempre que, nos termos da presente Lei, forem necessários ou requeridos testes ou exames complementares, competem aos serviços ou aos estabelecimentos de saúde proceder à colheita do material biológico e à realização dos testes e exames.
2. Na colheita e no acondicionamento da amostra a ser analisada são utilizados materiais aprovados bem como procedimentos necessários, salvaguardando-se sempre a proteção dos dados pessoais.
3. Na realização dos exames, deve ter-se em conta a eventual medicação que o examinado tenha tomado no período considerado relevante e que antecedeu os exames.

Artigo 24.º

Formalidades para a realização de testes ou exames

1. A notificação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo anterior reveste a forma escrita, contendo os motivos que fundamentam a sua realização e é assinada pela entidade que a tiver proferido.
2. A notificação a que se refere o número anterior é feita, com a máxima discrição

possível, ao trabalhador que deve ser examinado ou submetido a teste, mediante entrega de uma cópia, antes da realização do teste ou do exame médico.

3. A notificação é assinada pelo trabalhador a ser examinado ou submetido a teste.

4. Se o notificado recusar a receber ou a assinar a notificação, a entidade que proceder à notificação certifica e narra a recusa, na presença e com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, considerando-se assim efetuada a notificação.

5. Em caso de urgência manifesta, a solicitação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo anterior, pode ser oral, produzindo efeitos imediatos, devendo a entidade que a tiver proferido, nas 2 (duas) horas imediatamente posteriores à sua prolação:

- a) Redigir ou mandar redigir auto, o qual é por si assinado e contém súmula de tudo o que se tiver passado, incluindo a menção expressa dos motivos que fundamentaram a prolação oral da ordem; e
- b) Notificar o trabalhador visado do auto previsto na alínea a), sendo seguidamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 e 5.

6. Todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem presenciado a notificação para realização de teste ou exame médico, ou tomado conhecimento de informação a ele pertencente, ficam vinculadas ao dever de sigilo relativamente a tudo o que tiverem presenciado ou de que tiverem tomado conhecimento.

7. A violação do dever de sigilo a que se refere o número anterior é punida nos termos gerais da lei.

8. O transporte para o serviço ou estabelecimento de saúde para realização do teste ou exame médico é assegurado pela entidade que o tiver requerido.

Artigo 25.º

Comunicação dos resultados e textos da contraprova

1. Concluído o exame, o serviço de saúde comunica, de imediato, à entidade patronal ou empregadora que solicitou os testes ou exames, o estado de aptidão do trabalhador para desempenhar as funções atuais ou propostas, em termos de, apto, não apto, ou, apto com restrições, contendo, sempre que possível, recomendações, conforme Modelo a ser aprovado, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. As informações sobre a saúde devem ser de acesso restrito aos profissionais de saúde estando estes vinculados ao dever de sigilo profissional.
3. O examinado pode requerer, por escrito, a realização de contraprova, não estando o requerimento sujeito a quaisquer outras formalidades especiais.

Artigo 26.º

Consequências imediatas de recusa de submissão a testes ou exames

1. A recusa do funcionário público, agente ou trabalhador que se encontre em serviço a submeter-se a teste ou a exame médico, ordenado nos termos previstos na presente Lei, constitui infração disciplinar, a apreciar nos termos da lei.
2. O funcionário público, agente ou trabalhador que recuse a submeter-se a teste ou exame médico, nos termos do n.º 1, caso aplicável, fica proibido nas 12 (doze) horas imediatamente posteriores à recusa de:
 - a) Conduzir veículo a motor de qualquer categoria;
 - b) Operar máquinas;
 - c) Deter, usar ou transportar qualquer arma de fogo; e
 - d) Permanecer ao serviço.
3. Compete a qualquer superior hierárquico do funcionário ou trabalhador visado tomar as medidas imediatas para assegurar o cumprimento das proibições previstas no número anterior.
4. A violação pelo funcionário, agente ou trabalhador visado de qualquer das proibições previstas no n.º 2 constitui infração disciplinar grave, punida nos termos da lei.
5. Cessam as proibições estabelecidas no n.º 2 se, antes do decurso do prazo de 12 (doze) horas previsto, for disponibilizado, à entidade patronal ou empregadora, a avaliação clínica que ateste a aptidão do funcionário ou trabalhador para o desempenho das suas funções.

Secção IV

Consequências da verificação positiva dos testes e exames

Artigo 27.º

Consequências disciplinares

1. O funcionário público, agente ou trabalhador que devido ao consumo de álcool pratique infração disciplinar, fica sujeito às consequências previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública ou, regimes disciplinares especiais para determinadas categorias de funcionários ou, na lei reguladora do contrato individual de trabalho ou ainda, regime disciplinar constante do Código Laboral.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a decisão voluntária e submissão do dependente alcoólico a tratamento adequado, constitui circunstância especial de atenuação da pena ou sanção disciplinar.
3. Na fase da instrução de inquérito ou de processo disciplinar, se o dependente aceitar sujeitar-se a tratamento, o processo pode ser suspenso provisoriamente.
4. O serviço de saúde, informa mensalmente os serviços ou a entidade patronal do funcionário público, agente e trabalhador, sobre a continuidade ou não de tratamento.
5. Se o dependente cumprir o programa terapêutico, a suspensão provisória pode ser convertida em arquivamento do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 28.º

Confidencialidade

1. É garantida, nos termos da lei, a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, manuseamento e guarda de amostras biológicas, bem como da informação destas obtidas, ficando obrigado ao dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.
2. A violação do dever de sigilo a que se refere o número anterior é punida nos termos gerais da lei.

Artigo 29.º

Processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador

1. São inseridos no processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador a que referem, as informações relativas:

- a) À notificação para a realização dos testes, exames médicos ou outros meios apropriados;
- b) À avaliação do estado de aptidão do trabalhador; e
- c) Às sanções disciplinares aplicadas.

2. As informações referidas no número anterior devem ser separadas dos restantes dados constantes do processo individual do funcionário, agente e trabalhador.

3. O serviço ou a entidade empregadora deve adoptar medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente, para controlar a entrada nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a utilização, o acesso, a transmissão da introdução e o transporte de dados, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Modelos e impressos

Os modelos e impressos a utilizar nos principais atos a praticar no âmbito da realização dos testes ou exames previstos na presente Lei são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, da Administração Pública e do Trabalho, precedida de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

CAPÍTULO VII

SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

Artigo 31.º

Sistema de informação

1. A Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD) é a entidade competente para a recolha, sistematização, análise e tratamento de todas as questões relacionadas com o consumo do álcool.

2. As autoridades competentes são obrigadas a comunicar à CCAD os autos de notícia, denúncias, decisões disciplinares, sentenças e outras medidas que envolvam o consumo do álcool.

Artigo 32.º

Tratamento dos dados

A entidade referida no n.º 1 do artigo anterior deve ter em conta:

- a) As recomendações dos organismos internacionais, designadamente, da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime (ONUDD) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- b) As informações que permitem conhecer e estudar os progressos e avanços para a prossecução dos objetivos definidos; e
- c) A regulamentação que garanta o direito à confidencialidade dos dados a que tenha acesso, sem prejuízo de poder facilitar informações que permitem orientar e melhorar as atuações de entidades intervenientes.

CAPÍTULO VIII

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Secção I

Infrações

Artigo 33.º

Disposições gerais

1. Constitui contraordenação toda a ação ou omissão tipificada na presente Lei.
2. São realizadas obrigatoriamente diligências de investigação tendentes a individualizar o infrator e determinar o grau de participação dos diversos intervenientes e a sua responsabilidade.

Artigo 34.º

Classificação

As contraordenações previstas na presente Lei classificam-se como leves, graves ou muito graves.

Artigo 35.º

Contraordenações leves

Constituem contraordenações leves:

- a) A venda e fornecimento a menores de qualquer produto que imite os recipientes de bebidas alcoólicas, desde que seja produzido pela primeira vez;
- b) Incumprimento das estipulações de informações sobre as limitações previstas nos artigos 12.º e 13.º, desde que ocorra pela primeira vez;
- c) Todos aqueles que são cometidos por negligência simples e não implicam danos diretos à saúde individual ou coletiva;
- d) O atraso no cumprimento das obrigações de informação, comunicação ou comparência a pedido da autoridade competente;
- e) Qualquer outra violação das disposições da presente Lei que não sejam classificadas como infrações graves ou muito graves.

Artigo 36.º

Contraordenações graves

Constituem contraordenações graves:

- a) Venda e consumo de bebidas alcoólicas para menores de idade;
- b) Incumprimento da proibição de acesso e visitas de menores;
- c) Incumprimento das limitações de consumo, venda e fornecimento de bebidas alcoólicas;
- d) Incumprimento das disposições da presente Lei relativas à venda e fornecimento de bebidas alcoólicas através de máquinas de venda automática;
- e) Incumprimento das disposições referentes à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustível localizados nas estradas fora das localidades;

- f) Incumprimento das limitações e identificação dos espaços de exposição de bebidas alcoólicas nos supermercados e estabelecimentos comerciais de autosserviços;
- g) Incumprimento das proibições e limitações no que se refere à limitação de publicidade, promoção e patrocínio de bebidas alcoólicas;
- h) Incumprimento do disposto no que se refere à limitação de acesso de menores às instalações;
- i) Incumprimento dos requisitos específicos e das medidas preventivas ou definitivas pelas autoridades, desde que ocorram pela primeira vez e não haja sérios danos à saúde das pessoas;
- j) A obstrução do trabalho de inspeção por qualquer ação ou omissão que perturbe ou atrase o mesmo;
- k) A recusa de fornecer dados, informações ou colaboração com as autoridades ou seus agentes no desenvolvimento de tarefas de controle;
- l) Ações ou omissões que perturbem seriamente, obstruam ou impeçam o desempenho das atividades de fiscalização e ou controle;
- m) A violação, por negligência grave, dos requisitos, condições, obrigações ou proibições estabelecidas na legislação vigente em matéria de saúde, bem como qualquer outro comportamento que implique uma grave imprudência, sempre que causar alteração ou risco para a saúde;
- n) Comportamentos, ainda que negligentes que criem riscos ou alterações graves para a saúde;
- o) A omissão do dever de controle ou a falta de controle ou precauções exigidas na atividade, serviço ou instalação em questão.

Artigo 37.º

Contraordenações muito graves

Constituem contraordenações muito graves:

- a) O incumprimento das medidas preventivas ou definitivas adotadas pelas autoridades sanitárias competentes quando reiteradas ou quando haja danos graves para a saúde das pessoas;
- b) Resistência, coerção, ameaça ou represália, desprezo ou qualquer forma de pressão exercida sobre as autoridades sanitárias ou seus agentes no exercício de suas atividades;

- c) A violação consciente e deliberada dos requisitos, obrigações ou proibições estabelecidas em regulamentos sanitários, ou qualquer comportamento, sempre que causar alterações, danos ou riscos sanitários graves;
- d) Ofensas graves que são concorrentes com outras infrações sanitárias graves ou que serviram para facilitar ou ocultar sua comissão;
- e) Incumprimento reiterado dos requisitos específicos formulados pelas autoridades sanitárias;
- f) A recusa absoluta de fornecer informações ou colaborar com os serviços de inspeção e controlo.

Secção II

Sanções

Artigo 38.º

Critérios para a graduação

1. Para determinar a graduação das sanções previstas na presente Lei é levada em consideração o princípio da proporcionalidade e, em todos os casos, os seguintes critérios de graduação:

- a) A gravidade da infração;
- b) A natureza dos prejuízos causados;
- c) A reincidência ou a reiteração;
- d) O volume do negócio e os benefícios obtidos com a conduta;
- e) O grau de difusão da publicidade.

2. Concorrendo mais de dois dos critérios referidos no número anterior, a entidade competente pode aplicar a sanção imediatamente superior à prevista.

Artigo 39.º

Sanções

1. As contraordenações leves são punidas com a coima de:

- a) 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;

- b) 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.
2. As contraordenações graves são punidas com a coima de:
- a) 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;
 - b) 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.
3. As contraordenações muito graves são punidas com a coima de:
- a) 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), se o infrator for uma pessoa singular;
 - b) 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.
4. Simultaneamente com a coima aplicada, quando a gravidade da infração justifique, pode ser imposto como sanção complementar a suspensão ou o cancelamento de qualquer tipo de ajuda ou subvenções de carácter financeiro em particular que o infrator tenha obtido ou solicitado à Administração Pública, sem prejuízo de incorrer os donos dos estabelecimentos em responsabilidade penal.

Artigo 40.º

Destino das coimas

1. O produto das coimas aplicadas nos termos da presente Lei reverte-se em:
- a) 60% (sessenta por cento) para a CCAD;
 - b) 15% (quinze por cento) para a Polícia Nacional;
 - c) 15% (quinze por cento) para Inspeção Geral das Atividades Económicas;
 - d) 10% (dez por cento) para a Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização.

Artigo 41.º

Não pagamento das coimas

Se as coimas previstas na presente Lei não forem pagas no prazo legalmente estabelecido, pode o Ministério Público enquanto órgão de defesa dos direitos

dos cidadãos e interesses coletivos, parceira na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, à solicitação das entidades competentes para aplicar as respetivas coimas, determinar o encerramento do estabelecimento infrator, até pagamento integral das mesmas.

Artigo 42.º

Fiscalização e encerramento

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no Capítulo IX é da competência da Polícia Nacional, Inspeção Geral das Atividades Económicas, Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas a outras entidades.

2. As autoridades referidas no número anterior podem, no decurso da fiscalização, determinar o encerramento imediato e provisório do estabelecimento, por um período não superior a 12 (doze) horas, quando e enquanto tal se revele indispensável para:

- a) A recolha de elementos de prova;
- b) A apreensão dos objetos utilizados na prática da infração; e ou
- c) A identificação dos agentes da infração e dos consumidores.

3. A determinação do encerramento provisório do estabelecimento pode também ocorrer, por um período não superior a 12 horas, se, perante a deteção de uma infração em flagrante delito, ocorrer perigo sério de continuação da atividade ilícita.

4. Em função da gravidade e da reiteração das infrações podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão do alvará e o encerramento do estabelecimento.

Artigo 43.º

Inspeção

1. No âmbito das respetivas competências, os respetivos serviços devem exercer as funções de controlo no cumprimento das ações definidas na presente Lei.

2. Os fatos encontrados por funcionários afetos aos serviços da administração pública que atuam no exercício de suas funções de inspeção no âmbito da presente Lei devem ser formalizados em um documento público que passa a gozar da presunção de veracidade.

3. Os funcionários, afetos aos serviços da administração pública que atuem no exercício de funções de inspeção no âmbito da presente Lei e que comprovem a sua identidade, devem ser autorizados a:

- a) Entrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer momento, em qualquer centro, serviço ou estabelecimento sujeito a fiscalização;
- b) Proceder a exames necessários para verificar o cumprimento desta lei e as regras que são emitidas para o desenvolvimento da mesma;
- c) Realizar os testes estabelecidos por regulamentos para determinar o grau de intoxicação alcoólica de menores que consomem em locais públicos;
- d) Executar todas as ações necessárias para o cumprimento das funções de inspeção que se realizar;
- e) Tomar medidas provisórias permitidas por lei, designadamente destruição por razões higiênicosanitárias;
- f) Requisitar a colaboração de outras autoridades públicas para assegurar o cumprimento de suas funções.

4. A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem, respetivamente, à Inspeção-Geral das Atividades Económicas e ao Inspetor-Geral.

Artigo 44.º

Consumo por menores

1. A violação do disposto na presente Lei por menores tem por consequência a notificação da ocorrência:

- a) Ao respetivo representante legal;
- b) Disponibilização de apoio técnico quando necessário;
- c) Ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), à CCAD e ao núcleo de apoio a crianças e jovens em risco localizado nos centros de saúde ou nos hospitais ou delegacias da área de residência do menor, ou, em alternativa, às equipas de resposta aos problemas ligados ao álcool, integradas nos cuidados de saúde da área de residência do menor, nos casos de intoxicação alcoólica, ou de impossibilidade de notificação do representante legal.

2. As notificações previstas no número anterior são da competência da entidade fiscalizadora que levanta o auto.

3. As notificações são efetuadas através de modelo próprio a aprovar mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

4. Se a violação do disposto no número 1 do artigo 12.º implicar perigo para o menor, a entidade fiscalizadora deve diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre tendo em conta a preservação da vida privada do menor e de sua família.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser solicitada cooperação das autoridades públicas competentes, nomeadamente do ICCA ou do representante do Ministério Público territorialmente competentes.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º

Alteração da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro

São alterados os artigos 1.º, 9.º-A, 17.º e 20.º da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, com a redação dada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, que proíbe a condução sob efeito do álcool, passa a ter a seguinte redação:

“O artigo 1.º

1. [...]

2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se estar sob a influência do álcool todo o condutor que apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l.

Artigo 9.º-A

[...]

1. Quem conduzir, violando a proibição estabelecida no artigo 1º, apresentando uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l é punido, a título de contra-ordenação muito grave, com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

2. [...]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

a) [...]

b) À entidade administrativa competente, se a taxa de alcoolemia for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l, para efeitos de procedimento contraordenacional.

3. [...]

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

2. Quando a taxa de alcoolemia for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,20 g/l o procedimento deve ter a forma de processo contraordenacional.”

Artigo 46.º

Alteração do Decreto-Lei nº 46/2007, de 10 de dezembro

É alterado o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Restrição patrocínio, promoção e publicidade de bebidas alcoólicas

1. É proibida toda e qualquer forma de publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente a publicidade direta, secreta, indireta e subliminal, independentemente do suporte e forma utilizados para a sua difusão designadamente, na televisão e na rádio, outdoors, imprensa escrita, media online, internet ou outros.

2. Ficam também proibidos o patrocínio e a promoção de bebidas alcoólicas, incluindo atividades que envolvam conteúdo visual ou texto produzido pelos consumidores, ou conteúdo a ser compartilhado pelos mesmos nas redes ou plataformas administradas por operadores comerciais de bebidas alcoólicas.
3. Os locais autorizados para a venda de bebida alcoólica, nomeadamente, bares, restaurantes e locais de diversão noturna ficam proibidos de realizar descontos e promoções do tipo consumo mínimo, livre ou open bar.
4. As comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos, designadamente atividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, não devem exibir ou fazer qualquer menção, implícita ou explícita, a marca ou marcas de bebidas alcoólicas.
5. Nos locais onde decorram os eventos referidos no número anterior não devem ser exibidas ou de alguma forma publicitadas marcas de bebidas alcoólicas.
6. São incluídas na rotulagem das bebidas alcoólicas que contêm o selo fiscal mensagens alertando para os danos causados pelo seu consumo, especialmente por menores, grávidas e mães que amamentam, e que o consumo excessivo, inoportuno ou inconveniente prejudica gravemente a saúde.”

Artigo 47.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro

É aditado o artigo 19.º-A ao Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade, com a seguinte redação:

“Artigo 19.º-A

Conceitos

Para efeitos do disposto no artigo 19.º, entende-se por:

- a) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, no exercício de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, a fim de promover direta ou indiretamente a contratação de bens pessoais ou imobiliário, serviços, direitos e obrigações;
- b) Publicidade direta: a que, seja qual for o meio em que é divulgado, promove o consumo ou o invoca ou o induz inequivocamente;
- c) Publicidade secreta: a apresentação dos bens, serviços, nome, marca

ou atividades de um produtor de mercadorias ou de um prestador de serviços em programas em que tal apresentação tenha intencionalmente propósito publicitário e possa induzir o consumo de bebidas alcoólicas, considerando-se intencional, em particular, quando for realizada em troca de uma remuneração ou de um pagamento similar;

- d) Publicidade indireta: a que, sem mencionar diretamente os produtos, usa marcas, símbolos, gráficos ou outros recursos distintivos de tais produtos ou de empresas que, em suas atividades principais ou conhecidas, incluem a produção ou comercialização;
- e) Publicidade subliminal: aquela que, por meio de técnicas de produção de estímulos de intensidade de fronteira com os limiares dos sentidos ou análogos, pode atuar no público-alvo sem ser conscientemente percebida;
- f) Promoção: qualquer estímulo à procura de produtos, como propagandas, publicidade e eventos especiais, entre outros, visando atrair atenção e despertar o interesse dos consumidores;
- g) Promoção do consumo abusivo: estimulação da demanda, suscetível de gerar consumo descontrolado de bebidas alcoólicas a um nível que possa interferir com a saúde física ou mental do indivíduo e com suas responsabilidades sociais, familiares ou profissionais;
- h) Patrocínio: qualquer tipo de contribuição, pública ou privada, para um evento, uma atividade ou a um indivíduo, cujo objetivo ou efeito direto ou indireto seja, a promoção do consumo de bebidas alcoólicas.”

Artigo 48.º

Dever de informação e sensibilização

Nos 90 (noventa) dias antes da entrada em vigor da presente Lei, os serviços e organismos da Administração Pública, as entidades privadas devem informar e sensibilizar os funcionários públicos, agentes e trabalhadores sobre os efeitos nocivos do consumo abusivo do álcool, da respetiva prevenção e tratamento, bem como do estipulado pela lei, de acordo com orientações genéricas a emitir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 49.º

Implementação do programa institucional de prevenção e tratamento

As entidades patronais têm até um ano após a entrada em vigor da presente lei para implementar um programa institucional de prevenção do uso abusivo do álcool, elaborado de acordo com as linhas gerais e orientações do Ministério da Saúde e Segurança Social.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de abril de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

CÓDIGO LABORAL CABO-VERDIANO

Aprovado pelo Decreto-Legislativo 5/2007, de 16 de outubro
Alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho
Alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2016, de 3 de fevereiro¹²

(...)

Artigo 2º¹³

Âmbito de aplicação

1. O Código Laboral é aplicável a todas as relações de trabalho subordinado estabelecidas no quadro de empresas privadas, cooperativas e mistas.
2. O Código Laboral é igualmente aplicável a todas as situações em que uma pessoa se obriga, mediante contrato de trabalho, a prestar a sua actividade profissional a uma pessoa colectiva de direito público ou equiparada, sob as ordens e direcção dos respectivos órgãos, mas sem submissão ao estatuto legal da função pública.
3. O Código Laboral é ainda aplicável ao contrato de trabalho celebrado entre as Missões Diplomáticas e Consulares cabo-verdianas e bem assim às Missões Diplomáticas e Consulares estrangeiras, residentes em Cabo Verde, observando-se o que nele se estabelece quanto à aplicação da lei no espaço.
4. O trabalho rural e o trabalho nas Frentes de Alta Intensidade de Mão-de-Obra regem-se por legislação especial, sem prejuízo da aplicação subsidiária dos preceitos deste Código em tudo o que não estiver regulado nessa legislação.

Artigo 7º¹⁴

Trabalhos proibidos a menores

O Membro do Governo responsável pela área de trabalho poderá proibir, por portaria, a prestação do trabalho de menores assim como elevar os limites

¹² Por ter saído de forma inexata, o mencionado decreto-legislativo foi republicado pelo Boletim Oficial n.º 7, I Série, de 4 de fevereiro de 2016.

¹³ Do diploma que aprova o Código Laboral.

¹⁴ Do diploma que aprova o Código Laboral.

etários fixados no Código Laboral para determinadas modalidades de trabalho, profissões ou sectores de actividade.

CÓDIGO LABORAL CABO-VERDIANO

(...)

Artigo 168º

Protecção da família

1. Quando ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em convivência análoga trabalharem em turnos rotativos para uma mesmo empregador, este deve harmonizar os respectivos horários de turnos de acordo com os interesses do casal, nomeadamente, em atenção à necessidade de prestação de apoio familiar.
2. Se as pessoas referidas no número anterior trabalharem para diferentes entidades empregadoras estas adoptarão mecanismos de concertação por forma a viabilizar o exercício do direito referido no número anterior.
3. O trabalhador que labore em regime de turnos pode, em caso de separação conjugal e guarda de filhos, solicitar a saída deste regime de trabalho, aplicando-se-lhe as normas sobre a reconversão de trabalhadores.

Artigo 328º

Idade mínima

A idade mínima para a celebração de contrato de trabalho marítimo é de 16 anos.

TÍTULO II
**DOS CONTRATOS EM ESPECIAL EM RAZÃO DAS
PESSOAS**

CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Artigo 248º

Noção de contrato de aprendizagem

1. Contrato de aprendizagem é aquele pelo qual um empregador se compromete a assegurar, por si ou em colaboração com outras pessoas ou instituições, formação profissional a um aprendiz, ficando este obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.
2. O contrato de aprendizagem não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção de formação para que foi celebrado.

Artigo 249º

Idade do aprendiz

1. Ninguém pode ser aceite para iniciar a aprendizagem se tiver menos de catorze anos de idade ou mais de dezoito anos.
2. A idade máxima prevista no número anterior pode ser elevada até 24 anos, quando se trata de primeira ocupação profissional.

Artigo 250º

Forma do contrato

O contrato de aprendizagem está sujeito a forma escrita e deve ser feito em triplicado, assinado pela entidade formadora, pelo aprendiz e, no caso de este ser menor, pelo seu representante legal.

Artigo 251º

Conteúdo

1. O contrato de aprendizagem contém, obrigatoriamente, a identificação dos contraentes, o objecto, o montante da bolsa de formação, se o houver, a duração, o horário e local de aprendizagem.
2. O representante do menor pode fixar outros elementos essenciais no contrato de aprendizagem.

Artigo 252º

Requisitos do mestre de aprendiz

1. Ninguém pode ser mestre de aprendiz quando tenha sido condenado por crime consumado ou simplesmente tentado contra menores, nomeadamente, os previstos no artigo 133º e 141º e segs todos do Código Penal vigente.
2. Quando uma pessoa tenha sido condenada por outro crime que não os previstos no número anterior, compete à Direcção-Geral do Trabalho, tendo em conta o grau de ressocialização dessa pessoa, avaliar e decidir se deve ou não ser mestre de aprendiz.
3. Quando o contrato de aprendizagem seja celebrado com uma pessoa colectiva, os requisitos enunciados nos artigos anteriores avaliam-se na pessoa do trabalhador indigitado pela empresa para ministrar as acções de formação.

Artigo 253º

Requisitos da empresa

1. Só pode celebrar contrato de aprendizagem o empregador que disponha de ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados a garantir a formação profissional do aprendiz.
2. Compete à Direcção-Geral do Trabalho certificar a capacidade do empregador para garantir formação profissional a aprendiz.

Artigo 254º

Registo do contrato

1. O contrato de aprendizagem só se torna eficaz a partir do registo.

2. No prazo de 10 dias a contar da sua celebração, o mestre ou a empresa envia à Direcção-Geral do Trabalho o original do contrato de aprendizagem, acompanhado de documento comprovativo da aptidão física do aprendiz para a execução das tarefas de aprendizagem.

3. A Direcção-Geral do Trabalho pode recusar o registo do contrato quando faltar o documento previsto no número anterior e quando o mestre ou a empresa não reunir as condições técnicas e morais para ministrar a formação.

4. Em todo o caso o contrato de aprendizagem considera-se registado quando, decorridos 10 dias sobre a data da sua apresentação na Direcção-Geral do Trabalho, esta não comunicar à empresa ou ao mestre a recusa do registo.

Secção I

Direitos e deveres das partes

Artigo 255º

Bolsa de formação

1. O aprendiz tem direito a uma bolsa de formação, conforme os usos e costumes da profissão.

2. Pode igualmente ser atribuída ao aprendiz uma bolsa de formação quando a acção seja financiada por organismos de formação profissional ou através de cooperação internacional, nos termos regulamentares.

Artigo 256º

Seguro obrigatório

Durante a vigência do contrato de aprendizagem, os aprendizes ficam abrangidos pelo seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 257º

Deveres da entidade formadora

Constituem deveres da entidade formadora:

- a) Ministrando ao aprendiz a formação necessária ao exercício de uma profissão qualificada;

- b) Não exigir do aprendiz tarefas que não estejam compreendidas na profissão para cujo exercício se forma;
- c) Facultar ao aprendiz a frequência das disciplinas que integram a formação geral;
- d) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente de trabalho compatíveis com a idade do aprendiz;
- e) Informar regularmente o representante legal do aprendiz dos resultados da aprendizagem;
- f) Pagar pontualmente ao aprendiz a bolsa de formação a que por lei tem direito.

Artigo 258º

Deveres do aprendiz

Constituem deveres do aprendiz:

- a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;
- b) Usar de urbanidade no trato com as pessoas com que se relacione durante e por causa da aprendizagem;
- c) Acatar e seguir as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora e às pessoas que colaborem na sua formação;
- e) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;
- f) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem e das normas que o regem.

Artigo 259º

Duração da aprendizagem

A aprendizagem não pode ter duração superior a 3 anos.

CAPÍTULO II

Do trabalho de menores

Artigo 260º

Protecção moral do menor

É aplicável ao trabalho de menores o disposto nos artigos 250º e 251º deste Código.

Artigo 261º

Idade

1. Nenhum menor pode trabalhar enquanto não completar a idade de escolaridade obrigatória e, em caso algum, antes de perfazer 15 anos.
2. Não constitui violação do disposto no número anterior a contratação de menor para actividades de representação, cinema, bailado, música e outras actividades de natureza espiritual, desde que a ocupação do menor seja devidamente acompanhada pelos pais ou quem legalmente o represente, e não prejudique a sua saúde, formação escolar, educação ou afecte o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.
3. A contratação de um menor para a execução das tarefas a que se reporta o número anterior está sujeito a visto da Direcção-Geral do Trabalho, a qual pode mandar suprimir certas cláusulas do contrato, aditar ou corrigir outras e pode ainda, em despacho fundamentado, recusar o visto quando considerar que os interesses do menor não se encontram devidamente acautelados.
4. A execução do contrato sem o competente visto da Direcção-Geral do Trabalho constitui contra-ordenação punível.
5. Quando a ambos pais incumba o poder paternal, a falta de um deles constitui motivo de ilegitimidade para a obtenção de qualquer dos efeitos previstos neste artigo.

Artigo 262º

Tarefas domésticas e agrícolas

Não constitui igualmente violação do disposto no número um do artigo anterior a execução de tarefas que fazem parte da formação do menor para a vida, tais

como a colaboração na execução de pequenas tarefas domésticas, agrícolas ou de outra natureza que contribuam para o seu desenvolvimento físico e mental, aperfeiçoem o seu sentido de organização, fortaleçam a auto-disciplina e qualifiquem a sua relação com a família, a comunidade e o ambiente.

Artigo 263º

Forma

1. O contrato de trabalho celebrado com menor carece sempre de forma escrita, sob pena de nulidade.
2. Além dos efeitos previstos no artigo 34^{o15}, a nulidade do contrato de trabalho celebrado com quem não preenchia as condições previstas neste capítulo confere ao menor direito a ser indemnizado como se tivesse sido despedido sem justa causa.

Artigo 264º

Trabalho defeso a menor

1. Os menores não podem desempenhar actividades que não sejam conformes com o seu desenvolvimento físico e intelectual.
2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre as condições físicas ou psíquicas de um menor para a execução de qualquer tarefa, o mesmo pode ser submetido a controle médico, por iniciativa própria, do empregador, dos representantes legais, ou de qualquer trabalhador da empresa.
3. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o facto à Direcção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho.

15 “Artigo 34º

Invalidade do contrato de trabalho

1. À invalidade do contrato de trabalho aplicam-se as regras gerais de direito, sem prejuízo das especialidades previstas neste Código.
2. O contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução ou, se durante a acção continuar a ser executado, até à data do trânsito em julgado da decisão.
3. Produzem igualmente efeitos os actos modificativos do contrato praticados durante o período de eficácia, salvo se, em si, forem feridos de nulidade.
4. O regime estabelecido no presente Código para a cessação do contrato de trabalho aplica-se aos actos e factos extintivos ocorridos antes da declaração de nulidade ou da anulação.”

4. Quando a denúncia tiver sido apresentada perante outra autoridade, que não a Direcção-Geral do Trabalho, a entidade que recebeu a denúncia deve retransmiti-la acto contínuo à Direcção-Geral do Trabalho e tomar as medidas preventivas que se inscreverem na sua esfera de competência.

Artigo 265º

Condições de prestação do trabalho

1. As pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da actividade profissional para que foram contratados.
2. Durante a prestação do trabalho, os menores são submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e de saúde para o exercício da função.
3. Salvo acordo em contrário, as despesas com os exames referidos nos dois artigos anteriores correm por conta do empregador.

Artigo 266º

Duração do trabalho

1. O período normal de trabalho de menores não pode exceder 38 horas semanais e 7 diárias.
2. O período normal de trabalho de menores pode ser, porém, igual ao dos outros trabalhadores quando as tarefas exercidos sejam de simples presença, o trabalho seja acentuadamente intermitente ou para efeitos exclusivos da formação do menor.
3. O descanso ininterrupto do menor não pode ser inferior a 12 horas diárias.

Artigo 267º

Trabalho nocturno e por turno

Estão interditos de prestar trabalho nocturno e por turnos, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, os trabalhadores menores de 18 anos, a não ser que o trabalho nesse regime seja indispensável para a sua formação profissional e seja autorizada pela Direcção-Geral do Trabalho.

Artigo 268º

Trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário de menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos só é consentido em caso de força maior, não podendo, porém, exceder duas horas por dia e trinta horas por ano.

Artigo 269º

Capacidade de estar em juízo

1. Havendo impossibilidade de representação pelos pais ou tutor, o trabalhador menor pode estar pessoalmente em juízo para defesa dos seus interesses jurídico-laborais, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público, nos termos da lei.
2. Na situação prevista no número anterior, o juiz ou outra entidade que receber a petição do menor, contacta imediatamente a Ordem dos Advogados, pela via que achar mais conveniente, para que esta providencie um advogado para assegurar a defesa dos interesses do menor.

TÍTULO III

DAS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

Artigo 408º

Exploração de mão-de-obra infantil

Aquele que com intenção de alcançar para si ou para terceiro vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão de obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este código, abusando da situação de inexperiência, de necessidade ou de dependência do menor, é punido com coima equivalente até um ano da retribuição que competiria a um trabalhador adulto nas circunstâncias do menor.

Artigo 410º

Assédio sexual

1. O empregador, gerente, supervisor ou outro agente do empregador, tal como professor, instrutor, treinador, formador ou qualquer outra pessoa que, tendo autoridade, influência ou predomínio moral sobre um trabalhador, o assediar

sexualmente, fazendo depender a contratação, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios, da obtenção de favores sexuais para ele ou para terceiros, é punido com coima até dois anos do salário mínimo da função pública.

2. Incorrem na mesma coima as pessoas referidas no número anterior que, perante a recusa do trabalhador em conceder os referidos favores, o discriminar, entorpecer ou reduzir as suas oportunidades de trabalho, o intimidar ou lhe criar um ambiente hostil no local de trabalho, por forma a reduzir-lhe as suas oportunidades na empresa ou fora dela.

3. Incorrem na mesma coima aqueles que induzirem outrem à prática dos factos descritos nos números anteriores.

Artigo 411º

Assédio moral

1. O empregador que, com ou sem a colaboração de outros trabalhadores da empresa, dos administradores, gerentes ou gestores, assediar moralmente um trabalhador da empresa, mediante a prática de actos de conteúdo humilhante ou vexatório, traduzidos em ameaças verbais, insinuações, com finalidade persecutória, em ordem a criar-lhe instabilidade psicológica, roer-lhe o amor próprio, enfraquecer o seu brio profissional ou isolá-lo no quadro da empresa, por forma a levá-lo à prática de actos de efeito reflexo negativo, tais como desinteresse profissional, falta de pontualidade ou assiduidade, ou auto-despedimento, é punido com coima equivalente a três anos do salário mínimo da função pública.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável ainda que o trabalhador já não se encontra ao serviço da empresa.

3. Os trabalhadores que colaborem no assédio moral de outro trabalhador, nos termos descritos no número 1 deste artigo, são punidos com coima até seis meses do salário mínimo da função pública.

Artigo 415º

Trabalho portuário

1. Aquele que contratar trabalhador para o exercício de trabalho portuário, seja nos portos organizados, seja nos portos privativos, sem que esse trabalhador

tenha a qualificação exigida por lei para o desempenho da tarefa ou função, fica sujeito à coima igual à retribuição mensal auferida por esse trabalhador.

2. Aquele que contratar trabalhador para o exercício de trabalho portuário sem que esse trabalhador esteja inscrito nos serviços competentes da administração portuária, é punido com coima equivalente a tantos dias de salário quantos os prestados por aquele trabalhador.

3. O empregador que, fora dos casos previstos neste Código ou demais legislação laboral aplicável, impedir o trabalhador portuário de iniciar alguma tarefa na data em que seria escalonado, fica sujeito a coima até o equivalente ao salário que aquele trabalhador auferiria pelo trabalho realizado.

4. A reincidência implica a multiplicação da coima pelo seu número. Entende-se por reincidência o recrutamento de sucessivos trabalhadores nas condições descritas no número anterior.

LISTA NACIONAL DO TRABALHO INFANTIL PERIGOSO (TIP)

Lei n.º 113/VIII/2016, de 10 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova, nos termos do artigo 5.º, a Lista Nacional do Trabalho Infantil Perigoso (TIP) e regula a sua aplicação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todas as crianças e adolescentes menores de 16 anos, com excepção, do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º que se aplica também aos menores de 18 anos.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação da presente lei, entende-se por:

- a) “Trabalho Perigoso”, toda a actividade que pela sua natureza comporta intrinsecamente fatores de risco presentes no local de trabalho quer sejam de natureza física, química, biológica, ergonómica, mecânicos, organizacional e que têm ou podem ter repercussões na saúde física, psíquica e no desenvolvimento da pessoa.

- b) “Trabalho Infantil Perigoso”, toda e qualquer forma de trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, é susceptível de prejudicar a saúde, a segurança, a educação e a moral da criança, designadamente, o seguinte:
- i) Os trabalhos em que a criança fica exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
 - ii) Os trabalhos subterrâneos, debaixo de água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
 - iii) Os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
 - iv) Os trabalhos realizados em meios insalubres, nos quais as crianças ficam expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde; e
 - v) Os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou nocturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Artigo 4.º

Piores formas de trabalho infantil

As piores formas de trabalho infantil abrangem, designadamente:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas similares à escravatura, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) A utilização, obtenção ou oferta de uma criança para prostituição, produção de pornografia ou para espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, obtenção ou oferta de uma criança para actividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de drogas como definido nos tratados internacionais relevantes;
- d) Trabalho que, pela sua natureza ou circunstâncias em que é realizado, causa provavelmente danos à saúde, segurança ou moral das crianças.

CAPÍTULO II

TRABALHO INFANTIL PERIGOSO

Artigo 5.º

Lista Nacional do Trabalho Infantil Perigoso

1. É aprovada a Lista Nacional do Trabalho Infantil Perigoso (TIP), de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 4.º, conjugado com o número 1 do artigo 4.º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adoptada na 87.ª Conferência Internacional do Trabalho, a 17 de Junho de 1999, em Genebra, Suíça, e aprovada pelo Governo de Cabo Verde para ratificação através do Decreto n.º 5/2001, de 30 de Julho.

2. A lista referida no número anterior consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, devendo ser periodicamente examinada e, se necessário, revista, por Decreto-Lei, em articulação e/ou mediante audição prévia das seguintes estruturas e entidades:

- a) Conselho Nacional da Família (CNF);
- b) Comité Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (CNPETI);
- c) Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- d) Autoridade responsável pela fiscalização das condições de trabalho;
- e) Organizações de empregadores e trabalhadores; e
- f) Federação ou organização nacional representativa de pais e encarregados de educação.

Artigo 6.º

Proibição do Trabalho Infantil Perigoso

Fica proibido o Trabalho Infantil Perigoso das crianças nas actividades descritas na Lista Nacional do TIP a que se refere o número 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Dever de denúncia

Constitui dever indeclinável de todo o cidadão denunciar às autoridades

competentes todas as situações que presenciarem ou de alguma forma tenham conhecimento e que possam configurar a prática e o exercício de TIP.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E REGIME DAS CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 8.º

Fiscalização e aplicação das coimas

Sem prejuízo do poder de intervenção de outras entidades, compete à autoridade responsável pela fiscalização das condições de trabalho a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas.

Artigo 9.º

Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação:

- a) A violação das alíneas a), b) e c) do artigo 4.º;
- b) A violação do disposto no artigo 6.º, conjugado com a alínea d) do artigo 4.º, salvo quando os infractores sejam os progenitores ou quem tenha a guarda, de fato ou de direito, da criança.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 50.000\$000 (cinquenta mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), conforme o infractor for, respectivamente, pessoa singular ou colectiva.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo a coima efectivamente aplicada ser inferior ao valor da coima aplicada na infracção anterior.

4. Na determinação do montante da coima aplicável tem-se em consideração a gravidade da conduta violadora do direito da criança, o grau do risco a que a mesma é exposta, assim como as condições económico-financeiras do responsável.

5. A tentativa e a negligência são sempre puníveis, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 15 % para o Estado;
- b) 40% para a autoridade responsável pela fiscalização das condições de trabalho;
- c) 45% para o Fundo de protecção às crianças ou, não existindo, para o ICCA.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, e sempre que a situação assim o justificar, pode ser determinada, como sanção acessória, a apreensão dos instrumentos utilizados na infracção, a suspensão da autorização para o exercício da actividade e o encerramento dos estabelecimentos.

Artigo 12.º

Regime geral das contra-ordenações

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei é aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 13.º

Inibição do exercício do poder paternal

A violação por parte dos progenitores ou pessoa a cuja guarda a criança esteja confiada, de fato ou de direito, da proibição do exercício de trabalho infantil constitui fundamento para a inibição do exercício do poder paternal ou revogação da decisão que concedeu a guarda.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

Papel das instituições públicas competentes

1. As instituições públicas competentes em razão da matéria, designadamente, o ICCA, o serviço central responsável pelo sector do trabalho e emprego e a autoridade responsável pela fiscalização das condições de trabalho, promovem a mais ampla divulgação da Lista Nacional do TIP.

2. Cabe ainda às entidades referidas no número anterior:

- a) Identificar e denunciar quaisquer formas de Trabalho Infantil Perigoso;
- b) Impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam às suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) Dispensar especial atenção ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos, e a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;
- d) Identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contacto directo com elas e sensibilizá-las para a problemática do trabalho infantil; e
- e) Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

3. O Instituto Nacional de Estatísticas (INE) deve dispensar atenção especial na compilação e actualização dos dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da acção nacional dirigida à eliminação do trabalho infantil.

4. Os dados estatísticos e informações referidos no número anterior devem, na medida do possível, incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, sector de actividade económica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica.

Artigo 15.º

Contratos de trabalho vigentes

Os contratos de trabalho vigentes que não cumpram o disposto na presente lei devem ser convertidos ou resolvidos imediatamente, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na lei.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor noventa dias, após a data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 4 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 7 de Março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

LISTA NACIONAL DO TRABALHO INFANTIL PERIGOSO (TIP)

I. AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E SILVICULTURA

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS E CIRCUNSTANCIA DA SUA EXECUÇÃO	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
1	Aplicação de produtos químicos (inseticidas, herbicidas, fungicidas, nematicidas, fertilizantes etc.)	Contacto com produtos químicos	Produtos químicos	Intoxicação aguda e crónica, alergias, polineuropatias, dermatites de contato, cancro, arritmias cardíacas, leucemias e depressão
		Exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; Contato com substâncias tóxicas da planta	Poeiras orgânicas	Pneumoconioses, intoxicações exógenas, cancros, bissinoses, antaviroses e urticárias
2	Queima de resíduos nos campos (preparação dos campos para agricultura)	Contacto com temperaturas elevadas e com fogo	Físico	Queimaduras, choque térmico, desidratação e risco de morte

3	Remoção de árvores de grande porte.	Contacto com material cortante	Físico	Ferimentos, fraturas e mutilações
		Queda de altura, quedas de ramos das árvores	Mecânico	Traumatismos vários, fraturas, contusões, tonturas, fobias e risco de morte
		Eletrocussão (árvores em contacto com rede elétrica...)	Físico	Risco de acidente, lesões e morte por eletrocussão
		Picadas de insetos	Biológico	Doenças transmitidas por mosquitos (dengue, paludismo, etc.)
		Contacto com motosserras (vibração)	Mecânico	Síndrome cervicobraquial, dor articular, síndrome de Dupuytren, capsulite adesiva do ombro, bursites, epicondilite lateral, osteocondrose do adulto, doença de Kohler, hérnia de disco, artroses e aumento da pressão arterial
	Contacto com poeiras	Físico	Reações alérgicas, dermatoses e doenças respiratórias	
4	Transporte manual de cargas pesadas no campo	Esforço físico intenso, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular	Mecânico, ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, (lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises) e traumatismos vários com possibilidade de fraturas
5	Direcção e operação de tratores, máquinas agrícolas quando motorizados e em movimento	Contacto com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Mecânico	Doenças músculo-esqueléticas, politraumatismos, mutilações, esmagamentos, fraturas e risco de morte
6	Permanência em locais de armazenamento de produtos agrícolas (cereais e de vegetais) com fraca oxigenação.	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Físico	Bissinose, asma, bronquite, rinite alérgica, enfisema, pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
		Baixa pressão parcial de oxigénio	Físico	Asfíxia e dificuldade respiratória

7	Contacto com animais em estábulos, currais, cavalariças, e pocilgas, sem condições adequadas de higienização e contacto com excrementos	Esforço físico intenso no contacto com animais e risco de mordidas	Mecânico	Doenças músculo-esqueléticas contusões, fraturas, mutilações, lacerações, feridas e infeções
		Contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Biológico	Tuberculose, zoonoses (carbúnculo, brucelose, leptospirose tétano, psitacose), doenças transmitidas por mosquitos (dengue, paludismo), hepatites virais, dermatofitoses, candidíases, blastomicoses, leptospirose e dermatites
8	Apanha e produção de lenha em locais que possam expor a crianças a altas temperaturas ou outras circunstâncias como ambientes insalubres.	Posições anti-ergonómicas e movimentos repetitivos tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular	Mecânico, ergonómico	Ferimentos, queimaduras, ansiedade, alterações na vida familiar, transtornos do ciclo vigília-sono, DORT/ LER ¹ , deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses)
		Exposição à radiação solar, calor, humidade, chuva e frio	Físico	Queimaduras, desidratação envelhecimento precoce, problemas cutâneos - queratoses actínicas, cancro da pele, dermatoses, dermatites, etc. - doenças respiratórias, hipertemia, conjuntivite, queratite
		Contacto com material cortante	Físico	Feridas, contusões, politraumatismo, corpo estranho no olho, úlcera na córnea, fratura, entorse e queratite

II: PESCA E ATIVIDADES LIGADAS AO MAR

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
9	Pesca artesanal em botes/ navios de pequenos portes	Exposição à radiação solar, chuva, frio	Físico	Queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, queratoses actínicas e hipertemia
		Posturas inadequadas e movimentos repetitivos	Ergonómico	Fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral e lesões por esforços repetitivos
		Contacto com equipamentos de pesca, iscos, etc.	Mecânico	Acidentes com instrumentos perfuro cortantes, ferimentos, lesões graves, lacerações
		Horário flutuante	Psicológico	Fadiga, distúrbios do sono
10	Captura de mariscos e actividades que exijam mergulhos	Apneia prolongada	Físico	Afogamento, perfuração da membrana do tímpano, perda de consciência, barotrauma, embolia gasosa, síndrome de Raynaud, acrocianose, otite barotraumática, sinusite barotraumática, labirintite, otite e morte
11	Cargas e descargas de peso desproporcional ao desenvolvimento físico e mental.	Esforços físicos intensos; tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises
12	Arrasto de redes nas praias de mar que exige esforços físicos intensos e por longas horas diárias;	Tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses e maturação precoce das epífises
		Contacto da pele com sal e água salgada	Físico e produtos químicos	Problemas cutâneos, abscessos ou tumores e desidratação

13	Lavagens e limpezas de botes com exposição a radiação solar e a esforço físico intenso.	Esforços físicos intensos; tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises
		Contacto da pele com sal e água salgada	Físico e produtos químicos	Problemas cutâneos, abscessos ou tumores e desidratação
14	Cargas e descargas de navios e embarcações em geral.	Esforços físicos intensos	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas
		Exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros)	Químico	Asfíxia, perda da consciência, fibrilhação ventricular e pneumoconioses
		Uso de ferramentas pesadas	Físico	Fraturas, contusões, mutilações, DORT/LER ²
		Exposição a altas temperaturas	Físico	Queimaduras, desidratação, síndrome do golpe de calor, fadiga
		Exposição a ruído de impacto e contínuo	Físico	Perfuração da membrana do tímpano, alterações do limiar auditivo, hipoacusia e perda da audição

III. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
15	Perfuração e detonação das pedreiras.	Acidentes com instrumentos perfuro cortantes	Físico	Ferimentos, mutilações, lacerações fraturas e infeções
		Esforço físico, posturas anti-ergonómicas, movimentos repetitivos	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), DORT/LER ³
		Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Físico	Perda auditiva e efeitos extra-auditivos do ruído
		Exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Físico	Rinites, asma, pneumoconioses, silicose, bronquite, bronquiolite, rinites, tuberculose, asma ocupacional, enfisema e fibrose pulmonar
16	Transporte de fragmentos ou pedregulhos	Acidentes com instrumentos perfuro cortantes e corpos estranhos	Físicos	Ferimentos nos olhos (córnea e esclera), Ferimentos, cortes e mutilações
		Levantamento e transporte de peso excessivo, posturas inadequadas e movimentos repetitivos	Ergonómico	Fadiga, dores musculares, lesões e deformidades osteomusculares e da coluna vertebral, lesões, comprometimento do desenvolvimento psicomotor
		Exposição à radiação solar, chuva, contato com amianto	Físico	Queimaduras na pele, envelhecimento precoce, cancro de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertermia
		Condições sanitárias precárias	Biológico	Parasitoses múltiplas e gastroenterites

17	Extracção do sal (colheita, lavagem e centrifugação do sal) com exposição a radiação solar, chuva e frio e levantamento/manuseamento de equipamentos pesados.	Exposição a radiação solar, chuva e frio	Físico	Queimaduras, desidratação, envelhecimento precoce, problemas cutâneos - queratoses actínicas, cancro da pele, dermatoses, dermatites, etc. - doenças respiratórias, hipertemiaconjuntivite e queratite
		Esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, movimentos repetitivos	Ergonómico, mecânico	Fadiga física, stress, doenças músculo esqueléticas, dores musculares, lesões e deformidades osteomusculares e da coluna vertebral, lesões comprometimento do desenvolvimento psicomotor

IV. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS

21	Trabalhos de carpintaria/ serralharia em condições particularmente perigosas, como, a utilização, sem a presença do Mestre do aprendiz, de máquinas, equipamentos e instrumentos perigosas.	Levantamento e transporte de peso posturas inadequadas e movimentos repetitivos	Ergonómico	Traumatismos, corpos estranhos nos olhos, doenças músculo-esqueléticas, corte, esmagamento, amputação, laceração, queimadura, choque eléctrico Fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral, lesões e deformidades osteomusculares, comprometimento do desenvolvimento psicomotor
		Acidentes com máquinas e equipamentos.	Físico	Traumatismos, corte, esmagamento, amputação, laceração, queimadura, choque eléctrico

		Exposição a ruído	Físico	Traumatismos, corte, esmagamento, amputação, laceração, queimadura, choque elétrico
		Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono	Físico	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões, bronquite, pneumonia, edema pulmonar agudo, enfisema intersticial, queimaduras, cortes, e intoxicações
		Vibrações localizadas ou generalizadas	Físico	Síndrome cervicobraquial, dor articular, síndrome de Dupuytren, capsulite adesiva do ombro, bursites, epicondilite lateral, osteocondrose do adulto, doença de Kohler, hérnia de disco, artroses e aumento da pressão arterial
22	Concepção, arranjo e tratamento de calçado em condições particularmente difíceis, com exposição a produtos químicos, níveis de ruído prejudiciais a saúde, em espaços confinados com fraca oxigenação e sujeitos a movimentos repetitivos.	Exposição a produtos químicos (cola, pó de couro, etc.)	Produtos químicos	Polineurites, dermatoses ocupacionais, blefarites, conjuntivites, problemas respiratórios
		Exposição ao Ruído	Físico	Perfuração da membrana do tímpano, alterações do limiar auditivo, hipoacusia e perda da audição
		Trabalho em ambientes fechados e com fraca oxigenação	Físico	Baixa pressão parcial de oxigénio, asfíxia, problemas respiratórios
		Posturas inadequadas e movimentos repetitivos	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, traumatismos, corte, esmagamento, amputação, laceração, lesões por esforços repetitivos, doenças osteoarticulares relacionadas com o trabalho

V. CONSTRUÇÃO

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
23	Contacto com cimento ou cal.	Exposição a poeiras (sílica), altas temperaturas, ruído, efeito abrasivo sobre a pele	Físico	Silicose, asma ocupacional, bronquite, dermatites, dermatoses ocupacionais
24	Demolição de edifícios.	Esforços físicos intensos, risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; e movimentos repetitivos	Ergonómico	Doenças músculo esqueléticas, mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, síndrome cervicobraquial, dores articulares e doenças osteomusculares relacionadas com trabalho e lesões por esforços repetitivos
		Exposição à poeira, cimento,	Físico	Silicose, asma ocupacional, bronquite, dermatites, dermatoses ocupacionais
		Exposição a ruído	Físico	Alterações do limiar auditivo, hipoacusia e perda da audição
		Exposição à radiação solar, calor, humidade, chuva e frio	Físico	Queimaduras, desidratação envelhecimento precoce, problemas cutâneos - queratoses actínicas, cancro da pele, dermatoses, dermatites, etc. - doenças respiratórias, hipertemia, conjuntivite, queratite
		Vibrações localizadas ou generalizadas	Físico	Síndrome cervicobraquial, dor articular, síndrome de Dupuytren, capsulite adesiva do ombro, bursites, epicondilite lateral, osteocondrose do adulto, doença de Kohler, hérnia de disco, artroses e aumento da pressão arterial

25	<p>Construção e remodelação de edifícios em condições particularmente difíceis, como a sujeição a esforços físicos intensos, com risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas e movimentos repetitivos, com exposição à poeira, cimento, ruído, radiação solar, humidade, chuva e frio</p>	<p>Esforços físicos intensos, risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; e movimentos repetitivos</p>	<p>Ergonómico, físico</p>	<p>Doenças músculo esqueléticas, mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, síndrome cervicobraquial, dores articulares e doenças osteomusculares relacionadas com trabalho e lesões por esforços repetitivos.</p>
26	<p>Limpeza de máquinas ou equipamentos, a saber: máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas em trabalhos com madeira, esmeris, guindastes ou outros similares</p>	<p>Esforços físicos intensos</p>	<p>Ergonómico</p>	<p>Doenças músculo esqueléticas, traumatismos, síndrome cervicobraquial, dores articulares e doenças osteomusculares relacionadas com trabalho e lesões por esforços repetitivos</p>
		<p>Probabilidade de acidente com a utilização ferramentas pesadas e perigosas sem proteção</p>	<p>Físico</p>	<p>Doenças músculo-esqueléticas, traumatismos, corte, esmagamento, amputação, mutilações, fraturas, esmagamentos e laceração</p>

		Exposição a solventes orgânicos neurotóxicos e desengraxantes	Produtos químicos	Dermatoses ocupacionais, encefalopatias, queimaduras, leucocitoses, episódios depressivos, tremores, doenças respiratórias; dermatites de contato; transtornos da personalidade e neurastenia
		Exposição a ruído	Físico	Alterações do limiar auditivo, hipoacusia e perda da audição
27	Trabalho em alturas	Queda	Ergonômico	Traumatismos vários, fraturas, contusões, tonturas, fobias, doenças músculo-esqueléticas e morte
28	Pinturas em espaços confinados com pouca oxigenação, espaços insalubres com exposição a tintas, pigmentos metálicos e solventes ou outras substâncias, agentes ou processamentos perigosas.	Esforços físicos intensos, queda de nível, posições inadequadas e movimentos repetitivos	Ergonômico	Doenças músculo-esqueléticas, DORT/ LER ⁴ , cortes, contusões, traumatismos
		Exposição a poeiras de tintas, pigmentos metálicos e solventes,	Físico	Intoxicações, polineuropatia periférica, doenças do sistema hematopoiético, doenças do sistema respiratório, episódios depressivos, neurastenia e dermatoses ocupacionais

		Exposição a solventes orgânicos neurotóxicos e desengraxantes	Produtos químicos	Dermatoses ocupacionais, encefalopatias, queimaduras, leucocitoses, episódios depressivos, tremores, doenças respiratórias; dermatites de contato; transtornos da personalidade e neurastenia
29	Trabalhos de Escavação/ Demolição e armação de ferro	Queda de alturas, desabamento ou desmoronamento de estruturas vizinhas; posturas inadequadas	Físico, ergonômico	Traumatismos, corpos estranhos nos olhos, doenças músculo-esqueléticas, traumatismos, corte, esmagamento, amputação, laceração, queimadura, choque elétrico
		Risco de acidentes com máquinas e equipamentos.	Físico	Traumatismos, corte, esmagamento, amputação, laceração, queimadura, choque elétrico
		Desabamento ou desmoronamento de estruturas vizinhas	Mecânico	Pancadas e cortes por objetos ou ferramentas, projeção de fragmentos ou partículas (estilhaços de metal)
		Exposição a ruído	Físico	Alterações temporárias do limiar auditivo, hipoacusia e perda da audição
		Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênio cádmio), monóxido de carbono,	Físico	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões, bronquite, pneumonia, edema pulmonar agudo, enfisema intersticial, queimaduras, cortes, e intoxicações

		Vibrações localizadas ou generalizadas	Físico	Síndrome cervicobraquial, dor articular, síndrome de Dupuytren, capsulite adesiva do ombro, bursites, epicondilite lateral, osteocondrose do adulto, doença de Kohler, hérnia de disco, artroses e aumento da pressão arterial
--	--	--	--------	--

30	Trabalhos de cofragem, descofragem, betonagem	Queda de alturas, desabamento ou desmoronamento de estruturas vizinhas; posturas inadequadas	Ergonómico	Traumatismos, corpos estranhos nos olhos, doenças músculo-esqueléticas, traumatismos, corte, esmagamento, amputação, laceração, queimadura, choque elétrico
		Risco de acidentes com máquinas e equipamentos.	Físico	Traumatismos, corte, esmagamento, amputação, laceração, queimadura, choque elétrico
		Desabamento ou desmoronamento de estruturas vizinhas	Mecânico	Pancadas e cortes por objetos ou ferramentas; Projeção de fragmentos ou partículas (estilhaços de metal), cortes
		Exposição a ruído	Físico	Alterações temporárias do limiar auditivo, hipocússia e perda da audição
		Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono,	Físico	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões, bronquite, pneumonia, edema pulmonar agudo, enfisema intersticial, queimaduras, cortes, e intoxicações

	Vibrações localizadas ou generalizadas	Físico	Síndrome cervicobraquial, dor articular, síndrome de Dupuytren, capsulite adesiva do ombro, bursites, epicondilite lateral, osteocondrose do adulto, doença de Kohler, hérnia de disco, artroses e aumento da pressão arterial
--	--	--------	--

VI. COMÉRCIO A GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
31	Trabalho em lojas e tabernas que comercializam bebidas alcoólicas.	Esforço físico, posturas erradas repetitivas,	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises
		Contacto com doentes mentais e público em geral	Psicológico	Distúrbios mentais, stress, violência e risco de abuso sexual
		Contacto com álcool	Psicológico	Violência, problemas emocionais, depressão
32	Trabalhos em bomba de combustível (abastecimento de viatura).	Esforços físicos intensos, movimentos repetitivos, posições anti-ergonómicas	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, ferimentos, lacerações, deformidades da coluna vertebral
		Contacto com produtos químicos	Produtos químicos	Dermatoses ocupacionais, dermatites, disfunções olfativas, saturnismo (exposição a chumbo)
		Exposição a ruídos	Físico	Perda auditiva e efeitos extra-auditivos do ruído
		Contacto com micro-organismos	Biológico	Infeções respiratórias, piodermites

		Exposição a radiação solar, chuva e frio	Físico	Queimaduras, desidratação envelhecimento precoce, problemas cutâneos - que- ratoses actínicas, cancro da pele, etc. - doenças respiratórias, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite
33	Venda ambulante de produtos alimentares (pão, bolos, pastéis, sorvetes, etc.,) em condições particularmente difíceis como longas horas, com exposição a radiação solar, sem acompanhamento devido.	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Físico	Queimaduras, desidratação envelhecimento precoce, problemas cutâneos - que- ratoses actínicas, cancro da pele, etc. - doenças respiratórias, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite
		Esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, movimentos repetitivos	Ergonómico	Fadiga física, stress, doenças músculo esqueléticas, dores musculares, lesões e de- formidades osteomuscula- res e da coluna vertebral, lesões comprometimento do desenvolvimento psicomotor
34	Trabalho em ferros velhos (recolha e venda)	Esforços físicos intensos, movimentos repetitivos, posições anti-ergonómicas	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléti- cas, ferimentos, lacerações, deformidades da coluna vertebral
		Exposição a produtos químicos	Produtos químicos	Dermatoses ocupacionais, dermatites, disfunções olfa- tivas, saturnismo (exposi- ção a chumbo)
		Exposição a ruídos	Físico	Perda auditiva e efeitos extra-auditivos do ruído
		Exposição a micro-organismos	Biológico	Infecções respiratórias, piodermites, dermatoses ocupacionais, dermatites de contato, asma, bronquite, virose, parasitoses, cancros e alergia

		Exposição a radiação solar, chuva e frio	Físico	Queimaduras, desidratação envelhecimento precoce, problemas cutâneos - que- ratoses actínicas, cancro da pele, etc. - doenças respiratórias, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite
--	--	--	--------	---

35	Trabalhos em oficinas (mecânico), em condições particularmente perigosas, como, a utilização, sem a presença do	Contacto com produtos químicos, antioxidantes, plastificantes entre outros, calor e ruído	Produtos químicos	Cancros (de bexiga e pulmão), asma, bronquite, enfisema, intoxicação e dermatoses ocupacionais,
	Mestre do aprendiz, de máquinas, equipamentos perigosos e ainda quando se observa esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso e movimentos repetitivos.	Esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, movimentos repetitivos, posições anti- ergonómicas	Ergonómico	Fadiga física, stress, doenças músculo esqueléticas, dores musculares, lesões e deformidades osteomusculares e da coluna vertebral, lesões comprometimento do desenvolvimento psicomotor

VII. ARTESANATO

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
36	Fabrico e venda de materiais e objetos feitos com produtos da lava do vulcão	Acidentes com instrumentos perfuro cortantes	Físico	Ferimentos, mutilações e infeções
		Levantamento e transporte de peso, posturas inadequadas e movimentos repetitivos, esforço físico intenso	Ergonómico	Fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral, lesões e deformidades osteomusculares, comprometimento do desenvolvimento psicomotor
		Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Físico	Perda auditiva e efeitos extra-auditivos do ruído
		Exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Físico	Rinites, asma, pneumoconioses, silicose, bronquite, bronquiolite, rinites, tuberculose, asma ocupacional, enfisema, fibrose pulmonar
		Aspiração de cinzas do vulcão	Físico	Pneumoutramicroscopissilicavulcaniose

VIII. ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
37	Confeção de alimentos com exposição a altas temperaturas, espaços confinados e insalubres e com fraca oxigenação.	Exposição a equipamentos cortantes	Físico	Traumatismos vários, ferimentos, feridas, fraturas, contusões
		Posturas inadequadas, quedas, contacto com equipamentos elétricos	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, choque elétrico, eletrocussão e fobias
		Contacto com fogo e temperaturas elevadas	Físico	Queimadura, tonturas e desidratação, calor, hipertermia, fadiga, desidratação, desequilíbrio hidroelectrolítico e stress
38	Trabalhos em câmaras frigoríficas.	Exposição a baixas temperaturas e a variações Súbitas de temperatura	Físico	Hipotermia, frieira, geladura (Frostbite) com necrose de tecidos, bronquites, rinites, pneumonias

IX. TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
39	Condução de veículos automóveis	Posturas inadequadas	Ergonômico	Doenças músculo-esqueléticas
		Inexperiência e possibilidade de acidente de viação	Físico e psicológico	Traumatismos vários, ferimentos, feridas, fraturas, contusões, fobias, stress e morte

X. SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
40	Em hospitais, Centros de Saúde e postos sanitários, com exposição a vírus, bactérias, parasitas e manuseamento de instrumentos cortantes, ou ainda com exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico.	Exposição a vírus, bactérias, parasitas	Biológicos	Tuberculose, infecção pelo HIV, meningite, carbúnculo, toxoplasmose, viroses, pneumonias, candidíases, dermatoses e parasitoses e zoonose
		Manejo de instrumentos perfuro cortantes	Mecânicos	Traumatismos vários, ferimentos, feridas, fraturas, contusões
		Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Produtos químicos	Intoxicações aguda e crônica, polineuropatia, dermatite de contato, dermatite alérgica, osteomalácia do adulto induzida por drogas, cânceres, arritmia cardíaca, leucemias, neurastenia e episódios depressivos

41	Em centros sociais e em contacto com grupos submetidos a tratamentos de distúrbios mentais, stress, violência, assédio e risco de abuso sexual, Tuberculose, infeção pelo HIV, meningite, carbúnculo, toxoplasmose, viroses, pneumonias, candidíases, dermatoses e parasitoses e zoonose	Contacto com doentes mentais e público em geral	Psicológico	Distúrbios mentais, stress, violência, assédio e risco de abuso sexual
		Exposição a vírus, bactérias, parasita	Biológicos	Tuberculose, infeção pelo HIV, meningite, carbúnculo, toxoplasmose, viroses, pneumonias, candidíases, dermatoses e parasitoses e zoonoses

XI. SANEAMENTO, HIGIENE PÚBLICA E ATIVIDADES SIMILARES

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
42	Limpezas de espaços urbanos (varrer as ruas), sem protecção adequada, exposta a radiação solar por longas horas e sujeito a fortes odores.	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Físico	Queimaduras, desidratação envelhecimento precoce, problemas cutâneos - queratoses actínicas, cancro da pele, dermatoses, dermatites, etc. - doenças respiratórias, hipertemia, conjuntivite e queratite
		Esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, movimentos repetitivos	Ergonómico	Fadiga física, stress, doenças músculo esqueléticas, dores musculares, lesões e deformidades osteomusculares e da coluna vertebral, comprometimento do desenvolvimento psicomotor

43	A recuperação do objeto em contentores de lixo e aterros (lixeira).	Exposição a odores desagradáveis	Físico	Cefaleias, náuseas, mal estar e stress
		Exposição ao ruído	Físico	Perda auditiva e efeitos extra-auditivos do ruído
		Exposição a radiação solar, chuva e frio	Físico (calor)	Queimaduras, desidratação envelhecimento precoce, problemas cutâneos - queratoses actínicas, cancro da pele, dermatoses, dermatites, e-tc. - doenças respiratórias, hipertemia, conjuntivite, queratite
		Esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, movimentos repetitivos, posições anti-ergonómicas	Ergonómico	Fadiga física, stress, doenças músculo esqueléticas, dores musculares, lesões e deformidades osteomusculares e da coluna vertebral, lesões comprometimento do desenvolvimento psicomotor
		Contacto com micro-organismos (bactérias, vírus, fungos e parasitas)	Biológicos	Dermatoses ocupacionais, dermatites de contato, asma, bronquite, viroses, parasitoses, cancros e alergia
		Contacto com objetos cortantes	Físico	Ferimentos, mutilações, feridas e infeções
		Exposição a químicos	Produtos químicos	Dermatoses ocupacionais, dermatites, polinevrites e doenças respiratórias

XII. TRABALHO DOMÉSTICO

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
44	Contacto com animais em estábulos, currais, cavalariças, e pocilgas, sem condições adequadas de higienização e contacto com excrementos	Acidentes com animais	Mecânico	Doenças músculo-esqueléticas contusões, fraturas, mutilações, lacerações
		Esforço físico intenso, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular	Mecânico, ergonómico	Doenças músculo-esquelético, (lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises)
		Contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Biológico	Tuberculose, zoonoses (carbúnculo, brucelose, leptospirose tétano, psitacose), doenças transmitidas por mosquitos (dengue, paludismo), hepatites virais, dermatofitoses, candidíases, blastomicoses, leptospirose, dermatites
45	Transporte manual e a cabeça de água pesada, com exposição a elevadas temperaturas, a longas horas e a grandes percursos	Esforço físico intenso, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular	Mecânico, ergonómico	Doenças musculoesquelético, (lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises)
		Caminhada na via pública e à beira das estradas	Mecânico	Feridas, contusões, politraumatismo, perda auditiva neurosensorial, fratura, entorse, e morte
		Exposição ao sol, chuva, poeira	Físico	Queimadura, tonturas, desidratação, problemas respiratórios, dermatoses ocupacionais, blefarites e conjuntivites

46	Responsabilizar por cuidar de crianças, idosos e/ou familiares doentes.	Exposição a vírus, bactérias; parasitas e bacilos	Biológicos	Tuberculose, hepatite, meningite, carbúnculo, toxoplasmose, viroses, parasitoses, pneumonias, dermatoses
		Estresse psíquico e sofrimento	Psicológicos	Episódios depressivos, isolamento e sofrimento mental
		Violência psicológica, assédio e abuso sexual, longas jornadas, trabalho noturno	Psicológicos	Ansiedade, alterações na vida familiar, síndrome do esgotamento profissional, neurose, fadiga física, transtornos do ciclo vigília-sono, depressão. Doenças sexualmente transmissíveis
		Esforços físicos intensos, violência física, posições antiergonômicas	Ergonômicos	Doenças músculo-esqueléticas, DORT/LER. ⁵

XIII. OUTRAS ATIVIDADES

Nº	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	FATORES DE RISCO	AGENTE DE RISCO	IMPACTOS SOBRE A SAÚDE
47	Rodar bidão	Esforços físicos intensos, posições antiergonómicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível.	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, contusões, fraturas, Ferimentos, deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses), traumatismos
48	Levantamento e transporte de cargas pesadas.	Esforços físicos intensos, posições antiergonómicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível,	Ergonómico	Doenças músculo-esqueléticas, contusões, fraturas, Ferimentos, deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses), traumatismos

1DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos

2DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos.

3DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos.

4DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos.

5DORT/LER – Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho/lesões por esforços repetitivos.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

LEI DE BASE DO SISTEMA EDUCATIVO

Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio

Alterado e republicado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro

(...)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define as Bases do Sistema Educativo, enunciando os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, nele se incluindo o ensino público e o particular e cooperativo.

Artigo 2º

Âmbito do sistema educativo

O sistema educativo abrange o conjunto das instituições de educação que funcionem sob a dependência do Estado ou sob sua supervisão, assim como as iniciativas educacionais levadas a efeito por outras entidades.

Artigo 3º

Competência

1. A coordenação e supervisão da política educativa e do funcionamento do respectivo sistema são da competência dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Educação e do Ensino Superior.
2. Cabe aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Educação e do Ensino Superior, conforme o caso, assegurar que todas as instituições educativas observam as disposições relativas aos princípios,

estrutura, objectivos e programas em vigor no ensino público, particular e cooperativo e aos demais programas de índole especializada, competendo-lhe ainda definir as condições de validação dos respectivos diplomas para efeito de obtenção de equivalência.

Artigo 4º

Direitos e deveres no âmbito da educação

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.
2. A família, as comunidades e as autarquias locais têm o direito e o dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.
3. O Estado, através dos seus órgãos competentes, dinamiza por diversas formas a participação dos cidadãos e suas organizações na concretização dos objectivos da Educação.
4. O Estado promove progressivamente a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar.
5. O Estado cria dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino em função dos meios disponíveis.
6. Em ordem a assegurar as condições necessárias à fruição dos direitos e ao desempenho dos deveres dos cidadãos em matéria educativa, o Estado deve velar pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema público de educação, com prioridade para a escolaridade obrigatória.
7. O ensino particular e cooperativo observa o disposto na presente lei quanto aos princípios, estrutura e objectivos da educação, sem prejuízo da prossecução de finalidades específicas e de modalidades de organização que lhe sejam legalmente autorizadas.
8. Um subsistema de educação extra-escolar promove a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspectiva de educação permanente e formação profissional.

CAPÍTULO II

Objectivos e princípios gerais do sistema educativo

(...)

Artigo 6º

Livre acesso ao sistema educativo

O sistema educativo dirige-se a todos os indivíduos independentemente da idade, sexo, nível socioeconómico, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica de cada um.

(...)

CAPÍTULO III

Organização do sistema educativo

Secção I

Estrutura, obrigatoriedade e definição curricular

Artigo 12^{o16}

Estrutura

1. O sistema educativo compreende os subsistemas da educação pré-escolar, da educação escolar e da educação extra-escolar, complementados por actividades de desporto escolar e os apoios e complementos socioeducativos, numa perspectiva de integração.

2. A educação pré-escolar visa proporcionar a formação e o desenvolvimento das potencialidades das crianças, de forma equilibrada para a sua socialização e preparação necessárias ao ingresso na educação escolar.

3. A educação escolar abrange os subsistemas do ensino básico, secundário e superior, bem como modalidades especiais de ensino, e inclui ainda as actividades de ocupação de tempos livres.

4. (...)

5. (...)

16 Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro

Artigo 13º

Obrigatoriedade

1. O Estado garante a educação obrigatória e universal até ao 10º ano de escolaridade.
2. O Estado promove a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até o 12º ano de Escolaridade.

Artigo 14º¹⁷

Gratuidade

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito, com duração de 8 anos.
2. A gratuidade no ensino básico traduz-se na isenção de propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrições e certificação do aproveitamento.
3. O Estado promove a criação de condições para alargar progressivamente a gratuidade ao ensino secundário¹⁸.
4. A gratuidade no ensino secundário traduz-se na isenção de propinas.
5. Os alunos dos ensinos básico e secundário dispõem ainda de apoios no âmbito da ação social escolar, nos termos da lei aplicável.

(...)

Secção II

Educação pré-escolar

Artigo 16º¹⁹

Caracterização e âmbito

1. A educação pré-escolar enquadra-se nos objetivos da universalização do acesso à educação, visando, por um lado, o desenvolvimento da criança e, por outro, a sua socialização e preparação para o ingresso na educação escolar.

¹⁷ Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

¹⁸ Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro:

“Artigo 3.º

Disposição transitória

A gratuidade no ensino secundário é efetivada de forma faseada e progressiva até o ano letivo 2020-2021.”

¹⁹ Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

2. A educação pré-escolar destina-se a todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade.

3. [Revogado]

4. A universalização da educação pré-escolar implica para o Estado o dever de garantir as condições e medidas que permitam o acesso de todas as crianças à educação pré-escolar.

Artigo 17.^o

Objectivos

São objectivos essenciais da educação pré-escolar:

- a) Apoiar o desenvolvimento equilibrado das potencialidades da criança;
- b) Possibilitar à criança a observação e a compreensão do meio que a cerca;
- c) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
- d) Facilitar o processo de socialização da criança;
- e) Possibilitar a familiarização das crianças com a língua portuguesa e o desenvolvimento de habilidades motoras, psicomotoras e normas de convivências positivas necessárias ao ingresso no 1.º ano do ensino básico;
- f) Promover a aprendizagem das línguas oficiais e, de pelo menos, a uma língua estrangeira;
- g) Favorecer a revelação de características específicas da criança e garantir uma eficiente orientação das suas capacidades.

Artigo 18º

Organização

1. A rede de educação pré-escolar é essencialmente da iniciativa das autarquias locais e de instituições oficiais, bem como de entidades de direito privado constituídas sob forma comercial ou cooperativa, cabendo ao Estado fomentar e apoiar tais iniciativas, de acordo com as possibilidades existentes, podendo assumir o funcionamento de jardins em zonas onde a iniciativa privada não se verifica.

20 Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

2. A educação pré-escolar faz-se em jardins-de-infância oficialmente reconhecidos.

3. Cabe ao Governo definir em diploma próprio as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

Secção III

Educação escolar

Subsecção I

Ensino Básico

Artigo 19^o²¹

Caracterização

1. O ensino básico obrigatório proporciona às crianças e jovens uma formação fundamental para a vida, promovendo o domínio de conhecimentos básicos científicos, naturais, humanistas e sociais, bem como técnicas de aprendizagens diversificadas, que contribuam para a sua realização pessoal e social, enquanto cidadãos.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

Artigo 20^o

Ingresso

1. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro.

2. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina em idade a fixar, por diploma próprio emanado do Governo.

21 Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

Artigo 21º

Encargos de frequência

Os encargos de frequência do ensino básico são suportados pelo Estado, bem como pelas famílias, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 78º deste diploma.

Artigo 22º²²

Objectivos

São objectivos do ensino básico:

- a) Favorecer a aquisição de conhecimentos, hábitos, atitudes e habilidades que contribuam para o desenvolvimento pessoal e para a inserção do indivíduo na comunidade;
- b) Desenvolver capacidades de imaginação, observação, reflexão, como meios de afirmação pessoal;
- c) Fomentar a aquisição de conhecimentos que contribuam para a compreensão, preservação e sustentabilidade do meio;
- d) Fortalecer atitudes, hábitos e valores de natureza ética e os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social;
- e) Promover o conhecimento, apreço e respeito pelos valores que consubstanciam a identidade cultural cabo-verdiana;
- f) Desenvolver a capacidade de aprender, tendo como ferramentas basilares o pleno domínio da leitura e interpretação da escrita e do cálculo;
- g) [Revogado]
- h) Promover o domínio da língua portuguesa como instrumento de comunicação e de estudo, e desenvolver a capacidade de compreensão e interpretação oral e escrita;
- i) Proporcionar a aprendizagem de duas línguas estrangeiras, e a utilização das tecnologias de informação e comunicação como instrumentos de aprendizagem;
- j) Promover o reconhecimento e o respeito por todos os ofícios e profissões.

22 Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

Artigo 23²³

Organização

1. O ensino básico tem a duração de oito anos e compreende dois ciclos sequenciais, de quatro anos cada, organizados da seguinte forma:

- a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, da responsabilidade de um professor, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;
- b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, que integra áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de pluridocência;
- c) [Revogada]

2. Os dois últimos anos do ensino básico constituem anos de transição para o ensino secundário e conseqüentemente anos de iniciação da orientação escolar, vocacional e profissional que faculte a opção de formação subsequente.

3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de acordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as seguintes particularidades:

- a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento oral da língua portuguesa e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, das ciências integradas e das expressões plástica, dramática, musical, motora e da educação moral e cívica;
- b) Para o 2º ciclo, a formação, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna nas suas vertentes teórica e prática, humanística, literária, científica, artística e tecnológica, física e desportiva e a educação moral e cívica, com ênfase no desenvolvimento de aptidões básicas polivalentes indispensáveis ao desenvolvimento do pensamento crítico, da comunicação, da colaboração e da criatividade, que possibilite a preparação para a vida ativa e o prosseguimento de estudos;
- c) [Revogada]

4. [Revogado]

5. Os planos curriculares do ensino básico integram áreas curriculares disciplinares e de enriquecimento curricular, em termos a estabelecer por diploma próprio.

²³ Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

6. No final do ensino básico, o aluno pode prosseguir os estudos secundários, ou ainda seguir um curso de formação profissional, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

7. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado.

Subsecção II

Ensino secundário

Artigo 24^{o24}

Caracterização

1. O ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos, aptidões e capacidades intelectuais e emocionais, a par de uma formação humanista contemporânea, necessárias à intervenção criativa na sociedade, essenciais na construção do projeto de vida.

2. O ensino secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos e ingresso na vida ativa e, em particular permite, pelas vias técnicas, artísticas e profissionais, a aquisição de qualificações e competências profissionais para inserção no mundo laboral.

3. As condições de acesso e permanência no ensino secundário são definidas em diploma próprio.

Artigo 25^{o25}

Objectivos

São objectivos do ensino secundário:

- a) Desenvolver a capacidade de análise, criatividade, e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;
- b) Possibilitar a aquisição das bases científicas, tecnológicas e culturais necessárias, quer ao prosseguimento de estudos, quer ao ingresso na

²⁴ Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

²⁵ Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

vida profissional ativa;

- c) Reforçar a capacidade de comunicação e expressão oral e escrita, aprofundar e alargar as competências linguísticas das línguas oficiais adquiridas nos ciclos precedentes;
- d) Desenvolver as capacidades de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a consolidação de atitudes e valores éticos e morais;
- e) Proporcionar orientação escolar, vocacional e profissional que possibilite uma opção consciente para o prosseguimento dos estudos ou inserção no mundo laboral;
- f) Permitir os contactos com o mundo do trabalho visando a inserção dos diplomados na vida activa;
- g) Propiciar o desenvolvimento contínuo dos valores morais, éticos e cívicos e da personalidade, criando nos jovens atitudes e hábitos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos familiares, quer no da intervenção consciente e responsável na sociedade;
- h) Garantir a continuidade de aprendizagem das duas línguas estrangeiras iniciadas no ensino básico e a introdução de outras línguas estrangeiras facultativas, de acordo com a capacidade de oferta e das especificidades locais;
- i) Criar hábitos de trabalho, individualmente e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação para a mudança.

Artigo 26²⁶

Organização

1. Têm acesso ao ensino secundário os alunos que tenham completado com aproveitamento o ensino básico.
2. O ensino secundário tem a duração de quatro anos, num ciclo único, do 9º ao 12º ano de escolaridade, e estrutura-se em duas vias opcionais, via geral e via técnica.

26 Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

a) [Revogada]

b) [Revogada]

3. No final do ensino secundário, o aluno pode prosseguir os estudos superiores, ou ainda seguir um curso de formação profissional, inicial ou complementar, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

4. A conclusão do ensino secundário confere direito à atribuição de certificado e de um diploma, que certifica a formação adquirida e a qualificação obtida.

5. [Revogado]

6. Na via técnica pode ser conferida a dupla certificação, académica e profissional, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

7. É garantida a permeabilidade entre a via do ensino geral e a via do ensino técnico, nos termos e condições a estabelecer por diploma regulamentar.

Artigo 27^{o27}

[Revogado]

Artigo 28.^{o28}

Via geral e via técnica do ensino secundário

1. A via geral do ensino secundário destina-se ao aprofundamento e ao reforço das aprendizagens adquiridas no ensino básico e aquisição das bases científicas, tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos ou ingresso na vida ativa.

2. A via técnica do ensino secundário destina-se a aquisição de conhecimentos científicos e tecnológicos, competências sociais e profissionais para a obtenção de uma especialização adequada, visando a inserção no mundo laboral, sem prejuízo do prosseguimento de estudos superiores.

3. [Revogado]

27 Revogado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

28 Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

Artigo 29^{o29}
[Revogado]

(...)

Subsecção V

Modalidades especiais de ensino

Artigo 48^o

Educação especial

1. Entende-se por educação especial, para os efeitos do presente diploma, a modalidade de educação escolar ministrada preferencialmente em estabelecimentos regulares de ensino a favor de alunos portadores de necessidades educativas especiais.
2. As crianças e jovens portadores de deficiências físicas ou mentais beneficiam de cuidados educativos adequados, cabendo ao Estado a responsabilidade de:
 - a) Assegurar gradualmente os meios educativos necessários;
 - b) Definir normas gerais da educação inclusiva nomeadamente nos aspectos técnicos e pedagógicos e apoiar o seu cumprimento e aplicação;
 - c) Apoiar iniciativas autárquicas e particulares conducentes ao mesmo fim, visando permitir a recuperação e integração socio-educativa do aluno.
3. No âmbito do disposto no número anterior, à educação especial cabe essencialmente:
 - a) Proporcionar uma educação adequada às crianças e jovens portadores de deficiência com dificuldades de enquadramento social;
 - b) Possibilitar o máximo desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais dos portadores de deficiência;
 - c) Apoiar e esclarecer as famílias nas tarefas que lhes cabem relativamente aos portadores de deficiência, permitindo a estes uma mais fácil inserção no meio sócio-familiar;
 - d) Apoiar o portador de deficiência com a vista à salvaguarda do equilíbrio emocional;

29 Revogado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

- e) Reduzir as limitações que são determinadas pela deficiência;
- f) Preparar o portador de deficiência para a sua integração na vida activa.

Artigo 49º

Educação para crianças sobredotadas

O Estado providencia ainda no sentido de serem criadas condições especializadas de acolhimento de crianças com superior ritmo de aprendizagem, com o objectivo de permitir o natural desenvolvimento das suas capacidades mentais.

Artigo 50º

Educação para crianças e jovens com necessidades educativas especiais

1. A educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as derivadas de deficiências, organiza-se segundo métodos específicos de atendimento adaptados às suas características.
2. A integração em classes regulares de crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as derivadas de deficiência, é promovida tendo em conta as necessidades de atendimento específicas e apoio aos professores, pais ou encarregados de educação.
3. A educação dos alunos com necessidades educativas especiais pode ser desenvolvida em instituições específicas desde que o grau de deficiência ou a sobredotação o justifique.
4. A educação dos alunos com necessidades educativas especiais pode desenvolver-se, para efeitos do cumprimento da escolaridade básica, de acordo com currículos, programas e regime de avaliação adaptados às características do educando.
5. O departamento governamental responsável pela área da Educação, em coordenação com outros sectores estatais, organiza formas adequadas de educação visando a integração social e profissional do educando com necessidades educativas especiais.

Artigo 51º

Ensino à distância

1. As autoridades educacionais podem recorrer a meios de comunicação social e às tecnologias de comunicação e informação para assegurarem formação complementar, supletiva ou alternativa do ensino regular.
2. O ensino à distância tem incidência no ensino recorrente, no ensino superior e na formação contínua de professores.
3. As habilitações conferidas pelo ensino à distância devem ser definidas e reconhecidas como equivalentes às alcançadas no ensino formal, em conformidade com regulamentação a estabelecer previamente.

(...)

Secção IV

Educação extraescolar

(...)

Artigo 56^{o30}

Educação básica de jovens e adultos

1. A educação básica de jovens e adultos articula a formação geral básica e a formação profissional de base e destina-se aos indivíduos com 15 ou mais anos, com ou sem passado escolar.
2. Através da modalidade especial de ensino, presencial ou à distância, podendo assumir um percurso modular, é assegurada uma nova oportunidade de acesso à escolaridade aos indivíduos, nomeadamente jovens e adultos, com ou sem passado escolar, que não frequentaram a escola em idade escolar ou a abandonaram precocemente, bem como aqueles que a procuram por razões de desenvolvimento pessoal, social ou profissional.
3. Este nível de ensino organiza-se em dois ciclos:
 - a) O 1º ciclo, com a duração de dois anos, visa o desenvolvimento de capacidade de leitura, escrita, cálculo e interpretação;
 - b) O 2º ciclo, com a duração de três anos, visa o aprofundamento e

30 Redação resultante da alteração introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro.

consolidação dos conhecimentos e competências adquiridos do ciclo precedente e a iniciação à formação profissional de base;

c) [Revogada]

4. O ensino básico de jovens e adultos organiza-se de forma autónoma no que respeita às condições de acesso, currículos, programas de ensino e sistema de avaliação.

5. Ao jovem e adulto é atribuído o respetivo certificado de aproveitamento, no 1º ciclo, e um diploma e o certificado de ensino básico de adultos, no final do 2º ciclo.

6. A conclusão do ensino básico de adultos pode conferir ao formando um diploma de dupla certificação da componente escolar e da qualificação profissional.

7. Para todos os efeitos legais, o diploma de educação básica de adultos é equivalente ao da escolaridade básica obrigatória.

8. A organização e funcionamento da educação Básica de Adultos, bem como o sistema de avaliação e os diplomas e certificados a conferir, são objetos de regulamentação própria.

Artigo 57º

Formação Profissional e Aprendizagem ao Longo da Vida

1. A formação profissional e aprendizagem são organizadas numa perspetiva de capacitação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e a inclusão social.

2. A formação profissional e ações de aprendizagem, no âmbito da educação básica, desenvolvem-se em centros específicos, empresas ou serviços, com base em acordos e protocolos celebrados entre os diversos departamentos estatais e não estatais, numa perspetiva de capacitação de jovens e adultos para o mundo laboral.

3. A formação profissional básica de jovens e adultos e de aprendizagem ao longo da vida podem ser desenvolvidas através da modalidade especial de ensino presencial ou à distância, podendo assumir percurso modular.

4. A formação profissional e de aprendizagem ao longo da vida pode proporcionar um diploma, que confere uma certificação profissional, visando a integração, reintegração e progressão de jovens e adultos no mundo laboral.

5. A organização e funcionamento das ações de formação profissional e de aprendizagem ao longo da vida, bem como a avaliação e os diplomas e certificados a conferir, são objetos de regulamentação própria.

(...)

CAPÍTULO V

Apoios e complementos educativos

Artigo 63º

Caracterização

1. Os apoios e complementos educativos constituem um conjunto de serviços e de benefícios, de suporte ao sistema educativo, visando uma política de incentivo à escolaridade obrigatória, de garantia do sucesso escolar em geral e do estímulo aos que revelarem maior interesse e capacidade de êxito nos níveis de ensino subsequentes.
2. A natureza e a extensão dos apoios e complementos educativos dependem dos recursos disponíveis e da capacidade de intervenção das instituições e das organizações sociais, podendo revestir várias formas.
3. No âmbito dos estabelecimentos de ensino podem ser criadas associações de carácter mutualista, tendo em vista reforçar e concretizar a solidariedade social.

Artigo 64º

Apoio pedagógico específico

Os estabelecimentos de ensino organizam actividades de reforço e acompanhamento pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem e com necessidades escolares específicas.

Artigo 65º

Ação social escolar

1. O Estado desenvolve um conjunto de acções no âmbito social e escolar, de acordo com os princípios estabelecidos sobre a matéria no número 1 do artigo 79º do presente diploma, a fim de compensar os alunos pertencentes a famílias com carência socio-económicas.

2. A coordenação dos programas de acção social e a administração das suas fontes de financiamento, cabem ao organismo competente do departamento governamental responsável pela área da Educação.
3. A acção social escolar concretiza-se ao nível do ensino público, mediante princípios normativos contido em diploma próprio.

Artigo 66º

Saúde escolar

1. É desenvolvido um programa de saúde escolar que visa o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças em idade escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores e dos educandos, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária.
2. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da saúde e da educação celebram acordos para execução conjunta das acções a que se refere o número anterior.

Artigo 67º

Orientação escolar e profissional

O departamento governamental responsável pela área da Educação, em cooperação com outras estruturas Estatais, deverá desenvolver um sistema de orientação escolar e profissional que, mercê de acção de formação e de informação, permita aos jovens e às famílias uma opção esclarecida sobre o futuro escolar ou profissional do educando.

Artigo 68º

Estágios profissionais

1. As actividades educativas a desenvolver nas instituições de ensino técnico devem incluir estágios de natureza profissional.
2. A concretização dos estágios referidos no número anterior, bem como os princípios de colaboração entre as instituições de formação, os centros de empregos e as empresas, devem constar de protocolo a celebrar entre os serviços competentes dos departamentos governamentais das áreas de educação, da formação profissional e do trabalho.

Artigo 69º

Estatuto do trabalhador estudante

Os direitos, regalias e deveres dos trabalhadores-estudantes, bem como as respectivas caracterizações em termos da idade, de natureza do regime laboral em que se encontram, relevância social dos cursos que frequentem e outros condicionamentos apropriados à respectiva situação são fixados por legislação especial.

(...)

CAPITULO VIII

Desporto escolar e actividades circum-escolares

Artigo 80º

Caracterização

1. A prática desportiva é uma componente essencial da formação e do desenvolvimento da infância e da juventude, integrada no âmbito da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Cabe ao Estado apoiar o desporto escolar e as actividades circum-escolares e estimular a actividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objectivos consagrados neste artigo.

3. As instituições educativas devem cooperar com as comunidades locais e os competentes departamentos do Estado para promoção de actividades desportivas, recreativas, produtivas e de animação cultural.

(...)

Artigo 89º

Garantia de direitos

Da aplicação do sistema educativo previsto no presente diploma não podem resultar ofensas de direitos anteriormente adquiridos por docentes, alunos e demais pessoais a ele afectado.

(...)

Artigo 93º

Norma revogatória

Em resultado da execução do presente diploma fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 94º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte -
Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto - Octávio Ramos
Tavares*

Promulgado em 3 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Maio de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MEDIDAS DE APOIO SOCIAL E ESCOLAR ÀS MÃES E PAIS NO SISTEMA ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 47/2017, de 26 de outubro

Considerando que a educação constitui um dos direitos fundamentais e uma das principais responsabilidades do Estado, a quem cabe criar programas de prevenção do abandono e promoção do processo educativo;

Considerando que o Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que aprovou as Bases do Sistema Educativo, determina que todo o cidadão tem o direito e o dever da educação, cabendo ao Estado promover a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar e criar dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino.

Considerando ainda que as condições de acesso e permanência no ensino nem sempre permitem que as mães e pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional e o ensino superior, em especial estudantes grávidas, puérperas e lactantes, tenham sucesso escolar;

Urge a tomada de medidas que garantem a permanência nos estabelecimentos de ensino e de educação das grávidas e mães estudantes, adequadas à sua condição e que promova a igualdade e equidade de oportunidades na promoção do sucesso educativo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010 de 7 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantam o acesso e permanência, com qualidade, das mães e pais no sistema de ensino.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às mães e aos pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional ou o ensino superior, em especial estudantes grávidas, puérperas e lactantes.

Artigo 3.º

Direitos de ensino

1. As mães estudantes têm direito a dispensa por maternidade de 60 (sessenta) dias a serem gozadas consecutivamente a seguir ao parto.
2. Em caso de situação de risco clínico, a grávida tem direito à dispensa no período anterior ao parto, com a duração indicado no documento médico.
3. As grávidas, mães e pais estudantes têm direito a:
 - a) Um regime especial de faltas, consideradas justificadas, desde que devidamente comprovadas, para consultas pré-natais, doença e assistência a filhos; e
 - b) Adiamento da apresentação ou da entrega de trabalhos e da realização em data posterior de testes sempre que, por algum dos factos indicados na alínea anterior, seja impossível o cumprimento dos prazos estabelecidos ou a comparência aos testes.
4. As grávidas, mães e pais têm, ainda, direito:
 - a) A realizar exames em época especial, a determinar pelos serviços escolares, designadamente no caso de o parto coincidir com a época de exames;
 - b) A orientação específica dos Serviços de Ação Social da Escola;
 - c) A transferência de estabelecimento de ensino.
5. A relevação de faltas às aulas e a realização de exames em época especial

dependem da apresentação de documento demonstrativo da coincidência com horário letivo do fato que, à luz do presente diploma, inviabilize a sua presença.

Artigo 4.º

Apoio à frequência das creches e do pré-escolar

As mães e pais estudantes menores são atribuídos, nos termos a fixar por regulamento, apoios para que os filhos, até completarem 5 (cinco) anos de idade, frequentem os estabelecimentos da educação pré-escolar pública, as creches e jardins de infância de instituições com acordos de cooperação com o Estado.

Artigo 5.º

Deveres das instituições educativas

As instituições de educação tomam as medidas necessárias, no sentido de oferecer orientação escolar correspondente ao nível de estudo das grávidas e mães, designadamente:

- a) Utilização de uma metodologia adequada para garantir a melhoria dos resultados escolares, através de monitorização, quando razões médicas relacionadas com a gravidez ou o parto a impede de frequentar regularmente a escola;
- b) Orientação educativa, social e psicológica, assim como informação acerca do presente diploma legal de forma a conhecer os direitos que lhe assistem;
- c) Informação e capacitação necessária aos docentes dos ensinos básico e secundário e apropriadas à idade dos alunos, em matéria de educação sobre saúde sexual e reprodutiva, de forma a evitar atitudes de rejeição ou discriminação de estudantes grávidas e vitais na prevenção da gravidez;
- d) Garantir às estudantes grávidas a permanência no sistema educativo, criando condições condignas e livre de discriminação, e que permitem a participação em todas as atividades educativas e recreativas da escola, desde que a sua condição lhe permita.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Peña.

Promulgado em, 24 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGULAMENTO QUE DEFINE O PROCESSO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA INSCRIÇÃO E FREQUÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Portaria n.º 27/2018 de 8 de agosto

Programa do Governo para a IX Legislatura considera a inclusão social um elemento incontornável na estratégia do processo de desenvolvimento do país e coloca, como sua primeira prioridade, o combate às desigualdades sociais reinantes no país, dando ênfase à integração de pessoas com deficiência, para melhorar a sua inserção socioprofissional e a qualidade de vida.

Com efeito, estabeleceu como um dos seus objetivos o desenvolvimento de políticas e programas que visem garantir condições de acesso às pessoas com deficiência, nomeadamente ao emprego, formação profissional e educação.

Uma das formas do reforço da inclusão consta do Orçamento do Estado para 2018, que estabelece a gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência. Neste contexto, torna-se necessário regulamentar a concessão de tal incentivo, sendo conveniente estabelecer um procedimento simples e expedito para a sua materialização.

Assim:

Ao abrigo do artigo 38.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30, de dezembro^{31 32};

31 Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018:

“Artigo 38.º

(Incentivos a pessoas com deficiência)

1. A partir do ano letivo 2017/2018, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos termos a regulamentar pelo Governo.”

32 Lei n.º Lei nº 69/IX/2019, de 31 de dezembro de 2019, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020

“Artigo 38.º

(Incentivos às pessoas com deficiência)

A partir do ano letivo 2020/2021, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social e pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria aprova o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovado em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Artigo 3.º

Aplicação

O Regulamento anexo à presente portaria aplica-se a partir do ano letivo de 2017-2018, inclusive.

Artigo 4.º

Vigência do incentivo

A concessão de gratuidade estabelecida no Regulamento anexo à presente Portaria mantém-se em vigor enquanto se mantiver o incentivo previsto no artigo 38.º da Lei n.º 20/ IX/2017, de 30 de dezembro, designadamente por via da sua renovação anual através do Orçamento do Estado.

termos regulamentados pela Portaria n.º 27/2018, de 8 de agosto.”

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Família e Inclusão Social e Ministra da Educação, na Praia, aos 2 de agosto de 2018.

– A Ministra, *Maritza Rosabal*.

(a que se refere o artigo 2.º)

Regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se às pessoas com deficiência devidamente comprovada, que se encontrem matriculadas ou pretendem ingressar num estabelecimento, público ou privado, de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional.

Artigo 3.º

Gratuidade

1. É assegurada a gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional.
2. A gratuidade na frequência apenas abrange propinas.
3. A gratuidade no ensino secundário público abrange ainda emolumentos.

CAPITULO II

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico e secundário

Artigo 4.º

Condições gerais de candidatura

Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou autorização de residência em Cabo Verde, emitida pelas autoridades competentes;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Estar inscrita num estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico ou secundário.

Artigo 5.º

Documentação necessária

Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos seguintes:

- a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- d) Comprovativo da inscrição.

Artigo 6.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente regulamento.

2. A candidatura é apresentada no estabelecimento de educação pré-escolar ou de ensino no qual se encontra inscrito ou pretende inscrever-se ou na Delegação da Educação do concelho de residência do candidato.

3. No caso da apresentação de candidatura no estabelecimento de educação pré-

escolar, de ensino básico ou secundário o processo é remetido à Delegação da Educação do concelho de residência do candidato.

Artigo 7.º

Comissão de Análise

1. A apreciação de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise ao nível de cada concelho, assim constituída:
 - a) O Delegação da Educação, que preside;
 - b) Um representante do Serviço Social da Câmara Municipal;
 - c) O Coordenador da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva;
2. A Comissão de Análise deve reunir-se para apreciar o dossiê de candidatura.
3. A decisão é comunicada ao candidato no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da receção da candidatura.
4. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimento de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO III

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de ensino superior

Artigo 8.º

Condições gerais de candidatura

1. Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:
 - 1.1 Licenciatura e Mestrado integrado - Raiz
 - a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou possuir residência legal em Cabo Verde nos últimos cinco anos;
 - b) Ser pessoa com deficiência;
 - c) Ser habilitado com 12.º ano ou equivalente;

- d) Ter sido colocado numa instituição de ensino superior; e
- e) Não possuir grau académico equivalente ao que pretende adquirir;
- f) Não beneficiar de incentivo financeiro para formação em instituição de ensino superior concedido por outra entidade.

1.2 Licenciatura e Mestrado Integrado - Continuação de estudos

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Estar matriculado num curso de Licenciatura ou Mestrado Integrado;
- d) Ter obtido aproveitamento.

1.3 Pós-graduação (Mestrado e Doutoramento):

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Ser habilitado com o curso superior (Licenciatura ou Mestrado);
- d) Estar inscrito numa instituição de Ensino Superior;
- e) Não possuir habilitação de qualquer outro curso dentro do grau de ensino para cuja frequência requer o incentivo financeiro;
- f) Não beneficiar de incentivo financeiro concedido por outra entidade.

2. Não ter sido beneficiado com incentivo financeiro para a frequência de qualquer programa de formação nos últimos 3 anos.

Artigo 9.º

Documentação necessária

1. Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos referidos nos números seguintes:

2. Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado – Raiz

2.1 Boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;

- c) Fotocópia do certificado do 12.º Ano ou equivalente;
- d) Declaração de inscrição emitida pela instituição de formação.

3. Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado - Continuação de estudos:

3.1. Boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de bilhete de identidade;
- b) Declaração médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Declaração de inscrição emitida pela instituição de formação;
- d) Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando ter obtido aprovação em todas as disciplinas do(s) ano(s) anterior(es) relativamente àquele em que se encontra matriculado.

4. Pós-Graduação (Mestrado e Doutoramento):

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Declaração médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Certidão de conclusão do curso de Licenciatura ou Mestrado;
- d) Declaração de inscrição no respetivo curso emitido pelos Serviços Académicos da Instituição para que concorre;
- e) Documentos comprovativos de experiência profissional, indicando os anos de experiência profissional.

Artigo 10.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente Regulamento.

2. A candidatura é apresentada na instituição do Ensino Superior em que o candidato está inscrito, no mesmo prazo indicado no anúncio do concurso nacional de bolsa para formação superior em Cabo Verde.

3. O desconhecimento dos avisos não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 11.º

Comissão de Análise

1. A apreciação do dossiê de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise.
2. Os elementos que constituem o júri do concurso nacional de bolsas para formação superior em Cabo Verde são os mesmos que integram a Comissão de Análise.
3. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimentos de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO IV

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de formação profissional

Artigo 12.º

Condições gerais de candidatura

Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou possuir residência legal em Cabo Verde nos últimos cinco anos;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Não estar inserido no sistema formal de ensino;
- d) Estar inscrito num centro de Formação Profissional ou numa escola profissionalizante;
- e) Possuir habilitações literárias legalmente exigidas para o ingresso do curso de formação profissional que deseja frequentar;
- f) Não possuir formação profissional equivalente ao que pretende adquirir;
- g) Não ser beneficiário de incentivo financeiro para formação profissional concedido por outra entidade.

Artigo 13.º

Documentação necessária

Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos seguintes:

- a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- d) Comprovativo da inscrição.

Artigo 14.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente Regulamento.
2. A candidatura é apresentada na Direção Geral da Inclusão Social ou no Pelouro Social da Câmara Municipal do concelho de residência do candidato.
3. No caso da apresentação de candidatura no Pelouro Social das Câmaras Municipais o processo é remetido à Direção Geral da Inclusão Social.

Artigo 15º

Comissão de Análise

1. A apreciação de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise, junto da Direção Geral da Inclusão Social, assim constituída:
 - a) Um representante da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS), que preside;
 - b) Um representante da Direção Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais;
 - c) Um representante da estrutura representativa das associações de pessoas com deficiência.
2. A Comissão de Análise deve reunir-se para apreciar o dossiê de candidatura.
3. A decisão é comunicada ao candidato no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da receção da candidatura.

4. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimento de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO V

Disposições comuns

Artigo 16.º

Recibo

No ato de candidatura, é entregue ao candidato ou seu representante um recibo devidamente assinado.

Artigo 17.º

Exclusão de candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, haja lugar à exclusão de candidatura, podem constituir motivos para exclusão, a todo o tempo:

- a) Erros, inexatidões ou omissões no preenchimento do boletim de candidatura;
- b) Documentação incompleta;
- c) Falsas declarações;
- d) Omissão de informações.

2. A menção da situação de excluído carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 18.º

Reclamação

1. O candidato pode apresentar reclamação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação da decisão, mediante exposição dirigida à Comissão de Análise para o efeito, acompanhada de cópia do recibo de candidatura.

2. A Comissão de Análise faculta o candidato que o solicite a transcrição de conteúdo relevante do seu processo.

3. A reclamação pode ser acionada por iniciativa do candidato, do seu representante legal ou de uma pessoa devidamente identificada e por ele indigitada.
4. A reclamação é entregue no serviço onde o reclamante apresentou a sua candidatura.
5. São liminarmente rejeitadas pela Comissão de Análise as reclamações não acompanhadas do recibo de candidatura ou não fundamentadas, bem como as que não sejam recebidas dentro do prazo fixado.
6. As decisões sobre as reclamações são proferidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis e notificadas ao requerente ou ao seu representante.
7. As decisões a que se referem o número anterior podem revestir a forma de confirmação do resultado, alteração do resultado, suspensão da atribuição para averiguação, revogação da atribuição.

Artigo 19.º

Homologação

1. Findo o período de reclamação, a Delegação da Educação, o Gabinete do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia ou Direção Geral da Inclusão Social, conforme os casos, instrui o processo de homologação através de relatório sucinto da Comissão de Análise.
2. Após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão social, conforme os casos, o resultado final é comunicado ao candidato.

Artigo 20.º

Encerramento do processo

Com a comunicação da decisão ao candidato admitido fica encerrado o processo de candidatura.

Artigo 21.º

Devolução do processo

1. O processo do candidato não admitido fica à disposição deste, devendo proceder ao seu levantamento nos locais de candidatura, dentro do prazo não superior a três meses.
2. Findo o prazo estabelecido no número anterior o processo é destruído.

Artigo 22.º

Pagamento do incentivo

A Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) procede ao pagamento do incentivo concedido no âmbito deste Regulamento, mediante transferência feita diretamente para os estabelecimentos de ensino e de formação profissional ou para as respetivas Câmaras Municipais, no caso da educação pré-escolar.

Artigo 23.º

Protocolo

1. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar, os termos de afetação do incentivo são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o departamento governamental responsável pela área da Família e Inclusão Social e as respetivas Câmaras Municipais.

2. Para os demais estabelecimentos de ensino e de formação profissional, os termos de afetação do incentivo são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o departamento governamental responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão social, conforme os casos.

Artigo 24.º

Revogação do incentivo

Constituem motivos para a revogação do incentivo, designadamente, a prestação de falsas declarações ou omissão de provas, bem como a não obtenção de aproveitamento, sem justificação atendível.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho dos membros do Governo responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão Social, conforme os casos.

A Ministra da Família e Inclusão Social e Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*.

